



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 14/2010 – São Paulo, quinta-feira, 21 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000791-6 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 570-574: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0005947-9 - TIAGO JOSE FONSECA X ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES X CELIA MARIA DE PAIVA X ANTONIO WAGNER SILVA COENTRO X ANTONIO FLAVIO ZANON X ALICE YUKO MAEDA X ALVARO JOSE ZAMONELLI X AMLETO NUNES X ANDERSON MITCHEL NELLEM X ANGELICA RABELATO SOBRAL(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 563, nos termos requerido na petição às fls. 566-567. Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0013407-1 - HUMBERTO MAGNABOSCO X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X JOAQUIM GRACIO COSTA X MARLY APARECIDA GARCIA X NAIR APARECIDA SIMOES(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Dê-se vista à parte autora dos extratos faltantes juntados aos autos às fls. 344/350 da co-autora Marly Aparecida Garcia bem como manifeste-se a co-autora Nair Aparecida Simões sobre a divergência cadastral alegada pela CEF, no prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a CEF para que junte a guia de recolhimento dos honorários sucumbenciais a que se refere na petição de fls. 342, no mesmo prazo.

95.0015516-8 - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X EDNEI ROBERTO DO PRADO X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X JOSE WALTER TAFARELO X NEIDE ALVES FERREIRA X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X ROBERTO BARBOSA ROSSI X SANDRA CRISTINA SIMONATO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

95.0016778-6 - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Sobre a alegação da CEF às fls.242, manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

95.0021058-4 - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 549: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 545-546, nos termos requerido na petição às fls. 549v.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0029383-8 - ANDRE CLAUDI WEISE X GERALDO JOAO DA SILVA X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CARLOS ALBERTO URBANO X LUIS CARLOS JORDAO X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.379:Indefiro o requerido. Anoto que a CEF foi instada a apresentar planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos do acórdão às fls.293 que determinou que as partes pagarão honorários proporcionais às respectivas sucumbências e a CEF trouxe planilha em 10% do valor da condenação. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que traga planilha de cálculos nos termos do julgado.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

95.0030345-0 - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 369-371: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 373-374 para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo.Int.

97.0008228-8 - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO X ANA CANDIDA VIANA X ANASTACIO DOS SANTOS PESTANA X ANGELO MOISES NASCIMENTO X ANISIO ZIVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra a CEF o 2º item do despacho de fls. 450 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0016617-1 - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 284: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0019241-5 - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, expressamente, se concorda com o levantamento dos honorários requerido pela parte autora. Prazo:05(cinco)dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.119 conforme requerido na petição às fls.199.

97.0033008-7 - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 761-762: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 760-766 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0054176-2 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X CICERO

FERREIRA DE LIMA X DORIVAL DIAS DE MORAES X EDMILSSO CELESTINO DA SILVA X EDNALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X LUZIA SANCHES BALDO X MATILDES PIRES ROCHA X VALDERLINO SILVA SUBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Fls. 279-280: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido da expedição de alvará de levantamento.Int.

98.0007659-0 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE X EMILIA DE FREITAS X DANIEL RODRIGUES ALVES X ROQUE DE QUEIROZ BARBOSA X IZALTINA DE MORAES X JOAO PINHEIRO CARDOSO X ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO X WALDEMIR NICODEMOS DA CRUZ X OLIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpram as partes o despacho de fls. 389 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0017507-5 - DEUSDEDIT GOMES DE LIMA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 268: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 269-272 para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0030661-7 - ANTONIO MATIAS DE LIMA X MAURICIO SANTOS DE TOLEDO X MARIO CELSO CLARO X VERGILIO CLAIR DOS SANTOS X JOSE DIRCEU CARIOCA X BENEDITO JOSE BARBOSA GUIMARAES X ENGELBERTO GALVAO DA SILVA X JOSE CIPRIANO DO NASCIMENTO X RAFAEL MARCOS DA ENCARNACAO X DURVAL ANDRADE DE SOUZA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 265-284 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0034748-8 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à parte autora. Compulsando os autos, anoto que a sentença de fls.78/82 confirmada pelo acórdão condenou a CEF ao pagamento das diferenças da correção monetária dos índices relativos à julho/87, jan/89, abril/90 e maio/90. A CEF juntou extratos referente à jan/89 e abril/90 e honorários no valor de 10%(dez por cento) do depósito feito.Posteriormente a CEF oficiou os bancos depositários solicitando os extratos de julho/87 e maio/90 e juntou novos extratos às fls.277/284, sem contudo demonstrar a origem desses depósitos. Com as consideração supra, intime-se a CEF para que traga aos autos cópias dos extratos apresentados pelos bancos depositários para que se possa fazer a conferência.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo.

98.0043643-0 - DARCIO PRETER DIAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

98.0044999-0 - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF para o co-autor Otaciano José de Souza às fls.432/440 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0048504-0 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO X DENYS ALVES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50 (REsp 683671

DJ 01/02/2006. p. 564). Diante disso, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.224 em favor da CEF.

1999.61.00.020275-4 - PEDRO PAULO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reconsidero, por ora, a segunda parte do despacho retro, uma vez que o advogado Dr.Gustavo Dias Paz não está substabelecido nos autos, devendo o mesmo providenciar a referida regularização. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

1999.61.00.040791-1 - IVO FLOSINO DE JESUS X JOAO AMERICO MARTINS X JOAO JOAQUIM DA SILVA X JAILSON JOSE DE JESUS SANTANA X MARIA LAENE TEIXEIRA X WILLIAM NUNES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANHAN X IRENIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO CASSIOLATO X LAERCIO GOMES DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
PA 0,15 Fls. 407-408: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,15 Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.009483-8 - MANOEL DOS SANTOS NETO X MANOEL EDMAR OLIVEIRA X MANOEL EMILIO DAMASCENA X MANOEL FELIX DE FIGUEIREDO X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao co-autor Manoel Felix de Figueiredo dos créditos feitos conforme extratos de fls.317/322, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.012471-5 - ODAIR CUSTODIO JORGE X OSMAR CLARA DO NASCIMENTO X OSMAR DA SILVA X OSMAR DA SILVA MARIANO X OSMAR DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos anoto que o acórdão às fls.123/130 determinou sucumbência recíproca. Chamo o feito à ordem, uma vez que este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: É unânime o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (REsp nº 78.825/SP, Rel.MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR,DJU 08.04.1996).Deveras o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts.21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50(REsp 683671 DJ 01/02/2006. Diante disso, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 259 em favor da CEF.

2002.61.00.017891-1 - CLORES SERAFIM DOS SANTOS(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2003.61.00.020731-9 - CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls.195.Recebo os presentes embargos, à despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar na realidade efeitos infringentes à decisão de fls.195. Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina. Cumpra, a CEF, o determinado no despacho retro.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.030393-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 111 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94.Int.

2004.61.00.007036-7 - ELI BAGANHA DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls.117 e 121. Compulsando os autos, anoto que a parte

autora às fls.111/115 alega insatisfação quando diz que a ré ao promover o creditamento dos valores em sua conta fundiária deixou de aplicar ao crédito a correção monetária pela taxa Selic. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão já transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos.

2004.61.00.009386-0 - RUBENS SANTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 170: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 175-176 no mesmo prazo.Int.

2005.61.00.006475-0 - ALVARO LUBIANCO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 81 no mesmo prazo.Após, se em termos, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77.Int.

2005.61.00.901601-5 - ARICLENES BONACH(SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho retro, uma vez que a parte autora já trouxe planilha de cálculos e os autos já foram encaminhados à Contadoria e esta já apresentou cálculos. Homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.84/89. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2006.61.00.021226-2 - RENATO DE ARRUDA PENTEADO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.007445-3 - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2009.61.00.013342-9 - ETEL CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.014894-9 - JOSEFA SALVINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

2009.61.00.014912-7 - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

2009.61.00.015308-8 - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4665

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026791-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor e o assistente litisconsorcial o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.00.000279-9 - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0227956-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).Assim, intime-se o autor para que deposite a quantia fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que inicie os trabalhos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023790-9) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Preliminarmente, regularize o embargante sua inicial, vez que a mesma encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2010.61.00.000514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024404-5) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize o embargante sua inicial, vez que a mesma encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2010.61.00.000516-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022051-0) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Preliminarmente, regularize o embargante sua inicial, vez que a mesma encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.023790-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Nos termos do art. 738/CPC o prazo para oposição de embargos conta-se da data da citação do executado, não havendo que se falar em garantia do juízo.Por ora, aguarde-se a regularização dos autos de embargos em apenso.Após a exequente deverá ser intimada para manifestar-se acerca do bem oferecido em garantia a fls. 84/114.Int.

2009.61.00.024404-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE

EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Nos termos do art. 738/CPC o prazo para oposição de embargos conta-se da data da citação do executado, não havendo que se falar em garantia do juízo. Por ora, aguarde-se a regularização dos autos de embargos em apenso. Após a exequente deverá ser intimada para manifestar-se acerca do bem oferecido em garantia a fls. 81/108. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0012803-0 - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 135: Manifeste-se a impetrante. Int.

1999.61.00.021533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010616-9) MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo (a) impetrante(a) as fls. 417/419 acerca da execução dos seus créditos pela via do precatório para fins de efetuar sua compensação administrativamente, nos termos do art. 70, 2º da IN RFB nº 900/2008, JULGANDO EXTINTA a execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

1999.61.00.025882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020361-8) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.041293-5 - FRANCISCO ROBERTO TANZINI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 294/311: Manifeste-se a impetrante. Int.

2008.61.00.024452-1 - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 149/155: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016643-5 - DOW BRASIL S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.022340-6 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 92: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para efetivação do depósito. Decorrido o prazo sem a realização do depósito, deverá o impetrante manifestar-se informando a data para eventual cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado a fls. 74. Fls. 81: Com a realização do depósito, dê-se vista conforme requerido. Int.

2009.61.00.025745-3 - RODRIGO RESENDE LEMOS(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP

Vistos. Fls. 587/588: Mantenho a decisão de fls. 582/583 por seus próprios fundamentos de fato e de direito, na medida em que o petítório não trouxe elementos capazes de provocar a alteração do entendimento já exarado. Se pretende o impetrante fundar a existência de direito líquido e certo à assinatura do contrato baseado em sentença definitiva acerca da denunciada fraude deve ao menos colacionar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do aludido feito. Int.

2009.61.00.027178-4 - CHAMMAS E MARRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2010.61.00.000061-4 - FERMAG ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos,Regularize-se o feito, contabilizando-o na rotina MVLM, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Publique-se a decisão de fls. 44/46, qual seja: ...defiro o pedido de liminar para que os débitos apontados no relatório contido no documento 16/17 acostado à petição inicial (emitido em 05/01/2010) não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, determinando à autoridade coatora que expeça referida certidão, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida... Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Procurador da Fazenda Nacional. Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para sanar as seguintes irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar concedida a fls. 44/46: promover ou declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, apresentar cópia do cartão de CNPJ do impetrante, corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais complementares. Int.

2010.61.00.000687-2 - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.000967-8 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000609-4 - CATARINA SILVIA RUYBAL DA SILVA X REINALDO ESTIMO(SP169620 - REINALDO ESTIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011299-2 - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. retro, bem como informe se interpôs ação principal indicando seu número. Int.

2009.61.00.024280-2 - GIOVANNI DE CLEMENTI JUNIOR(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar interposta por GIOVANNI DE CLEMENTI JÚNIOR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ordem liminar para que seja retirado seu nome Dos serviços de proteção ao crédito e seja recalculada a dívida. Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.1,10 Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2009.61.00.025028-8 - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. retro, bem como informe se interpôs ação principal indicando seu número. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial noticiada as fls. 41, requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o acordo foi realizado antes mesmo da citação da ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.000346-9 - JOSE AMERICO PESSANHA NASCIMENTO(SP112648 - IRACI MOREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Analisando os autos, verifico não se tratar de verdadeiro caso de Alvará, mas sim de ação que pretende a correção do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Assim, adequo o autor a inicial, apresentando causa de pedir e pedido compatíveis com o rito ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Fls. 324/332: Manifeste-se o autor, atendendo ao solicitado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Vistos, etc.Fl. 321/322: Prejudicados os embargos de declaração ante a petição da CEF de fls. 350.Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da planilha.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0134993-7 - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP038597 - JOSE CARLOS RAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do despacho de fl. 249 fica o Dr. Ailton Leme Silva intimado para retirar as petições desentranhadas, no prazo de cinco dias.

93.0004893-7 - PATRICIA DE HOLANDA BRAGA SANTANA X PAULO JOSE VIEIRA X PATRICIA ROMANELLI MANSO PEREZ X PAULO CEZAR CALIANI X PAULO DE TARSO CORREA X PAULO EDUARDO PALA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO TERUO KIRIHATA X PAULO ROBERTO DURIGAN X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da sentença de fl. 511, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

2008.61.00.026696-6 - SULY CHI(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP142639 - ARTHUR RABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do despacho de fl. 67, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar a petição desentranhada, no prazo de cinco dias.

2008.61.00.029296-5 - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ(SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do despacho de fl. 118, fica a parte autora intimada para retirar a petição desentranhada, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 6072

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015080-8 - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 -

CRISTIANE DA CRUZ E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intimação da impetrante para retirada da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

MONITORIA

2007.61.00.021581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANIA LUCIA SANTOS DA SILVA X VANDA LUCIA SANTOS DA SILVA CAIADO

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 165, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.015278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE MENDES DE OLIVEIRA X EDMILSON SERRA DE FRANCA X ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA FRANCA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição às fls. 119/126, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.019430-1 - ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C e LUCIANA SANTOS RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem o cumprimento regular dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, especialmente em relação à taxa de juros pactuada, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.657,07 e por danos morais no valor a ser arbitrado judicialmente. Requereram antecipação de tutela para excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes, depositar em juízo os valores incontroversos e impedir a movimentação entre as contas correntes sem prévia autorização. Foram juntados os documentos de fls. 25/102. Sustentam a realização de contrato de empréstimo entre a empresa autora e a CEF em 11/10/2002, no valor de R\$ 16.811,00, para pagamento em 36 prestações mensais com juros de 0,33% ao mês, figurando a autora pessoa física como avalista do contrato, tendo em vista ser sócia da empresa. Em 26/11/2002 foi realizado aditamento contratual para consolidar o empréstimo no valor de R\$ 55.390,03. Alegam a prática de diversas arbitrariedades pela CEF: 1- Foram cobrados juros de 3,4% ao mês, embora tenham sido fixados juros de 0,33%. 2- Foram realizadas transferências de valores entre as contas correntes da pessoa jurídica e dos sócios sem autorização, tornando todas descobertas. 3- Foram debitados valores a título de loteria federal no montante de R\$ 7.876,00, sem autorização. 4- Houve cobrança de tarifas de adiantamento de depósitos, mesmo quando havia saldo positivo na conta. 5- Os cheques de clientes entregues à CEF não foram depositados para cobrir a conta corrente da autora, tendo a ré permanecido com os cheques por 21 dias, dando causa à devolução de vários cheques emitidos pela autora. 6- Houve a devolução de 14 cheques por erro na confecção do talonário, apresentando todos os cheques a mesma numeração. 7- Os nomes das autoras foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito quando os débitos estavam sendo negociados administrativamente, além do que foi convencionado o parcelamento em 36 prestações mensais e mais de 75% do valor ainda não era exigível. Alegam que nos termos do contrato, a empresa autora deveria ter em sua conta corrente saldo positivo de R\$ 15.000,00 e as arbitrariedades cometidas pela CEF lhe acarretaram danos morais e materiais. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF e excluir os nomes das autoras dos cadastros de inadimplentes (fls. 106/108). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 134/153 e documentos de fls. 154/233, sustentando o cumprimento regular do contrato. Alega que os contratos de crédito rotativo foram celebrados apenas com os sócios, sem qualquer relação com os

empréstimos concedidos à empresa. O primeiro contrato de empréstimo, no valor de R\$ 17.500,00, foi concedido através do PROGER - programa de geração de emprego e renda, subsidiado pelo FAT - fundo de apoio ao trabalhador, com prazo de amortização de 36 meses e juros compostos pela TJLP mais 4% ao ano, resultando em 1,33% ao mês. O segundo contrato, de R\$ 57.150,41, foi concedido com prazo de amortização de 24 meses e taxa de juros de 4,3% ao mês. Não houve consolidação do contrato anterior, mas uma nova operação de crédito, sem os benefícios do programa de incentivo governamental. Alega ainda que as transferências de recursos entre as contas-correntes da empresa e dos sócios foram previamente autorizadas. Quanto aos débitos a título de loteria federal, a ré admite sua ocorrência, alegando erro do operador do sistema de informática, ressalvando sua imediata detecção com o estorno automático dos valores debitados no dia seguinte à operação equivocada, com a exclusão de juros e encargos, sem a ocorrência de qualquer dano à autora. Nega a emissão de talonário com a mesma numeração em todos os cheques e sustenta que ainda que tal fato tivesse ocorrido, a devolução dos cheques não acarretaria restrição cadastral nos termos do artigo 10, Resolução 1682 do CMN, que só admite a restrição no caso de cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Sustenta ainda que os cheques que se recusou a descontar nunca foram entregues pela autora para desconto bancário, mas apenas para custódia até o vencimento, quando a ré se obrigara a apresentá-los aos bancos sacados. Por fim, sustenta a inexistência de relação de consumo, de lesão ou de onerosidade excessiva. Réplica de fls. 239/254. A CEF apresentou os instrumentos originais dos contratos de empréstimo às fls. 285/295. As autoras negaram a autenticidade do contrato no valor de R\$ 55.390,03, alegando montagem com o contrato anterior no valor de R\$ 16.811,00, firmado em 11/10/2002, cujo instrumento não foi apresentado. Alegaram ainda a necessidade de apresentação das notas-fiscais supostamente emitidas como garantia de pagamento (fls. 201/203). A CEF informou que o contrato nº 21.1087.731.16-2 não foi localizado (fls. 384/386). Audiência de fls. 375/376. Foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 445/446 e 581/582). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. As autoras alegam a prática de diversas ilegalidades pela CEF no contrato de empréstimo firmado entre as partes: 1- Foram cobrados juros de 3,4% ao mês, embora tenham sido fixados juros de 0,33%. 2- Foram realizadas transferências de valores entre as contas-correntes da pessoa jurídica e dos sócios sem autorização, tornando todas descobertas. 3- Foram debitados valores a título de loteria federal no montante de R\$ 7.876,00, sem autorização. 4- Houve cobrança de tarifas de adiantamento de depósitos, mesmo quando havia saldo positivo na conta. 5- Os cheques de clientes entregues à CEF não foram depositados para cobrar a conta-corrente da autora, tendo a ré permanecido com os cheques por 21 dias, dando causa à devolução de vários cheques emitidos pela autora. 6- Houve a devolução de 14 cheques por erro na confecção do talonário, apresentando todos os cheques a mesma numeração. 7- Os nomes das autoras foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito quando os débitos estavam sendo negociados administrativamente, além do que foi convencionado o parcelamento em 36 prestações mensais e mais de 75% do valor ainda não era exigível. Contudo, não foram apresentadas nos autos as provas necessárias de tais alegações, ao contrário, pois o conjunto probatório indica que as autoras buscam simplesmente descumprir suas obrigações assumidas contratualmente, além de pretender infundada indenização por danos materiais e morais. As autoras sustentam a realização de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 16.811,00 em 11/10/2002, com juros de 0,33% ao mês, para pagamento em 36 prestações. Em 26/11/2002 teria sido realizado aditamento contratual para consolidar o empréstimo no valor de R\$ 55.390,03, mantendo-se as mesmas condições fixadas no contrato original. A CEF, por sua vez, alega que as partes realizaram dois contratos de empréstimo independentes, que não importaram em consolidação. O primeiro no valor de R\$ 17.500,00, através do PROGER - programa de geração de emprego e renda, que é subsidiado pelo FAT - fundo de amparo ao trabalhador, com prazo de amortização de 36 meses e juros de 1,33% ao mês. O segundo contrato de empréstimo, no valor de R\$ 57.150,41, foi realizado com a aplicação das taxas de mercado (3,4% ao mês), sem qualquer subsídio governamental, para pagamento em 24 prestações, não se tratando de aditamento, como alegado pelas autoras. Observo inicialmente que não há qualquer controvérsia quanto à realização e aos termos do primeiro contrato de empréstimo, no valor de R\$ 17.500,00, com prazo de amortização de 36 meses e juros de 1,33% ao mês. A principal controvérsia a ser dirimida nesta ação é a natureza do segundo contrato de empréstimo, no valor de R\$ 57.150,41. Enquanto as autoras alegam tratar-se de aditamento ao primeiro contrato para consolidação do empréstimo no valor de R\$ 55.390,03, com a manutenção de todas as condições anteriormente fixadas, a CEF sustenta tratar-se de novo contrato, sem o subsídio do FAT e com a aplicação das taxas de mercado. Foi juntado o instrumento original do segundo contrato pela CEF (fls. 286/290), contudo, as autoras negaram sua autenticidade, reconhecendo apenas as assinaturas na última folha, alegando que as demais não foram rubricadas e sustentaram ainda tratar-se de uma montagem com o contrato anterior, cujo instrumento não foi apresentado. Embora não tenha sido apresentado o instrumento do primeiro contrato, não pode ser acolhida a tese levantada pelas autoras, de que o contrato apresentado é uma montagem com a utilização da última folha do contrato anterior, em que constam as assinaturas. Isso porque a data que consta na folha reconhecida com autêntica pelas autoras coincide com a data do segundo empréstimo, admitido pelas próprias autoras em sua inicial (26/11/2002). O primeiro contrato foi realizado em 11/10/2002, ou seja, 45 dias antes da data que consta na folha admitida como autêntica pelas autoras. Além disso, os extratos de fls. 52 e 193, juntados respectivamente pelas autoras e pela ré, demonstram o creditamento do segundo empréstimo no valor de R\$ 55.390,03 na data que consta do instrumento (26/11/2002), enquanto o extrato de fls. 191 demonstra o creditamento do primeiro empréstimo em 11/10/2002. Logo, não se pode admitir que um contrato assinado em 11/10/2002 tenha sido datado para após 45 dias, considerando ainda que o creditamento ocorreu na data da assinatura. Assim, é totalmente inverossímil a alegação de que as assinaturas reconhecidas pelas autoras foram opostas no primeiro contrato e a folha foi utilizada pela CEF para realizar a montagem com o segundo contrato. Ainda que as folhas anteriores do segundo contrato não tenham sido rubricadas pelas autoras, é evidente que lhes cabia o ônus de comprovar a alegada inserção

de folhas desconhecidas através da apresentação de simples cópia do instrumento. A alegação de que não lhes foi disponibilizada pela CEF não transfere o ônus da prova, pois cabia ao contratante exigir sua via. Observo que são as autoras empresa de contabilidade e sua sócia, prestadoras de assessoria contábil, ou seja, não são pessoas simples de pouco conhecimento negocial que desconhecem a evidente necessidade de conservar os contratos firmados. Para que pudesse ser acolhida a pretensão das autoras de aplicar ao segundo empréstimo as condições mais favoráveis do primeiro contrato, era necessária a prova de que o segundo contrato era apenas um aditamento do primeiro. Contudo, tendo em vista as alegações das partes e o conjunto probatório produzido nos autos, reconheço como autêntico o contrato apresentado pela CEF, que representa uma nova operação de crédito, independente do contrato anterior. Além disso, ao contrário do alegado pelas autoras, foi demonstrado que parte do valor do segundo empréstimo foi utilizado para quitar o primeiro. O documento de fls. 47 (demonstrativo de pagamento) comprova o pagamento do primeiro empréstimo em 27/11/2002, ou seja, no dia seguinte à concessão do segundo empréstimo, tornando evidente que parte do valor concedido no segundo contrato foi utilizado para a quitação do primeiro. O extrato de fls. 52 e 193 confirma a quitação do débito na referida data, e no documento de fls. 44 (dados gerais do contrato) consta que o contrato foi liquidado em 27/11/2002. Observo ainda que houve pagamento das prestações pactuadas até abril de 2003, conforme demonstra o documento de fls. 162, que traz os dados gerais do contrato, ou seja, houve pagamento regular das prestações nos primeiros meses. É evidente que sendo as autoras prestadoras de assessoria contábil, verificaram que os valores cobrados eram totalmente incompatíveis com os termos fixados no primeiro contrato. Enquanto os juros aplicados no primeiro contrato eram de 1,33% ao mês, no segundo os juros foram de 3,4% ao mês. Enquanto o primeiro contrato foi parcelado em 36 meses, o segundo foi em 24 meses. É impossível que as autoras não tenham verificado tamanha incompatibilidade, mas não consta nos autos nenhuma prova de que a ré tenha sido procurada para prestar os esclarecimentos necessários. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, as autoras questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelas autoras qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelas autoras qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. Não há fundamento contratual, legal ou lógico para anular ou alterar as cláusulas contratadas. Não podem as autoras pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, ou o número de prestações e o valor que pretendem pagar. As autoras não alegaram a aplicação errônea da taxa de juros, apenas pretendem estender a aplicação da taxa fixada no primeiro empréstimo ao segundo, o que não pode ser admitido pelas razões já exaustivamente expostas. Quanto à alegação de que foram realizadas transferências de valores entre as contas correntes da pessoa jurídica e dos sócios sem autorização, tornando todas descobertas, observo a ausência de provas. Embora tenham sido apresentados os extratos das contas, não há como o juízo aferir as transferências notificadas e nem constatar se eventuais transferências acarretaram saldo negativo em todas as contas como alegado. Além disso, os documentos de fls. 166/176 juntados pela CEF indicam que houve autorização para tais operações. Ainda que alguns documentos sejam parcialmente ilegíveis, é possível verificar que os documentos de fls. 166, 167, 170 e 171 foram produzidos pelas autoras. Da mesma forma, não foi demonstrada a alegação de que houve cobrança de tarifas de adiantamento de depósitos, mesmo quando havia saldo positivo na conta. Os extratos apresentados indicam saldo negativo em grande parte do período considerado e não foram apontadas as tarifas indevidamente cobradas. Por outro lado, não há controvérsia quanto aos valores debitados a título de loteria federal, no montante de R\$ 7.876,00, sem autorização das autoras. A própria ré admitiu o erro, mas não houve dano a ser indenizado, uma vez que o valor equivocadamente debitado foi estornado no dia seguinte à operação, sem causar qualquer prejuízo às autoras, conforme demonstra o extrato de fls. 206. Embora seja inegável que as autoras sofreram um aborrecimento injustificável, não houve dano indenizável, pois a própria CEF detectou o erro e providenciou voluntariamente o ressarcimento no dia seguinte à operação. A alegação de que cheques de clientes entregues à CEF não foram depositados para cobrir a conta corrente da autora, dando causa à devolução de vários cheques, não enseja qualquer reparação, na medida em que os cheques eram pós-datados e foram entregues à CEF em custódia, conforme demonstram os documentos de fls. 82/84, produzidos pelas próprias autoras. Sendo os cheques pós-datados, seus valores não poderiam entrar imediatamente em conta, salvo se houvesse sido expressamente convencionado o desconto com a antecipação dos valores consignados. Contudo, não foi comprovada a realização de tal contrato. Ao contrário, pois no documento de fls. 84 consta expressamente que todos os cheques deverão entrar em custódia. O cheque descrito às fls. 81, em que consta para entrar na conta sequer foi incluído na relação de fls. 79 (relação de cheques entregues para depósito). Não foi comprovada também a alegação de que 14 cheques foram devolvidos pela CEF por erro na confecção do talonário. Conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 92/99, os cheques não apresentam a mesma numeração. Além disso, não há provas de

que tenham sido devolvidos pela ré. E ainda que se admitisse o erro na confecção dos cheques e a consequente devolução dos títulos, não haveria qualquer dano a ser indenizado, uma vez que somente a devolução dos cheques por insuficiência de fundos enseja restrições ao emitente. Assim, os nomes das autoras foram regularmente incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Não há provas de que os débitos estavam sendo negociados administrativa-mente naquele momento. Além disso, a inadimplência justifi-ca o vencimento antecipado de toda dívida, tornando o débi-to exigível na sua integralidade, ainda que tenha sido con-vencionado o parcelamento anterior. O pedido de indenização por danos materiais não pode ser acolhido. Além dos danos alegados não terem sido comprovados, ainda que se admitisse sua ocorrência, não po-deriam ser imputados à ré, pois não foi demonstrada a prá-tica de qualquer ilegalidade. Quanto ao pedido de indenização por danos mo-ra-rais, observo a ausência de todos os requisitos da respon-sabilidade civil. No presente caso não houve dano a ser in-denizado, a ré não praticou qualquer ilegalidade, não agiu com culpa, e quanto ao nexo causal entre a conduta e o da-no, sequer há comentários a serem tecidos. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2006.61.00.009694-8 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 1147817 lavrado em 12/12/2003, com base no Capítulo V da Resolução 02/01 do CONMETRO, sob a alegação de que a autora comercializava tapetes sem a informação dos processos de alvejamento à base de cloro, secagem, passadoria e limpeza a seco, referentes aos cuidados para conservação do produto. Requereu a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial do valor da penalidade imposta. A autora sustenta a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a infração e a penalidade não possuem tipificação legal. A Resolução 02/01 do CONMETRO extrapolou a mera regulamentação, violando o princípio da legalidade. Além disso, a falta de indicação nos produtos não pode ser atribuída exclusivamente à autora, uma vez que os produtos por ela fabricados, bem como as respectivas embalagens, são devidamente rotulados e marcados, utilizando-se para tanto etiquetas que contém todos os dados do produto. A autuação ocorreu quando os produtos já se encontravam em fase de comercialização, devendo tais estabelecimentos responder por eventuais falhas nelas ocorridas. Foram juntados documentos de fls. 11/94. O depósito judicial do valor da multa imposta foi comprovado às fls. 100/101. Foram determinadas a suspensão da exigibilidade tributária e a exclusão do nome da autora do CADIN (fls. 123/124). O INMETRO apresentou contestação de fls. 110/112, sustentando a legalidade da autuação. Réplica de fls. 132/134. Foi declarada de ofício a incompetência do juízo e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 151/160), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 165). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade imposta. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois as cópias dos processos administrativos demonstram a regularidade da autuação. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado e a penalidade imposta atende os requisitos legais, bem como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A autora foi autuada porque comercializava tapetes da marca Serrano sem a informação dos processos de alvejamento à base de cloro, secagem, passadoria e limpeza a seco, referentes aos cuidados para conservação do produto, em desacordo com o disposto no Capítulo V do Regulamento Técnico de Etiquetagem de produtos Têxteis aprovado pela Resolução 02/01 do CONMETRO. A autora alega que a infração apontada não foi tipificada pela lei, assim como a penalidade imposta. Além disso, a irregularidade deveria ser imputada ao comerciante do produto, uma vez que a autuação ocorreu na fase de comercialização e o produto havia sido devidamente etiquetado na fabricação. Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas, pois totalmente destituídas de fundamento legal e fático. O auto de infração foi lavrado após constatada a ausência de informações quanto ao modo de conservação do produto na etiqueta. Os documentos de fls. 27 e 92 comprovam que as informações na etiqueta realmente estavam incompletas. A alegação de nulidade do AI em razão de ausência de lei que defina a infração não pode ser acolhida, pois as infrações são previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. A autora foi autuada porque deixou de observar o regulamento técnico sobre o emprego de fibras em produtos têxteis aprovado pela Resolução CONMETRO 02/01, que estabelece as condições e os requisitos para a comercialização de produtos têxteis e assemelhados. Referida norma infralegal foi produzida em consonância com a lei, no exercício do poder regulamentar da administração. Logo, a alegação de que a infração não possui tipificação legal deve ser afastada. A Resolução 02/01 do CONMETRO apenas regulamentou a infração definida pela lei específica, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. Ao descumprir o disposto na norma acima citada, a autora incidiu nas penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9933/99. A falta de regulamentação dos critérios de gravidade não impede a aplicação da sanção, especialmente quando for culminada a sanção mais leve. No caso em exame, a multa foi imposta segundo os critérios previstos no artigo 9º da Lei 5966/73, nos termos da portaria INMETRO 02/99. Foram consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado,

os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos previstos nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. A competência para fixar critérios e procedimentos para a aplicação de penalidades é do CONMETRO. A autuação impugnada foi lavrada regularmente, uma vez que o INMETRO e o IPEM têm competência para autuar e impor as penalidades, observando os critérios e procedimentos fixados pelo CONMETRO. Quanto à alegação de que a irregularidade constatada pela fiscalização administrativa deveria ter sido imputada ao comerciante do produto, observo seu total descabimento, uma vez que cabe à fabricante fazer constar nos seus produtos etiquetas de identificação com todas as informações exigidas pelas leis que regulamentam a matéria. Não há qualquer controvérsia quanto à existência da etiqueta nos tapetes, seja no momento da saída da fábrica, seja na fase de comercialização. Contudo, as informações constantes nas etiquetas mostraram-se incompletas e a responsabilidade pela ausência de informações só pode ser imputada ao fabricante. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no auto de infração lavrado pela fiscalização administrativa, pois devidamente embasada na legislação específica. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos autos deverá ser convertido em renda em favor da União Federal. P.R.I.C.

2006.61.17.001982-5 - LUIZ CESAR GOBATTO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. LUIZ CESAR GOBATTO, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG 4.582.286 - SSP/SP e CPF 833.074.278-49 propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, postulando a anulação de ato jurídico que lhe impôs penalidade pecuniária e de censura. Narra a inicial que o Autor é técnico em contabilidade registrado no órgão de classe sob nº 1SPO74533/0-6, conforme documentos apresentados. Entre suas atividades profissionais era incluída a perícia, que prestava em processos judiciais da área trabalhista e previdenciária, elaborando conta de liquidação, sempre sob as determinações do Juízo responsável pelo encaminhamento das respectivas ações. Tais contas cuidavam rotineiramente de meros cálculos aritméticos, de atualização de valores ou aplicação de juros, conforme demonstram as planilhas apresentadas com a inicial. Ocorre, porém, que a fiscalização da requerida, entendendo de forma totalmente contrária à lei e afastada dos fatos reais, resolveu autuar o requerente, por infração ao artigo 26, do Decreto nº 9.295/46, combinando com os artigos 2º, inciso I e 3º, incisos V e XIX, do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC 803/96 e com o artigo 24, incisos I e II, da Resolução CFC 960/03 e com artigo 3º, item 35, da Resolução CFC 560/83, que redundou no processo nº 1427/2003, cujas principais peças acompanham a inicial. Inconformado, ante a evidente ilegalidade e arbitrariedade, e utilizando das prerrogativas constitucionais interpôs recurso administrativo, que percorreu todas as instâncias da requerida e, ao final, o Conselho Federal de Contabilidade por sua Câmara de Ética e Disciplina, deliberou pelo processo nº 2552/2005, em manter a sanção aplicada ao requerente pelo CRC regional, ou seja, multa no valor correspondente a R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e penalidade de censura pública, prevista no inciso III do artigo 12, do CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96. O Autor considera violados direitos constitucionais elementares. No procedimento de representação ética lavrada nos autos de nº 14463, que deu origem ao processo nº 1427/03 do CRC/SP, foi dado o Autor como incurso nas penalidades do artigo 26 do Decreto-Lei 9.295/46, combinado com os artigos 2º, inciso I e 3º, incisos V e XIX do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC 803/96 e com o artigo 24, incisos I e II, da Resolução CFC 960/03 e com o artigo 3º, item 35, da Resolução CFC 560/83, por elaborar laudo pericial contábil não possuindo habilitação de contador perante o CRC-SP, fatos que teriam ocorrido nos processos 172/91 e 1252/92, da 1ª Vara Cível, ao final foi proferido julgamento pelo Tribunal de Ética do Regional, impondo ao contabilista a pena de multa no valor correspondente a R\$3.600,00 e censura pública prevista no inciso III do artigo 12 do Código de Ética, aprovado pela Resolução nº 803/96. Informa que os processos mencionados tinham como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, que conforme consta dos respectivos pedidos, se davam em função de erro matemático no cálculo inicial do benefício, ou pela não aplicação ou aplicação incorreta de fatores de correção monetária. E, ainda, que em nenhum momento desenvolveu qualquer prática contábil privativa de Contador, o que não era o objetivo de tais ações, movidas por pessoas físicas, segurados do Instituto segurador oficial. Afirma que não desrespeitou o Código de Ética do profissional de contabilidade, especialmente nas figuras legais informadas no auto rebatido, pois, nunca deixou de exercer a sua profissão de técnico de contabilidade com zelo, diligência e honestidade a ela inerentes, e sempre observou a legislação pertinente, mantendo a sua dignidade e independência, assim, o dispositivo apontado no auto como infringido não se coaduna, sequer com os reflexos do fato inquinado de ilegal, devendo, ainda que assim fosse, afastada a imputação do art. 2º, em seu inciso I, do Código de Ética Profissional. Ressalta que também não é pertinente o enquadramento nos ditames do inciso V, do artigo 3º do referido Estatuto, eis que em nenhum momento exerceu a profissão impedido, núcleo do tipo referendado em mencionado artigo, pois, encontrava-se em pleno gozo de suas prerrogativas de profissional técnico contabilista, como lhe garante a legislação reguladora. Disserta que, a própria norma reguladora das atividades do Conselho requerido, dá ao requerente legitimidade para atuar como o fez e, traz à lume mais especificadamente o capítulo II - DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS. Artigo 5º - Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais: 1) elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas. Prossegue, dizendo que no trabalho submetido pelo Juízo ao requerente, há ainda, que se atentar para outra atividade compartilhada, assim admitida pelo

instrumento legal acima invocado, ou seja: o processamento de dados, conforme estatuído em seu artigo 15. Afirma-se auxiliar do juízo, sendo que a sua identidade apresentada nos autos substitui o diploma, gozando de fé pública, nos termos do artigo 18 da norma criadora do Conselho, fazendo-se cristalino que o recorrente utilizou-se do seu documento de identidade legitimamente obtido, para sua identificação, e não para promover a sua situação funcional, ou habilitação profissional, que sequer são exigidas para o desenvolvimento do mister quando nomeado em Juízo. A inicial vem acompanhada de documentos. Originalmente o pedido foi ajuizado na Justiça do Trabalho. O MM. Juiz do Trabalho declinou da competência para a Justiça Federal. Os autos acabaram por ser redistribuídos a este Juízo, que se localiza na base territorial da ré. Citada, a ré contestou, arguindo incompetência do juízo, ausência de citação e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a regularidade do processo punitivo que observou o devido processo legal. Garante que o CRC exerceu a sua função fiscalizadora e punitiva nos limites fixados pela Constituição Federal, com a observância das garantias constitucionais inerentes, observando rigorosamente a legislação pertinente, especialmente, o Código de Ética dos Contabilistas. Frisa que o Poder Judiciário não detém poderes para proceder ao reexame do mérito das decisões administrativas, o que não se faz cabível, pois o acolhimento do pedido pelo Poder Judiciário representaria inaceitável quebra do princípio da separação de poderes. Destaca que apesar do ordenamento jurídico brasileiro contemplar a possibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos administrativos emanados da Administração Pública, não podem os juízes e tribunais decidir quanto a conveniência, à utilidade, e à oportunidade da decisão administrativa. Ressalta que a Constituição Federal consagra o princípio da habilitação legal para o exercício de determinadas profissões, entre as quais a de Contabilista, que compreende os Contadores - de nível superior - e os Técnicos em Contabilidade - de nível médio. Em seu artigo 5º, inciso XIII, a Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Infere-se da norma constitucional que a liberdade de exercício profissional não é irrestrita, mas, sim, condicionada aos parâmetros fixados pela lei. No caso dos contabilistas, é o Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46, a linha mestra que define as condições e o campo de atuação profissional, impondo a obrigação do pagamento da anuidade, para possibilitar aos Conselhos o desempenho de sua função precípua, qual seja, a efetiva fiscalização do exercício da profissão - o poder de polícia - que visa garantir à sociedade o adequado padrão dos serviços prestados pelos profissionais a eles jurisdicionados. Destaca que o supracitado Decreto-Lei em seu capítulo IV, artigos 25 e 26, estabelece de forma categórica a diferenciação entre as atribuições profissionais dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade. A respeito da perícia judicial o Código de Processo Civil determina que os peritos devem ser profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão profissional respectivo. Afirma que o autor é Técnico em Contabilidade e, portanto, não atende aos requisitos estabelecidos na legislação transcrita para a execução de perícia judicial. Consequentemente, o pedido formulado, objetivando anular as penalidades, é totalmente improcedente, uma vez que nos processos administrativos, de natureza ética e disciplinar, instaurados contra o autor, foram observadas as disposições contidas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que asseguram o direito ao contraditório e ampla defesa bem como os meios e recursos a ela inerentes. Lembra que instaurados os devidos processos administrativos, em que foram observadas as formalidades processuais e amplamente asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o autor não logrou afastar a prática das infrações que lhe são imputadas. Não ofereceu elementos comprobatórios que afastassem de si a responsabilidade técnica quanto aos fatos concretos apurados, restando ao contestante o poder-dever de aplicar as respectivas penalidades previstas em lei, nos termos previstos no artigo 27, alínea d, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46, e no Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 803, de 10.10.96, na conformidade das disposições constantes do artigo 10, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21.10.69. A contestação vem acompanhada de documentos. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido. Neste juízo, foi determinada a renovação do ato de citação. A contestação foi ratificada. Houve réplica. A prova pericial requerida pelo autor foi indeferida, tendo sido interposto agravo retido, respondido pela ré. Os autos foram listados para sentença em 10/11/2009. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes apresentam-se bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A questão preliminar relativa à competência está firmada em favor deste Juízo, como também está superado o que se arguiu em termos de nulidade da citação, que foi renovada, tendo a contestação sido ratificada pela ré. A petição inicial não padece de inépcia, já que dos seus fundamentos pode-se deduzir pretensão lógica, que tem amparo no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Passo ao mérito. A prova colhida demonstra que o autor, técnico em contabilidade, procedeu aos cálculos aritméticos para fins de liquidação e execução de sentenças cognitivas, o que decorreu de nomeações judiciais. Embora tenha se denominado ambos os trabalhos de laudo pericial, na verdade, trata-se de mera apuração matemática, o que dispensa aprofundados conhecimentos contábeis. Até mesmo dispensável era a nomeação de perito, cabendo às partes ou a seus advogados a feitura das operações, revestidas de extrema simplicidade, e rotineiras nos processos judiciais. O autor foi nomeado pelos MM. Juízes e competia-lhe, como auxiliar do juízo, apresentar o trabalho, como foi feito. Não cabe falar-se em punição a profissional que atendeu à nomeação judicial e cumpriu a sua função de forma a honrar a confiança que lhe foi depositada por magistrados, colaborando com a ulatimação de processos judiciais que, como notório, se acumulam nos escaninhos forenses. Os que militam no foro sabem das dificuldades dos juízes de encontrar auxiliares para compartilhar funções que tragam rapidez no andamento dos processos, considerando-se, ademais, que os honorários percebidos pelos peritos não são de significativa expressão econômica. Chamar de laudo pericial contábil o que é singela operação aritmética faz parte de

costume arraigado no dia a dia forense, quase uma liturgia judiciária, que tende à grandiloquência, às vezes, exagerada, sem o condão, porém, de alterar a natureza das coisas. As coisas não perdem a essência de sua natureza, tenham o rótulo que tiverem. Enfim, o trabalho que o autor apresentou em juízo, conquanto possa timidamente estar relacionado com temas de contabilidade, não envolve conhecimentos técnico-contábeis, logo, não cabe afirmar-se que o mesmo tenha usurpado esfera profissional do Contador, pois, nos termos do art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal, é livre a expressão de atividade intelectual e científica, como também é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **DISPOSITIVO** Por tais razões, julgo procedente o pedido e anulo o ato jurídico que aplicou as punições descritas na petição inicial ao autor. Destarte, torno insubsistente o auto de infração nº 14.463, que deu origem ao processo nº 1.427/2003, sendo declaradas nulas e insubsistentes as penalidades dele decorrentes, não devendo sequer constar dos registros do Conselho requerido. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, nos termos, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.83.001044-3 - CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA X DANIEL DE OLIVEIRA BALOTTA X DIVO GUISONI X ELIETE REGINA HOFFMAN LOPES X ELIZETE VENTURA IZAIAS X EVANILTON SERGIO CASTANHO X JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA PAULA PUGLISI YOSHIHARA X SAMUEL GOMES PIRES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP131223 - YURI CARAJEESCOV)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autores buscam a inscrição previdenciária pelo regime geral da previdência social, proibindo-se à Assembléia Legislativa novos descontos em favor do IPESP, passando os recolhimentos previdenciários a serem efetuados em favor do INSS. Alegam que são servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ocupantes de cargos em comissão, devendo ser contribuintes obrigatórios da previdência social, sob o regime geral, não cabendo ser efetuados recolhimentos ao IPESP, como vem ocorrendo. Sustentam que tal situação impede os autores de obterem os benefícios previdenciários do regime geral, pois não têm a inscrição nesse regime, e da mesma forma obterem os benefícios do regime especial dos servidores públicos, tendo em vista que os ocupantes de cargos em comissão submetem-se ao regime geral, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo o IPESP ser condenado a restituir os valores de contribuição previdenciária, pagos a maior, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Citados, os réus contestaram, negando a responsabilidade. O INSS afirma não ser de sua responsabilidade a inscrição dos autores no regime geral da previdência social, incumbência que da empregadora. O IPESP salienta que a Constituição Federal, antes mesmo da Emenda nº 20/98, já permitia a contagem recíproca do tempo de serviço público, determinando, nesses casos, a compensação entre os diversos regimes de previdência social. A Assembléia Legislativa às fls. 523, informa que a ação perdeu o seu objeto, já que os recolhimentos passaram a ser efetuados em favor do INSS, nos termos do Ato da Mesa nº 26-A/2007, de 20/10/2007, circunstância que assegura aos autores os direitos pleiteados na inicial. Os autores, ouvidos, manifestam interesse processual no prosseguimento, já que é preciso definir o destino dos recolhimentos ao IPESP até então efetuados, assim como, a sua inscrição como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se restar patente a perda do objeto da presente ação já que a empregadora passou a recolher aos cofres da previdência social (INSS) as contribuições retidas na folha de pagamento dos autores, que exercem cargos comissionados na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, inscrevendo-os, em decorrência, no regime geral de previdência social, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Também não há interesse processual em ser definido o destino das contribuições anteriores recolhidas ao IPESP, entidade oficial, já que a Constituição Federal no parágrafo 9º, do artigo 201, assegura a contagem recíproca, hipótese em que os diversos regimes de previdência social devem se compensar. Ou seja, o problema compensatório é de ordem social e diz respeito às entidades de previdência envolvidas, não afetando diretamente os autores. A implicação é reflexa e do quadro processual apresentado não se vislumbra prejuízos aos direitos previdenciários dos autores. Do recolhimento das contribuições ao INSS decorre a inscrição dos autores no regime geral da previdência social, não havendo notícia nos autos de que o INSS se oponha a isso. Não havendo resistência à inscrição, não há interesse processual, também nesse prisma, para o prosseguimento, à inexistência de lide. A sentença deve decidir o objeto do pedido, que cabe ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 460 do CPC. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente,

v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão, nada mais havendo a ser decidido diante dos recolhimentos que passaram a ser efetuados em favor do INSS, o que faz dos autores inscrições no regime de geral da previdência social, como pretendem. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI do CPC. Sem honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas na forma da lei. PRIC

2008.61.00.034570-2 - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. TMB RELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA, propôs a presente Ação de Rito Ordinário objetivando ser-lhe assegurada o direito ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, sob a alíquota de 0,08%, nos 90 dias decorridos da data da publicação da Emenda Constitucional nº 42/03. Requer, ainda, seja autorizada a compensação do alegado indébito com tributos administrados pela Receita Federal, com correção pela SELIC. Aduz a parte autora que, com relação ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), que teria havido sua violação com a edição da referida Emenda nº 42/03, que haveria majorado em 0,30% a alíquota da CPMF, passando a ser de 0,38%. Afirma que a empresa foi surpreendida com a novel Emenda após já ter se preparado financeiramente para uma alíquota de 0,08% no ano seguinte. Foram juntados documentos. Devidamente citada, a União Federal contestou a ação sustentando, em suma, que houve mera prorrogação da alíquota e afirmando a existência, apenas, de expectativa de direito em relação à redução de alíquota para 0,8%. A parte autora ofertou sua réplica às fls. 76/87. Foi afastada a necessidade de produção de prova pericial visando o cálculo dos valores que teriam sido recolhidos a maior pela parte autora. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide vez que a matéria é apenas de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Verifica-se, no presente caso, a improcedência do pedido. Sendo desnecessárias maiores digressões, cumpre observar que, hermeneuticamente, a presença de expressa cláusula de vigência e eficácia, tratando-se de emenda constitucional, é desnecessária. Deveras, ante seu caráter institucional, inerente à imperatividade da mesma que seu cumprimento seja imediato a partir da publicação, exceto quando estipulado de forma expressa a postergação de sua eficácia. A emenda impugnada possui as mesmas características de qualquer outra norma da Constituição Federal editada pelo poder originário, como salientado pela ré, devendo a esta se incorporar e ser interpretada como se sempre a houvesse integrado, dotando-a da mesma força e cogência. Ante sua natureza, sua eficácia é a princípio imediata e geral, não se submetendo a normas inferiores. José Afonso da Silva, em sua obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, referindo-se às emendas constitucionais como leis constitucionais, que detém aplicabilidade imediata, assevera que: As leis constitucionais modificam a Constituição, integrando-se nela. Constituem normas constitucionais em sentido formal, por onde já se nota que têm a mesma hierarquia das demais disposições da Constituição e, portanto, gozam de superioridade em relação às leis complementares, valendo, aqui, o mesmo que se disse quanto à relação entre estas e a Constituição. Demais disso é manifesta a diferenciação entre as emendas constitucionais e as leis, inclusive pelo próprio artigo 59 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (com grifos) Portanto, a Lei Complementar nº 95/98, editada em obediência ao disposto no

parágrafo único acima e que tacitamente derogou os dispositivos correlatos da LICC, não incide no caso concreto também por ausência de fundamento de validade nesse sentido. De toda sorte, mesmo que se anote haver inexatidão formal pela ausência de cláusula expressa de vigência e que a LC nº 95/98 seria aplicável, o que já restou afastado conforme acima esclarecido, vale lembrar que a mesma não previu sanção, muito pelo contrário, determinou o cumprimento da norma: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Por fim, convém ressaltar que tendo a Emenda Constitucional sido publicada previamente ao final do exercício financeiro do ano de 2003, em que a alíquota da CPMF ainda era de 0,38 %, inexistiu violação ao princípio constitucional da anterioridade do artigo 150, III, b. À luz de anterior entendimento exposto no v. acórdão proferido nos autos da ADIn nº 2.666-6/DF, ao qual me curvo, a anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie, inserta no art. 195, 6º, também não foi violada. A Emenda Constitucional nº 42/03 apenas prorrogou a hipótese de incidência tributária já anteriormente prevista e redirecionou parte de sua destinação (mantendo a União Federal como sujeito ativo), em essência não inovando no ordenamento, relativamente ao ano de 2003, sejam os sujeitos, base de cálculo ou a alíquota. Nessa linha de raciocínio, o fato de no ano seguinte estar prevista a redução de alíquota não causa interferência, uma vez que tal disposição (CF, ADCT, art. 84, 3º, II) sequer entrou em vigor, tendo sido respeitada e mantida a hipótese de incidência tributária vigente à época, inocorrendo instituição ou modificação da contribuição. Diante disso, em que pesem as alegações da parte autora, a edição da EC nº 42/03 possui a semelhança necessária com a da Emenda Constitucional nº 37/02. Logo, também vale para a precitada emenda a interpretação que prevaleceu no julgamento pelo plenário da referida ADIn Nº 2.666-6/DF (cujo teor possui espectro bem mais amplo do que o ora discutido), movida quando da anterior prorrogação da CPMF. Transcrevo excerto do v. Acórdão que se adequa ao caso:(...) O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Por fim, cumpre frisar que a matéria em testilha encontra-se pacificada pelo colendo Supremo Tribunal, por meio de julgamento de repercussão geral (RE 566.032), reconhecendo definitivamente a constitucionalidade da CPMF no primeiro trimestre de 2004. Confira-se: 30. CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. EC 42/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. RE 566.032, Min. Gilmar Mendes Plenário, 25.06.2009. DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, bem como no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2009.61.00.014770-2 - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia o reconhecimento do direito de se aposentar com 25 anos de contribuição ou, sucessivamente, de aposentadoria exclusivamente em decorrência do tempo de serviço ou, ainda, de aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, também de forma exclusiva. Sustenta a existência de direito adquirido, violado por emendas constitucionais a partir da EC nº 20/98 e a ocorrência de enriquecimento ilícito da União, com a apropriação indébita de valores da autora. Na hipótese de concessão do direito e trânsito em julgado após o prazo necessário à obtenção da aposentadoria, pleiteia, também, que a ré seja condenada ao pagamento dos benefícios desde a data da concessão do direito à aposentadoria. Foram juntados documentos. Determinada a citação da União Federal, esta apresentou sua contestação às fls. 66/82. Em sua defesa, a ré reitera a validade das Emendas Constitucionais e alega a necessidade de dotação orçamentária, a inexistência de direito adquirido e a impossibilidade do Judiciário dispor sobre a questão. Em réplica a autora ratificou os argumentos da inicial, anotando a incontrovérsia a respeito da inconstitucionalidade da Emenda nº 20/98. Não houve produção de provas. É o relatório. Decido. Apesar da argumentação da Autora, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. A aposentadoria é ato complexo, sujeito à análise preliminar da administração, seguindo-se registro no Tribunal de Contas. A ser considerado o direito de regência na data do pedido de concessão do benefício. Não há como

antecipar o gozo de um direito que sequer se sabe existente, pois sujeito a análise de ambos os órgãos, cuja intervenção é obrigatória. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação. Desta feita, na expectativa de conseguir aposentadoria em decorrência do tempo de serviço, com 25 anos de contribuição, a autora ajuizou a presente ação. Entretanto, conforme salientado, inclusive, pela ré, não pode o Juízo criar hipóteses de aposentadoria a seu talante. Em suma, busca-se a afirmação do Poder Judiciário como definidor de normas e políticas públicas. A pretensão de querer estabelecer regras específicas de aposentadoria fere as cláusulas constitucionais da separação dos poderes e da representação política. Os critérios constitucionais e legais adotados para cálculo das hipóteses de aposentadoria ora estabelecidas pela Constituição Federal por certo não se subsumem em atos absolutamente discricionários, estando baseado em cálculos atuariais, dentre outros. É necessidade que se impõe, não cabendo ao Judiciário a alteração de critérios que são, ex-vi legis, de competência do Legislativo.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO NOMINAL CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I). - A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno). A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulada constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO. - A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera spes juris, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (RE-AgR 322348 /SC, rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. 12.11.02) Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pela autora, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 267 e 295, V, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em

mil reais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.61.00.015019-1 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos Autores às fls. 107, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sendo que estes serão pagos à ré diretamente, pela via administrativa, conforme informado às fls. 107. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.016742-7 - AIRTON ANTONIO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL

DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal.Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar.Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.016797-0 - TADAYUKI NAGANAWA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança 99005782-3 (fls. 20/22) ao mês de abril de 1990, conforme os índices do IPC (PLANOS COLLOR I e COLLOR II).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalÉ o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre

diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANOS COLLOR I E COLLOR II Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de abril de 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.018322-6 - DANIEL AISHIM NISHIMURA (SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar n.º 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim,

entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.022452-6 - MARIA INEZ FILIPUS RUY (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às

aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo

meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. No que tange a taxa de juros progressivos, no presente caso, como provam os documentos juntados, a parte autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164/01.

2009.61.00.022922-6 - MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de

09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. No que tange a taxa de juros progressivos, no presente caso, como provam os documentos juntados, a parte autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Com relação à taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não

forem convenionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.025947-4 - CARAH - CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora o reconhecimento de suas sentenças arbitrais oriundas de rescisão de contratos de trabalho individual sem justa causa, para fins de concessão de seguro-desemprego. Informa que em razão da propositura da Ação Ordinária nº 2007.61.00.030659-5 distribuída à 16ª Vara Cível Federal, que se encontra em tramitação no E. TRF/3ª Região, haveria prevenção em cumprimento ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que se trata de ações conexas, apenas divergindo quanto ao pólo passivo, pois foi proposta contra a Caixa Econômica Federal para efeitos liberatórios de Fundo de Garantia. Sustenta que a negativa da ré é ilegal, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial. Afasto a prevenção alegada pela autora, tendo em vista que os autos nº 2007.61.00.030659-5 já foram sentenciados e encontram-se no E. TRF/3ª Região, nos termos da Súmula nº 235 do STJ. A autora requer o reconhecimento das sentenças arbitrais em que figurar como árbitra nos casos de dispensa sem justa causa, para a concessão do benefício do seguro-desemprego, nos moldes da Lei 9.307/96, aplicando-se o procedimento arbitral para a solução dos conflitos. Anota-se a carência da ação por ilegitimidade da parte autora. A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 295. A petição inicial será indeferida: . . . II - quando a parte for manifestamente ilegítima. Pois bem. A autora está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa, nos termos do pedido, determinar a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. A autora não possui interesse jurídico no que concerne às verbas de seguro-desemprego, de modo que não pode pedir em nome próprio direito pertinente única e exclusivamente ao trabalhador. Assim, o titular do

direito à concessão do benefício é o empregado despedido sem justa causa, não a autora, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da ré, dado que nada tem a levantar do seguro- desemprego. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, II, combinado com o art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório. Ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022703-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANDRE LUIZ GONZALEZ(SP066206 - ODAIR GARBIN) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS)

Vistos. DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233/2001, representada pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região propõe ação de reparação de danos ao patrimônio público, pelo rito sumário, em face de André Luiz Gonzalez e Chubb do Brasil Cia de Seguros, como litisconsorte passivo, visando o ressarcimento dos prejuízos causados pelo veículo de propriedade do réu, no valor de R\$ 1.013,47 em 25/07/2007, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Informa que na data de 30 de abril de 2007, o veículo de propriedade do réu, modelo I/LR DEFENDER 110 TDI CC, tipo caminhonete, cor verde, espécie de carga, ano 2005, placas DRL 6416, chassi 93RLDHNE86T008376, perdeu o controle, capotou e chocou-se contra a mureta lateral na Rodovia BR 381, km 75, sentido São Paulo-Porto Alegre, danificando assim 04 metros da mureta lateral, causando um prejuízo de R\$ 1.013,47, atualizado em 25/07/2007. Sustenta que o sinistro decorreu exclusivamente por culpa do motorista do veículo, mais especificamente de sua imprudência, imperícia e negligência que trafegava em trecho curvilíneo, pavimentado com asfalto, em bom estado de conservação, com acostamento, em pista dupla e chuva. Em audiência de conciliação realizada em 18/11/2008 houve a desistência da oitiva da testemunha do DNIT e foi incluído no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário, a seguradora Chubb do Brasil Cia. de Seguros. O réu apresentou a sua contestação, argüindo preliminarmente a inépcia da inicial, pois o valor do dano foi atribuído aleatoriamente. No mérito, sustenta as condições péssimas da Rodovia Fernão Dias, apresentando inclinações, curvas mal projetadas em mal estado de conservação, bem como a sua Seguradora é responsável pela cobertura dos danos causados pelo veículo. Citada, a denunciada Chubb do Brasil requer a improcedência pela ausência de prova que demonstre a culpa do réu pelo evento noticiado, respeitando-se os limites contratuais efetuados com o réu. Não cabendo a condenação em honorários de sucumbência do patrono, tendo em vista que não deu causa a ação. Em audiência em continuação foi deferida a desistência da oitiva da testemunha da Empresa Chubb do Brasil Cia de Seguros. Encerrada a instrução, as partes em alegações finais reiteraram as peças anteriores já produzidas e constantes nos autos. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanear. Os documentos de fls. 527/531 juntados pela ré são úteis ao convencimento da espécie, devendo permanecer entranhados aos autos. Passo ao mérito. O acidente ocorreu e o seu custo, apurado administrativamente, deve ser acolhido, presumindo-se correto. Embora as rés tenham alegado más condições da estrada, nada comprovaram a respeito, sendo de se anotar que a doutrina leciona que é obrigação do condutor dirigir o veículo com cuidado e atenção, de forma preventiva à ocorrência de acidentes. Observa WLADIMIR VALLER, o motorista que, por qualquer motivo, não possui boa visibilidade está sempre na obrigação de adotar excepcionais cautelas, não desenvolvendo marcha que, numa emergência ou diante de um obstáculo, lhe obste completo e imediato controle do veículo. Se tais cautelas não forem observadas será incontestável o reconhecimento da imprudência do condutor, no caso de acidente. (Resp. Civil e Criminal dos Acidentes Automobilísticos, Julex Livros, Campinas, pg. 293). No mesmo sentido preleciona RUI STOCO: Quem conduz veículo automotor não pode isentar-se de culpa, invocando dificuldades ou obstáculos surgidos em seu caminho, a pretexto que deles derivou o acidente (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 477). No mais, é ônus processual do réu demonstrar o alegado mau estado de conservação, ou mesmo as inclinações e curvas mal projetadas da estrada, à luz do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, eis que configurariam fatos dependentes de prova a excepcionar a pretensão indenizatória contida na petição inicial. Em comentário ao dispositivo acima indicado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery esclarecem que o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona em juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (réus in exceptione actor est). (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, RT, 2003, 7ª edição, p. 724). DISPOSITIVO a-) Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ANDRÉ LUIZ GONZALES, a pagar ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a importância de R\$ 1.013,47 (um mil, treze reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada, com o acréscimo de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, capitalizáveis anualmente. b-) Tendo sido reconhecida a procedência da lide principal, do mesmo modo também JULGO PROCEDENTE a lide secundária proposta competindo à denunciada de solver ao denunciante ANDRÉ LUIZ GONZALEZ até o limite contratado na respectiva apólice, devidamente atualizado, respondendo pelas respectivas custas e honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) do que despender em prol da denunciante. Pela sucumbência, o réu solverá as custas devidamente atualizadas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas e demais

despesas ex lege. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002060-6 - KW FITNESS IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP263605 - ELAINE SILVA DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA SEPEL (SERV PESQ SELECAO ADUANEIRA) REC FED DE SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente sua habilitação no SISCOMEX (sistema integrado de comércio exterior) sob a modalidade ordinária, tendo em vista seu volume de operações a serem realizadas. Relata que inicialmente requereu sua habilitação no SISCOMEX na modalidade simplificada, o que foi deferida. Contudo, tendo em vista o surgimento de negócios que ultrapassam o limite de operações de comércio exterior permitido na modalidade simplificada (US\$ 150.000,00 em seis meses), requereu em 26/09/2007 sua habilitação na modalidade ordinária, com estimativa de operações de comércio exterior de até US\$ 600.000,00, dando origem ao processo administrativo nº 10314.009838/2007-63. Alega ter instruído o pedido com todos os documentos e informações exigidos na IN/SRF 650/2006. Contudo seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o aplicativo utilizado pela Receita Federal havia estimado em US\$ 150.000,00 o volume das operações de comércio exterior a serem realizadas pela impetrante, portanto, no limite da habilitação simplificada já deferida. Contra o indeferimento administrativo foi interposto recurso, ampliando para US\$ 900.000,00 a estimativa do valor das importações a serem realizadas no prazo de seis meses. Contudo, foi negado provimento ao recurso. A impetrante sustenta que a habilitação simplificada no SISCOMEX não atende mais suas necessidades comerciais e que o indeferimento administrativo violou o princípio da motivação, uma vez que não foram declinados os motivos, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa. Foram juntados documentos de fls. 07/68. Emenda de fls. 74/75. A liminar foi deferida (fls. 78/80). Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela União (fls. 118/129). Contra razões de fls. 131/137. Regularmente intimada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 90/99, sustentando que a alteração da habilitação no SISCOMEX depende da demonstração da capacidade financeira do requerente. O montante da capacidade de operar no comércio é estimado e verifica-se a compatibilidade com a modalidade de habilitação requerida. O aplicativo utilizado pela receita verifica automaticamente os requisitos, não havendo qualquer ilegalidade na sua utilização. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 139/140, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. A impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, tendo em vista a suspensão da sua habilitação (fls. 142/147). Instada a responder as alegações, a autoridade impetrada informou que a suspensão da habilitação se deu em razão de descumprimento de exigência administrativa (fls. 207/213). O juízo indeferiu o pedido da impetrante de reativação imediata da habilitação (fls. 240). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 240/248), tendo sido acolhidos para manter a concessão da liminar, assegurando a manutenção provisória do direito da impetrante à habilitação ordinária com o cumprimento das exigências administrativas (fls. 249/250). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Discute-se nesta ação o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no SISCOMEX na modalidade ordinária. A presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No presente caso, o indeferimento administrativo à pretensão da impetrante deu-se motivadamente, após a análise dos requisitos previstos no artigo 5º da IN/SRF 650/2006. O pedido de alteração da habilitação no SISCOMEX deve ser precedido da análise da capacidade financeira do requerente. Com base na sua capacidade financeira, é estimada a capacidade de operar no comércio exterior e verificada a compatibilidade com a modalidade de habilitação requerida. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade na utilização do aplicativo que verifica a capacidade financeira e a consequente capacidade de operar no comércio exterior dos interessados. Sua utilização permite a análise célere, objetiva e impessoal das informações prestadas pelo próprio interessado, que preenche os anexos I-A, I-B e I-C, de acordo com o disposto no ADE/COANA 03/2006, artigo 3º, parágrafo 2º. O anexo I-A deve ser preenchido com os dados relativos à atuação comercial do requerente; o anexo I-B com suas informações contábeis resumidas; e o anexo I-C com o demonstrativo da origem dos recursos a serem utilizados no comércio exterior, com a projeção do fluxo de caixa para os seis meses subsequentes. Os dados utilizados no preenchimento dos anexos são numéricos, obtidos com base em dados contábeis da empresa. Logo, a utilização de um programa de computador para sua análise impede erros de cálculo e torna a análise objetiva e impessoal. Conclui-se, portanto, que o uso do aplicativo não prejudicou em nada a impetrante, pois se a análise tivesse sido realizada manualmente o resultado seria o mesmo. Embora a impetrante sustente que o volume das suas operações comerciais supera o limite permitido na habilitação simplificada, atribuindo erro nos cálculos efetuados pela administração, observo a necessidade de perícia contábil para sua comprovação, o que é incabível no procedimento especial adotado. O juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para verificar o montante das operações realizadas e nem para estimar eventual aumento ou redução. É certo que a impetrante preencheu os referidos anexos com os dados necessários para a estimativa realizada pelo programa de computador. A discordância em relação à análise realizada tem como fundamento o volume de operações já realizadas e a serem realizadas. No entanto, não houve comprovação de plano de eventual equívoco na análise e nem da insuficiência do limite imposto na habilitação simplificada. Concluo, portanto, que a impetrante não tem o alegado direito líquido e certo de ser habilitada no SISCOMEX na modalidade ordinária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.00.021230-1 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP140076 - LUCIANA SPRING E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao final do processo a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros para que possa proceder ao registro público de alterações contratuais. Sustenta que os débitos impeditivos para expedição da referida certidão estão com exigibilidade suspensa, vez que regularmente garantidos ou ainda, quitados integralmente. A liminar foi deferida às fls. 189/190. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 203/208, comunicando a expedição da pretendida certidão e informando a ausência de legitimidade para suspender ou cancelar da inscrição em dívida ativa de nº 31.826.065-4, cuja competência é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Às fls. 210/217 a União Federal (Fazenda Nacional) informou que interpôs, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, o recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036118-2 contra a decisão concessiva da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 219/224), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. Baixados os autos em diligência, em virtude das informações apresentadas, foi determinado à impetrante fosse providenciada a intimação da PGFN, para integração ao pólo passivo e prestação de informações (fls. 225). Tendo esta se quedado silente, os autos retornaram à conclusão para sentença. Às fls. 228/231 foi proferida a sentença extinguindo o processo por perda superveniente do interesse de agir. Desta as partes interpuseram recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 238/244 e 302/307), bem como apresentaram contra-razões (297/301 e 310/315). Em segunda instância o i. parquet opinou em favor do provimento ao recurso da impetrante. Às fls. 326/328 foi proferida decisão pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolhendo a tese apresentada pela impetrante e assim, anulando a sentença, com o retorno dos autos, a fim de que o mérito da ação fosse julgado. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, ao se compulsar a documentação apresentada, é possível se verificar que a inscrição em dívida ativa de nº 31826065-4 (Execução Fiscal de nº 2004.61.82.002246-4) encontra-se garantida por penhora perante o Juízo da 10ª Vara Fiscal Federal, que recebeu os respectivos Embargos à Execução (reg. nº 2006.61.82.053309-1), suspendendo expressamente a execução, conforme se verifica de fls. 173. Demais disso, no que tange aos 5 débitos de GFIP mencionados às fls. 66 (06/2004, 07/2004, 05/2007, 09/2007 e 02/2008), aparentemente restou comprovada as respectivas quitações, embora recentes, de acordo com os extratos de fls. 67/71. A não concessão da medida pleiteada impedirá a impetrante de exercer suas atividades regulares, notadamente de efetuar o registro da demonstrada alteração contratual, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa e sem restrições de finalidade, em favor da impetrante, desde que inexistentes quaisquer outros óbices além dos noticiados nos autos. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para assegurar à impetrante o direito de obter Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, nos termos do art. 532, 1º, da IN MPS/SRP nº 3/05. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.021431-4 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo de nº 23034.000046/2005-50, que estaria indevidamente sem análise conclusiva pela Administração. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 73/74. Notificada, a autoridade coatora em informações alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 88/93). O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, às fls. 176/181, informa o cumprimento da liminar e no mérito, requer a denegação da segurança. Interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 95/105), este teve sua antecipação da tutela recursal indeferida (AI nº 2009.03.00.039091-5), conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 116/119. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 107/109), para imediata análise da impugnação administrativa, nos termos da Lei nº 9.784/99, art. 49. Noticiado o não cumprimento da liminar, foi expedido novo mandado de intimação determinando sua imediata observância (fls. 110/114). Às fls. 122/131 a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar, com o julgamento do processo administrativo. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte

teor: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise da impugnação administrativa acima elencada, no prazo de 30 dias. Confira-se parecer do Ministério Público Federal em caso análogo: No mérito, extrai-se dos autos que somente por força da concessão de medida liminar de fls. 48/48v, a Autoridade Coatora analisou e concluiu o requerimento administrativo em questão, consoante fl. 63. Daí então, poder-se-ia dizer que o período deduzido na exordial foi satisfeito, não obstante por força da liminar concedida. Entretanto, ante as largas dessemelhanças que se apresentam entre os efeitos decorrentes de sentenças terminativas e definitivas, em especial as que confirmam medidas liminares, sobreleva-se a relevância em se especificar qual deve ser a conclusão adotada em um processo que contenha medida antecipatória de tutela, consoante caso em tela. A dúvida quanto ao modo de conclusão de processos em que houve liminar satisfativa deve-se ao fato de o sistema processual civil adotar a teoria do direito de ação proposta por Liebman acerca da relação entre direito de ação e direito material. Por essa teoria, o direito processual de ação é autônomo e abstrato em relação ao direito material que fundamenta o pedido de demanda, guardando vinculação ao direito material, entretanto, apenas em três hipóteses, quais sejam, a legitimação *ad causam*; a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que se desdobra em necessidade da tutela pleiteada e adequação do provimento pleiteado em relação à tutela pretendida. As quais compõem as condições da ação. A persistência dessas condições da ação, bem como dos pressupostos processuais, é condição necessária para o desenvolvimento válido do processo e para a apreciação de mérito da demanda, sendo essa a inteligência dos arts. 267, 3 e 329 do CPC. Pois bem, sendo a medida liminar satisfativa, cessa o interesse processual de agir, vez que a tutela pleiteada já foi alcançada. A primeira vista, então, poderia se entender pela carência das condições da ação e, conseqüentemente, extinguir-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entretanto, esse entendimento apenas é correto e apropriado quando a cessação do interesse processual deu-se independentemente dos efeitos gerados pelo processo, dentre os quais, as medidas liminares. De outra forma, quando a cessação do interesse de agir deve-se à concessão de medidas liminares satisfativas, o processo, sendo o caso, deve ser concluído por sentença de mérito que confirme a medida liminar, ainda que essa sentença não inove em seus efeitos materiais em relação à medida liminar concedida. A concessão da medida liminar destina-se a prover mais rapidamente a medida jurisdicional que deverá vir no final do processo. Destina-se pois a antecipar os efeitos da sentença definitiva, nos casos previstos em lei. Por essa razão, é, por natureza, precária. Por esse motivo, não se pode prescindir da sentença definitiva. Pelo sistema processual brasileiro, deve sobrevir a sentença de mérito ainda que apenas para confirmar a medida liminar antecipatória cujos efeitos já tenham tornado-se imutáveis por quaisquer razões. Neste sentido cumpre salientar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, Editora Malheiros, 2004, p. 120: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há de ser julgado pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e o regresso contra o impetrado. Ante o exposto, vislumbra-se, em consonância com o sistema processual civil, que a medida liminar, ainda que plenamente satisfativa, deve ser confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar a análise imediata da impugnação apresentada no processo administrativo nº 23034.000046/2005-50. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.023253-5 - ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E

SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que restitua os valores depositados no montante de 30% das exigências tributárias, efetuados em garantia aos recursos interpostos nos autos do processo administrativo nº 16327.002142/2005-81. Foram juntados documentos. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito administrativo ora mencionado, com base no artigo 32 da MP 1.699-41/98, pois esta estaria ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) dentre outros, aliando esses fundamentos à jurisprudência do c. STF no que tange à matéria. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida às fls. 110. Prestadas informações, a autoridade impetrada ratificou o ato impugnado (fls. 120/124). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 125/133), não havendo, até o momento, notícia de seu resultado (AI nº 2009.03.00.043524-8). Por sua vez, o Ministério Público Federal considerou inexistente interesse público que justificasse sua intervenção, opinando apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o afastamento e restituição da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do montante discutido em esfera administrativa. A polêmica travada na demanda sub judice se circunscreve ao exame da validade ou não da exigência do depósito de 30% do valor do débito resultante da autuação tributária aplicada pela fiscalização à impetrante, para a interposição de recurso administrativo. No texto constitucional pátrio resta cristalizado o princípio do *due process of law*, mediante a afirmação de que a ninguém serão subtraídos a liberdade ou os bens sem o regular processo legal, bem como a garantia de acesso ao Judiciário, aplicando-se o contraditório e a amplitude de defesa (art. 5º, LIV, LV e XXXV da Carta Magna). O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal preceitua in verbis: art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Este Juízo anteriormente posicionava-se no sentido de que o ato praticado pelo impetrado não representaria lesão ao princípio do devido processo legal, pois não impediria o exercício da ampla defesa, apenas condicionaria o exercício desse direito, aliás, conforme antiga jurisprudência orientada pelos superiores tribunais. No entanto, ora tendo sido alterado o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, faz-se de rigor coadunar a postura deste Juízo ao mesmo, inclusive diante dos termos do artigo 102, 2º, da Constituição Federal e do princípio da celeridade processual, conforme a novel e definitiva jurisprudência da corte suprema, espelhada nos julgados dos Recursos Extraordinários de ns 388.359, 389.383 e 390.513, decididos pelo plenário em 28.03.07, assim como das ADIns n.ºs 1.922 e 1.074, com excertos transcritos abaixo: Informativo 461 (ADI-1074) Título - Ação Judicial: Débito com o INSS e Depósito Prévio Artigo Por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório. ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.3.2007. (ADI-1074) Informativo 461 (ADI-1922) Título - Recurso Administrativo e Arrolamento de Bens Artigo Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários. ADI 1922/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007. (ADI-1922) DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósitos no importe de 30% (trinta por cento) do valor dos débitos, que tenham sido consignados apenas como garantia para interposição de recursos apresentados nos autos do processo administrativo nº 16327.002142/2005-81, assegurando a imediata restituição administrativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário (L. 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I.O.

2009.61.00.024309-0 - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação mandamental com pedido de liminar, contra ato da autoridade pública DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, buscando a parte impetrante não sofrer dedução de Imposto de Renda em relação a verbas rescisórias que entende não serem renda ou

proventos. Sustenta a parte impetrante que o caráter indenizatório das verbas retidas traduzem a ilegalidade da retenção. O Juízo concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda referente ao valor de gratificação indenizatória. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2009.03.00.043194-2 e que em consulta ao sistema processual do E. TRF/3ª Região foi negado provimento ao presente recurso. Às fls. 39/54 a ex-empregadora noticiou que não efetuou o depósito judicial determinado em liminar, tendo em vista que a guia de recolhimento já havia sido enviada a instituição financeira, não tendo sido possível recuperá-la a tempo de impedir tal pagamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.61/68), afirmando no mérito, que as importâncias recebidas não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre as mesmas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. MÉRITO Discute-se nos autos a incidência de imposto de renda sobre verba que a impetrante considera indenizatória paga em rescisão de contrato de trabalho ocorrida sem justa causa. A lei prevê a incidência do imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando ao ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. E o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista, nos aspectos destacados pelas informações, um acréscimo patrimonial, mas antes, pálida tentativa de repor o emprego perdido. Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90). Noutra correlação, assim discorre o renomado autor acima mencionado: Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.(...) Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, pelo mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis. Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento. A indenização e a gratificação extralegal não se erigem em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. Tem tal verba, portanto, caráter indenizatório mesmo que superior ao previsto em lei e decorrente de ato aceito pelo empregado. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. No presente caso, a impetrante tem o direito a não sofrer a incidência da importância do Imposto de Renda retido na fonte, quanto ao valor de gratificação indenizatória,

motivo pelo qual terá o direito, com esta sentença, de obter a devida restituição/compensação pela via administrativa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre gratificação indenizatória. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.024775-7 - WOCAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei n 11.941/09 (novo REFIS ou REFIS da crise). Sustenta que a Portaria Conjunta n 6/09 - PGFN/SRFB, teria indevidamente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do SIMPLES Nacional. Liminar indeferida às fls. 28/29. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.043308-2. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União alegou a ilegitimidade passiva por inexistirem débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante, e no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requereu a retificação do pólo passivo em preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, tendo em vista o REFIS abranger débitos de sua competência. Passo ao mérito. A liminar proferida tem o seguinte teor: A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma, o parcelamento previsto na Lei n 11.941/09 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Portanto, como literalmente prescreve o próprio

artigo 1º da Lei n 11.941/09, somente aqueles débitos de competência tributária única e exclusivamente da União Federal, podem ser inclusos no referido parcelamento, pelo que se conclui que a Portaria Conjunta n 6/09 apenas esclareceu, em relação à questão, o alcance da norma. . .No SIMPLES Nacional são incluídos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e o REFIS previsto na Lei 11.941/09, abrange débitos da União Federal, portanto, débitos de competências diferentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.024998-5 - HOME & GARDEN COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA-EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09 (novo REFIS ou REFIS da crise). Sustenta que a Portaria Conjunta nº 6/09 - PGFN/SRFB, teria indevidamente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do SIMPLES Nacional. Liminar indeferida às fls. 25/26. A autoridade coatora em informações, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.A liminar proferida tem o seguinte teor:A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:CF, art. 146 - Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:(...) 6o Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve:Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 1º da Lei nº 11.941/09, somente aqueles débitos de competência tributária única e exclusivamente da União Federal, podem ser inclusos no referido parcelamento, pelo que se conclui que a Portaria Conjunta nº 6/09 apenas esclareceu, em relação à questão, o alcance da norma. . .No SIMPLES Nacional são incluídos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e o REFIS previsto na Lei 11.941/09, abrange débitos

da União Federal, portanto, débitos de competências diferentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO** a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2010.61.00.000058-4 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 233. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019430-1) ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar incidental de susta-ção de protesto proposta por ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a susta-ção do protesto promovida pela ré perante o 3º Cartó-rio de protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente a contrato de empréstimo no valor total de R\$ 55.390,03 em 11/10/2002. A liminar foi deferida (fls. 44). Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 64/70. Réplica de fls. 75/86. É o relatório. **DECIDO.** Uma vez que a ação principal (Ação ordinária nº 2003.61.00.019430-1), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsi-diário desta espécie processual. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência na ação princi-pal, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e hono-rários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação ordinária nº 2003.61.00.019430-1. Oportunamente, arquivem-se, observadas as for-malidades legais. P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019816-9 - JOSE ANTONIO PADOVEZE X Nanci Maria FERREIRA DA SILVA PADOVEZE(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.012820-0 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 251: Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual caberá apreciar as razões apresentadas pela parte autora em sede recursal. Intime-se.

2009.61.00.005787-7 - CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes acerca do ofício juntado a fls. 167/168, através do qual o Juízo de Piracicaba comunica a redesignação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 25 de março de 2010, às 14:30 horas. Intime-se.

2009.61.00.017311-7 - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando a existência de

obscuridade na decisão de fls. 126. Requer seja declarada a obscuridade apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada requerido pela autora foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal a não inclusão de seu nome em listas de inadimplentes, ou a sua exclusão, em caso de já haver realizado os registros (fls. 61/63). Posteriormente, a sentença de fls. 103/105 julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 10.000,00 (dez mil reais), pedido este não analisado em sede de tutela antecipada. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e somente no efeito devolutivo, no que se refere à confirmação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

Expediente N° 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045555-6 - JORGE TONINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 283/292: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

98.0046737-8 - JOAQUIM FIRMINO COELHO X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM MARCOLINO DA SILVA X JOAQUIM RAMOS DE SANTANA X JOB MIRANDA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 435: Assiste razão à ré.Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2005.61.00.000706-6 - SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 142: Mantenho o decidido no despacho de fls. 139.Arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.004794-2 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 997/998: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001654-1 - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante do certificado a fls. 1338, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se com urgência os termos do ofício expedido a fls. 1257.Considerando o teor das mensagens eletrônicas juntadas a fls. 1316, 1318 e 1320, bem como

as manifestações da União Federal de fls. 1321/1329 e 1330/1336, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento em relação aos co-autores ADALBERTO DOMINGOS DELIBÓRIO e AILTON CARLOS DELIBÓRIO, e determino que se aguarde as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intimem-se as partes.

92.0009827-4 - TOUCHE ROSS & CIA SOCIEDADE CIVIL AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Tendo em vista a consulta de fls. 188/190, cumpra salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0052687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041249-1) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos à fls. 225, torno indisponível a quantia requerida, ressaltando que a diferença a maior será levantada pela parte quando houver o pagamento do ofício requisitório expedido à fls. 218. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo acerca desta decisão.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido.

95.0009311-1 - DJALMA JOSE ESTRADA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Diante do ofício juntado a fls. 551/552, manifeste-se o Banco BCN S/A, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

95.0017528-2 - PASCHOAL DE DIANO(SP026923 - ELIZABETH TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 243.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação formulado pelo réu a fls. 248, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 243:Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.005067-7 (traslado de fls. 229/242). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

97.0054145-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(Proc. ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA)

Diante da certidão retro, apresente a executada o esquema de pagamento e plano de administração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.03.99.037630-6 - TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.002318-4 (traslado de fls. 462/519).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2004.61.00.021021-9 - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo réu nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.015461-5 (traslado de fls. 366/372).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se o réu, após publique-se e cumpra-se.

2006.61.00.027683-5 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão aposta a fls. 50 dos autos em apenso (Exceção de Incompetência número 2007.61.00.005687-6) e considerando, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento número 2008.03.00.000581-0, reconsidero o despacho de fls. 378 para determinar que se cumpra a decisão de fls. 28/31

da Exceção de Incompetência, remetendo-se ambos os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

2008.61.00.021022-5 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) Fls. 108: Indefiro o pedido de desistência da presente Ação de Rito Ordinário, haja vista que a sentença proferida às fls. 99/102 transitou em julgado (fls. 105).Int.

2008.61.00.031013-0 - LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO X MARCOLINA AVELAR DE JESUS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 96/97: Diante do requerido pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025471-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 95.0025471-9.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661463-9 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 473/476: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.Saliento que não se trata de reconsideração da decisão de fl. 470. A suspensão do levantamento dos depósitos ora determinada decorre de fato superveniente, que é a comprovação, pela União, do ajuizamento da execução fiscal.2. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora no rosto dos autos e comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

00.0902863-3 - SUESSEN MAQUINAS S/A X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X NATURA COSMETICOS S/A X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A X DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 898/924: não conheço do pedido. A suspensão do levantamento dos depósitos realizados em benefício das autoras sucedidas por Natura Cosméticos S.A. não decorreu do pedido da União de fls. 885/893, mas sim do ofício de fls. 869/879, em que o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Itapecerica da Serra/SP solicita a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia da execução fiscal n.º 268.01.2009.005618-7.Além disso, cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.2. Cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 894.Publique-se. Intime-se.

89.0016294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010457-8) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 209: homologo o pedido da União, de desistência da execução do saldo remanescente de honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

91.0663597-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 148: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 135/141, conforme requerido pela parte autora.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

92.0001326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731883-9) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 362/366: não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Ainda, cabe a este juízo também, como providência cautelar, a fim de resguardar o resultado prático útil da penhora no rosto dos autos a ser realizada, determinar a suspensão do levantamento do valor a ser penhorado, salvo se a parte credora desse valor demonstrar que foi indeferido o pedido de penhora pelo juízo da execução. A autora não comprovou p indeferimento, pelo juízo da execução, do pedido formulado pela União, de penhora no rosto destes autos.2. Desentranhem-se as peças de fls. 380/429 entregando-as à agravante, com prazo de cinco dias para retirá-las, sob pena de destruição, por se tratarem de peças que integram os presentes autos, juntadas pela agravante, o que caracteriza duplicidade de documentos, em prejuízo da economia processual, causando tumulto no andamento do feito. Ao interpor o agravo de instrumento cabe à parte noticiar ao juízo cuja decisão foi impugnada que peças instruíram esse recurso, e não juntá-las aos autos em duplicidade, a teor do artigo 526 do CPC: O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá junta, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.3. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos e comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

92.0032553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018975-0) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 298/300: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 290.Publique-se. Intime-se.

92.0032690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022392-3) THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 515/519: trata-se de carta precatória expedida em autos de execução fiscal para penhora no rosto de autos desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.O juízo da 3.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP remeteu a carta precatória diretamente a este Juízo. Ocorre que, a teor do artigo 342 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, Compete ao Juízo da Vara Especializada o cumprimento de Cartas Precatórias referentes às citações, penhoras, avaliações, pracementsos e aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a deprecação foi consequente à ação executiva fiscal.Esse dispositivo, quando alude à penhora, não exclui a competência da Vara Especializada quando a constrição é realizada no rosto de autos em trâmite em Vara Cível.Em verdade, à vista desse dispositivo, que estabelece competência funcional, de natureza absoluta, compete exclusivamente ao Juízo de uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo executar a presente precatória, bastando, para tanto, a expedição deste ofício a este juízo, com os dados da penhora, requisitando sua implementação do rosto dos autos. A este juízo cível compete exclusivamente cumprir a ordem de penhora expedida pelo juízo de uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo, mas não executar a própria carta precatória.Não se trata de mera formalidade. A Carta Precatória expedida em autos de execução fiscal deve permanecer em trâmite na Vara Especializada. A teor do artigo 747 do Código de Processo Civil, Na

execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Desse modo, sendo opostos embargos à penhora, seu julgamento caberá ao juízo da Vara Especializada, dotado de competência funcional absoluta para tanto. Caso contrário se teria conclusão que conduziria ao absurdo: Vara Cível julgando embargos à penhora relativa à execução fiscal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar a carta precatória de fls. 515/519 e determino seu desentranhamento e redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. 2. Contudo, tendo em vista a informação de que será realizada penhora no rosto destes autos para garantia da quantia de R\$ 116.911,22 (setembro de 2009), susto, cautelarmente, o levantamento desta quantia, a fim de garantir o resultado prático da penhora. 3. Fls. 494/501, 504/508 e 509/512: expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos, devendo permanecer depositada apenas a quantia de R\$ 116.911,22 para setembro de 2009. 4. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos mediante ordem a ser expedida pelo juízo de uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo ao qual a carta precatória for expedida bem como os dados necessários à transferência do valor a ser penhorado. Publique-se. Intime-se.

92.0065498-3 - ZEKTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000594. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

93.0001851-5 - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO X ANTONIO MARTINS DE AQUINO X COSME TOMAZ DE AQUINO X EUCLIDES EUGENIO COMANDINI X JOSE ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE ALVES GOMES X JOSE ADEILDO VIEIRA X JOSE XAVIER DA CRUZ X MIGUEL JOSE DE AQUINO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X PASCOAL OLIVEIRA SILVA X SILVANA XAVIER DA CRUZ(SP046001P - GINA ALVES DO ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 324/333. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor atualizado a ser convertido em renda a título de honorários advocatícios (fl. 283). 4. Na ausência de cumprimento do item 3, expeçam-se alvarás de levantamento, em benefício dos autores, da integralidade dos depósitos de fls. 324/333. Publique-se. Intime-se.

94.0023523-2 - INES SALOME PEREIRA X JESUS INACIO DA SILVA X LIZETE SALES DE MEDEIROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

. Fls. 98: oficie-se para conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do depósito de fl. 94. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

95.0034633-8 - ROBERTO DE CUNTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 208/209. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.025245-0 - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 1354/1356, em que é noticiado o pagamento em duplicidade da quantia de R\$ 1.004,84, atualizado quando do levantamento, intime-se a advogada Lenice Dick de Castro para restituir a quantia de R\$ 1.004,84, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0039914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719338-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES

LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0505989-5 - SINDIC QUIMICOS QUIM INDUSTR QUIM IND/ AGRIC E ENGEN DO E S PAULO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0661927-4 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0000068-3 - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0021964-2 - ANTONIO VALDIR MORETTI X JOAO DAVID PAVANI X NOBUYUKI WATANABE X TARCISO FRANCA(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0015175-9 - ALOYSIO JOSE BUONO X ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMERO LAHOZ X ANTONIO SILENO DE NORONHA GUSMAO X DIRCEU SOARES PINTO X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X JAYME JULIO DE FREITAS X KAZUE IYDA ARIMA X MARIA HELENA PASSOS DE LEMOS BASTOS X MARIO FERNADO MAIA BRAGA X NILTON DE CARVALHO X OSVALDO SOARES X PEDRO CARLOS PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0669296-6 - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0058928-6 - METALURGICA DETROIT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0078144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066579-9) AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0078325-2 - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0086239-0 - IRANIL SANTANA(SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA X JOSE DO CARMO E SILVA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0017346-4 - MAGAZINE SINHA MOCA LTDA(SP036765 - JOSE HELITON COSTA E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0023646-6 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0017909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OSMAR FERNANDES LEAO X MARGARIDA MAJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0028467-5 - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS(SP108333 - RICARDO

HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0601533-1 - ROGERIO TARALO X FANNY BERTI X VANNY BERTI X TEODORO PEREIRA SALES X LIBERATA BERTONI MARRANGUELLO X LUIZ ROBERTO MAZZARIOL X AYRTON PASCHOAL X SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL X JAYME MARQUES X JAYME MARQUES FILHO X WADIR FLORIDO X ERCILIA TAMBALO FLORIDO X JOAO BATISTA MACHADO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0001061-5 - FORD IND/ E COM/ LTDA X FORD PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0005142-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033917-8) BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0010582-9 - ENRICO GIACOPELLI X JULIETA BENI GIACOPELLI(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0010786-4 - MARINA ULHOA CINTRA FERREIRA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0019708-1 - ANDRESSA COSTA MILLAN(SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0035287-7 - NELSON LUIZ GOI MAGNI X MARIA LAURA CENTINI GOI X RONALDO ZWICKER X

YOSHICO YASSUDA ZWICKER X INGRID DRIZUL X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X SERGIO SILVIO SILVA X MARISA RIBEIRO SOARES SEBASTIAO MATSUMOTO X WALDEK PASSOS DE JESUS X NORIVAL VALDEBIESCO NAVARRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0035435-7 - JANUARIO DO CARMO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0020138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002735-0) FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUES X LINDALVA BEZERRA RODRIGUES X ANTONIO MARTINEZ RODRIGUES X CARLOS ROBERTO ROSA X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO PEINADO X TANIA APARECIDA INACIO PEINADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0030906-1 - EDGARD LO RE X JOSE HEITOR BUCCHIONI X TSUNEO KIKUCHI X TIECA KIKUCHI X LUIZ CARLOS MARTINS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. RODRIGO TUBINO VELOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0021071-7 - ROBERTO CATANI X EDENIL CATANI X SERGIO RUBENS BARROS X MARIA TEREZA PINHAO BARROS X FERNANDA ROSARIA TUCCI X LUIZA YOKO UCHIMA X WILSON DE CARVALHO NOVAES X WALDIR GUIRADO X CARLOS REINALDO SILVA KUNTZ BUSCH X IVANUZA SANTOS DE SOUZA KUNTZ BUSCH X MARCIA GUIRADO X FABIANA GUIRADO(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0021724-0 - HERMANN DE OLIVEIRA X SILVIO BORGES X ROBERTO TINOCO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0036864-7 - ASDRUBAL VIEIRA DE MENDONCA X CRISTINA FANTACONE DE MENDONCA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0038487-1 - ATAIDE TOLEDO ROSA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI X AMINADAB FERREIRA FREITAS X SANDRA AMADO FACINCANI X ANA MARIA VIEGAS PIRES X MARIA APARECIDA TOALIAR X SERGIO HENRIQUE PLUT

X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X ESTER MARINS GORRI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0051050-8 - JOSE NOVAIS X MARIA JOSE DOS SANTOS NOVAIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.004408-5 - SERGIO MAURO ROMAGNOLO X LEDA CATUNDA SERRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.014917-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. SAVERIO ORLANDI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.019980-9 - CARMINO JOSE CEGLIA X CELIA APARECIDA DE LOURDES CEGLIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.036313-0 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.14.007323-9 - ROMEU PARI - ESPOLIO X MARIA JOSE ROSSI PARI(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.015619-4 - JOSE ROBERTO BARRETO X HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.005016-5 - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.005701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003030-0) ROBSON VIDAL DA SILVA X MARTA DA CONCEICAO BRITO LIMA VIDAL(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.017704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012296-6) JOSE NEVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA NEVES X PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.029228-1 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.032712-0 - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.029440-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026034-0) CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL S/A LTDA(SP113591 - FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ E SP114164 - MARCELO PALAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.002921-9 - ALENCAR YUKIO SHIBAYAMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSEMEIRE DOS SANTOS VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.003349-1 - ADEILSON MANOEL DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X MARI ANGELA KOSUGE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.016876-1 - RONALDO CASTRO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.019440-1 - LUCILIA ALVES COELHO MAXIMIANO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.026914-0 - MARIA DO CARMO FITIPALDI BARROS X JURACY MAGALHAES DE CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.010086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007714-0) APARECIDA REGINA DA CONCEICAO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X APARECIDA REGINA DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.014768-3 - FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NADILMA VIANA TRINDADE DA MAIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.019604-9 - TEKLA INDL/ TEXTIL LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.63.01.039511-4 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.010005-1 - ELIANA APARECIDA DE JESUS CAETANO X LEIDE MARIA DE JESUS CAETANO X FABIO ANTONIO DE JESUS CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.014399-2 - MILTON ALBERTO BARRETOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.018786-7 - CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.003817-9 - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.022109-0 - JOSE HUMBERTO FERNANDES SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LILIANA MARCONDES KATUMATA(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.025970-6 - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.026626-7 - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.028511-0 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.030935-7 - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.031994-6 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.034865-0 - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.022169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) CENIRA COPPO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

89.0043104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039135-4) ADEFRAN CONFECÇOES LTDA - ME(SP054124 - TADEU GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0030172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028536-1) RICARDO WEISSMAN(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.012296-6 - JOSE NEVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA NEVES X PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.007714-0 - JOAO ROBERTO DA CONCEICAO X APARECIDA REGINA DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006237-2 - NELSON JOSE RIBEIRO X OLAVO DA SILVA X JOSE ANDREO ORTIZ X VALTER FIALI X JOSE LUIZ SANCHES X ANTONIO DE PAULA BAGIO X DIMAS ISAIAS DELFINO X VALDEMAR VIZONI BERBEL X ANTONIA WOHLERES SCHITINI(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 804/806: concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem quanto aos documentos apresentados pela CEF às fls. 773/801.

95.0017639-4 - ROSA IRENE FERENCI BOLZAN(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Fls. 494/496: defiro. Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, para transferência do valor integral da conta 00301084-0, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil.2. Efetivada a transferência, dê-se vista ao Banco Central pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo do tópico anterior, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se há saldo remanescente a executar em favor do Banco Central do Brasil.4. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

95.0040222-0 - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Fl. 539: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0341-7 de Araras/SP, para que transfira os valores penhorados da conta poupança nº 40.259-1 de Bartolomeu Bueno da Silva, conforme auto de penhora de fl. 532, por meio de depósito judicial da CEF, agência 0265, à ordem deste juízo.2. Efetiva a transferência, expeça-se alvará de levantamento em benefício da CEF, para restituição ao patrimônio do FGTS, conforme dados apresentados à fl. 504.3. Fls. 549/550: julgo prejudicado o requerimento. Não cabe mais oficiar ao juízo deprecado porque a carta precatória já foi devolvida. Observe que a CEF foi intimada em 04.08.2009 pelo juízo deprecado (certidões de fls. 562 e 564 verso), requisitando numerário para efetuar a diligência. Cabia à CEF apresentar petição ao juízo deprecado requerendo a afirmada isenção das custas de diligência de oficial de justiça na Justiça Estadual, uma vez que não compete à Justiça Federal declarar a isenção de custas devidas àquela Justiça.4. Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com a petição de fls. 549/550 e 571, cabendo ao juízo estadual analisar o requerimento da CEF de isenção das custas de diligência de oficial de justiça na Justiça Estadual.

96.0017617-5 - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0030711-3 - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 616/618: concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos da contadoria de fls. 600/601 verso.2. Decorrido o prazo supra, apresente a CEF o resultado das diligências para obtenção dos extratos da autora Maria Luzia Zappelini, no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0010789-4 - ROSEMEIRE LEMES VENDA DOS SANTOS X TRAJANO DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X VARANDY VIVEIROS DE FARIAS COSTA X VALMIR MOHR X VALTER MORO X VALVIR FERREIRA DE SOUZA X VINCENZO MANTUANO X ZADIR MOREIRA X WALTER DE ALMEIDA RAMOS X WOLFRAN VIEIRA LOPES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 194/195: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor Trajano de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

98.0027353-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE LACERDA X SERGINO PEREIRA COSTA X SERGIO FERNANDES MENEZES X SEVERINO BERNARDO DA SILVA X SILMARA MARIA RIEGER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.058770-6 - PAULO CARLOS FONOFF JUNIOR X GERALDO MARINHO DA SILVA(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME E Proc. LEDA MARIA GIRO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.028814-8 - EDUARDO GOMES BEZERRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.050220-1 - CARLOS VANDERLEIY BARBOZA DE LIMA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.015991-0 - MARCOS DE LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.003095-3 - AUGUSTO CARLOS MENDES(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Augusto Carlos Mendes (fls. 72/82). Arquivem-se os autos.

2004.61.00.010467-5 - ALDO TREVISAN(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.012882-6 - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.016047-7 - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI

OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 137/155, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE(SP086958 - MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 175/176: expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, conforme determinado às fls. 171/172.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 178), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 183/184: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 178). 4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI X HATUE BUTUEM PERINI(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, em benefício dos autores, conforme determinado às fls. 119/122.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 125), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 130: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 125). 5. Apresentem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores deferidos nos tópicos 2 e 4.6. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031369-5 - ARMENIO SIMOES BENTO X MARIA LAURA TEIXEIRA BENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 114: concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031454-7 - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8618

MONITORIA

2009.61.00.013908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003846-9 - INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Em face do alegado pela União em sua contestação, bem como as informações de fls. 484/529, acolho a preliminar de conexão em relação aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.003860-3, com fulcro no artigo 253, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 23ª Vara Federal Cível.Int.

2009.61.00.025666-7 - ELISABETE RIBEIRO DIAS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.00.026724-0 - WALMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Anote-se que a citação faz litigiosa a coisa a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

2010.61.00.000135-7 - MARCOS DE ALMEIDA MOREIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000608-2 - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA X LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X JOAO URBANO X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA ANDRIOLLI X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARILENE SOUZA MIRANDA X VANDETE DOS SANTOS X LEVI DOMINGOS DA SILVA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante da existência de 55 autores em litisconsórcio facultativo, o que prejudicaria sobremaneira eventual execução de sentença e com fulcro no art. 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento da ação para que constem somente os 10 (dez) primeiros autores (artigo 159, parágrafo 3º do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região). Destarte, desentranhem-se os documentos necessários, bem assim diligenciem os autores no sentido de retirá-los junto a esta Secretaria, para posterior encaminhamento instruindo nova petição inicial, para livre distribuição.Após, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.024625-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da EMGEA do polo passivo e, em seguida, à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2010.61.00.000728-1 - CONDOMINIO LEONARDO DA VINCI(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X EDUARDO MANZANO X SILVANA APARECIDA FINARDI MANZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO.ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º

E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.018041-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005441-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

(...) Assim, rejeito a presente impugnação e indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.019406-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013406-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

(...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, devendo os autores recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.026460-3 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/68: Inicialmente, insta salientar que, de conformidade com o art. 806 do Código de Processo Civil, o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal é contado tão-somente da efetivação da liminar, isto é, a partir do momento em que se manifesta a cautela pelo seu efeito real. Assim, da mera análise da decisão de fls. 48/48-verso, depreende-se que o trintídio legal apenas fluirá a partir da apresentação nos autos, pelo réu, da cópia integral do processo administrativo que originou o débito apontado como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, aguarde a autora o decurso de prazo para manifestação do réu. Silente o INSS, tornem-me os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.000712-8 - ANTONINO IZILDO SIQUEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8622

MONITORIA

2009.61.00.026861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X JACINEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 41/43, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Int.

2009.61.00.026862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO DEL NERO X MILTON DEL NERO X DORIT DEL NERO

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 38/40 uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Int.

2009.61.00.026875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

2010.61.00.000190-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BORBA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

2010.61.00.000394-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRO RICARDO X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.023608-5 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 58 sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.027197-8 - MARINA DA CUNHA ROCHA(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.027231-4 - ELMAR DA CUNHA ROCHA - ESPOLIO X MARINA DA CUNHA ROCHA(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do arrolamento em que conste a nomeação da inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração bem como para que efetue o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

2010.61.00.000091-2 - PAULO CESAR DA COSTA CABRAL E SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora a retificação do pólo passivo tendo em vista que o réu não possui personalidade jurídica, a juntada do comprovante de recebimento dos valores informados na inicial bem como a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado com a devida complementação das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000489-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018614-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA)

Distribua-se por dependência aos autos nº2006.61.00.018614-7.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.026623-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSMAR JOSE ALONSO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

2009.61.00.026894-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MARIO MARQUES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

2009.61.00.027005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GUTEMBERG MARTINS DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

2010.61.00.000363-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCILA RACHEL SECCHIEIRO SIC

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

2010.61.00.000381-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

2010.61.00.000529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2010.61.00.000581-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 187/205, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-seArbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.026769-0 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.027074-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR

Fls. 72/74: O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(STJ Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p.272).Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8623

MONITORIA

2009.61.00.009608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRAPUAN FARIAS DE MENEZES X ALONSO LOURENÇO DA SILVA FILHO X RISONETE SOUZA LEO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para retirada dos documentos desentranhados das fls. 08/21 dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0008634-8 - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

Em face da consulta supra, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação ao autor

CLAUDIO NOGUEIRA. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 466, excetuando-se o referido autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados para ciência do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls. 480/486.

Expediente N° 8624

DESAPROPRIACAO

00.0907308-6 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a expropriante intimada a retirar o Edital para conhecimento de terceiros interessados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 256/257-v.º

Expediente N° 8625

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036837-6 - EDGAR JOSE RODRIGUES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 07/2010 COM PRAZO DE VALIDADE A PARTIR DE 19/01/2010, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.008839-6 - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 705/707: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 624/654. Após, nada requerido, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 599/599vº. Int.

Expediente N° 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023862-5 - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 388/389 e 407/409), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 407). Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 406, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 404. Int.

2001.61.00.012723-6 - REINALDO MALULI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 513/514: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora recolher os honorários periciais. Vale salientar que o não pagamento dos honorários periciais constitui condição para a instauração de execução em face do autor, porquanto a lei prevê execução forçada para a sua cobrança ao erigir em título executivo extrajudicial os honorários de perito aprovados por decisão judicial, nos termos do art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI nº 200703000959836, Relatora Juíza Regina Costa, Sexta Turma, data da decisão 19/02/2009, DJF3 data 09/03/2009, página 560). Após, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 512. Int.

2002.61.00.021355-8 - NILTON RUEDA BENUCCI X YOLANDA GAVINELLI BENUCCI X CLAU RIVALDO TRUFFI X LEONIDES ESCADELAI TRUFFI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo, conforme requerido pelo réu Banco Bamerindus do Brasil S/A -

em liquidação extrajudicial, para manifestar-se acerca do despacho de fls. 233.Int.

2003.61.00.006586-0 - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da CEF às fls. 598/606.

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 626/629.

2005.61.00.017215-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO (OSWALDO F COELHO, MARCUS VINICCIUS F COELHO E VANESSA F COELHO)(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA
Fls. 3485/3486: Aguarde-se a juntada da resposta da ré Walkyria Parotti Garcia. Após, dê-se vista à União Federal para réplica, inclusive sobre as contestações de fls. 3392/3409 e 3464/3481.No mais, desentranhe-se a petição de fls. 3336/3378, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, tendo em vista a ilegitimidade dos sucessores de Osiris Florindo Coelho para figurarem no polo passivo do feito, em face do que dispõe o art. 12, inciso V, do CPC, e considerando, ainda, a contestação de fls. 3464/3481.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que conste no polo passivo OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPÓLIO, representado pela inventariante Maria Lusia Florindo Coelho.Int.

2005.61.00.019342-1 - EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da União Federal às fls. 131, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, da certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário de Estevam Novak e Marina Felícia Novak. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, e tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora às fls. 132/133, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 130.Int.

Expediente Nº 8628

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.001039-5 - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora.Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais.Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.038092-9 - SIDNEI CARMONA CORONATI X MARISA MONTEIRO CORONATI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Destarte, recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2000.61.00.027137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022343-9) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à cobrança da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT), bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do recolhimento da mencionada contribuição sob a alíquota de 1% (um por cento), bem como a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 32.297.775-4. Sustentou a autora, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT prevista no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991. Aduziu, subsidiariamente, que está sujeita à alíquota de 1% (um por cento), porquanto sua atividade possui grau de risco leve. Outrossim, defendeu a insubsistência da NFLD lavrada contra si, posto que considerada a alíquota de 2% (dois por cento), correspondente ao grau de risco médio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/4978). Certificado o pensamento dos presentes aos autos da medida cautelar autuada sob o nº 2000.61.00.022343-9. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 4985/4989). Em face desta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 4992/4993), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 4995/4997) e, posteriormente, teve seu provimento negado (fls. 5029/5034). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação em tela (fls. 4999/5010). Réplica pela autora (fls. 5013/5028). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 5068), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 5079/5083 e 5084). Em seguida, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos nº 2000.61.00.022343-9, bem como certificado o desapensamento daqueles (fls. 5096/5100). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeita a preliminar argüida, posto que a irregularidade alegada foi suprida com a juntada de novo instrumento de mandato junto à réplica (fls. 5026/5027). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT), bem como do enquadramento do grau de risco das atividades desenvolvidas pela autora. Deveras, o seguro contra acidentes do trabalho é direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a contribuição para o seu custeio foi inicialmente versada no artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989 e, posteriormente, no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991 (com a atual redação imprimida pela Lei federal nº 9.732/1998). O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, declarou por diversas vezes a constitucionalidade da contribuição ao SAT, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, ARTS. 3º e 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - j. em 20/03/2003 - in DJ de 04/04/2003, pág. 40) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX,

da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI/AgR nº 727.542/MG - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 26/05/2009 - in DJe de 18/06/2009)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -- SAT. LEGITIMIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. 2. Agravo regimental desprovido. 3. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isso com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 567.544/SP - Relator Ministro Carlos Britto - j. em 28/10/2009 - in DJe de 27/02/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 598.739/SC - Relator Ministro Eros Grau - j. em 20/10/2009 - in DJe de 12/11/2009)Destarte, após o pronunciamento da Corte Suprema, não há espaço para maiores discussões acerca do tema.Em decorrência, resta prejudicado o pedido de compensação.Assente a incidência da contribuição em tela, ressalto que o escalonamento previsto no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991 está relacionado com a preponderância das atividades desenvolvidas pelas empresas contribuintes. Neste sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 351:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.As descrições dos objetos sociais da autora (artigo 4º do estatuto social - fl. 47) não revelam o exercício de atividades que indicam grau médio ou elevado para os trabalhadores, in verbis:Artigo 4º - Objeto1 - Geral. A Sociedade tem por objetivo a dedicação às atividades próprias de agências de viagens e turismo previstas na legislação em vigor, inclusive com atendimento através de instrumentos específicos de compra e pagamento, conforme o Decreto nº 84.934, de 21 de julho de 1980.2 - A prática de câmbio manual.3 - Corretagem de seguro. A Sociedade poderá promover a angariação de seguros dos ramos elementares, promovendo todos os atos necessários à tal fim, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.594 de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto nº 56.900, de 23 de setembro de 1965, ficando sujeita a todas as leis e regulamentos vigentes ou que venham a vigorar sobre a regulamentação da atividade de corretagem de seguros.4 - Investimento em outras entidades. A Sociedade poderá participar de outras sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, exceto companhias seguradoras.Destarte, o então órgão de fiscalização (INSS) não poderia ter considerado o grau médio.Neste rumo, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES. GRAU DE RISCO SEGUNDO A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada, eis que a questão da impossibilidade de alteração do critério especial de aferição da atividade preponderante foi suscitada na peça inicial. 2. Contribuição ao SAT: não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. A Lei n 8.212/91 estabeleceu claramente a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). 3. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE). 4. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. 5. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal. 6. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgeu a impetrante quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT. 8. É certo que os Decretos nºs 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerada a empresa como um todo e não por estabelecimento. Contudo, no caso dos autos, a

impetrante sequer comprovou que tem mais de um estabelecimento, sujeitos a grau de riscos distintos, e tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 199961000515306 - Relator Juiz Federal Conv. Márcio Mesquita - j. em 15/09/2009 - in DJF3 de 07/10/2009, pág. 34) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DA EMBARGANTE. ART. 557, DO CPC. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. EXIGIBILIDADE. 1. É válida a contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Precedentes do STJ. 2. A fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 3. Ante a ausência de argumentos novos e suficientes e em razão da decisão combatida restar bem fundamentada, deve ser mantido o decisum. 4. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC 200203990001400 - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 11/05/2009 - in DJF3 de 03/06/2009, pág. 43) TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada. 4. O parcelamento de dívida não configura denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). 5. Devidos os juros e a multa, em razão de expressa determinação legal. 6. Há de se ponderar ser o parcelamento firmado entre contribuinte e fisco ato de natureza administrativa, subordinando-se ao princípio da legalidade e às normas vigentes na data de sua realização. 7. Não se pode confundir o momento da ocorrência do fato impositivo, disciplinado pela norma tributária vigente nesta data, com obrigações decorrentes de negócio jurídico de natureza administrativa, visando à satisfação do débito tributário reconhecido pelo contribuinte, o qual rege-se pelas normas vigentes na data de sua celebração. 8. Soma-se ainda o fato de que, ao celebrar o parcelamento, o contribuinte anuiu com os valores que lhe foram apresentados. 9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os litisconsortes passivos. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE 199961140070962 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 01/10/2009 - in DJF3 de 26/10/2009, pág. 496) Destarte, acolho o pedido subsidiário da autora, para declarar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao SAT sob a alíquota de 1% e, consequentemente, anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 32.297.775-4.III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, acolhendo o pedido subsidiário da autora, para declarar a existência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT) sob a alíquota de 1% (um por cento), bem como a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 32.297.775-4. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela (fls. 4985/4989) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.049386-8 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PRADO DO CARMO X CLERIO PAULO DO CARMO X MARIA NESCI BERNARDES DA SILVA X CARLA DA SILVA BUSIQUIA X CARLOS ROBERTO SILVA X ROSALINA MENDES DE SANTANA X TEREZA SACRAMENTO X UILI LINS MARINHO X FRANCISCO VENTURA DA COSTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE PAULO VITOR DOS SANTOS, ESPÓLIO DE MOACIR PEREIRA DO CARMO, ESPÓLIO DE PEDRO CARLOS DA SILVA, ESPÓLIO DE MANOEL NERES DE SANTANA, ESPÓLIO DE JOSÉ DE AMORIM, ESPÓLIO DE MARLENE ARAÚJO DA SILVA, e FRANCISCO VENTURA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/84). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que fosse retificado o pólo ativo da presente demanda (fls. 92 e 95). Em seguida, a petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da lide os co-autores Patrícia Maria dos Santos, Cristiano Bernardes Silva, Alexsandro Almeida de Santana, Raquel Mendes de Santana e Aline Sacramento (fls. 100/101). Emenda à inicial pelos autores remanescentes (fls. 108/125 e 130/142).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 147/161). Réplica pelos autores (fls. 164/175). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autores providenciassem a juntada de documento expedido pelo INSS, para a comprovação da condição de dependentes dos respectivos de cujus (fl. 179), tendo sobrevivido petição neste sentido (fls. 187/188). Após, foi determinado que Maria de Fátima Prado do Carmo, Clério Paulo do Carmo, Rosalina Mendes de Santana, Tereza Sacramento e Uili Lins Marinho comprovassem a condição de dependentes dos respectivos de cujus, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 193). Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal propôs acordo aos co-autores Espólio de Paulo Vitor dos Santos, Espólio de Moacir Pereira do Carmo, Espólio de Pedro Carlos da Silva, Espólio de Marlene Araújo da Silva e Francisco Ventura da Costa (fls. 197/198) e, com relação aos demais co-autores, comprovou o recebimento na via administrativa e judicial, conforme extratos acostados (fls. 199/226), com o qual a parte autora concordou (fl. 586). Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópias dos termos de adesão firmados com os co-autores Espólio de Manoel Neres de Santana e Espólio de José de Amorim (fls. 223/224 e 225/226). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação do referido acordo (fl. 591). Intimada novamente, a parte autora manifestou-se (fl. 594).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, constato que a autuação deste processo está incorreta, na medida em que, à exceção do co-autor Francisco Ventura da Costa, que postula direito em nome próprio, todos os demais são sucessores dos titulares falecidos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), motivo pelo qual devem constar no pólo ativo apenas os respectivos espólios. Em decorrência, reconsidero o despacho de fl. 193. Assente tal premissa, observo que os Espólios de Manoel Neres de Santana e de José de Amorim, representados respectivamente por Rosalina Mendes de Santana (fls. 223/224) e Tereza Sacramento (fls. 225/226), optaram por aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU.1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico.2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.3. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, determinar novo creditamento da correção monetária postulada na petição inicial causaria enriquecimento sem causa aos aludidos co-autores, o que é vedado pela legislação vigente. Por outro lado, em relação aos demais co-autores, quais sejam, Espólio de Paulo Vitor dos Santos, Espólio de Moacir Pereira do Carmo, Espólio de Pedro Carlos da Silva, Espólio de Marlene Araújo da Silva e Francisco Ventura da Costa, registro que a Caixa Econômica Federal propôs transação (fls. 197/198), com a qual foi manifestada expressa concordância (fl. 586), por intermédio de advogado dotado de poderes específicos para tanto (fls. 16, 28, 38, 44 e 81). Com efeito, as transações acordadas entre as partes dispensam o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento nos referidos atos, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III -

Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO as transações extrajudiciais celebradas entre as partes (fls. 223/224, 225/226; 197/198 e 586) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários de advogados já incluídos no valor total da avença, razão pela qual não há qualquer necessidade de arbitramento. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do registro do pólo ativo, passando a constar somente: Espólio de Paulo Vítor dos Santos, Espólio de Moacir Pereira do Carmo, Espólio de Pedro Carlos da Silva, Espólio de Manoel Neres de Santana, Espólio de José de Amorim, Espólio de Marlene Araújo da Silva e Francisco Ventura da Costa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.016362-9 - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Sem prejuízo, providencie a Nossa Caixa Nosso Banco S/A o recolhimento das custas de preparo, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, observando-se o código 5762, no prazo de de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Int.

2001.61.00.022826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020561-2) MARIA CRISTINA GOMES BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.016135-3 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023737-0 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028032-9 - LLOYDS BANK(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 215/221) em face da sentença proferida nos autos (fls. 208/213), sustentando haver erro material e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença embargada. O erro material caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou erros de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Não existe contradição, portanto, no confronto entre os fundamentos da sentença e a análise da prova documental. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 208/213). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030502-9 - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 173/177) em face da sentença proferida nos autos (fls. 159/171), sustentando erro material e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos

embargos de declaração opostos pela parte requerente, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, a inexistência material contida no relatório da sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) Verifico que no relatório da sentença constou o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, apesar de os autores terem efetuado o recolhimento das custas processuais (fls. 140/141). Assim, retifico o relatório da sentença, para extirpar o seguinte excerto: O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 52). Entretanto, não reconheço a contradição apontada na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Além disso, friso que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para retificar a parte do relatório da sentença mencionada (fls. 159/171). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007401-2 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) Fl.430: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora recolher as custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023023-0 - MOSES FLITER (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOSES FLITER contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de aforamento referente ao imóvel registrado sob o nº 7047.0001218-13 (RIP). A petição inicial foi instruída com documentos (fl. 08/19). Este Juízo Federal determinou que a parte impetrante regularizasse a sua representação processual, comprovasse a recusa na entrega dos documentos mencionados na inicial e recolhesse as custas processuais (fl. 25 e 51), o que foi cumprido (fls. 41/49 e 52/53). Determinada a emenda da petição inicial, para especificação do pedido definitivo da presente demanda, bem como a apresentação da cópia do requerimento administrativo formulado em seu nome (fl. 54), não houve manifestação pela parte impetrante, consoante certidão exarada (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, embora intimado para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 54), o impetrante permaneceu inerte, na medida em que não especificou o pedido definitivo, nem apresentou cópia do requerimento formulado em seu nome na via administrativa. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de

Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.024696-0 - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO(SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO contra atos do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência da sua inscrição aos quadros do referido órgão de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/65). Intimada para fazer o recolhimento das custas processuais e juntar cópia do alegado ato coator (fl. 68), a impetrante não cumpriu totalmente a determinação judicial (fl. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 68), a impetrante não as cumpriu integralmente, na medida em que não trouxe documento que comprove o alegado ato coator. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO

ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.025670-9 - RODRIGO CALVO MORTE ME(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO CALVO MORTE - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o andamento da execução fiscal nº 100.01.2009.003173-9, em trâmite perante a Vara Única Cível da Comarca de Cabreúva/SP. Afirmou a impetrante que a execução fiscal em trâmite está embasada em título executivo nulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/28). Intimada para retificar o valor da causa (fl. 31), a parte impetrante cumpriu a determinação (fls. 32/35). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento à inicial. Entretanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a impetrante postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Cabreúva/SP (autos nºs 100.01.2009.003173-9). Com efeito, naquela demanda executiva há a possibilidade de a impetrante veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente impetração. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PARALISAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.1. Execução não embargada e sem garantia não pode ser paralisada por liminar mandamental ou acautelatória.2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 366162 - Relatora Min. Eliana Calmon - in DJ de 21/08/2000) Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Cabreúva/SP, para instrução dos autos nºs 100.01.2009.003173-9. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023026-5 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 70/73) em face da sentença proferida nos autos (fls. 67/68), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os vícios apontados. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo, sem a

resolução de mérito. Não verifico, portanto, a necessidade de integrar a decisão mediante a supressão de omissão, posto que a alegada lacuna não existe. Ademais, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5800

DESAPROPRIACAO

00.0009649-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

00.0226734-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO FONDELLO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

00.0643057-0 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MILTON SANTOS(SP072293A - FERNANDO FONTES LOPES E SP079753A - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

00.0900343-6 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X GIOVANNI DE ROBERTIS - ESPOLIO X ROBERTO DE ROBERTIS(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X WILSON BENEZ X CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X ASSOCIACAO HIPICA DE ASSIS E REGIAO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

87.0000903-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO(SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL)
Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de adjudicação expedida. No caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660805-1 - EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO YOUNG DE OLIVEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de adjudicação expedida. No caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0759894-7 - CHOCOLATES EVELYN LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 418/419: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0009503-8 - PAULO BALASINI X MARIA ELIZABETH BELINI GOMES DE OLIVEIRA X ATILIO FERRACINI X JOSE AUGUSTO NERI X FRANCISCO ROQUE ANACLETO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 167/168 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta)dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0071409-9 - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)
Fl. 397 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 391/394.Int.

98.0039368-4 - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009437-2 - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.278235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) YAMARA FRANCA DOMINGOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 800,00, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 358, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.003758-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Vista à parte autora do depósito efetuado nos autos às fls. 117/119. Requeria a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026473-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vista à parte autora do depósito efetuado nos autos às fls. 118/120. Requeria a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.039946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027354-2) VALDIRENE FELIX DE MIRANDA BRITO X AIR CORDEIRO DE BRITO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5801

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008642-6) FABIANA KELEMENTI FURLAN X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS)
Apresente a CEF os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração da hipótese prevista no artigo 600, inciso III, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056633-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)
Fls. 150/167: Para a obtenção das informações requeridas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil é necessário informar os números das inscrições no CNPJ e no CPF, respectivamente, da empresa executada e de seus

sócios. Destarte, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente junte prova de tais inscrições. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0126935-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X JOAO DONAIRE X AUGUSTA PINTO DONAIRE X TEODORO DONAIRE BAYAN X THEODOMIRA DONAIRE BAYAN X JOSE MOACIR MAGRO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ MAGRO(SP140958 - EDSON PALHARES E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA)

Em face da inércia da exequente, cumpra-se imediatamente a parte final do despacho de fl. 170. Int.

89.0020850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE CAUCHICK SOBRINHO X JOSE WALTER CAUCHICK X PAULO CAUCHICK X CLARINDA DE LOURDES SGOBBI CAUCHICK X DEOLINDA VIEIRA DE ALMEIDA CAUCHICK

Ciência às partes acerca das peças trasladadas nos autos (fls. 223/243). Requeira a parte interessada as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

91.0073132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505882-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fls. 408/423: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências necessárias em termos de prosseguimento. Int.

91.0655156-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X MIGUEL DE MOURA ABDALLA X MANOEL ABDALLA NETO X BENEDITO ABDALLA X JULIETA DE MOURA ABDALLA(SP10840 - KALIL SALES E SP097625 - RODRIGO SALES)

Fls. 137/138: Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0010365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA

Fls. 160/161: Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0032983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VANDERLI DA PENHA BARBOSA X VALNIRA APARECIDA BARBOSA

Diante da renúncia de mandato manifestada (fls. 71/72), intime-se pessoalmente a exequente, para que constitua novo advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.039735-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Fls. 186/189: Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.042775-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECELAGEM SAO PAULO R H TEXTIL LTDA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fl. 165: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 162), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.023355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO

NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 244/246: Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.003257-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP (SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Fl. 210: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada (fls. 176/208), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.009146-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REIJI DAS ARABIAS LANCHONETE LTDA X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO X CAMYLLA VANESSA KUIPERS AZEVEDO X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO (SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X OLGA DE ANTONI FURLAN (SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 95. Sem prejuízo, ciência da r. decisão monocrática da instância superior (fls. 104/108). Int.

2005.61.00.022482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS JOSE DEVIDE

DECISÃO DE FL. 75: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 52/74: Defiro a busca de endereço do executado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. São Paulo, 18 de janeiro de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 78: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.026419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA

Fl. 96: Defiro a devolução do prazo, com relação ao despacho de fl. 88, tendo em vista as certidões de fls. 93 e 95. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000626-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

DECISÃO DE FL. 133: DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Constatado que o ofício encartado à fl. 132 foi recebido na Secretaria da Receita Federal em 13/04/2009 e, até o presente momento, não foi respondido. Destarte, a fim de garantir a continuidade do processo, determino a imediata conclusão dos autos, para a busca de endereço do co-executado Ângelo Reami no banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. São Paulo, 18 de janeiro de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 136: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.001664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça (fl. 411/verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.035183-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 80/ verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.002735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO ME X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça (fl. 56), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.004230-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E

SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 82), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.005299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça (fl. 65), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.006782-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Fl. 58: Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.008540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões parcialmente negativas do Oficial de Justiça (fl. 109 e 111), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.010616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X V & G COM/ DE BEBIDAS LTDA X VALDIR LUIZ GUEFF X GABRIEL DA SILVA MALFETTI

Fl. 86: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante traslado a ser providenciado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.011851-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA

Fl. 63: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 59/61), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.012334-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1) Fls. 89/91: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fls. 93/94: Anote-se.Int.

2008.61.00.019280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPETO COM/ E SERVICOS LTDA X MAURICIO JOSE TEIXEIRA X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 104), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.025287-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN

1) Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 62), no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fls. 65/66: Anote-se.Int.

2008.61.00.034301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 111), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.000674-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO CESAR FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 28), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

00.0527132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Fls. 382/383: Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016090-5 - ARLINDO TAVARES X ANTONIO CARLOS FRANCO FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DE SOUSA X CELSO RICARDO SAAD X EDSON LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA ROCHA X LIVIO NANNI X LUIZ ANTONIO CHIAVEGATTO X MAKOTO KANEGAWA X OSCAR ANTONIO QUEIROZ MAUDONNET X ANTONIO JOAQUIM DE MORAES X EMILIO ZANELATTO X JOSE INACIO DA SILVA X SANDRA REGINA MENDIELA SANCHES X ALEXANDRE RICARDO FORTES X EDSON LUIZ DE SOUZA X FLAVIO AMARAL MACHADO FILHO X ROSELY TEMPERANI DA SILVA X SALEM BECHARA MALUF X GABRIEL FRANCISCO CARVALHO JUNQUEIRA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.512-517: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar que o advogado Dr. Waldir de Castro Souza Júnior está constituído nos autos, e portanto poderá efetuar o levantamento em favor dos autores. Após a expedição do ofício, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

93.0037400-1 - VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Publique-se a decisão de fl.235. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.239-243, referente a saldo remanescente do valor da condenação. Int. DECISÃO DE FL.235: As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. A União Federal impugna, especialmente, o cômputo de juros de mora a partir da conta aceita. Os cálculos de liquidação datam de OUTUBRO/1997, o precatório foi expedido em junho/2001 e distribuído no TRF3 em janeiro/2002, e pagamento da primeira parcela foi efetuado em 30/06/2003. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º) a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso do Precatório na proposta orçamentária. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e se for o caso, elaboração de novos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até o ingresso do Precatório na proposta orçamentária. Int.

94.0025149-1 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Arquivem-se os autos. Int.

98.0021438-0 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.115-117: A multa prevista no artigo 475-J será devida após o decurso de prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0024481-6 - MARIA LISETTE MENDES DE ALMEIDA X ODILA PECCI GONZALEZ X SYLVIO ARRUDA

CASTANHO X WANDA BERZUINI RAMALHO X WASHINGTON JOSE RODRIGUES(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Ciência à União das conversões noticiadas às fls. 312-318. Após, em vista da desistência da União em prosseguir com a execução em face dos autores SYLVIO ARRUDA CASTANHO e WANDA BERZUINI RAMALHO, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.070117-1 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 419: Indefero, em vista da pendência do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 709435 (fl. 421). Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da referida decisão para que se possa dar a devida destinação ao valor depositado, indicado à fl. 410. Int.

1999.61.00.001980-7 - FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Publique-se o despacho de fl. 215. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 218-219 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00302401-9, indicada na guia de fl. 225. Noticiado o cumprimento do item supra e do ofício n. 001/2010 (fl. 227), dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 215:(((((((Fls.208-214: 1. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para retificar o código de receita indicado na guia de fl.136, a fim de constar código 2864, por se tratar de recolhimento de honorários devidos à Fazenda Nacional. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Autorizo o levantamento da penhora dos bens indicados à fl.204. Intime-se a autora por carta com AR. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, desentranhe-se a carta precatória e remeta-se ao Juízo deprecado para reavaliação dos bens penhorados e realização do leilão. Int.)))))

1999.61.00.041798-9 - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 393-394). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.032190-1 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X DENISE GONCALVES X EDITH CANDIDA DE JESUS X EDSON DA COSTA PEREIRA X ELADIR ELIZABETH LIMA X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X EUNICE GRACITA ALPISTE X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X HELIO BACELAR NETO JUNIOR X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Verifico que o cadastramento do assunto deste feito está equivocado, uma vez que não se trata de desconto indevido na remuneração de servidor público, mas sim de questão tributária concernente à alíquota da contribuição previdenciária. À SUDI para exclusão do assunto cadastrado, devendo constar aquele registrado sob n. 03.07.01 na tabela elaborada pelo CJF. 2. A sentença proferida às fls. 66/76 condenou a União no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas também condenou os autores nos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa. O acórdão não modificou a sentença neste ponto. Nos termos do artigo 21 do CPC, sendo as partes reciprocamente sucumbentes os honorários serão compensados. Assim, calcule a secretaria os honorários devidos à União na data do cálculo acolhido, realize a compensação e expeça o requisitório pelo valor remanescente. 3. Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal para fins de verificação da regularidade da situação cadastral dos autores constatei que a grafia do nome da autora EDITH CANDIDA DE JESUS diverge do que consta de seu cadastro junto àquele órgão. Tendo em vista que para a expedição do ofício requisitório/precatório o Tribunal Regional Federal confere a correta grafia do nome do beneficiário com o cadastro da Receita Federal, determino que a autora EDITH CANDIDA DE JESUS regularize sua situação no prazo de 30 dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. 4. Quanto aos demais autores, após cumprido o item 1. deste despacho, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

2000.61.00.003345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041798-9) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 270-271). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.007200-4 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intimada a recolher voluntariamente o valor indicado a Ré apresentou impugnação, na qual informou a realização dos depósitos, que totalizam R\$ 13.391,64 para garantia do Juízo. Todavia, o valor a ser impugnado perfaz o montante de R\$ 14.172,44. Providencie a Ré o recolhimento da diferença para garantia da execução, em 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Noticiado o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.030147-9 - HUMBERTO DONISETE CALSAVARA X TECIA MARIA DE CARVALHO ALENCAR(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.261-262: Em que pese o delicado estado de saúde do autor, é entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. Nestes termos:A eficácia do benefício à gratuidade da Justiça, opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. (STJ-3ª Turma, REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, deram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p.161). No mesmo sentido: (RSTJ.150/271; STJ-5ª Turma, REsp.271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, j.24.10.00, deram provimento, v.u., DJU.04.12.00. p.97). Ciência ao autor da penhora realizada às fls.258-259 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.264 em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.005736-0 - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.119-120. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.031695-9 - LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.183). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.011852-0 - ASSOCIACAO DAS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE FRETAMENTO E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOFRESP(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Publique-se o despacho de fl. 320. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 321-325 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado na conta n. 0265.005.00302411-6. O recolhimento deverá ser feito através de Guia GRU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG 110060, Gestão 00001, Código 13905-0 (honorários advocatícios de sucumbência - PGF). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à ANTT e arquivem-se os

autos.Int.DESPACHO DE FL. 320:((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce- dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

2008.61.00.008867-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA(SP188222 - SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000072-7 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.111-113: A multa prevista no artigo 475-J será devida após o decurso de prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.007778-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 125-130). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.014788-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

1. Fls. 213-216: Assiste razão a parte autora no tocante aos honorários advocatícios. O depósito efetuado pela CEF, indicado à fl. 204, corresponde somente ao valor principal devido atualizado de abril de 2008 (cálculo de fls. 194-195) para setembro de 2009 (data do depósito). Assim, intime-se a CEF para que recolha a diferença para a garantia da execução, referente ao valor dos honorários advocatícios, indicado pela parte autora na petição de fls. 189-190.2. Com o cumprimento pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF. Para tanto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 211, § 2º, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás e, liquidados, arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 1, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.032952-1 - ISNAR FONSECA SALGADO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls.318-320: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.045950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041798-9) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
São indevidos os honorários advocatícios referentes à ação cautelar, uma vez que julgada em conjunto com a ação principal por uma única sentença, que nada dispôs sobre a duplicidade da condenação em favor do advogado. Demais disso, a execução dos honorários está sendo promovida nos autos da ação principal (AO n.2000.61.00.003345-6). Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4080

MANDADO DE SEGURANCA

94.0027492-0 - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E

SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2000.61.00.001735-9 - PLAZA FOOD ALIMENTOS S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117623 - MONICA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - SPP processo n. 2000.61.00.001735-9 Sentença (tipo A) PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e da DIRETORA DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, cujo objeto é a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída pela Lei n. 9.782/99. Narrou a impetrante que, para protocolar junto ao Centro de Vigilância Sanitária o processo de concessão de registro de novos produtos, de seu ramo de atividade - alimentos, necessita instruí-lo com o comprovante do recolhimento da taxa correspondente ao serviço público a ser prestado. Até dezembro de 1998, essa taxa era disciplinada pelo Decreto-lei n. 986/99, e o valor da taxa correspondia a 59 (cinquenta e nove) UFIRs. A partir da vigência da Lei n. 9.782/99, foi instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, e o valor a ser recolhido foi alterado para R\$4.200,00, o qual a impetrante entende ser exorbitante e [...] comprometem tanto a colocação de novos produtos no mercado como também, a continuidade no mercado de muitas empresas, ferindo, dessa forma, os direitos a livre iniciativa e a propriedade [...]. Aduziu inconstitucionalidade da cobrança, em razão da incompatibilidade entre o valor cobrado e o custo do serviço prestado, e a aplicação do princípio do não-confisco. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento e a concessão da segurança para [...] julgar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária [...] para que o recolhimento volte a ser feito no valor referente a 59 (cinquenta e nove) UFIRs (fls. 02-24; 25-70). A apreciação do pedido liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 77). A impetrante formulou pedido de reconsideração, para que o pedido de liminar fosse apreciado antes das informações (fls. 83-84; 85). O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade o recebimento do protocolo dos processos da impetrante, com o recebimento da taxa no anterior de 59 UFIRs (fls. 86-88). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, tendo argüido preliminares e, no mérito, requereram a denegação da segurança (fls. 99-129; 130-144). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 146-154). Intimada, a impetrante se manifestou sobre as preliminares (fls. 155; 163-169). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua admissão no feito, na qualidade de assistente-litiscorsorcial da impetrada, o que foi deferido (fls. 158; 161). O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ambas as autoridades arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar, uma vez que, não sendo a recolhida a taxa de fiscalização, as autoridades não farão processar o pedido da impetrante. Arguíram, também, falta de interesse de agir por ausência de ato coator. Trata-se de mandado de segurança preventivo, não havendo falar de ausência de ato coator; por essa razão, afasto a preliminar. Por fim, pelo Diretor-Presidente da ANVISA foi arguida preliminar de incompetência do Juízo, tendo sido invocado o artigo 100 do Código de Processo Civil. Não se aplica ao caso essa disposição, uma vez que a sede da autoridade coatora é o que fixa a competência em mandado de segurança. É perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária de São Paulo que tramitarão os processos administrativos referentes a registros de produtos comercializados pela impetrante; rejeito, assim, a preliminar de incompetência. Mérito Pretende o impetrante a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no patamar instituído pela Lei n. 9.782/99, que dispôs: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. [...] ANEXO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ITEM FATOS GERADORES VALORES EM R\$ PRAZO PARA RENOVAÇÃO [...] [...] [...] [...] 5. Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos -- [...] [...] [...] [...] 5.5. Alimentos e bebidas 6.000 cinco anos [...] [...] [...] [...] A principal alegação da impetração consiste na afirmativa de que referida taxa sofreu elevação drástica em seu valor, sendo, portanto, inconstitucionalidade. Inicialmente, registro que a taxa em comento não se trata de taxa de serviço, como alegado pela impetrante, mas, sim, taxa do exercício do poder de polícia, como as demais exigidas pelos órgãos que exercem fiscalização. Diante disso, não subsiste o argumento de que deve, tal valor, corresponder ao custo do serviço prestado. O princípio da legalidade também não foi violado, uma vez que os valores foram estabelecidos pelo texto da própria Lei n. 9.782/99. Quanto à elevação do valor da taxa, não se configura o alegado confisco. Como afirmado pelo autor, o legislador tem liberdade para estabelecer os valores dos tributos. Notadamente no caso de exercício de poder de polícia, em que a cobrança é dirigida a contribuintes específicos, que exercem especificamente essa ou aquela atividade, não se verifica o confisco. E não se configura a exorbitância. A taxa deve ser paga uma vez, e tem prazo de validade de cinco anos. Deve-se reconhecer, ao contrário, que a quantia correspondente a 59 UFIRs - algo em torno de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) - é que havia sido fixada em valor irrisório, se considerado que o requerente é pessoa jurídica que explora o mercado de alimentos. Nesse sentido,

vejam-se os julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI 9.782/99. FATO GERADOR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O fato gerador da taxa de vigilância sanitária, consoante a sua matriz jurídica, Lei 9.782/99, é o exercício do poder de polícia. 2. Não prospera a alegação de ausência de razoabilidade, considerando-se, sobretudo, que dado o porte da empresa autora, o valor da taxa a ser paga anualmente não se revela extravagante. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, AMS 200072000042347, Rel. Des. Marcos Roberto Araújo dos Santos, 1ª Turma, decisão unânime, D.E. 19/02/2008)TRIBUTÁRIO -TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEI Nº 9.782/99 I- A Lei nº 9.782/99, ao definir o Sistema de Vigilância Sanitária e criar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, estabeleceu a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a ser cobrada, por aquele ente público, de pessoas físicas e jurídicas que fabricam, distribuem e vendem produtos e prestam serviços elencados no art. 8º do mencionado diploma legal. II- A Taxa de Vigilância Sanitária, cobrada em função do poder de polícia exercido pela ANVISA, não tem base de cálculo semelhante a outra espécie tributária, ou seja, o faturamento, pois, no caso, este elemento é considerado apenas para efeito de enquadramento fiscal, levando em conta o tamanho da empresa, até porque a taxa é cobrada em valor fixo, não importando o lucro ou faturamento efetivo alcançado pelo contribuinte. III -Não existe afronta ao art. 145, 2º da CF/88, uma vez que a graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, prevista no texto constitucional, diz respeito a impostos, espécie de tributo não vinculado, e a taxa é um tributo estritamente vinculado ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública. IV - Não existe violação ao princípio da igualdade, posto que a vigilância em torno de produtos fumígenos é bem mais onerosa do que de outros produtos, inclusive as bebidas, visto os malefícios causados pelo tabagismo ao ser humano, que estão enumerados no art. 2º da Resolução RDC nº 104, de 31/05/2001. V - O interesse público, ligado à existência de uma população mais saudável, se sobrepõe a qualquer outro interesse que possa ser alegado para afastar os mecanismos que viabilizem uma vigilância efetiva do Poder Público para garantia da saúde da população. VI -Apelação improvida. (TRF2, AC 200251100007291 - 340699, Rel. Des. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 07/04/2006, 290)Conclui-se, assim, pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Vigilância de Fiscalização Sanitária, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.782/99.Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda do Estado de São Paulo.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para incluir no pólo passivo a Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente-litisconsorcial da segunda autoridade impetrada (fl. 161).São Paulo, 23 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2002.61.00.021329-7 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.023615-7 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2002.61.00.023615-7Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança dos créditos de IRPJ referentes aos processos administrativos n.ºs 13807.011421/2001-11 e 13807.011422/2001-66, em razão da decadência e prescrição.Narra a impetrante, na petição inicial, que, em 04/10/2001, a Receita Federal constituiu, administrativamente, débitos fiscais referentes ao valor da atualização monetária das quotas de IRPJ/1989 pagas sobre os resultados apurados no exercício de 1989, ano-base 1988. Afirma que nunca foi notificada acerca dos processos administrativos que deram origem ao débito, de modo que não pode exercer o seu direito de defesa na esfera administrativa. Sustenta que a exigência fiscal é indevida, pois, nos termos dos arts. 150, 4º, e173 do Código Tributário Nacional, teria ocorrido a decadência. Alega, também, que a liminar concedida em seu favor no mandado de segurança ajuizado para discutir a atualização monetária no IRPJ/1989 foi revogada em 11/94, de modo que, caso o crédito tivesse sido constituído na data da revogação da liminar, teria ocorrido a prescrição em 12/99.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 133/136, foi deferida liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 139/147). Sustentou, em apertada síntese, que não houve cerceamento de defesa nem decadência, pois os débitos foram declarados pela própria impetrante. Afirmou, ainda, que não ocorreu a prescrição, uma vez que a impetrante estava discutindo o débito judicialmente e havia depósito judicial, o qual foi levantado por ela após a homologação da desistência.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os créditos fiscais referentes à atualização monetária do IRPJ ano calendário 1989 (ano-base 1988), objeto dos processos administrativos n.ºs 13807.011421/2001-11 e 13807.011422/2001-66, seriam, ou não, ilegais e insubsistentes.Sustenta impetrante que teria ocorrido a decadência ou a prescrição.Não assiste razão à impetrante.Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os créditos se referem à atualização monetária das quotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano calendário 1989, constantes da DIRPJ

apresentada pela impetrante (fls. 37/39).O IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte.No presente caso, o crédito em cobrança se refere à correção monetária das quotas do IRPJ declarado pela impetrante na DIRPJ/1989. Sendo assim, como o tributo já estava constituído, não há que se falar em decadência. Não seria necessário que a autoridade impetrada constituísse o crédito resultante da correção monetária. Esse crédito já estava constituído, pois se referia a fato gerador declarado e apurado pela impetrante.Não se aplica, portanto, o prazo de 5 anos previsto nos arts. 150, parágrafo 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.Observo, ainda, que o crédito não está prescrito.Conforme consta dos autos, a impetrante, em 1989, ajuizou mandado de segurança (fls. 60/71) para discutir a correção monetária das quotas do IRPJ ano calendário 1989 e realizou depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito.Realizado o depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito ficou suspensa, impedindo que o prazo prescricional tivesse curso.A impetrante desistiu do mandado de segurança em que discutia a correção monetária e levantou os depósitos. Conforme documentos apresentados pela autoridade, os depósitos foram levantados em dezembro de 1999. Nesta data a prescrição voltou a correr.Assim, conclui-se que os créditos, objeto dos processos administrativos n.ºs 13807.011421/2001-11 e 13807.011422/2001-66, não estavam prescritos.Quanto à alegada falta de notificação nos processos administrativos, cabe apenas ressaltar que não houve prejuízo à defesa da impetrante, tendo em vista que ela impetrou mandado de segurança para discutir judicialmente a correção monetária, desistiu da ação e levantou os depósitos. Além disso, não houve constituição de crédito. Os valores foram declarados pela própria impetrante.É improcedente, portanto, o pedido formulado na petição inicial.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intímese.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.013557-6 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2003.61.00.013557-6Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.03.026019-18, 80.7.03.012104-16 e 80.7.03.019405-70, com a conseqüente retirada do nome da impetrante do CADIN e que essas inscrições não constituam óbices à expedição de certidão negativa de débitos.Narra a impetrante, na petição inicial, que, em 14/04/2003, recebeu aviso de cobrança emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a cobrança de débitos relativos à COFINS dos períodos de apuração de 02/97 a 01/98 e ao PIS dos períodos de apuração de 02/97 a 10/97 e 01/98, constantes dos processos administrativos n.ºs 10880.203232/2003-64, 10880.203231/2003-10 e 10880.227086/2003-62 e inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.03.026019-18, 80.7.03.012104-16 e 80.7.03.019405-70. Sustenta a impetrante que as cobranças seriam indevidas, pois, além de já ter havido pagamento, os tributos foram, em 2003, constituídos após ultrapassado o prazo de decadência previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.Juntou documentos.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 112/120). Alega, em síntese, que não ocorreu a decadência, pois os tributos forma declarados em DCTF e já estavam constituídos. Quanto à alegação de pagamento, afirma que a conferência cabe à Receita Federal.Pela decisão de fls. 147/149, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual obteve o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação via eleita, uma vez que, tal como alegada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito.No mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria possível, ou não, anular as inscrições em dívida ativa n.ºs .ºs 80.6.03.026019-18, 80.7.03.012104-16 e 80.7.03.019405-70, com fundamento nas alegações da impetrante de pagamento e decadência.Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante (fls. 22/46) não são suficientes para comprovar o pagamento integral dos débitos cobrados.Além disso, a autoridade impetrada informou que somente o Delegado da Receita Federal tem acesso aos dados para conferir a regularidade do pagamento.Não restou demonstrado, portanto, o pagamento integral dos tributos em cobrança.Quanto à alegação de decadência, cumpre observar que a COFINS e o PIS são tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte.No presente caso, os créditos tributários inscritos em dívida ativa foram constituídos por declaração apresentada pela própria impetrante, conforme comprovam os demonstrativos de débitos constantes dos processos administrativos (fls. 44/100).Assim, não há que se falar em decadência, pois os tributos já estavam constituídos desde a entrega da declaração pela impetrante.Não se aplica, portanto, o prazo de 5 anos previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela impetrante.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.033752-5 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIEMPRESAS DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 -

MARCOS PEREIRA OSAKI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.033752-5 Sentença tipo BDESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, cujo objeto é o imposto de renda anterior a janeiro de 2002. Narraram as impetrantes que com a edição da Medida Provisória n. 2.222/01, passaram a ser imunes as entidades de realizem [...] aplicações financeiras relativas a planos de benefícios constituídos exclusivamente com recursos de pessoa física e de pessoa jurídica imune. Todavia, a autoridade impetrada pode eventualmente vir a cobrar os valores não recolhidos antes da vigência das determinações contidas na MP 2.222/01, a saber, anteriormente a janeiro de 2002. Pediram liminar e a concessão da segurança [...] para determinar à digna autoridade Coatora que - no tocante ao imposto de renda sobre aplicações financeiras, estas, realizadas pela Impetrante MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA com fundos patrocinados pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, anteriormente à edição da Medida Provisória n. 2.222, de 4 de setembro de 2001, e que deixou de ser recolhido em razão da liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo (Processo n. 98.2542-4) impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABRAPP - abstenha-se, a r. Autoridade Coatora, de impor penalidades, lançar e inscrever na dívida ativa (fls. 02-42; 43-538). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 545-547). Contra essa decisão as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e se encontra apenas aos presentes autos (fls. 561-594). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de decadência; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 551-560). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 596-602). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. As impetrantes formularam neste mandado de segurança pedido para não serem obrigadas ao recolhimento de imposto que possa eventualmente ser cobrado pela autoridade impetrada, referente a período anterior a janeiro de 2002. Isso porque, segundo alegam, passaram a ter a imunidade tributária reconhecida legalmente por força da Medida Provisória n. 2.222/2001. À fl. 30, afirmam as impetrantes: Considerando, entretanto, que o parágrafo único do artigo 6º da Medida Provisória n. 2.222/01 estabelece marco temporal para que as entidades referidas no caput gozem do direito subjetivo à isenção, a autoridade coatora poderá cobrar, mediante atividade administrativa vinculada de lançamento, caso seja cassada a liminar referida no Mandado de Segurança coletivo impetrado pela ABRAPP, processo n. 98.2542-4, o imposto que deixou de ser retido e recolhido pelas fontes pagadoras dos referidos rendimentos no período anterior a 1º de janeiro de 2002. É esse o ato coator que se pretende afastar com o presente Mandado de Segurança preventivo. As impetrantes têm ciência da vigência da mencionada Medida Provisória 2.222 desde sua edição, em setembro de 2001, sendo que somente em 21/11/2003, quando do ajuizamento desta ação, vieram a se insurgir contra os efeitos anteriores a esse ato. O artigo 18 da Lei n. 1533/51, vigente à época da presente impetração, já era claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O mesmo prazo permaneceu fixado pela nova lei do Mandado de Segurança, n. 12.016/2009, em seu artigo 23. Portanto, para os atos anteriores à vigência da Medida Provisória n. 2.222/2001, não caberia discussão em sede de mandado de segurança, mormente ajuizado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.034459-0 - HELENITA MARIA MASIERO NICOLETTO (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 75: Não se trata da hipótese do § 1º do artigo 518, do CPC. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.012257-2 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.012257-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter julgado procedente o pedido da impetrante, não houve apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 92-94, no sentido de ser intimada a impetrante a juntar [...] demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado [...], com vistas a, eventualmente, retificar o valor da causa e recolher a diferenças das custas processuais; na mesma cota, o Ministério Público Federal requereu a retificação do pólo passivo; Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Ressalto que este Juízo, na fase do despacho inicial, tem verificado em todos os mandados de segurança a regularidade do valor atribuído à causa, determinando aos impetrantes a sua correção, quando o caso, e o recolhimento das custas complementares. Ocorre que, no presente caso, como benefício econômico pretendido pela impetrante é o não-recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que não é possível exigir a apresentação de planilha. Isso porque, quando do ajuizamento da ação, era desconhecido o número de funcionários que seriam dispensados com aviso prévio indenizado. A dispensa de funcionários muitas vezes é fato imprevisível. Além disso, os documentos apresentados pela impetrante (fls. 44/46)

demonstram que o benefício econômico até aquele momento previsto era compatível com o valor da causa. Assim, indefiro o pedido de intimação da impetrante para apresentação de demonstrativo do benefício econômico almejado. Quanto ao pedido de nova vista, não houve novo pedido nos embargos de declaração. Ademais, o Ministério Público Federal, quando teve vista para apresentar parecer, poderia ter se manifestado também quanto ao mérito, de modo que o Juízo não está obrigado a conceder nova oportunidade. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009, com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. Defiro o pedido de alteração do pólo passivo, a fim de conste como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, que prestou as informações de fls. 63-71. Retifique-se na SEDI. No mais, mantém-se a sentença de fls. 101-102 verso. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017913-2 - JULIO CESAR RIBEIRO X THEA FUCHS RIBEIRO (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.017913-2 Sentença (tipo C) JULIO CESAR RIBEIRO e THEA FUCHS RIBEIRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. Narraram que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, RIP n. 6475 0100339-20, e em razão disso requereram à autoridade impetrada, em outubro de 2005, por meio do processo administrativo n. 04977 000834/2005-51, a realização da transferência do imóvel para seu nome, todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não inscrevendo os impetrantes como responsáveis pelo imóvel. Pediram liminar e a procedência da ação a fim de que a autoridade impetrada [...] conclua o pedido administrativo de transferência (n. 04977 000834/2005-51), inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas (fls. 02-08; 09-18). A liminar foi deferida (fls. 21-22). A União formulou pedido de reconsideração, tendo argüido preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita (fls. 35-30). A decisão foi mantida pelos fundamentos nela explicitados (fl. 40). A autoridade impetrada foi notificada, porém deixou de prestar informações. A Secretaria do Patrimônio da União noticiou a conclusão do processo administrativo n. 04977 000834/2005-51, e aduziu a perda superveniente do objeto da ação (fl. 43-44). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 46-47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui razão de ser, pois, de acordo com os termos da manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, e do documento que a acompanha, o processo administrativo mencionado na petição inicial, referente ao RIP n. 6475.0100339-20, foi concluído em 30 de setembro de 2009. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela ausência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.021304-8 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de fl. 850. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.022231-1 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.022231-1 Sentença (tipo A) SUPER RÁDIO TUPI AM LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, a impetrante alegou que as pendências apontadas pela impetrada como impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal não podem prevalecer, pois o débito se encontra com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida na Execução Fiscal n. 97.0570456-2. Requeru a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido, para ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais (fls. 02-31; 33-179). A liminar foi deferida (fls. 182-183). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 300-302; 304-309). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, tendo ambas afirmado que o débito constante na base de dados da PGFN é óbice à obtenção da certidão almejada pela impetrante (fls. 202-211; 215-298). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 311-323). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do

processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.Afirma a impetrante que tem direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, pois o único óbice seria a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.97.000007-30, objeto da execução fiscal n.º 97.0570456-2, a qual estaria com a exigibilidade suspensa por decisão proferida no Juízo da execução fiscal.No entanto, não é o que se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas.Conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 202/207) e Relatório de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 208/211), a impetrante possui vários débitos em cobrança no sistema SIEF da Receita Federal, sendo que a falta de pagamento desses débitos impede a liberação da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.Esses débitos já existiam no momento do ajuizamento deste mandado de segurança e não foi mencionado pela impetrante. Cabe ressaltar que, como a expedição da certidão é conjunta, a impetrante deveria ter informado na petição inicial a existência dos débitos.Por outro lado, o Procurador da Fazenda Nacional informou que já se manifestou de forma conclusiva sobre a inscrição n.º 80.6.97.000007-30, de modo que, como a suspensão da exigibilidade estava condicionada à análise, o débito não está mais suspenso.Assim, como a autoridade impetrada trouxe argumentos para infirmar as alegações da impetrante na petição inicial, não está comprovada a suspensão.Conclui-se, portanto, que a impetrante não tem direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida.Sem condenação em honorários.Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença.Publicue-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.022531-2 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 2009.61.00.022531-2Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, cujo objeto é a limitação do custo máximo por refeição.Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e implantou em seu estabelecimento o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Aduz que, por portaria interministerial, limitou-se o valor a ser deduzido, o que considera ilegal, pois não há limitação em lei ordinária.Sustentou que tem o direito líquido e certo de não se submeter à limitação de custo máximo por refeição.Requereu o deferimento de liminar e a concessão de segurança para [...] declarar o direito de a Impetrante compensar os valores de períodos passados que não foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ em razão da limitação ilegal imposta pela Portaria Interministerial n 3626/77 e correlatas Instruções Normativas [...] atualizadas monetariamente pela Taxa Selic [...] compensação essa a ser realizada com o próprio IRPJ [...] (fls. 02-19; 20-71).Em atendimento a ordem judicial, a impetrante esclareceu a propositura da presente ação, aduzindo que, a despeito do Ato Declaratório PGFN n. 13/2008, [...] não houve qualquer manifestação formal de que o Ministério da Fazenda e o Secretário da Receita Federal obtiveram ciência formal do Parecer e Ato Declaratório da PGFN, o que enseja insegurança em relação à manutenção da vedação ao benefício do PAT (fls. 75; 77-80)O pedido de liminar foi deferido (fls. 82-83).A impetrante requereu a tramitação deste processo sob sigilo de justiça (fls. 92-93).Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 99-108).A União informou que deixa de interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar (fl. 116).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar (fls. 118-119).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme constou da decisão que deferiu a liminar, a questão já foi debatida nos Tribunais e objeto de parecer e ato declaratório pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido da tese da impetrante.No parecer PGFN/CRJ/n. 2623/2008 há diversas transcrições de ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça nos quais há declaração de ilegalidade da Portaria n. 326/77 e Instrução Normativa n. 143/86.Sobre a ilegalidade desses instrumentos, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. [...]4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria n.º 326/77 e pela Instrução Normativa n.º 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei n.º 6.321/76, nem no Decreto n.º 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). [...] (STJ, RESP 200500119829 - 719714, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 24/04/2006, p. 00367).TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 143/86, ao fixarem custos máximos para as

refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702243180 - 990313, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 06/03/2008). Sendo assim, a impetrante tem direito a compensar os valores que deixou de deduzir da base de cálculo do IRPJ devido à limitação contida na Portaria Interministerial n 3626/77 e na Instrução Normativa n. 143/86, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de a Impetrante compensar os valores de períodos passados que não foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ em razão da limitação ilegal imposta pela Portaria Interministerial n 3626/77 e correlatas Instruções Normativas, devendo os valores ser atualizados monetariamente pela Taxa Selic, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A compensação será realizada com o próprio IRPJ. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se o segredo de justiça para efeito de restringir o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.025128-1 - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 222-227, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da liminar deferida às fls. 186-187. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 222-227. Int.

2009.61.00.026403-2 - MARGARIDA SOARES BALDIN X CHANCELER DO CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é regularização de identificação civil. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em causa própria, porém não demonstrou ser advogada. Concedeu, pelo documento de fl. 11, procuração para a advocacia geral e/ou defensoria pública. Nos termos da legislação de regência, o advogado é essencial para o processo, não podendo a parte interessada no ajuizamento da ação firmar a petição inicial, pois lhe falta capacidade postulatória. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. A impetrante poderá procurar, para postular seus direitos em juízo, a Defensoria Pública da União, localizada nesta cidade na Rua Fernando de Albuquerque, 155, CEP 01309-030, telefones 3231-0866 e 3231-2833. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. A impetrante deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento. São Paulo, 16 de dezembro de 2009. G I S E L E B U E N O D A C R U Z Juíza Federal Substituta

2009.61.00.026790-2 - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por CONSTRUTORA CENTENÁRIO S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a determinação de análise do procedimento. Narra a impetrante que obteve crédito, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, para fins de compensação e o fez em 05.06.2008, instaurando-se o PA n. 11.610.007222/2008-57; em 20.08.2008 recebeu intimação para cumprir uma série de exigências, sendo que as efetivou em 28.08.2008. Aduz que até o presente momento não houve apreciação do seu procedimento administrativo. Sustenta que essa demora é ilegal e inconstitucional. O impetrante requer a concessão de liminar [...] para o fim de determinar que as autoridades coatoras decidam o processo administrativo nº 11610.007222/2008-57 (distribuído em 05/06/2008 - o qual encontra-se paralisado há mais de ano e meio) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o impetrante obteve seu crédito advindo de sentença transitada em julgado em 12.06.2003 e apenas em 05.06.2008 protocolou petição junto à Secretaria da Receita Federal Previdenciária o requerimento de restituição de valores indevidos. Ainda, aproximadamente dois meses depois cumpriu determinações de entrega de documentos e somente um ano e meio depois impetrou o presente mandado de segurança. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso

II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal DECISÃO PROFERIDA EM 11/01/2010: 1. Indique o impetrante os endereços completos das autoridades coatoras para notificação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Publique-se a decisão de fls. 70-70V. Int.

2010.61.00.000420-6 - MARGARIDA SOARES BALDIN(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.000420-6 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARGARIDA SOARES BALDIN em face de CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a concessão de gratuidade para obtenção de documentos. Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que necessita regularizar sua situação de estrangeira junto à Polícia Federal, e em razão disso solicitou ao impetrado informações a respeito de como proceder para obter, de forma gratuita, os documentos de estrangeira, quais sejam, Inscrição Consular, Bilhete de Identidade e Transcrição de Casamento, notadamente porque não possui condições financeiras de suportar as respectivas despesas de emissão. Seu primeiro contato com o impetrado foi em junho de 2009, o que se repetiu em agosto e setembro de 2009, sendo que a resposta do Consulado foi no sentido de que a autora não preenche os requisitos para ser considerada pessoa carente, pois tem imóvel e carro. Pede liminar para [...] determinar ao Consulado Geral de Portugal em São Paulo, a imediata expedição de documento que comprove a situação de insuficiência econômica da impetrante e deferir o presente pedido de gratuidade para expedição da Inscrição Consular, Bilhete de Identidade e Transcrição de Casamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; [...] De acordo com a regra de competência prevista na Constituição Federal, conclui-se que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Consulado Geral de Portugal em São Paulo. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.000679-3 - CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na decisão de fl. 64-64 verso. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na decisão o texto que segue: . Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar. A autoridade coatora tem o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, examinar os documentos acostados aos autos, em conjunto com os apresentados pela impetrante em seu requerimento (PA n. 18186.005904/2009-11 e 18186.005903/2009-68); findo este prazo, deverá concluir o procedimento, bem como atualizar seus sistemas informatizados. No caso de não ser concluído o procedimento administrativo, a autoridade coatora deverá comunicar ao Juízo os motivos. No mais, mantém-se a decisão de fls. 64-64 verso. Retifiquem-se os registros e intimem-se.

2010.61.00.000770-0 - ERIKA BASTOS RODRIGUES(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requer a impetrante medida liminar a fim de [...] para reconhecer a não incidência de IRPF nas férias indenizadas, determinando-se, de imediato, à empresa UV PACK COM. E SERV. DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA., [...] que não efetue o recolhimento do Imposto de Renda retido no termo de rescisão do contrato de trabalho do Impetrante em razão do pagamento de férias indenizadas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, no dia 05/01/2010 operou-se a rescisão do contrato de trabalho, e no dia 11/01/2010, o pagamento das verbas rescisórias, com a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que o recolhimento deve ocorrer nos próximos dias. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre a impetrante e a empresa UV PACK COM. E SERV. DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA. teve como data de

afastamento o dia 05/01/2010. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Em análise a essas verbas que foram pagas à impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Assistência Judiciária A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho demonstra que a impetrante acabou de receber a importância de R\$13.239,75. Diante disso, não é crível que a impetrante não possua condições de arcar com as despesas do processo que, no caso de mandado de segurança, corresponde unicamente às custas processuais, equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, cujo montante a recolher, nestes termos, será de R\$15,15. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar o pagamento à impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias indenizadas. Determino que a impetrante recolha as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico); b) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.000947-2 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, cujo objeto é o impedimento da majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narra a impetrante que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ocorre que, como alegado, há diversas inconstitucionalidades/ilegalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que causará enormes prejuízos a impetrante, uma vez que a alíquota do SAT majorou de 3% para 3,64%. Elencou as irregularidades à fl. 04, itens a a d. Requer a concessão de liminar para [...] suspender provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção - FAO a impetrante a quem foi atribuído FAP de 3,64% mantendo-se para esta a sistemática de cálculo e cobrança do SAT então vigentes, até final decisão. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o recolhimento dar-se-á em data iminente, qual seja 07.02.2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à constitucionalidade e ilegalidade, ou não, da nova forma de cálculo do SAT, qual seja, a utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que é inconstitucional pois a Constituição Federal não outorgou ao SAT caráter extrafiscal em razão do nível de acidentalidade da empresa, sendo sua função exclusivamente arrecadatória de recursos para custear a cobertura dos benefícios acidentários da Previdência Social, bem como por possuir a majoração desvio de finalidade (aplicação do SAT para reforçar a arrecadação geral da União). Ainda, assevera que há ilegalidade por estabelecer uma forma de punição por meio de tributo, o que é absolutamente vedado pelo art. 3º do CTN, bem como por que o índice do FAP de cada empresa foi calculado com a contabilização de diversos acidentes que não deveriam entrar na sua composição. Não é cabível, em sede de cognição sumária, o reconhecimento de um direito controverso que demanda análise aprofundada acerca das diversas questões que o envolve. Ademais, o objeto dos autos poderá demandar análise probatória, o que sequer é cabível nesta via. Dessa forma, se o direito é evidentemente controverso, não há relevância do fundamento que ampare a pretensão da impetrante, no tocante ao provimento liminar. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. No presente caso, há o valor sobre o qual não pesa discussão (parcela incontroversa), consistente na diferença entre o cobrado pela impetrada e o que a impetrante entende devido. Esse, então, é o valor da causa. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao

correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias: 1) retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; 2) trazer aos autos mais uma contrafé simples para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional; Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001001-2 - GLEYRE RONCHI LOBO (SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLEYRE RONCHI LOBO contra ato do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, cujo objeto é a desconvocação e liberação de serviço militar obrigatório. O impetrante narrou ser médico graduado em outubro de 2009. Foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de médico no município de Pedro Gomes/MS, para o qual deve tomar posse no dia 19 de janeiro de 2010. Aduz que em 1996, quando se alistou, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. O impetrante requer liminar para [...] desobrigar o autor do comparecimento às convocações das Forças Armadas e da prestação do EAS (Estágio de Adaptação e Serviços) ou qualquer outro serviço médico-militar, mantendo sua dispensa por excesso de contingente, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar qualquer penalidade ou efetuar nova convocação do autor para novo alistamento, ou para prestação de estágio ou serviço militar [...]. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, deverá se apresentar perante a autoridade impetrada no dia 21/02/2010 para prestação de serviço militar no cargo de médico, o que lhe causará prejuízos de monta. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante afirmou que foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente, em 1996. Cursou medicina e concluiu este curso em outubro de 2009, estando inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega ter sido surpreendido com o recebimento de convocação do Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório, como médico, e que sua apresentação está marcada para o próximo dia 21/01/2010. Sustenta que o ato da convocação seria ilegal, pois obteve dispensa de incorporação. O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do impetrante ter que prestar serviço militar. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante concluiu o curso de medicina no ano de 2009; o certificado de dispensa de incorporação por ele acostado à fl. 27 demonstra que a dispensa de prestar serviço militar se deu, em 18/05/1996, por excesso de contingente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que uma vez que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n. 959233, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o ato da autoridade Impetrada que convocou do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante o Comando Militar do Sudeste, bem como para impedir a aplicação de qualquer penalidade ou medida administrativa, até decisão final deste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4087

USUCAPIAO

2008.61.00.008636-8 - ALMIR DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS (SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Fls. 190-192: ciência à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 194-195. Int.

2008.61.00.025949-4 - UBIRATAN DE AGUIAR MIRANDA X SUELI FORNI MIRANDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP261283 - CAROLINA RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de usucapião de imóvel situado no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo. Segundo narrado na inicial, o imóvel foi adquirido por contrato de cessão de direitos celebrado com José de Almeida Geraldês e Marcia Lovato Geraldês, referente ao contrato de compromisso que este últimos celebraram com Roberto Simonsen Filho, Eduardo Simonsen e Victor Simonsen, com anuência da proprietária Sociedade Imobiliária Santo André Ltda. Com a inicial, foram juntados: procurações, contrato de cessão de direitos, certidão do registro imobiliário, memorial descritivo elaborado por engenheiro, certidões negativas dos registros imobiliários, documentos referentes ao IPTU. O processo tramitou perante o Juízo Estadual, onde foram praticados os seguintes atos: 1) citados os contratantes José de Almeida Geraldês e Marcia Lovato Geraldês (fls. 219-220), que não se manifestaram; 2) citada a confinante Lidia Bina, que não se manifestou (fls. 224-225); 3) o Oficial certificou que foi informado do falecimento do confinante Orlando Falzarano; os autores não se manifestaram (fls. 225 e 247); 4) notificadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (fls. 206-211); 5) as Procuradorias do Município e do Estado manifestaram desinteresse pela causa (fls. 242-246); 6) a União apresentou contestação, o que deslocou a competência para o Juízo Federal, ao qual os autos foram remetidos e distribuídos (fls. 227-237). Neste Juízo, foi proferida decisão declinatoria da competência (fls. 253-254), porém, a União interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido para manter a competência desta Vara, conforme decisão do TRF3. É o relatório. Decido. Emenda a parte autora sua inicial para: a) recolher as custas processuais; b) indicar o endereço para citação da ré Sociedade Imobiliária Santo André e o respectivo número do CNPJ; c) indicar o nome e endereço atualizados do confinante do lote 13, em vista do falecimento de Orlando Falzarano, noticiado à fl. 191 verso e 225, trazendo aos autos certidão atualizada referente ao imóvel correspondente, documentado às fls. 191-192; d) apresentar certidão atualizada do Cartório Distribuidor Cível a respeito da inexistência de ações possessórias, abrangentes do prazo prescricional da lei civil; e) apresentar cópia do contrato celebrado entre José de Almeida Geraldês e Márcia Lovato Geraldês e Roberto Simonsen Filho, Eduardo Simonsen e Victor Simonsen, com a anuência da Sociedade Imobiliária Santo André. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005051-0 - NAIR DUARTE TEIXEIRA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
Fl. 343: O pedido já foi apreciado na fl. 333. O BTNF é o índice que foi utilizado na época do plano econômico, de forma que não se falar em cálculos pelo BTNF. Arquivem-se. Int.

95.0008053-2 - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)
Fl. 321: Indefero o pedido de permanência dos autos em secretaria, uma vez que o pedido de desarquivamento data de 03/07/2009 (fl. 312), o despacho que deferiu a vista dos autos pelo prazo de dez dias foi publicado em 29/10/2009 (fl. 313), a advogada efetuou a carga após decorrido o prazo, e permaneceu com o processo em carga até 09/12/2009. Os autores tiveram tempo suficiente para a regularização processual. Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a parte autora, após as regularizações necessárias, possa requerer o desarquivamento dos autos. Assim, arquivem-se os autos. Int.

95.0020543-2 - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

95.0031920-9 - EMIRA CHACUR X MARIA FIORAVANTE SPINDOLA X WAGNER MAIELLO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MAIELLO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU SA(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP020728 -

VALTER JOSE RODRIGUES CONTRERA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fl. 374: A questão já foi analisada nas fls. 364 e 370 e não houve apresentação de recurso da parte autora. Assim, arquivem-se os autos sobrestado até o cumprimento das determinações das folhas mencionadas. Int.

95.0202839-2 - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela ré. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

96.0005846-6 - MENEVAL ANTONIO DA SILVA X LAERT FOGAL X NELSON LINO DE MATOS X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANGELO FABRI X SELMA MODOLO MURASAWA X DALVO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição das fls. 645-646, e as informações da CEF das fls. 648-652, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.018655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) DEODATO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO UMBELINO X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARIA DE SALES X SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO X ROSA MARIA CASTIGLIONE X ROBERTO DO NASCIMENTO X NEUZA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH ARAUJO DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 477-480: Ciência à parte autora da informações fornecidas pela CEF. Fls. 473-474: Defiro o pedido dos autores de devolução do prazo, uma vez que os autos permaneceram em carga com a ré durante o período recursal. Int.

2000.03.99.027754-7 - BENERVAL RODRIGUES DA COSTA(SP048484 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA E SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 342: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que o acórdão deu provimento à apelação da CEF, de forma que não há valores a serem executados pelo autor. Arquivem-se. Int.

2007.61.00.018922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA

1. Fl. 138-146: ciência à ré do documento apresentado à fl. 146.2. Após o decurso de prazo da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009358-0 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de demanda na qual pretende a autora obter o reconhecimento do parcelamento tributário, nos termos de leis mais benéficas, com a declaração de ilegalidade da cobrança de multas, juros e demais encargos fiscais. Tendo em vista que a matéria discutida refere-se à forma de parcelamento e à cobrança de correção e juros previstos na legislação tributária, considero desnecessária a produção de prova pericial. Assim, por se tratar de questão unicamente de direito, indefiro a perícia requerida. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019672-1 - SUELI DA COSTA MORAIS(SP269063 - WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BERTRAME(SP134394 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Após o decurso de prazo da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028045-8 - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 50-52). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.029030-0 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 51-53). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.032865-0 - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 54-61). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.004160-2 - ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pela Ré (fl. 62), informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s). Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.023671-1 - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018922-0) ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A ré impugnou o valor atribuído à causa pela autora.A impugnada apresentou manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.A autora deu à causa o valor de R\$ 32.193,17, referente ao contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. O pedido formulado é de reintegração de posse do imóvel, cumulado com a resolução contratual e o pagamento dos débitos existentes.As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos arts. 258 e seguintes do CPC.Conforme previsão do art. 259, V, do CPC, nas demandas que versarem sobre o cumprimento ou rescisão do negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.Portanto, em razão da expressa disposição legal, o valor do contrato indicado para a causa está correto.Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa.Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

2008.61.00.030719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019672-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SUELI DA COSTA MORAIS(SP269063 - WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual a impugnante requer a fixação do valor atribuído à causa na importância de R\$ 68.958,40 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), com fundamento do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.Sustenta que este valor corresponde ao valor do contrato de financiamento imobiliário pactuado com o mutuário do imóvel, com o qual a parte autora celebrou contrato de gaveta.O impugnado regularmente intimado não ofereceu manifestação acerca da impugnação oferecida conforme certidão de decurso de fl. 09.É o relatório. Fundamento e decido.Na demanda proposta, a autora pretende, em síntese, regularizar contrato de gaveta, o qual se encontra em fase de execução extrajudicial do débito imobiliário.A aplicação requerida pela impugnante (artigo 259, V, CPC) traduz-se no benefício econômico que a impugnada terá, em caso de procedência. Cabe ainda anotar, que a impugnada não se manifestou no prazo legal. Por analogia ao artigo 261 parágrafo 1º do CPC, se a impugnada, regularmente intimada a pronunciar-se sobre o incidente de impugnação, não se manifesta, há aceitação tácita do valor indicado pela impugnante, cabendo ao magistrado acolher a pretensão aduzida e determinar a correção do valor.Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 68.958,40 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).Sem complementação de custas,

diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1922

USUCAPIAO

2006.61.00.004639-8 - ROSALINA DA ROCHA TAVARES X EDISON BIANCHI TAVARES X HELENA ROCHA KIELING X THEONISIO KIELING (SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA HELENA ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ERMELINDA AUGUSTA ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ANTONIO BARBOSA DA COSTA (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA DA GRACA ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ARMANDO JOAQUIM ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X SHELL BRASIL LTDA (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, por ROSALINA DA ROCHA TAVARES e seu marido, EDSON BIANCHI TAVARES, HELENA ROCHA KIELING e seu marido, THEONÍSIO KIELING. Objetivam a regularização de um terreno urbano localizado na Avenida João Batista, nº. 1.055, antigo nº. 59, lote nº. 168 da quadra 03 (antiga 009) centro de Osasco, São Paulo e cadastrado na Prefeitura do Município de Osasco sob o nº. 23223-34-03-0168-00-000-02 (antigo 1001-5H-009-015-00-3) e matriculado sob o nº. 7.089-livro 2 1/87-8-9-0, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, São Paulo. Afirmam os autores que assumiram a posse integral do imóvel, do qual são legítimos proprietários de metade ideal desde 1979, quando receberam como legado cinquenta por cento (50%) do imóvel por sucessão aberta pelo falecimento de Ermelinda da Costa, sendo que metade ideal do imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome dos autores e a outra metade em nome dos réus, que desapareceram sem deixar endereço para contato. Juntam pagamentos de impostos, taxas municipais, pagamento de jardineiro de demais despesas de manutenção do referido imóvel. Assim, exerceram a posse direta sobre a totalidade do imóvel por mais de 24 anos. Juntam aos autos instrumento de rescisão verbal de locação avençado pelo autor Edison Bianchi Tavares e o locatário Antônio José Neto, contrato este firmado com o réu Amadeu Esteves, primitivo proprietário do imóvel. Juntam, aos autos, diversos documentos com os quais pretende comprovar o seu direito. Juntada, pelos requerentes, de certidões atualizadas do Distribuidor Cível em nome dos requeridos (fls. 330/337). Mandados de Citação e Cartas de Cientificação aos órgãos públicos. A União Federal retifica a petição de fl. 357 e apresenta sua contestação (fls. 365/376), manifestando interesse na causa e alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e requerendo remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação do Município de Osasco informando que não tem interesse na causa (fl. 381/382). Réplica à contestação da União Federal (fls. 400/401). Despacho de fl. 402, determinando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Resposta da Shell Brasil Ltda. (fls. 444/446), informando que é proprietária de um dos imóveis que faz divisa com o imóvel usucapiendo, requerendo a realização de perícia. Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual (fl. 456) e determinada a expedição de Edital de Citação dos proprietários e réus incertos e não sabidos e de Carta Rogatória para a citação dos réus residentes em Portugal. Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 493/496), os autores juntaram certidões negativas atualizadas (fls. 500/504). Às fls. 511/516, o Ministério da Justiça restituiu a carta rogatória não cumprida pela Justiça portuguesa. Em atendimento ao despacho de fl. 530, os autores requerem a nomeação de curador aos réus não localizados, a fim de evitar futuras nulidades (fl. 532). Comprovação, pela União Federal, de seu interesse no feito (fls. 534/539). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 542/543), pela nomeação de curador especial aos réus ausentes. Despacho de fl. 545 nomeando curador especial. Despacho determinando a inclusão da Shell Brasil Ltda. no pólo passivo, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifestações do Senhor Curador (fls. 561 e 564). Em atendimento ao despacho (fl. 566/567) determinando especificação de provas, os autores requerem oitiva de testemunhas (fl. 571/2), a Shell, a produção de prova pericial (fl. 574), a União Federal declara não ter provas a produzir (fl. 578). Deferido (fl. 583) o pedido do Ministério Público Federal (fl. 579-vº) com determinação da intimação pessoal do Curador Especial apesar da intimação pela imprensa oficial. Manifesta-se, o Curador Especial, requerendo a produção de provas documentais (fl. 598). Intimado para contestar o feito (fl. 600/601), o Curador Especial apresenta sua defesa às fls. 607/609. Decisão de fls. 613/615 indeferindo a produção de prova pericial e designando audiência de instrução. Intimado, o Ministério Público Federal (fls. 684/686) manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação sem

sua intervenção e informa que não comparecerá à audiência. Audiência (fls.692/696), com sustentação oral alegando a União Federal que nada tem a opor quanto a posse dos autores desde que respeitados os limites do terreno de sua propriedade. No mesmo sentido, a Shell declara nada ter a opor à posse pretendida. Os autores reiteram os termos da inicial, reiterando que a primeira testemunha Maria de Lourdes da Silva Ito reconhece que os autores estão na posse do imóvel há mais de trinta anos. A segunda testemunha Peterson Silva dá notícia da posse e da herança que ocorreu há mais de quinze anos, reiterando que as despesas de manutenção da posse foram realizadas pelos autores. A terceira testemunha Vanderlei Rebelato cuida da limpeza do terreno declara que recebe o pagamento de seus serviços do senhor Edison. Todos afirmam que ninguém jamais reclamou a propriedade do imóvel. Rejeitados os embargos de declaração pelo Curador Especial (710/711), mas recebidos como Agravo Retido, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento da não aplicação das prerrogativas de intimação pessoal ao Advogado Dativo (fl. 712). Contraminuta (fls. 719/726). União Federal declara que nada tem a manifestar (fl. 727). Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fls. 7285/729). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A presente ação versa acerca do direito de posse sobre metade de um terreno localizado na Avenida João Batista, nº. 1.055, antigo nº. 59, lote nº. 168 da quadra 03 (antiga 009) centro de Osasco, São Paulo e cadastrado na Prefeitura do Município de Osasco sob o nº. 23223-34-03-0168-00-000-02 (antigo 1001-5H-009-015-00-3). Matriculado sob o nº. 7.089-livro 2 1/87-8-9-0, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, São Paulo, contém a área de 489,82 m² (quatrocentos e oitenta e nove metros e oitenta e dois centímetros quadrados), sendo 12,36 m (doze metros e trinta e seis centímetros) de frente para a Avenida João Batista, tendo de quem da avenida olha as seguintes medidas e confrontações: 39,26m (trinta e nove e vinte e seis metros) do lado esquerdo confrontando com o lote 0180 da quadra 03, ocupado (posse) de Maria de L. da Silva Ito, e do lado direito medindo 40,00 (quarenta metros) confrontando com o lote nº. 0156 da quadra 03 ocupado pelo Ministério da Fazenda e 12,36m (doze metros e trinta e seis centímetros) confrontando com o lote nº. 0001 da quadra 03 (antiga 09) de propriedade da Shell do Brasil S/A. Afirmam os autores que assumiram a posse integral do imóvel, do qual são legítimos proprietários de metade ideal desde 1979, quando receberam como legado cinquenta por cento (50%) do bem por sucessão aberta pelo falecimento de Ermelinda da Costa, nos autos do processo de inventário de nº. 1.397/72 que tramitou perante a 7ª Vara da Família e Sucessões e respectivo Cartório da Capital. O formal de partilha encontra-se devidamente registrado à margem da matrícula 7.089 R. 2 de 11.08.1986 do Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de Osasco. Afirmam que metade ideal do imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome dos autores e a outra metade em nome dos réus, que desapareceram sem deixar endereço para contato. Os autores exerceram a posse mansa e pacífica da totalidade do imóvel, nunca tendo havido qualquer reivindicação por parte dos demais herdeiros. Assim, entraram na plena posse o imóvel permanecendo até os dias atuais, sem qualquer inconveniente. Cabe a este Juízo analisar o mérito da presente ação e este se concerne, especificamente, ao direito dos autores à prescrição aquisitiva de metade do imóvel. Cabe considerar, em um primeiro momento o instituto da usucapião, ao qual Lacantinerie e Tissier, em sua obra Della Prescrizione, n. 27, p. 20, apud Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume, Ed. Saraiva, p. 144, consideram não ser uma usurpação, mas sim um instituto imprescindível à estabilidade do direito, que pode e deve ser admitido sem que haja qualquer vulneração aos princípios de justiça e equidade. Assim, o prejudicado concorre com sua inércia para a consumação de seu prejuízo. Dessa forma, a questão a ser analisada se concerne à existência do animus domini em relação aos autores, requisito psíquico que se integra à posse e afasta a possibilidade de usucapião às situações reconhecidas como fâmulos da posse. A situação dos autores é de possuidores que obtiveram a posse de metade do terreno mediante sucessão hereditária, sendo que a parte restante nunca foi reivindicada deste então. Atualmente, a tendência da doutrina e jurisprudência é admitir a aquisição da propriedade do imóvel comum pelo condômino através de usucapião, especialmente na modalidade extraordinária, desde que presentes os requisitos da posse exclusiva de um deles sobre parte determinada do bem, ou sobre a totalidade deste. Assim, não constitui qualquer óbice ao requerimento da declaração da prescrição aquisitiva que o imóvel esteja em condomínio se comprovada a inércia dos demais pelo prazo legal. Neste sentido, a lição de BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, in Tratado de Usucapião, vol. I, São Paulo, ed. Saraiva, 2ª ed., 1988, p. 285: ... o condômino, malgrado esteja vinculado a uma comunhão de domínio, poderá usucapir a sua quota-parte no imóvel comum, desde que tenha a sua parte ou posse sobre área localizada e demarcada. Igualmente, poderá usucapir contra todos os comunheiros, excluindo as partes destes. Deverá, contudo, comprovar posse sobre o todo. Não há causa de suspensão da prescrição entre compossuidores e nem entre a herança e o herdeiro. ... O espólio ou herdeiro negligentes não poderiam ser beneficiados e nem ter suspensa a prescrição em seu favor, tanto que a lei civil não abarcou tal situação. Quanto aos compossuidores, a lei não conferiu benefício, pois, nascida a ação para qualquer deles contra um ou os demais, a partir de sua promoção corre o prazo de prescrição da mesma. Dessa forma, entremostra-se plenamente possível que o titular da fração certa e localizada no condomínio se valha do processo de usucapião para o reconhecimento do domínio de sua quota-parte. (...) Poderá, também, o condômino intentar ação de usucapião para o reconhecimento da propriedade sobre todas as partes, excluindo os demais co-proprietários. A posse sobre o todo precisa restar cumpridamente provada, sendo indispensável a observância dos demais requisitos, especialmente o animus domini. (...) No que concerne com a usucapião extraordinária, é possível em favor de um condômino contra outro, uma vez que o estado de condomínio cesse de fato pela posse exclusiva de um, em seu nome, por mais de vinte anos, com a intenção manifesta e inequívoca de ter todo o imóvel como seu. Sempre que tenha, em suma, a exclusividade de uma posse localizada. (g.n.) O usucapião extraordinário é aquele que gera domínio em vinte anos para quem, sem interrupção, nem posição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa fé, que em tal caso se presume, devendo requerer ao juízo que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis. Depreendo de todos os fatos

e provas juntadas aos autos, que a posse exercida pelos autores em nome próprio encontra-se plenamente justificada, não apenas pelos documentos que comprovam os pagamentos de impostos, taxas municipais, pagamento de jardineiro, e demais despesas de manutenção do referido imóvel, mas também pelo depoimento das testemunhas que confirmaram a posse longeva, mansa e pacífica exercida por mais de 24 anos. Postas essas premissas e, considerando os requisitos para aquisição da propriedade imóvel, através de usucapião extraordinário, a saber, a posse mansa e pacífica e ininterrupta sobre o bem, com ânimo de dono, pelo prazo mínimo de 20 anos, dúvidas inexistem de que os autores ocuparam o imóvel objeto da lide, com exclusividade, por mais de 20 anos, ou seja, desde sua aquisição. Sob tal aspecto, uníssona a prova oral produzida, do que não ressentem os próprios confinantes, União Federal e Shell Brasil Ltda. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido declaratório para reconhecer a ocorrência da usucapião extraordinária de metade do imóvel localizado na Avenida João Batista, nº. 1.055, antigo nº. 59, lote nº. 168 da quadra 03 (antiga 009) centro de Osasco, São Paulo e cadastrado na Prefeitura do Município de Osasco sob o nº. 23223-34-03-0168-00-000-02 (antigo 1001-5H-009-015-00-3) e matriculado sob o nº. 7.089-livro 2 1/87-8-9-0, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, São Paulo, com a área de 489,82 m2 (quatrocentos e oitenta e nove metros e oitenta e dois centímetros quadrados). Condeno os réus ARMANDO JOAQUIM ESTEVES, AMADEU ESTEVES, MARIA HELENA ESTEVES, ERMELINA AUGUSTA ESTEVES, ANTÔNIO BARBOSA ESTEVES, MARIA DAS GRAÇAS ESTEVES e ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA, pro rata, nas custas e despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº.64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Excluo os requeridos, União Federal e Shell Brasil Ltda., do pagamento das verbas sucumbenciais considerando que defenderam direito de ofício e não apresentaram óbices ao reconhecimento da posse dos autores. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição da totalidade do imóvel objeto desta ação, junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032963-4 - ANIELO ANTONIO VIVOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial.Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 115/116).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0026468-2 - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente.Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC, com relação à União Federal.

95.0006730-7 - NIVALDO PARMEJANI X AMERICO LOPES GIL X ANA VARELLA BARCA NETA X ARMANDO GIROLDO X APARECIDO DELMORIO X JAIR DE SOUZA X VICENTE DE OLIVEIRA MORAES X MIGUEL ARCANJO X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores VICENTE DE OLIVEIRA MORAES, JAIR ESTANISLAU VIERA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001.Em relação aos autores NIVALDO PARMEJANI, AMERICO LOPES GIL, ANA VARELLA BARCA NETA, ARMANDO GIROLDO, APARECIDO DELMORIO, JAIR DE SOUZA, MIGUEL ARCANJO a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 11.145/11.156, 11.436/11.477).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores VICENTE DE OLIVEIRA MORAES, JAIR ESTANISLAU VIERA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores NIVALDO PARMEJANI, AMERICO LOPES GIL, ANA VARELLA BARCA NETA, ARMANDO GIROLDO, APARECIDO DELMORIO, JAIR DE SOUZA, MIGUEL ARCANJO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794

do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores VICENTE DE OLIVEIRA MORAES, JAIR ESTANISLAU VIERA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores NIVALDO PARMEJANI, AMERICO LOPES GIL, ANA VARELLA BARCA NETA, ARMANDO GIROLDO, APARECIDO DELMORIO, JAIR DE SOUZA, MIGUEL ARCANJO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0032018-5 - SEBASTIAO CIRILO MONTEIRO X ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X TEREZINHA GALVAO CONCEICAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores TEREZINHA GALVÃO CONCEIÇÃO, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 365 a 369).Em relação aos autores SEBASTIÃO CIRILO MONTEIRO, ADNÁLIA TORQUATO GUIMARÃES e PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das exeqüentes.Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 428, 457 e 498), já levantado pelo advogado dos autores (fls. 471/472, 520 e 555).O réu excluído Banco do Estado de São Paulo não se manifestou sobre seu interesse em proceder à execução de seus honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores TEREZINHA GALVÃO CONCEIÇÃO e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores SEBASTIÃO CIRILO MONTEIRO, ADNÁLIA TORQUATO GUIMARÃES e PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores TEREZINHA GALVÃO CONCEIÇÃO, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores SEBASTIÃO CIRILO MONTEIRO, ADNÁLIA TORQUATO GUIMARÃES e PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, e quanto aos honorários advocatícios dos autores.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0033403-8 - RAINER ERNST KROHN(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 144/150).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Constato, ainda, a total satisfação do crédito da União Federal, mediante depósito do valor integral (fl. 231) e a conversão em renda (fls. 239/240).Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0036762-2 - IMOBILIARIA RESTINGA S/C LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente.Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 43,25.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exeqüente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC.

97.0060190-0 - ANTONIO CARLOS RUFINO X JERCO DE SOUZA PIRES X GILBERTO RODRIGUES MELLO X NEUSA APARECIDA CALADO PIVATO X ORLANDO BATISTA DOS SANTOS X JOVENTINO JOSE XAVIER X EDGAR ROSA CARLOS X IVANETE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FRANCIMAR VITOR X ZEFERINO FERREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ANTONIO CARLOS RUFINO, GILBERTO RODRIGUES MELLO, ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, JOVENTINO JOSÉ XAVIER e EDGAR ROSA CARLOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 365 a 369).Em relação aos autores JERCO DE SOUZA PIRES, NEUSA APARECIDA CALADO PIVATO, IVANETE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO FANCIMAR VITOR e ZEFERINO FERREIRA DA SILVA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das exeqüentes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores ANTONIO CARLOS RUFINO, ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, JOVENTINO JOSÉ XAVIER e EDGAR ROSA CARLOS e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JERCO DE SOUZA PIRES, NEUSA APARECIDA CALADO PIVATO, IVANETE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO FANCIMAR VITOR e ZEFERINO FERREIRA DA SILVA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANTONIO CARLOS RUFINO, GILBERTO RODRIGUES MELLO, ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, JOVENTINO JOSÉ XAVIER e EDGAR ROSA CARLOS nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JERCO DE SOUZA PIRES, NEUSA APARECIDA CALADO PIVATO, IVANETE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO FANCIMAR VITOR e ZEFERINO FERREIRA DA SILVA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.007797-9 - MARIA RUTH DE JESUS RODRIGUES SOBREIRO(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 96/97).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fl. 119/124), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.013890-4 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente.Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exeqüente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC.

2000.61.00.014272-5 - CEMARI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 315).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do pagamento (fl. 317/318), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.037033-3 - VALDINEI ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS DAMIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X

VALDIVIO BRAGA X ERENITO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES(SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO E SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores VALDINEY ALVES DOS SANTOS, VALDIVIO BRAGA, ERENITO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ RODRIGUES CHAVES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 326 e 356).Em relação ao autor DOMINGOS DAMIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, a executada informou que não havia saldo na conta vinculada deste autor, à época da incidência dos índices (fls. 263/265)Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores VALDINEY ALVES DOS SANTOS, VALDIVIO BRAGA e ERENITO GOMES DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores VALDINEY ALVES DOS SANTOS, VALDIVIO BRAGA, ERENITO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ RODRIGUES CHAVES nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor DOMINGOS DAMIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.041972-3 - NICOLINA EDNA DA COSTA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente (fls. 134/141, 217).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.047422-9 - EDSON CARLOS DE MELO X MONICA BARROS ALBUQUERQUE DE MELO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EDSON CARLOS DE MELO e MÔNICA BARROS ALBUQUERQUE DE MELO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam a suspensão da adjudicação do imóvel ocorrida em 22/08/2000. Alegam que firmaram contrato com a CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual o saldo devedor seria atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.Por outro lado, as prestações seriam reajustadas de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Gratuidade deferida à fl. 90.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97/98, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento às fls. 200/204.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 121/153, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela adjudicação do imóvel em 28/08/2000, a inépcia da inicial e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 160/169.Laudo pericial às fls. 238/285 e 328/338, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 291/292 e 346/347) e a ré (fls. 294/296 e 340/345).Os autores reiteraram o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido às fls. 322/323. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Afasto a necessidade de inclusão do agente fiduciário no feito, tendo em vista que os autores não pleiteiam o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada.Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que é possível apreender, da leitura da petição inicial, os fatos e o fundamento jurídico.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor.O contrato firmado entre as partes, em 28 de agosto de 1997, prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 180 prestações, com reajuste pelo PES/CP e incidência de taxa de juros no importe de 7%. Segundo as conclusões do perito contábil, somente a primeira prestação foi calculada de conformidade com o contrato, ... as demais tiveram seus índices praticados diferenciados dos auferidos pela categoria profissional do mutuário...Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informado pelo

Sindicato da Categoria.Com efeito, da análise dos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Perito, foi constatado que o autor auferia salário diverso do declarado no ato da contratação do financiamento, o que certamente influi no limite de comprometimento de renda.Verifico que, à fl. 32, o autor declara que recebe R\$ 952,32 mensais, enquanto que, na tabela de rendimento fornecida pelo Ministério da Defesa, consta como salário do mês de agosto de 1997 o valor de R\$ 324,57.Por outro lado, nos termos da cláusula vigésima quarta do contrato de financiamento (fls. 42/43), é de responsabilidade do devedor as declarações quanto à profissão e comprovantes de renda apresentados no ato da proposta.Desta maneira, foi considerado o salário declarado pelo autor à fl. 32, nos termos da proposta apresentada à ré, à época da celebração do contrato. Assim, conforme planilha de fls. 248/251 foi respeitado o limite de comprometimento de 25,55% da renda dos mutuários, em média, não ocorrendo descumprimento do contrato por parte da CEF. A planilha de fls. 262/264 demonstra, ao contrário, que as prestações cobradas pela ré foram inferiores às apuradas pela perícia.Ainda, consta dos esclarecimentos de fls. 328/338, que, mesmo que a CEF tivesse aplicado os índices reais de reajuste salarial do autor, inclusive o de fevereiro de 1999, as prestações calculadas pela perícia seriam maiores. Então, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos ao autor.Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial.Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado.Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido.Da Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, bem como o laudo pericial, verifica-se que o valor das prestações e do saldo apurados pela perícia é, na sua maioria, maior do que os valores cobrados pela ré. Ademais, cabe aos mutuários informar a CEF de qualquer alteração de categoria profissional ou remuneração, inclusive desemprego, o que não ocorreu no presente caso.Da execução extrajudicialQuanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já

declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato (desemprego). Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde antes de agosto de 2000 (data da adjudicação do imóvel), ou seja, desde a trigésima sexta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2000 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, inclusive o índice de fevereiro de 1999, conforme apurado pela perícia judicial, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2001.03.99.041473-7 - COPEBRAS LTDA X AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 913). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.012874-9 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI)

... Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para condenar a ré ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. a restituir os valores decorrentes da majoração das tarifas de energias elétricas instituída pelas Portarias nºs 36/86 e 45/86 do DNAEE, restringindo as diferenças à data de edição da Portaria DNAEE n.º 153/86. Reconheço a prescrição da pretensão em relação à União Federal. A atualização monetária incide na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao mês nos termos do art. 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03). Após este período, passa a incidir unidamente a taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC/02, artigo 161, do CTN, artigo 13, da Lei 9.065/59, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02 (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Em razão da sucumbência recíproca, as verbas honorárias devem ser compensadas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2003.61.00.005072-8 - TANEAKI HARA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 87/92, 133/136). Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatado, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.008662-0 - ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X EMILIA YOSHII NISHIMURA X HEITOR PETIRES FILHO X JAIR PEREIRA CARDOSO X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE CLEVE PENTEADO X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN X LUIS GALLI X LUIZ ANTONIO POIANI X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das exequentes ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI, EMILIA YOSHII NISHIMURA, HEITOR PETIRES FILHO, JAIR PEREIRA CARDOSO, JOSE AMANCIO DA SILVA, JOSE CLEVE PENTEADO, JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN, LUIS GALLI, LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO (fls. 185/214). Em relação ao autor LUIZ ANTONIO POIANI, a exequente informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente em outra ação já transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.012522-1 - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

... Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, excluindo-a da lide e julgo, em relação a ela, o processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto às partes remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento proporcional ex vi art. 23 do CPC, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com a Resolução 561/07, do E.CJF, a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.020520-4 - ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRÉ DA SILVA e VERA MARCIA E SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão

contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49/50. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/82), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/146. A tentativa de conciliação restou infrutífera às fls. 209/210 e 217/218. Laudo pericial às fls. 220/242, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 262/265) e a ré (fls. 255/261). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei A ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi decidida nos autos, às fls. 49/50. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 07 de novembro de 2003, na modalidade CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 50.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 239 meses, com juros nominais de 10,16% ao ano e efetivo de 10,6467% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 556,12, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do anexo I (fls. 234/235) e do quesito nº 12 de fl. 233. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria

quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 12%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 12% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da Taxa de Administração Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada

através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 308/309) e para o saldo devedor (fl. 308). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde setembro de 2005, ou seja, desde a vigésima segunda prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde setembro de 2005 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2005.61.00.028415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor da M T SERVIÇOS LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos sofridos no montante de R\$ 99.240,49 (noventa e nove mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) em virtude de roubo de malote ocorrido em 07 de abril de 1997, pertencente à Agência Paes de Barros. Alega a autora que contratou a empresa-ré para o transporte externo de malotes, conforme Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Malotes entre as unidades da CEF. Aduz que, em 07 de abril de 1997, ocorreu um roubo de malote contendo cheques a compensar pertencentes à Agência Paes de Barros, do qual resultou um prejuízo no valor de R\$ 99.240,49 (noventa e nove mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Sustenta que, conforme o contrato firmado entre a autora e a ré, especificamente na Cláusula Décima Oitava, a Contratada é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Caixa no caso de roubo. Juntos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 108/120, alegando conexão com o processo nº 2005.61.00.028414-1 e a ocorrência de prescrição do direito de ação. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 129/141. Manifestação da ré à fl. 150, alegando entender não ser necessária a produção de provas por se tratar de matéria de direito. Manifestação da CEF às fls. 151/160, requerendo a juntada do termo de audiência dos autos do processo nº 2005.61.00.028171-1 para a sua utilização como prova emprestada. Cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 2005.61.00.028414-1, que tramitou perante a 8ª Vara Cível. Despacho saneador às fls. 167/170, que afastou o pedido de remessa dos autos à 8ª Vara Cível Federal, por dependência ao Processo nº 2005.61.00.028414-1 e acolheu a prova emprestada dos autos do processo nº 2005.61.00.028171-1. Manifestação da ré às fls. 171/172, pleiteando o desentranhamento da petição de fls. 151/160. Decisão de fls. 174/175, que determinou a CEF a apresentação de

documentos e entendeu necessária a oitiva de testemunhas. Manifestação da CEF às fls. 179/190, apresentando documentos. Manifestação da ré às fls. 194/197. Termo de audiência de fl. 211, que diante da ausência do representante da ré e do requerimento da CEF, redesignou a audiência. Manifestação da ré às fls. 216/220, requerendo a juntada dos depoimentos do representante legal da ré em outro processo como prova emprestada. Decisão de fl. 221, que deferiu a prova emprestada e determinou o cancelamento da audiência redesignada. Alegações finais da ré às fls. 222/235 e da autora às fls. 236/240. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, entendo não haver prevenção com o Processo nº 2005.61.00.028414-1, em razão de não restar configurada a identidade de objetos, uma vez que se referem a assaltos ocorridos em datas, locais e valores distintos. Em relação à prescrição, cumpre observar que consoante o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, contados da data em que poderiam ser propostas. Verifico que o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, inovou o prazo da prescrição da demanda indenizatória, que cuida da pretensão de reparação civil, diminuindo o prazo de 20 para três anos (CC de 2002, art. 206, 3º, V). Cumpre observar que, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. b) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre o evento e a entrada em vigor da lei. In casu, entre a data do roubo em 07.04.1997 e a entrada em vigor do novo Código Civil em 11.01.2003, não transcorreu o período de 10 (dez) anos. Assim, não ocorreu o último requisito. Portanto, entendo inaplicável o artigo 177 do Código Civil de 1916 ao caso em comento, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil. Dessarte, uma vez estabelecida a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem. Depreendo que, respeitados os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, se a lei nova reduziu o tempo de prescrição, este deve ser contado do dia em que ela entrou em vigor, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de 3 (três) anos, contado da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Dessa forma, proposta a ação em 09.12.2005, o prazo prescricional de 3 (três) anos não foi ultrapassado. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito da autora ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de roubo de malote, em razão do contrato de serviço pactuado entre as partes. Depreendo da análise dos autos, que foi firmado o contrato de transporte de natureza comercial, entre o banco e a transportadora, pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seus destinos, acobertando os riscos (cláusula décima oitava), diante da responsabilidade contratual. Portanto, presume-se a culpa da transportadora no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior, hipóteses que dependem de comprovação da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de malotes de compensação de cheques, entendo ser previsível o possível roubo, de maneira que se impõe ao transportador a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso, razão pela qual reconheço a responsabilidade civil da transportadora-ré. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. I. Trata-se de apelação da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais contra transportadora, por não tomar as devidas providências na segurança do transporte de malotes bancários, os quais foram roubados do veículo da ré. II. A prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial. III. Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior. IV. A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso. Ademais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Processo AC 200483000179935, AC - Apelação Cível - 392260, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJ - Data::21/09/2006 - Página::970 - Nº::182, Decisão UNÂNIME) Tenho que o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal encontra-se devidamente demonstrado às fls. 180/190, no montante de R\$ 99.240,49 (noventa e nove mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Dessa forma, em razão da fundamentação acima exposta, afasto a alegação de litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal, bem como da ré, conforme alegado pela CEF na réplica, tendo em vista que houve a devida citação, bem como a apresentação de contestação. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenar a ré ao pagamento dos prejuízos sofridos pela autora, decorrentes do roubo de malote ocorrido em 07 de abril de 1997, conforme Boletim de Ocorrência nº 636/97, no valor de R\$ 99.240,49 (noventa e nove mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), acrescido de correção monetária prevista contratualmente, a ser apurado na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2005.61.00.028746-4 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 730). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 733), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.011619-4 - ABUD TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABUD TRANSPORTES LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a autora seja liberada das imposições impostas pelas Instruções Normativas n°s 248/02 e 262/02.Aduz a autora que é empresa transportadora rodoviária, especializada em operações de trânsito aduaneiro, estando no mercado há vários anos.Alega que, por força das Instruções Normativas n°s 248/02 e 262/02, foi imposta a todas as transportadora rodoviárias, que operam em regime especial de trânsito aduaneiro, a exigência de efetuar caução antecipada, em razão de eventuais e futuros impasses fiscais.Sustenta que a obrigação está em dissonância com o disposto na Lei n° 9.611/98, afrontando vários princípios constitucionais.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Deferida a tutela antecipada às fls. 39/41.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi convertido em agravo retido.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/93, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 143/144.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora não ser obrigada a prestar garantia para o exercício do Trânsito Aduaneiro. Em análise primeira, revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista das recentes decisões dos Tribunais Superiores, entendo não assistir razão à autora. Senão vejamos.Nos termos do artigo 5º, da Lei n° 9.611/98, o Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, podendo ser transportador ou não transportador.Segundo o artigo 11, do aludido diploma legal, a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal permanece desde a concessão do regime de trânsito aduaneiro até o momento da entrega de mercadoria ou carga em recinto alfandegado de destino. Portanto, é responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário.Observo que a imposição de prestação de garantia real ou fiança bancária nos casos de trânsito aduaneiro está expressamente prevista no art. 72, 1º, do Decreto-lei n° 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.472/88, assim como no art. 719, 1º, II, do Decreto n° 4543/2002, vigente à época da propositura da presente ação.Posteriormente, o Decreto n° 4543/2002 foi revogado pelo Decreto n° 6.759/2009, que determinou em seu art. 811:Art. 811. O exercício da atividade de operador de transporte multimodal, no transporte multimodal internacional de cargas, depende de habilitação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de controle aduaneiro (Lei no 9.611, de 1998, art. 6o, caput, regulamentado pelo Decreto no 3.411, de 12 de abril de 2000, art. 5o). 1o Para a habilitação, que será concedida pelo prazo de dez anos, prorrogável por igual período, será exigido do interessado o cumprimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:I - comprovação de registro na Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes;II - compromisso da prestação de garantia em valor equivalente ao do crédito tributário suspenso, conforme determinação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante depósito em moeda, fiança idônea, inclusive bancária, ou seguro aduaneiro em favor da União, a ser efetivada quando da solicitação de operação de trânsito aduaneiro; eIII - acesso ao SISCOMEX e a outros sistemas informatizados de controle de carga ou de despacho aduaneiro. 2o Está dispensada de apresentar a garantia a que se refere o inciso II do 1o a empresa cujo patrimônio líquido, comprovado anualmente, por ocasião do balanço, exceder R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3o Na hipótese de representação legal de empresa estrangeira, o patrimônio líquido do representante, para efeito do disposto no 2o, poderá ser substituído por carta de crédito de valor equivalente. Ademais, o artigo 32 da Lei n° 9.611/98, dispôs que: O Poder Executivo regulamentará a cobertura securitária do transporte multimodal e expedirá os atos necessários a execução desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.Dessa forma, a exigência de caução à liberação de mercadoria importada, nos termos das Instruções Normativas n°s 248/02 e 262/02, é legal e constitucional, porque além de estar amparada em Lei, garante o adimplemento de um futuro crédito tributário.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO, DEPÓSITO OU FIANÇA. LEGALIDADE. 1. É faculdade da autoridade aduaneira estabelecer condições para que a mercadoria sofra a liberação e, foi exatamente isso que fez a impetrada ao solicitar nos despachos da Impetrante a garantia, como lhe faculta a legislação. 2. Apelação improvida.(Processo AMS 96030381772, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 173205, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 173)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. FIANÇA IDONEA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 248/2002. LEGITIMIDADE.

1. Discute-se o direito à concessão de autorização de trânsito aduaneiro, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 248/2002. 2. A Instrução Normativa n 248/2003, estabelece, no artigo Art. 22, a prestação de garantia pelo transportador, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas. 3. Embora a apelante alegue que a r. sentença considerou, incorretamente, para a denegação da ordem, o valor do capital social da fiadora, de acordo com as provas apresentadas (36/43) e informações apresentadas pela autoridade, a Declaração ao Imposto de Renda, retratando o balanço da empresa fiadora, na modalidade lucro presumido, ainda que desconsiderada a hipótese de esta dispensar a apuração do patrimônio líquido, mostra-nos que o total do passivo comparado ao total do ativo não lhe favorece, porquanto se equivalem, e não permite a verificação dos requisitos estabelecidos na legislação. 4. Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, os quais não poderão praticar atos infringindo esse preceito constitucional, lesando os administrados, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. 5. Não se vislumbra qualquer mácula de ilegalidade na exigência constante no artigo 22, 5º, da Instrução Normativa SRF 248/2003, o qual tem como objetivo apenas o adimplemento de um futuro crédito tributário. 6. Recurso a que se nega provimento.(Processo AMS 200461040016190, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264144, Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 329)ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA REAL OU FIANÇA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO. ATRASO NO PROCESSAMENTO DA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO IMPUTADO À PRÓPRIA IMPETRANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A imposição de prestação de garantia real ou fiança bancária nos casos de trânsito aduaneiro está expressamente prevista no art. 72, 1º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, assim como no art. 249, 1º, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/85). 2. Competência discricionária da autoridade aduaneira, que se justifica diante do caso concreto, em que a impetrante não comprovou a efetiva entrega, no local de destino (Paraguai), das mercadorias beneficiárias do regime aduaneiro especial em importação anterior. 3. A suposta demora no processamento do desembaraço aduaneiro não se deu por falhas administrativas, mas pela própria inércia da impetrante em apresentar a declaração de trânsito aduaneiro (DAT), documento exigido pelos arts. 261 e 282, I, do Regulamento Aduaneiro. 4. Irrelevância, para a imposição da prestação de garantia, do fato de a constituição do crédito tributário relativo à primeira importação ter sido formalizada quando as mercadorias integrantes da segunda importação já tinham sido desembarcadas no Porto de Santos. 5. Apelação a que se nega provimento.(Processo AMS 95030779790, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 167380, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:03/03/2006, PÁGINA: 216)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DIREITO ADUANEIRO. CARACTERÍSTICAS. DESPACHO ADUANEIRO. CONCEITO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. FECHAMENTO DE CÂMBIO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. VALOR DA CAUÇÃO. PEDIDO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 1. A internalização de mercadoria importada deve se submeter às regras aduaneiras que protegem mais do que a arrecadação fiscal, isto é, protegem a segurança das fronteiras, a hígida relação comercial e o salutar trânsito de pessoas. 2. O Direito Aduaneiro não se resume a um conjunto de disposições pertinentes ao controle de exigências fiscais. Possui normas próprias, que merecem interpretação específica e que não se exaurem nas disposições tributárias típicas (previstas na CF e no CTN). 3. O comércio exterior é um atividade econômica regulada pelo Estado, para aplicação do interesse político-econômico da sociedade. A Constituição Federal de 1988 atribui competência exclusiva à União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, inciso VIII). O art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece caber ao Ministro da Fazenda o controle e a fiscalização sobre o comércio exterior. E é através da Receita Federal que as normas do Direito Aduaneiro são aplicadas. 4. Para a incorporação de bem estrangeiro ao aparelho produtivo nacional, é dizer, para a nacionalização de produto importado, que passa a ser equiparado ao produto nacional, é necessária a observância das regras do Direito Aduaneiro reguladoras do despacho aduaneiro, que tem seu ponto culminante no desembaraço aduaneiro, com a admissão aduaneira, que resulta na liberação do bem pela Alfândega. 5. A exigência de caução à liberação de mercadoria importada (conforme o 1º do artigo 49 da IN 206/02), principal efeito material do desembaraço, é legal, porque além de estar amparada em Lei, é razoável e vai ao encontro da garantia à fiscalização aduaneira. 6. A questão do fechamento do câmbio, acaso a apelante opte por não cumprir as exigências da autoridade impetrada, deve ser dirimida entre a importadora e o Banco Central do Brasil, pois é este o órgão que exige o desembaraço como condição essencial ao fechamento do câmbio. 7. É impossível a esta Turma decidir sobre o valor da caução, porque não pode conhecer pedido novo veiculado somente no apelo. É vedado às partes, depois do saneador, em qualquer hipótese, alterar o pedido ou a causa de pedir (Parágrafo único do artigo 264 do CPC).(Processo AMS 200370080000335, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 16/02/2005 PÁGINA: 405)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2006.61.00.020684-5 - JANUARIO PALUDO(PR018877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANUÁRIO PALUDO, em desfavor

da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.714,88 (cinquenta mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), correspondente entre o valor das diárias recebidas com base na anterior remuneração e o quantum decorrente do patamar remuneratório fixado retroativamente a primeiro de janeiro de 2005, tudo ao final acrescidos dos acessórios legais, como juros e correção monetária, bem como condená-la, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, mais o reembolso de custas e despesas para custeio do processo, exemplificativamente, passagens, combustíveis e outros decorrentes do patrocínio da causa. O autor, Procurador Regional da República, alega que, no período de Janeiro a Dezembro de 2005, realizou deslocamentos em decorrência do exercício da função de membro do Ministério Público Federal, fazendo jus a 192 (cento e noventa e duas) diárias. Aduz que a Lei nº 11.144, de 26.07.2005 elevou a remuneração do cargo de Procurador-Geral da República para R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), com efeitos financeiros retroativos a partir de 01.01.2005. Dessa forma, sustenta a aplicação retroativa da citada lei ao pagamento das diárias, em razão do escalonamento previsto na Lei nº 10.477/2002, que repercutiu na remuneração de todos os membros do Ministério Público Federal. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 28/118 e 127/170). Aditamento à inicial (fl. 26, 32, 35). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 77/82, postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 88/95. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao recebimento de diferenças de diárias de deslocamento, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, em razão da edição da Lei nº 11.144/2005. Impende analisar os termos do art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/93: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ... II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada; Depreendo que o citado artigo estabelece o valor mínimo para as diárias em um trinta avos dos vencimentos. Tenho que, segundo o artigo 40, da Lei nº 8.112/90 vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Por sua vez, o artigo 41, da citada lei define remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Da análise dos autos, observo que o pagamento das diárias ao autor, no período discutido nos autos, deu-se em conformidade com a Portaria vigente à época dos fatos, qual seja, PGR nº 648 de 06.10.2003, que havia fixado o valor da diária em R\$ 363,52 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Conforme a tese do autor, a base de cálculo das diárias teria sido alterada em virtude da edição da Lei nº 11.144/2005, que fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos) reais e que produziu efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2005, remanescendo diferenças a título de diárias. Denoto que o conceito de subsídio pode ser extraído do 4º, do artigo 39, da Magna Carta: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 1º ... 2º ... 3º ... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 5º ... 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 7º ... 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Portanto, o subsídio é a remuneração do servidor público em uma única parcela, que incorpora todas as gratificações e vantagens, transformando os diversos recebimentos numa única rubrica. Do conjunto dessas definições, cumpre esclarecer que a diária consiste em uma indenização referente às despesas de locomoção, alimentação e pousada, que não integra o valor do subsídio. Contudo, a fixação do valor do subsídio mensal do Procurador-Geral da República pela Lei nº 11.144/2005 com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005, embora tenha repercutido retroativamente também na remuneração de todos os membros do Ministério Público Federal, em razão do escalonamento previsto na Lei nº 10.477/2002, não tem o condão de gerar efeito financeiro reflexo sobre a diária, mormente a diferença entre os conceitos de vencimento e subsídio, conforme acima exposto. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2006.61.00.025640-0 - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPI62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ANGÉLICA DE AGUIAR DIAS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário a que se refere o auto de infração nº 0811301-2001-998 (Processo administrativo nº 13896.001.207/2002-86). Alega, em apertada síntese, que o crédito tributário é indevido, tendo em vista que os débitos nºs 3041947 e 3114266 foram recolhidos antes do vencimento e os débitos nºs 3041945, 3041946 e 3114265 foram pagos dentro do prazo previsto pelo artigo 83, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.981/95, sustentando ser indevida a multa por atraso no pagamento. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 72/74, que deferiu o pedido de antecipação de

tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a conversão do recurso em agravo retido. Réplica às fls. 100/105. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/89, informando a constatação do lançamento indevido dos débitos nºs 3041947 e 3114266, bem como em relação aos demais débitos alega que a empresa autora foi intimada a apresentar informações necessárias à análise das alegações efetuadas. Manifestação da União às fls. 114/120, informando a extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União referente ao processo administrativo nº 10882.522489/2006-45, alegando que os pagamentos apresentados foram suficientes para liquidar parte do crédito tributário e quanto ao saldo remanescente, o contribuinte efetuou o recolhimento em 26.02.2008. Manifestação da parte autora às fls. 128/134. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora. Com efeito, a autora ajuizou a presente ação objetivando a anulação do crédito tributário a que se refere o auto de infração nº 0811301-2001-998 (Processo administrativo nº 13896.001.207/2002-86). Ocorre que, a União Federal informou a extinção dos referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, alegando que os pagamentos apresentados foram suficientes para liquidar parte do crédito tributário e quanto ao saldo remanescente, o contribuinte efetuou o recolhimento em 26.02.2008. Dessa forma, face ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa pela União Federal sem a necessidade de provimento jurisdicional, entendo ter restado configurada hipótese de perda superveniente de interesse da parte autora. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Em decorrência da perda de objeto por fato superveniente, ressaltando o reconhecimento do lançamento indevido de parte do débito pela União e o pagamento do saldo remanescente pela parte autora em 26.02.2008, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2006.61.00.026034-7 - JULIO NICOLAU X LUIZ VECCHIA X MARCOS FOZETTO X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JULIO NICOLAU E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos autores a conversão dos vencimentos com base na equivalente em URV na data do efetivo pagamento, entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário das contas dos autores e a conseqüente inclusão do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, proventos e pensões; inclusive para o fim de assegurar-lhes o direito de reaverem todas as quantias ilícitamente subtraídas pela ré, e resultantes da incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos, proventos e pensões, bem assim dos respectivos reflexos, tudo a partir de abril de 1998. Relatam que são juizes classistas aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que os termos da Medida Provisória nº 457/94 estendeu os critérios de conversão da URV aos membros da magistratura, de forma inconstitucional e discriminatória, ao invés de aplicar-lhes os dispositivos da lei nº 8.880/94, resultando na diminuição do valor real dos vencimentos na ordem de 11,98%. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 86/88, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 96/103, alegando preliminarmente o descabimento da tutela antecipada e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da União às fls. 107/109, apresentando Informação do Setor de Pagamento de Inativos e pensionistas do TRT da 2ª Região. Réplica às fls. 113/115. Manifestação da União às fls. 118/135. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo em razão da carência de ação, por ausência de interesse de agir. Entendo assistir razão à ré. Senão vejamos. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito dos autores à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URV, nos termos da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições e da Lei nº 8.880/94, a partir de abril de 1998. Verifico que, conforme informação do Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região (fls. 108/109) foi concedida administrativamente à incorporação da parcela de 11,98% aos Juizes Classistas, bem como aos beneficiários de pensão estatutária, por meio da decisão do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT - 085/2006-0000-90-00.8 de 25.08.2006, data anterior à propositura da presente ação em 30.11.2006. Ressalto que, em janeiro de 2007, os autores receberam o pagamento da parcela de 11,98% referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, bem como continuam a receber as parcelas administrativamente, sem a necessidade de provimento jurisdicional, conforme se observa no demonstrativo de pagamento de fl. 142. Cumpre observar que o pedido de conversão dos vencimentos com base na equivalente em URV na data do efetivo pagamento é um pedido acessório, que somente seria analisado na eventual procedência do pedido de incorporação do resíduo de 11,98%. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

2006.61.00.026534-5 - SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI X MARIA APARECIDA DUENHAS X SILVIA

REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X SONIA MARIA LACERDA X THEREZA CHRISTINA NAHAS X VILMA MAZZEI CAPATTO X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL X LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X EDIVIO DE SA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÔNIA DE ARAÚJO CRUZ GALBETTI, MARIA APARECIDA DUENHAS, SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD, SONIA MARIA LACERDA, THEREZA CRISTINA NAHAS, VILMA MAZZEI CAPATTO, RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL, LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO e EDÍVIO DE SÁ, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças devidas, a título de abono variável e seus reflexos, previsto no artigo 6º da lei 9.655/98, com expressa observância do valor dos subsídios fixados pela Lei 11.143/05, sem a incidência dos descontos, conforme previsto na Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal Federal. Requer, em pedido sucessivo, caso seja entendido este Juízo pela inexistência de direito a amparar abono após junho de 2002, e que não teria ocorrido ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos ganhos, sejam deferidas as diferenças do abono pleiteado até junho de 2002, vigência da Lei 10.474/2002. Relatam que são juizes federais do trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que a Lei 9.655/98 lhes concedeu o direito ao abono variável, com efeitos financeiros a partir de 01.01.1998. Posteriormente, a Lei 10.474, de 27.06.2002 voltou a tratar da questão da remuneração da magistratura federal, não fixando o valor do subsídio, apenas provisoriamente indicou valor para adiantar aos juizes parte daquele abono previsto na Lei 9.655/98. Observam que o valor do subsídio só foi fixado com a Lei 11.143, de 26.07.2005, com vigência retroativa a 01.01.2005. Consideram que o valor do abono variável a que têm direito corresponde à diferença entre o subsídio devido e os valores que efetivamente receberam como remuneração, durante o período de 01.01.1998 a 31.12.2004. Observam que a lei 10.474/2002 antecipou parte do que era devido. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito (fls. 19/376). Decisão de fls. 379/380 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 387/427, juntando informação do TRT da 2ª Região do pagamento do abono variável previsto no artigo 6ª da Lei 9.655/98, de acordo com a Lei 10.474/2002 e as disposições contidas na Resolução Administrativa 245/2002 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Alegam preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, por força do artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal e a falta de interesse de agir pela satisfação da pretensão. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando que o abono previsto no artigo 6º da lei 9.655/98 deveria ser calculado no período de 01.01.1998 a 04.06.1998, quando da promulgação da Emenda Constitucional 19; que as diferenças postuladas implicarão no recebimento de vencimentos superiores aos dos ministros do STF, em afronta ao artigo 93, inciso V, da Constituição Federal; a lei 10.474/02 fixou o vencimento básico do Ministro do STF até 31.12.2004 e da Lei 11.143/2005 fixou o subsídio mensal válido a partir de janeiro de 2005; da impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder judiciário; necessidade de dotação orçamentária; da decisão do STF sobre a correção monetária do abono variável. Réplica às fls. 436/446, alegando que o artigo 2º da Lei 10.474/2002 alterou o previsto no artigo 6º da Lei 9.655/98, reduzindo a base de cálculo do abono, em total desrespeito ao direito adquirido. Manifestação dos autores e da União Federal às fls. 287 e 289/297, informando não terem interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, entendo que não assiste razão à União Federal quando pugna pela incompetência absoluta deste juízo por força do artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal. Ocorre que o pretense direito à percepção do abono variável não diz respeito exclusivamente à magistratura federal, o que restringiria o processamento e julgamento originário do feito ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Os membros do Ministério Público Federal foram, na esteira do estabelecido pelas Leis 9.655/98 e 10.474/2002, também, por força da lei 10.477/2002, beneficiados com o referido abono. Ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores. A matéria objeto do presente feito, como dito supra, não se concerne tão somente à magistratura, mas, também, é de interesse dos membros do Ministério Público. Entendo que a hipótese não é, dessarte, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, a decisão proferida na AO 467/ SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Julgamento: 24/06/1997, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 03-10-1997 PP-49228 EMENT VOL-01885-01 PP-00016. Por sua vez, considero presente a falta de interesse de agir em relação ao pedido sucessivo, considerando os termos do documento de fls. 423/427, e o reconhecimento, pelos próprios autores, do recebimento do valor correspondente àquele período. Em realidade, o interesse processual se caracteriza pela necessidade adequação-utilidade (MS 37.453/SP, 90.03.36429-2, Rel. Juiz Ítalo Damato), um interesse por meio do qual os autores buscam a composição da lide, objetivando a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial - o direito de perceber o abono pleiteado. Dessa forma, frente à notícia da quitação do valor pleiteado em pedido sucessivo, entendo que assiste parcial razão à União Federal, nos termos supra lançados. Reconheço, portanto, a falta de interesse de agir, havendo de ser extinto o processo, em relação a esse pedido, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, vez que já houve a quitação pleiteada. Passo ao exame do mérito. O ponto básico da lide se circunscreve ao período de cálculo do abono previsto no artigo 6º da lei 9.655/98. Enquanto os autores pleiteiam o reconhecimento do direito ao período entre janeiro de 1998, data da promulgação da Lei 9.655/98 e a Lei 11.143/2005, com retroação a 01.2005, e caso, não deferido, pedem, sucessivamente, o reconhecimento do período janeiro de 1998 a junho de 2002, data da promulgação da Lei

10.474/2002, a ré entende que o cálculo correto se concerne ao período de 01.01.1998 a 04.06.1998, quando da promulgação da Emenda Constitucional 19. Dessa discussão, permeiam questões como o recebimento de vencimentos superiores aos dos ministros do STF. Se deferido o pedido primeiro, as diferenças postuladas afrontarão o artigo 93, inciso V, da Constituição Federal. Outras questões se concernem à impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder judiciário e à necessidade de dotação orçamentária. Convém ressaltar que referida discussão não tem pertinência à matéria principal e não cabe ser analisadas já que em nada afeta ou poderia afetar o mérito desta ação. Quanto à decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a correção monetária do abono variável, este instituto não faz parte do pedido, sendo inócua a alegação da União. Considero que referido acórdão somente terá pertinência ao presente pedido em relação à análise subsidiária daquela Colenda Corte quando reconhece a legalidade e efetividade da legislação regente da matéria, o que será analisado no momento oportuno. Os autores se batem pela ocorrência de direito adquirido, alegando que as disposições do artigo 6º da lei 9.655/98 foi malferido pelo artigo 2º da lei 10.474/2002, quando alterou a forma de cálculo prevista pela primeira. Entendem que a Lei 9.655/98 determinava, para apuração do valor do abono variável, o valor do subsídio fixado após a Emenda Constitucional 019/98 e não a remuneração básica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como o fez a Lei 10.474/2002. Ressalto que nenhuma pertinência tem a afirmação da União Federal de que o direito dos autores se restringiria ao período entre a lei 9.655/98 e a EC 19/98, quer seja, entre 01.01.1998 a 04.06.198. A Lei 9655/98 estabeleceu que o abono corresponderia à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio a ser fixado quando em vigor a Emenda Constitucional. Ocorre que mesmo com a edição da EC 19, em 1998, que alterou o sistema remuneratório dos servidores públicos, criando o subsídio - espécie de remuneração fixada em parcela única mensal, sendo a ele vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (4º do artigo 39 da CF/88) - não houve a promulgação da lei prevista para adequar o subsídio da magistratura. Houve, em realidade, por força da Lei 10.474/2002, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, o aumento do vencimento básico, que acrescido de gratificações, adicionais, dentre outros, perfazia a remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público. Reconheço que houve a revogação da lei anterior, 9.655/98, pela lei posterior, lei 10.474/2002, tendo a Resolução Administrativa do Colendo Supremo Tribunal Federal - considerando as disposições da lei 10.474/2002, em confronto à lei revogada -, disciplinado o repasse aos magistrados, da diferença apurada entre as leis em comento. Foi determinado, então, a verificação da diferença entre os vencimentos resultantes da lei 10.474/2002 e a lei 9.655/98, mês a mês, a ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas entre os meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Verifico do documento acostado aos autos pela União, de lavra do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, que os autores receberam referidos valores. Por sua vez, apesar das decisões proferidas pelo Colendo STF em relação à não aplicação da correção monetária ao abono quitado entre os meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, depreendo da análise da questão principal naqueles autos que a Suprema Corte reconheceu que ... entre o período de 1º.01.1998 até o advento da Lei 10.474/2002 não havia débito da União em relação ao abono criado pela Lei 9.655/98, porque dependente este, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do STF (CF art. 48, XV), com a edição daquela lei, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela citada resolução, não haveria que se falar em correção monetária... Assim, o Colendo STF reconheceu a constitucionalidade e legalidade da lei 10.474/2002, tendo implicitamente descartado qualquer possibilidade de malferimento ao princípio do direito adquirido. Assiste razão à União Federal quando afirma que ... o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o abono variável já foi integralmente satisfeitos nos termos da Lei 10.474/02, não cabendo sequer a correção monetária dos valores pagos. (fl. 463, in fine). Por fim, mais uma vez a Colenda Corte aplica seu entendimento já consolidado no sentido de que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, 1. julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil em relação ao pedido principal, que se refere ao direito ao abono variável de 01.01.1998 à edição da Lei 11.143/05, tendo como base de cálculo a apuração dessas diferenças, com dedução dos valores recebidos pelos autores, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/202. 2. julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido sucessivo. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

2006.61.00.027493-0 - WAGNER GOMES ALVES JUNIOR X GABRIEL MACHADO ALVES(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER GOMES ALVES JUNIOR E GABRIEL MACHADO ALVES em desfavor da UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando provimento jurisdicional para que seja admitida a inscrição no V Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União sem o pagamento da correspondente taxa. Afirmam os autores serem desempregados, sustentados por sua mãe, razão pela qual não reúnem condições para arcar com o pagamento da taxa de inscrição do aludido Concurso. Sustentam, com fulcro no princípio de amplo acesso aos cargos públicos e na isonomia material, assegurados constitucionalmente, além dos valores fundamentais, como cidadania, dignidade da pessoa humana e dos valores sociais, haver obrigatoriedade da isenção da taxa de inscrição para o concurso público. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 67/69, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Devidamente citadas, a Fundação Carlos Chagas

apresentou contestação às fls. 81/84 e a União Federal às fls. 135/148, postulando a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a controvérsia cinge-se à verificação do direito dos autores à inscrição no V Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, para o cargo de Técnico, área Administrativa, com a isenção do valor da inscrição, por não possuírem condições financeiras para arcar o com referido pagamento. Entendo que, não obstante a previsão legal de cobrança de taxa de inscrição em curso público (artigo 11, da Lei nº 8.112/90), torna-se imprescindível a concessão de isenção de taxa ao candidato que comprove hipossuficiência econômica, como na hipótese dos autos, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo a ementa abaixo, que espelha o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. LEGALIDADE (LEI Nº 8.112/90, ART. 11). ISENÇÃO. 1. Embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei nº 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão da isenção, seja qual for o motivo alegado, por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos. 2. Segurança concedida. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF 1ª REGIÃO. Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, AMS nº 19993500023686, DJ 14.11.2001) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido, para declarar o direito à inscrição no V Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, para o cargo de Técnico, área Administrativa, referente ao Edital nº 18, de 23 de outubro de 2006, sem o pagamento da correspondente taxa de inscrição, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene as rés ao pagamento, pro rata, de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.00.028086-3 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 554/555, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, procedo a correção das obscuridades apontadas. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Ademais, com relação à União Federal, isento a empresa autora do pagamento dos honorários advocatícios nos termos do 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. ... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.023637-4 - OSWALDO CASTELLANI X ERIKA KUGLER SAKIS (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSWALDO CASTELLANI E ERIKA KUGLER SAKIS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos autores a conversão dos vencimentos com base na equivalente em URV na data do efetivo pagamento, entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário das contas dos autores e a conseqüente inclusão do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, proventos e pensões; inclusive para o fim de assegurar-lhes o direito de reaverem todas as quantias ilícitamente subtraídas pela ré, e resultantes da incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos, proventos e pensões, bem assim dos respectivos reflexos, tudo a partir de abril de 1998. Relatam que são juizes classistas aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que os termos da Medida Provisória nº 457/94 estendeu os critérios de conversão da URV aos membros da magistratura, de forma inconstitucional e discriminatória, ao invés de aplicar-lhes os dispositivos da lei nº 8.880/94, resultando na diminuição do valor real dos vencimentos na ordem de 11,98%. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 82/103 e 211/212). Decisão de fls. 213/215, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e acolheu o novo valor dado a causa (R\$ 23.476,96). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 228/256, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 281/285. Manifestação dos autores e da União Federal às fls. 287 e 289/297, informando não terem interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores possuem direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores

aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se a valores correspondentes ao período a partir de abril de 1998, e proposta a ação somente em 16.08.2007, tenho que se acham atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação, isto é, referentes ao período de abril de 1998 a julho de 2002. Passo a análise do mérito propriamente dito. O Programa de Estabilização Econômica, que primeiro instituiu a URV, como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real, mostrou-se a público com a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 que, além de inúmeras outras determinações, impôs a fórmula como seriam os salários convertidos nessa Unidade Real de Valor, para os trabalhadores em geral (art. 18) e para os servidores públicos (art.21). A regra geral era de que a conversão far-se-ia pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento (art. 18). Excepcionando essa sistemática, foi estabelecido, para os servidores civis e militares, a conversão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês da competência (art.21). Como na regra não havia qualquer menção expressa aos servidores do Poder Judiciário, Legislativo ou Ministério Público da União, e essas categorias, em face do disposto no 9º do art. 165, conjugado com o 168, da Constituição Federal, não recebiam seus vencimentos no último dia do mês da competência, o Supremo Tribunal Federal determinou que a respectiva conversão se operasse no dia do efetivo pagamento. Todavia, no prazo de 30 dias a Medida Provisória não foi convertida em Lei e por isso foi editada nova Medida (nº 482/94) que, desta vez, incluiu expressamente os membros do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, na regra específica dos servidores civis. Com isso, instituiu-se prática absolutamente contrária ao preceito da irredutibilidade de vencimentos, já que em época de inflação diária, qualquer cálculo desprezando um dia sequer, produziria resultado prejudicial aos autores. Posteriormente, quando da efetiva conversão da última Medida Provisória na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não se repetiu o equívoco cometido pela Medida Provisória de nº 482/94, uma vez que a lei excluiu os integrantes do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público Federal, da sistemática adotada para os demais servidores. Portanto, os juizes classistas aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região somente teriam direito à diferença decorrente da conversão da URV para Real, de 11,98%, no período entre abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista a superveniência da edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por conseqüência, a toda a magistratura federal, conforme preceituado no julgamento da ADIN nº 1.797-PE. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (Processo ADI 1797, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Sigla do órgão STF) Dessa forma, cumpre ressaltar que, no período não atingido pela prescrição, os autores não possuem direito à incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, proventos e pensões. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

2007.61.00.026623-8 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls.153/154, requerendo que, por economia processual este Juízo determine à ré que restitua recolhimento de tributo que o autor alega prescrito. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não

se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. O que se verifica é a formulação de pedido não constante na petição inicial, após a prolação da sentença. Assim, assevero que este juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, quando da publicação da sentença de fls. 146/148, devendo o autor deduzir seu pedido em ação própria. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2007.61.00.031531-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(MG095303 - CLARICE MENDES LEMOS)

Vistos, etc. A UNIÃO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 270/282, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Alega que a sentença foi omissa, pois, na questão dos juros de mora, deixou de pronunciar-se sobre a legislação relativa ao seu termo inicial, bem como acerca de seu percentual. Além disso, a sentença não apreciou o tópico referente ao termo inicial da aplicação da correção monetária. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios não obedeceu ao disposto no artigo 20, 4º, Código de Processo Civil, revelando-se excessivos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão em parte à embargante, vez que a r. sentença atacada efetivamente incorreu em omissão, ao deixar de fixar o termo inicial do cômputo dos juros e seu correspondente percentual, visto que a expressão desde a lesão refere-se apenas à correção monetária, assim como não estabeleceu a forma do cálculo da correção monetária. A correção monetária não significa acréscimo de valor ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, corroído por nefasto processo inflacionário. Desse modo, a correção monetária destina-se apenas a manter o equilíbrio das relações jurídicas, evitando enriquecimento sem justa causa. Consoante iterativa jurisprudência, a correção monetária das diferenças remuneratórias a serem pagas aos substituídos do autor deve observar os termos do Provimento nº 64/05-COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Por fim, não vislumbro qualquer omissão na fixação dos honorários advocatícios, de maneira que as alegações da embargante apenas denotam seu inconformismo com o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração, procedendo à correção da letra b da parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: b) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes desse direito, parcelas vencidas e vincendas, com o acréscimo da correção monetária os termos do Provimento nº 64/05-COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 desde a lesão e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença; Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.027560-8 - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 137/147, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que o valor da causa dos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência seria da Juizado Especial Federal Cível. Postula pela decretação de nulidade da sentença prolatada, em razão da competência absoluta da Vara do Juizado Especial. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Inicialmente, verifico que os embargos de declaração tem pressupostos certos, dispostos nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Cumpre observar que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma ou anulação do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, de omissão do julgado ou de erro material manifesto. Ressalto que acerca do conceito de erro material, pronunciou-se o STJ no seguinte sentido: Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma - REsp 15.649-0-SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, v.u. - DJU 06.12.93 - p. 26653). Dessa forma, entendo que erro material, na melhor conceituação doutrinária, é aquele percebido facilmente, por qualquer pessoa, sem a necessidade de interpretação de qualquer conceito. Este juízo já esgotou a prestação jurisdicional, não podendo ser analisada em sede de embargos de declaração a alegada incompetência absoluta, matéria que se tornou preclusa, vez que não fora objeto de exceção de incompetência ou de impugnação ao valor da causa, que deveriam ter sido interpostas no prazo da contestação, como também não foi alegada em sede de contestação. Dessa forma, não verifico a presença dos pressupostos necessários que justifiquem a interposição dos presentes embargos, vez que não restou demonstrada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. INCABIMENTO NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA PARA A EDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos declaratórios não se prestam à anulação de acórdão sob a alegação de incompetência da Seção para o julgamento do feito (inexistente na realidade), à ausência de previsão legal (artigo 535 do Código de Processo Civil). 3. Existente a alegada omissão quanto à competência do Ministro de Estado da Educação para indeferir pedido e repasse de verba a Universidade Federal, acolhem-se os embargos para declará-la. 4. Embargos de declaração acolhidos.(Processo EDMS 199300269097, EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 3129, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:19/02/2001 PG:00132)Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.029618-1 - HELIO FELICIANO DO PATROCÍNIO(SPI88308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI50922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por HELIO FELICIANO DO PATROCÍNIO em desfavor do BANCO BMG S/A E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o contrato de empréstimo consignado nº 182209481 em seu benefício previdenciário, bem como os respectivos descontos realizados indevidamente. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais sofridos e à restituição em dobro dos valores descontados.O autor alega que o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez vem sofrendo descontos de parcelas do contrato de empréstimo, celebrado em julho de 2008, junto ao co-réu Banco BMG S/A.Sustenta ter sido vítima de fraude, vez que nunca firmou qualquer contrato de tal natureza com a instituição financeira.Argumenta que sofreu prejuízos de ordem material, como também moral, na tentativa de solucionar a problema.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e no mérito postula a improcedência do pedido. O co-réu BMG S/A deixou de apresentar contestação no prazo legal.Réplica às fls. 74/79.Manifestação do INSS às fls. 94/95, requerendo o julgamento antecipado da lide.Decisão de fls. 97/99, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, bem como declarou a revelia do co-réu BMG S/A.Manifestação do autor às fls. 105/107.Cópias do Processo nº 2008.61.00.029604-1 às fls. 113/125.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação do contrato de empréstimo consignado nº 182209481 em seu benefício previdenciário, bem como à restituição dos valores indevidamente debitados e à indenização pelos alegados danos morais sofridos.Preliminarmente, pugna o co-réu INSS pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam.A Lei nº 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece em seu artigo 6º:Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (grifo nosso)Depreendo da análise dos autos que o contrato de empréstimo foi firmado diretamente com o Banco BMG S/A e que o INSS apenas efetuava os descontos das parcelas dos empréstimos no benefício previdenciário, com base nos valores informados pela instituição financeira, motivo pelo qual o co-réu INSS não possuía qualquer relação com a análise dos contratos firmados e de suas condições.Dessa forma, entendo que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade passiva para a presente ação, pois se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável, com a qual o INSS não possui responsabilidade solidária.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida.(Processo AC 200771990107072, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) LUIZ ANTONIO

BONAT, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte D.E. 23/06/2008) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao co-réu INSS. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, estes fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa para o INSS, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o co-réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo.

2009.61.00.008653-1 - MARIO JOSE DE FREITAS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO JOSÉ DE FREITAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de taxa progressiva de juros. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos em razão da Lei 5.705/71 que dispôs expressamente que para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão prevista pela Lei n. 5.107 de 13.09.1966. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Gratuidade deferida à fl. 27. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 32/38). Manifestação do autor à fl. 43, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 44/51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S.. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos

da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. É consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que embora o autor tenha optado pelo FGTS em 01.09.1968, o mesmo se desvinculou da empresa em 31.05.1972, não tendo permanecido na mesma empresa. Posteriormente, foi admitido em outras empresas em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Dessa forma, não restou evidenciado o direito dos autores às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

2009.61.00.014155-4 - KOJI FUSHIDA(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por KOJI FUSHIDA pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fls. 32 por 3 (três) vezes, o autor permaneceu inerte. Intimado, via oficial de justiça, o autor deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 32. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, cassando a tutela anteriormente concedida. Custa ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.014837-8 - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GERSON SHULTZ MIRANDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/72, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável às relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . resabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em

desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso,- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es).Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.017263-0 - MIGUEL DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MIGUEL DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos que expõe na exordial.amentos expDevidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/47).Em petição protocolizada em 29.10.09 a ré comprovou que o autor já recebeu seus créditos pelo processo que tramitou na 17ª Vara Cível de São Paulo (fl. 64/65). o réu, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.DECIDOO interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar.O documento de fls. 65 comprova que foram creditados na conta vinculada do autor os valores pleiteados nos presentes autos.undário, surge da necessidade de Dessa forma, o presente feito há de ser extinto por falta de interesse processual.aneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não proSobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: resse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tuteO interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa

maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'ínterêrê, pas d'action.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis :Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Proces Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'ínterêrê, pas d'action.Logo, os autores não possuem interesse de agir, vez que os valores já foram pagos por meio de outra ação judicial.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2009ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

2009.61.00.025832-9 - IZILDO APARECIDO DA SILVA BRILHANTE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZILDO APARECIDO DA SILVA BRILHANTE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição do autor nos quadros do réu, na categoria de Técnico em Farmácia, a fim de que possa exercer suas atividades profissionais, pelas razões expostas na inicial.Juntou os documentos que entendeu necessário à elucidação do pedido.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O exame dos autos releva que o autor participou do pólo ativo nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.033559-0, proposta anteriormente ao ajuizamento da presente ação ordinária. Naqueles autos, o autor objetivava a inscrição, como técnico em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. A ação tramitou perante a 2ª Vara Cível, tendo sido a segurança denegada em segunda instância.Alega o autor, nos presentes autos, que a sentença que denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado não faz coisa julgada contra o Impetrante, podendo o pedido ser renovado.Entendo que não assiste razão ao autor. Senão vejamos.Com efeito, A coisa julgada pode resultar da sentença concessiva ou denegatória de segurança, desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmado a existência ou a inexistência do direito a ser amparado. Não faz coisa julgada, quanto ao mérito do pedido, a decisão que apenas denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado, a que julga o impetrante carecedor do mandado e a que indefere desde logo a inicial por não ser caso de segurança ou por falta de requisitos processuais para a impetração. (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 31a. ed., p. 113)Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (CASSIO SCARPINELLA BUENO, in Mandado de Segurança, 2006. Editora Saraiva. p. 14)Analisando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.033559-0 (conforme cópia em anexo), noto que a segurança foi denegada sob o fundamento de que o preenchimento dos requisitos da carga horária do curso técnico não confere ao Impetrante, ora autor, direito líquido e certo à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, porquanto inexistente previsão legal, não estando, portanto, obrigado a inscrevê-lo em seus quadros profissionais.Conforme CASSIO SCARPINELLA BUENO, Mister o exame de cada caso concreto para verificar se o que a sentença denominou de direito líquido e certo corresponde, efetivamente, à condição da ação (que é o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência) ou, embora tenha se valido daquela expressão, acabou por entender inócurrenente o próprio direito reclamado pelo impetrante, o fundo de seu direito, é dizer tecnicamente, o mérito do mandado de segurança. (Mandado de Segurança, 2006. Editora Saraiva. p. 158)Não obstante a decisão ter utilizado a expressão direito líquido e certo o que possibilita a renovação do pedido, desde que suprido o vício que levou a extinção anterior, verifico que, in casu, houve a apreciação do próprio direito reclamado, ou seja, do mérito, tendo em vista o entendimento de que inexistente previsão legal para a inscrição de técnico em farmácia nos quadros do respectivo Conselho.Observo, assim, tratar-se de hipótese de coisa julgada, prevista no artigo 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma vez que renovada ação já decida por sentença, de que não cabe recurso, sendo idênticos os pedidos, as partes e a causa de pedir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026332-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009326-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que foi apresentada às fls. 10/13.Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 23/28. Em virtude da manifestação da União, os autos retornaram aquele setor, que ratificou os valores anteriormente apurados (fl. 37).Instadas as partes a se manifestar, apenas o autor concordou com os cálculos do Sr. Contador (fls. 48/53). DECIDO.Analisando os autos, verifico que os cálculos do Contador foram elaborados nos termos do julgado, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007, atualmente em vigor, e que revogou a Resolução nº 242/2001.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução aos cálculos elaborados pelo Contador às fls. 23/29, que importa R\$22.968,95 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) para junho de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta para os autos principais.

2008.61.00.001573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.049571-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos, etc.A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 101/102, com fundamento no artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e de obscuridade a macular o teor da decisão. Alega a embargante que foram homologados e acolhidos os cálculos inicialmente apresentados pela exequente, razão pela qual a União decaiu na totalidade de seu pedido, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse passo, não versam os autos de hipótese de sucumbência recíproca, como reconhecido pela sentença. DECIDO.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante.Com efeito, a sentença embargada acolheu os cálculos apurados pela exequente, posto não ter sido possível a aceitação dos valores elaborados pela Contadoria, não obstante a sua conformidade com o julgado.Logo, nesse cenário, a hipótese é de improcedência dos Embargos à Execução, o que enseja a condenação da União no pagamento da verba honorária.Dessa forma, a sentença embargada merece ser corrigida, mediante provimento destes embargos declaratórios, especificamente a partir da parte final do dispositivo (fl. 102), que fica assim redigido:Honorários a serem arcados pela União, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.002414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010270-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, visto que foram incluídos, indevidamente, juros SELIC no período de 05/2007 a 12/2008.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 12/16.Em face da divergência apontada pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 18/19.Instadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os valores apurados pelo Sr. Contador (fls. 26/27 e 29).DECIDO.Compulsando os autos, observo que os cálculos da Contadoria, praticamente coincidentes com os valores apurados pela Embargante, estão em conformidade com a norma infralegal adotada pela Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, Provimento nº 64/05-COGE. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor da execução ao cálculo elaborado pela Contadoria à fl. 19, no importe de R\$1.361,90 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos) para dezembro de 2008. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia do cálculo de fl. 19 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.004951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027528-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela Caixa Econômica Federal, que, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para

manifestação, que a apresentou às fls. 18/21. A seguir, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 43/47, posteriormente retificadas às fls. 84/93, 123/132 e 159/164. No tocante a estes últimos, somente a CEF manifestou-se, concordando com os valores (fl. 173). DECIDO. De início, impende assinalar que os autores ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO e ELZA CARTONE TOLEDO firmaram com a CEF os Termos de Adesão, razão pela qual nada lhes é devido a título de valor principal, com os correspondentes acréscimos. No tocante aos demais autores e ao cômputo da verba honorária, considero que os cálculos elaborados às fls. 159/164 estão em estrita consonância com a sentença transitada em julgado (fls. 113/119), de modo que merecem integral acolhimento deste Juízo. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução aos cálculos da Contadoria de fls. 159/164, que importa R\$22.305,64 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para julho de 2006. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 159/164 e desta decisão para os autos principais.

2002.61.00.009653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014250-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SPI12027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SPI18574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, pois os honorários advocatícios foram computados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em vez de 10% sobre o valor da causa, como determinado em sentença. Além disso, os embargados não utilizaram como termo inicial de contagem dos juros a data do trânsito em julgado, mas sim, a data da prolação da sentença. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que a apresentaram às fls. 38/39. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 98/99, posteriormente complementada pelas informações de fl. 115. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, somente a União manifestou concordância com a Contadoria Judicial (fl. 118). DECIDO. Analisando os termos da sentença, que foi mantida em sede de remessa oficial, verifico que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido pelo Provimento nº 24/97, e não em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como erroneamente considerado pelos embargados. A par disso, foi constatado um equívoco no cômputo dos juros de mora pelos embargados, razão pela qual os mesmos retificaram os valores então apresentados. Contudo, apesar dos novos valores estarem condizentes com a sentença e praticamente coincidirem com os cálculos da União, não é possível o seu reconhecimento por este Juízo, eis que posteriores à citação da Embargante. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria e pela União (fls. 98/99), que totalizam, para novembro de 2000, R\$31.432,62 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), incluídos nesse montante R\$879,16 (oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor da execução a R\$31.432,62 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), incluídos nesse montante R\$879,16 (oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2002.61.00.014315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001354-0) INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SPI27132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SPI018332 - TOSHIO HONDA) Vistos, etc. A requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 101, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Devidamente intimado, o embargado não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado e posteriormente convertido em renda da União o valor de R\$ 249,46. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2004.61.00.000796-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060041-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X DALVA ILARIO DE SOUZA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATHIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Vistos, etc. Os embargante interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 254/257, com fundamento no artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o

teor da decisão. Alega a embargante que a sentença, embora tenha acolhido os valores apontados pela Contadoria, que foram atualizados para outubro de 2005, apontou em sua parte dispositiva que os cálculos foram corrigidos para julho de 2009. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada, ao acolher os cálculos da Contadoria, afirmou que os valores foram atualizados para julho de 2009, quando, na verdade, a data certa da correção era outubro de 2005. Dessa forma, a sentença embargada merece ser corrigida, mediante provimento destes embargos declaratórios, especificamente a partir da fl. 256, que fica assim redigido: Por isso, do valor apurado à fl. 219 (soma) - R\$115.588,02 - deve ser subtraído o valor de R\$40.699,60 (total de IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO) e R\$1.291,70 (pagamento administrativo a VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS). Do resto (R\$73.596,72), deverá ser acrescentado o valor total dos honorários advocatícios de todos os embargados (R\$11.429,63), inclusive da parte de IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO. A soma alcança o valor de R\$85.026,35, que, com as custas (R\$22,00), alcança o montante de R\$85.048,35 (oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para outubro de 2005, correspondendo ao valor exato da execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, fixando o valor da execução em R\$85.048,35 ((oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para outubro de 2005. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2006.61.00.019133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024482-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 18/21. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 26/30. Instadas as partes a se manifestar, apenas a União concordou com os valores do Sr. Contador (petições de fls. 35/36). DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Contadoria aplicou as normas infralegais adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual o valor apurado às fls. 26/30 estão corretos. Consigno, ainda, que a diferença constatada entre referido valor e aquele apresentado pela União aproxima-se a R\$100,00, de modo que considero ter esta decaído de parte mínima do pedido. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador às fls. 26/30, no importe de R\$2.181,58 (dois mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para março de 2006. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, com fulcro no artigo 21, único, CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013110-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título extrajudicial. Devidamente citado, o executado satisfaz o débito por meio do depósito judicial do valor devido (fl. 131). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda (fls. 141/142), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005320-0 - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARRAL PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do Processo Administrativo de Transferência n.º 04977 000081/2008-27. Aduz que solicitou os cálculos de laudêmio para regularização do imóvel adquirido, razão pela qual formalizaram pedido administrativo de transferência de domínio útil visando a inscrição de Javalin S.A como foreira. Na mesma oportunidade, requereram o desmembramento da antiga sala 91, com criação de RIS para cada um dos escritórios, porém, passados mais de 30 dias, o processo não foi apreciado. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar indeferida, fls. 93/94. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 124/131. Às fls. 142/145, 166/168, 193/195, 209/214, a autoridade informou a falta de documentos para possibilitar a conclusão do Processo Administrativo. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 136/137), pelo prosseguimento do feito. Manifestação dos impetrantes à fl. 185/186, alegando ter apresentado a documentação exigida. Manifestação da autoridade impetrada às

fls. 209/214, esclarecendo que o processo administrativo não foi concluído por não terem os impetrantes comprovado a quitação da multa de transferência prevista nos parágrafos 4º e 5º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2398/87. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à conclusão do Processo Administrativo de Transferência n.º 04977 000081/2008-27. O bem objeto do contrato firmado pelos impetrantes encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante a certidão de laudêmio requerida, com vistas a nomear compromissário comprador o foreiro do imóvel. Afirma a impetrada que o processo administrativo necessita de documentos que não foram apresentados. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que embora os impetrantes tenham apresentado parte dos documentos solicitados pela autoridade, e, terem retirado a DARF para pagamento da multa, o mesmo não foi efetuado. Observo que intimados a esclarecer, os impetrantes alegaram que a empresa Javalin é a responsável pelo pagamento da multa, não tendo porém se manifestado quanto à quitação. No caso em tela não restou evidenciado a regularidade dos procedimentos necessários para a conclusão do Processo de Transferência. Desta forma, não verifico presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do direito pleiteado. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

2009.61.00.000998-6 - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento do direito de compensar seus créditos de tributos e contribuições federais com débitos vencidos ou vincendos de contribuições previdenciárias ou, como expressamente requerido, vice-versa. Aduz ter por objeto social a administração de bens móveis ou imóveis próprios, gestão de participação societária e prestação de serviços administrativos a terceiros, estando sujeita ao recolhimento mensal ao recolhimento mensal de tributos e contribuições federais, entre as quais, as previdenciárias. Afirma que acumula créditos tributários, com os quais não tem como compensar, a não ser com débitos do INSS, por força da vedação expressa do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, razão pela qual argüi sua inconstitucionalidade, em virtude de ofender diversos princípios constitucionais. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Indeferido o pedido de liminar (fls. 42/44). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, que fora convertido em Retido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 58/64. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81, no sentido de que não está caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de tributos e contribuições federais com contribuições previdenciárias ou, na expressão utilizada na peça inaugural, vice-versa. Em relação à compensação, impende tecer algumas considerações. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifo nosso) Nesse sentido, tornou-se incabível a compensação de outros tributos com contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu à nova Secretaria da Receita Federal do Brasil tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, não alterando, em momento algum, a destinação das receitas tributárias. Entendo, pois, que a inadmissibilidade de compensação da contribuição previdenciária com outros tributos federais não viola os princípios e dispositivos insculpidos em nosso texto constitucional, atentando, ademais, que a Seguridade Social, conforme reza o artigo 195, CF, possui renda e orçamento próprios. POSTO ISSO, denego a

segurança, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 125, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.003693-0 - ATNA MOVEIS LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATNA IMÓVEIS LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, objetivando provimento jurisdicional para anular as notificações realizadas pelo impetrado, bem como declarar a nulidade de todos os atos sucessivos ou vinculados decorrentes do ato impugnado. Aduz que o impetrado, de forma ilegal e abusiva, notificou a impetrante de que promoverá sua inscrição perante o Conselho, em face do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 81.871/78, sob pena de lavratura de Auto de Infração. Sustenta que não atua em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, apenas exercendo a administração de imóveis próprios, conforme comprova o contrato social da empresa juntado aos autos, razão pela qual não está obrigado a ser inscrito no CRECI. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram apresentadas às fls. 54/73. Liminar deferida às fls. 74/76. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 106/108, pela concessão da ordem. Os autos foram baixados em diligência para que a impetrante informasse qual o motivo de deixar de atender a notificação do impetrado para apresentar a cópia de seu contrato social, bem como se apresentou o documento posteriormente. Em caso positivo, foi determinado que se oficiasse ao impetrado para esclarecer se remanesce a exigência de inscrição perante a autarquia. Às fls. 117/120 e 125/126, a impetrante informa que deixou de apresentar a documentação exigida pelo órgão, visto que as notificações foram encaminhadas a endereço diverso de seu domicílio. O impetrado, por sua vez, relatou que até o presente momento não foi apresentado o contrato social da impetrante (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOOs processos que envolvem solução de controvérsia ou que resultem em alguma decisão por parte da Administração compreendem, pelo menos, três fases: instauração, instrução e decisão. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A fase de instauração, que interessa ao presente feito, pode iniciar-se de ofício, devendo o interessado ser intimado, por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado a fim de efetivar as diligências que lhe são exigidas. Dessa forma, o meio de comunicação dos atos procedimentais deve possibilitar seu conhecimento exato, em atenção ao princípio da obediência à forma e ao princípio do contraditório. Compulsando os autos, verifico que desde o início as notificações realizadas pelo impetrado, com o intuito de que a impetrante apresentasse a cópia simples de seu contrato social, foram erroneamente endereçadas à Rua Haddock Lobo, nº 347 - 1º andar, quando o correto seria Rua Haddock Lobo, nº 347 - 2º andar (fls. 63/70). Apesar do impetrado arguir que a empresa domiciliada no 1º andar pertence ao mesmo grupo econômico da impetrante, evidente que são pessoas jurídicas distintas, motivo pelo qual eventual notificação daquela não supre a notificação desta. Dessa forma, entendo que os atos praticados a partir da Notificação nº 46320 devem ser anulados, a fim de que a apuração administrativa tenha seu regular processamento. De outro lado, entendo ser necessário que o impetrado aprecie na via administrativa a exigência ou não de inscrição da impetrante em seus quadros, visto que o documento considerando relevante, qual seja, o contrato social da empresa jamais foi juntado aos autos correspondentes, o que inviabilizou a verificação da efetiva atividade exercida pela impetrante. Ademais, concluir de forma cabal se empresa exerce ou não atividade de intermediação de imóveis depende da observância do contraditório e de produção de provas, fases essas que não se coadunam com o rito da ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para anular os atos administrativos praticados a partir da Notificação nº 46.320, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, da Lei nº 1.533/51).

2009.61.00.009781-4 - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls. 121/127: Defiro a renúncia noticiada pelos patronos da impetrante, eis que realizada de acordo com o artigo 45 do Código de Processo Civil. Determino a Secretaria que proceda às devidas anotações. Fls. 129/132: A embargante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 115/118, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Alega que a sentença incorre nesse vício, pois a situação da impetrante permanece a mesma, desde o deferimento da medida liminar, visto que o Pedido de Restituição nº 13811.005155/2007-14 não foi ainda analisado, encontrando-se, apenas, sobrestado. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, observo não assistir razão à embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Ressalto que somente foi reconhecida a perda do interesse processual após a autoridade coatora ter analisado o pedido de restituição da impetrante e ter resolvido suspendê-lo até o julgamento da representação fiscal para exclusão de ofício do SIMPLES. Portanto, a situação da impetrante não permaneceu a mesma quando do início do feito. Ressalto, ainda, que a decisão

deste Juízo está respaldado pelo entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal que, também, se posicionou no mesmo sentido (fls. 101/103). Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.010725-0 - DOW BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 460/462, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Alega que a decisão é extra petita, pois analisou todo o procedimento de adesão ao programa de parcelamento, que não foi objeto do pedido da Embargante e, por outro lado, deixou de apreciar a possibilidade de obtenção de CPEN em função de haver recolhimento regular dos débitos que incluiu voluntariamente no PAEX, dos débitos incluídos de ofício estarem todos garantidos e de que, no caso de exclusão do PAEX, caberia recurso, com efeito suspensivo, contra essa decisão. Ademais, também não foi considerado o fato de a MP nº 303/06 determinar apenas na hipótese de desistência expressa nos autos dos processos nos quais são discutidos, poder-se-ia incluir débitos com exigibilidade suspensa. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato inexistir a omissão na decisão prolatada. Há omissão no caso da sentença deixar de resolver questões relevantes postas pelas partes na solução do litígio ou questões de ordem a serem decididas de ofício, devendo, por esse motivo, ser complementada. Nessa hipótese, o julgamento dos embargos supre a omissão, decidindo o ponto que, por lapso, escapou à decisão embargada. Ao contrário do que aduz a impetrante, este Juízo não proferiu sentença extra petita, ou seja, não solucionou causa diversa da que foi proposta através do pedido. De fato, foi reconhecido que os débitos incluídos no PAEX são impeditivos da obtenção de CND e que, apesar da impetrante entender que os débitos espontaneamente incluídos no parcelamento estarem regularizados, existem outros, incluídos de ofício pela PFN, que se encontram em aberto. Ademais, este Juízo apenas teceu considerações acerca do parcelamento ao motivar sua decisão, a fim de construir as bases lógicas da parte decisória da sentença. Cumpre, ainda, ressaltar que, em matéria de direito aplicável, o juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes. Jura novit curia. Desse modo, não há qualquer omissão a ser suprida por meio do presente recurso. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.012360-6 - RICARDO ADRIANO ROSAO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO ADRIANO ROSÃO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seu registro junto à autarquia e a expedição da carteira de identidade profissional nos termos do artigo 19 da Lei nº 3.820/60. Aduz o impetrante ser Técnico em Farmácia, e não Auxiliar de Farmácia, tendo obtido graduação em curso subsequente ao ensino médio, com o cumprimento da carga horária mínima de 1.200 horas prevista na Resolução CNE/CEB 4/99. Dessa forma, entende fazer jus à inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Indeferida a liminar às fls. 55/58. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/88. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 90/94, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que negou o pedido de inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não há permissivo legal para inscrição de técnico em farmácia. Reza o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não previu o registro, nestes últimos, de certificados de conclusão dos cursos profissionalizantes de Técnico em Farmácia, nem criou o quadro desse profissional. Com efeito, dispõem os artigos 13 e seguintes da referida norma: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art.

14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Assim, somente são suscetíveis de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia (a) os farmacêuticos, diplomados ou graduados em farmácia; (b) os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; (c) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados e (d) os provisionados. Nesse passo, o Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever Técnico em Farmácia, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica. Ao lado disso, a Resolução nº 276/95, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais, como preceituam seus artigos 2º e 3º, in verbis, não desrespeitando os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas assegurando à lei a qualificação e as condições para o seu exercício: Art. 2º - Estão sujeitos a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os profissionais farmacêuticos, os não-farmacêuticos quando a lei assim determina. 1º - São profissionais farmacêuticos os diplomados ou graduados, à nível superior, por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia. 3º - São auxiliares técnicos os devidamente reconhecidos por curso técnico de segundo grau, conforme a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 3º - As inscrições obedecerão a ordem numérica estabelecidas nos Conselhos Regionais e serão fixadas conforme os seguintes quadros: I - Farmacêutico II - Não-Farmacêutico: II. A - Auxiliar Técnico de Laboratório II. PO.1 - Prático e Oficial de Farmácia Licenciado II. PO.2 - Prático ou Oficial de Farmácia Provisionado 1º - Para inscrever-se no quadro de farmacêutico, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ser diplomado ou graduado no curso de Bacharelado de Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial; b) estar com o seu diploma devidamente registrado na competente entidade de ensino de nível superior; c) não estar proibido de exercer a profissão farmacêutica. 2º - Para inscrever-se no quadro de Auxiliar Técnico de Laboratório, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ter capacidade civil; b) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, devidamente autorizado por lei; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 3º - Para inscrever-se no quadro de Prático ou Oficial de farmácia Licenciado, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) satisfazer os requisitos de capacidade civil; b) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; Ainda que não houvesse a proibição acima explicitada, a Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. Diante disso, apesar da Portaria mencionada incluir no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia, previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde), requisito este não preenchido pelo impetrante, já que não fez o mínimo de horas de trabalho efetivo, conforme comprova o documento de fl. 24 e 24vº. Dessa forma, irrepreensível a decisão do impetrado que negou o pedido de inscrição do impetrante junto ao Conselho, razão pela qual concluo inexistir qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

2009.61.00.014962-0 - BAMBINO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAMBINO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, contra ato do Sr. CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõem na inicial. Liminar indeferida (fls. 77/80). Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante às fls. 122/123. Devidamente intimada, por 4 (quatro) vezes, para cumprimento do despacho de fls. 117, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.016423-2 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte incidente sobre indenizações por liberalidade da empresa chamadas indenização de estabilidade e gratificação III. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida às fls. 41/44. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/61). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Revejo meu posicionamento anteriormente adotado. Tenho que não assiste razão ao impetrante quando buscam o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre indenização por liberalidade da empresa. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que indenização de estabilidade e gratificação III possuem notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão gratificação, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no percebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A verba denominada indenização por liberalidade da empresa, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-

gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extratrabalhadas.5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA:20/10/2008; ELIANA CALMON).Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2009.61.00.018193-0 - ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X MARIANA DINIZ MENDONÇA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR e MARIANA DINIZ MENDONÇA contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar deferida (fls. 37/39).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/66.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 75/76).O impetrante informou que, após o recolhimento dos foros em aberto, o procedimento de transferência foi concluído, razão pela qual ocorreu a perda do objeto dos presentes autos (fl. 77).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.019180-6 - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP107079 - ELOY INACIO KUNRATH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIO ALEXANDRE COSTA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO EXAME DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição definitiva na OAB/SP como advogado.Afirma o autor, que concluiu o curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie em 26/06/2009, bem como que foi aprovado no 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.Alega que seu pedido de inscrição foi negão pelo Impetrado, ao fundamento de que o impetrante não havia concluído o curso até o encerramento do exame.O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Indeferida a tutela antecipada às fls. 27/30.Devidamente notificado, o Impetrado prestou informações às fls. 40/59, alegando que o Impetrante não era bacharel em Direito quando da realização do exame, não fazendo jus à inscrição definitiva nos quadros da Ordem.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo não assistir razão ao impetrante.O impetrante alega que não lhe foi permitido proceder à inscrição definitiva na OAB/SP ao fundamento de que, à época do 137º exame da Ordem, o Impetrante não havia concluído a graduação em Direito.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o Impetrante concluiu o curso de Direito em 26/06/2009. Por sua vez, a prova prático-profissional do 137º exame da Ordem foi realizada em 15/02/2006, quatro meses antes da conclusão do bacharelado.Verifico que o Exame de Ordem é regulamentado pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, e pelo Provimento nº 109/2005, do Conselho Federal da OAB, nos termos do artigo 8º, 1º do Estatuto.Conforme determina o artigo 2º do Provimento nº 109/2005, o Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral. (g.n.)Ademais, no Edital de Abertura do 137º Exame de Ordem, está expresso o requisito de haver concluído o curso de graduação em Direito... para a inscrição do candidato, bem como que o certificado de aprovação somente será emitido após a divulgação do resultado final e mediante a comprovação da conclusão do curso de graduação em Direito conferida até o dia da realização da prova prático-profissional...Assim, restando comprovado que o impetrante concluiu a graduação em Direito mais de quatro meses após a realização da prova prático-profissional, não pode obter a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.

2009.61.00.019546-0 - MIRIAM ROCHA DOURADO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR

DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRIAM ROCHA DOURADO, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a matrícula da Impetrante para 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica.Alega que foi impedida pelo impetrado de cursar o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, sob o fundamento de que possui mais de três dependências, em desacordo com a Resolução nº 38/2007.Afirma que tentou, diversas vezes, cursar as matérias pendentes em regime de Programa de recuperação de notas, mas a Universidade não abriu vagas para as matérias pretendidas pela impetrante.A liminar foi indeferida às fls. 55/56. Na mesma decisão foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 60/77), tendo juntado documentos.Parecer do I. Representante do Ministério Público, opinando pela denegação da segurança (fls. 125/129).Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEntendo não assistir razão à impetrante. Senão vejamos.A impetrante alega que não lhe foi permitido cursar o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica ao fundamento de que possuía mais de três dependências, em desconformidade com a Resolução nº 38/2007.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante foi reprovada em 9 (nove) matérias ao longo dos primeiros seis semestres de curso.Por outro lado, verifico que a Resolução nº 38/2007 permite, no máximo, três dependências, para a promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura.Conforme informado pelo Impetrado, a referida disposição estava presente em todas as resoluções anteriores, desde o ingresso da impetrante na Universidade.Ademais, a autoridade informou que o Programa de Recuperação do Aluno nada mais é do que uma sala de aula criada exclusivamente para que o aluno possa cursar uma determinada disciplina, seja em regime de dependência ou de adaptação, havendo outras modalidades de turmas especiais para cursar matérias em dependência. Assim, entendo que não aproveitamento da matéria pela Impetrante se deve à sua própria inércia, tendo em vista que são oferecidas diversas formas de aulas.Além disso, entendo que não há direito líquido e certo quanto à forma de cursar a disciplina, pois a questão é inerente à autonomia didático-científica da universidade para fixar os currículos de seus cursos, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c artigo 53 da Lei nº 9.394/96, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito deste ato.Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas resoluções editadas pela Universidade, pois trata-se de instrumento da já referida autonomia didático-científica, assegurada pela própria Constituição Federal.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.

2009.61.00.022468-0 - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar concedida às fls. 203/206.Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 219/232).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 237/246) Em petição juntada às fls. 247/248 a Impetrante apresentou a sua desistência em razão da perda do objeto do presente feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

2009.61.00.022835-0 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BARRA FUNDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BARRA FUNDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/47).Liminar concedida (fls. 12/14).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23/29.Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento de mérito do feito (fls. 32/34).DECIDOAnalisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar.Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o documento de fls. 29 comprova que o alvará de levantamento foi cumprido antes mesmo do recebimento, pela CEF, da notificação visando o cumprimento da medida liminar concedida.Dessa forma, o presente feito há de ser extinto por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela

jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pelos nossos Tribunais, em casos semelhantes ao feito em questão: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido (RESP 200601605111, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/05/2007 PG:00217). A impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.026558-9 - ANDRESA MATEUS DA SILVA (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANDRESA MATEUS DA SILVA em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação da rescisão do contrato de trabalho ao Impetrante, surtindo, assim, o efeito liberatório para saque do FGTS do empregado, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, especialmente quando pretende o levantamento do FGTS de empregado dispensado sem justa causa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei nº 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em

regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

2009.61.00.005006-8 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 171/180, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade e omissão na decisão. Alega que a sentença incorre nesses vícios, pois não ficou claro se abrangeria a totalidade ou não de seus associados, já que a impetrante congrega associados em todo o país. Além disso, a decisão deixou de precisar que seus termos se estendem, também, aos associados que se filiaram após a impetração. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, observo não assistir razão à embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Com efeito, a Associação tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, na qualidade de substituto processual, já que a pretensão tem pertinência com os objetivos da entidade. Entretanto, o Delegado da Receita Federal em São Paulo é competente para desenvolver as atividades de arrecadação, de cobrança, de fiscalização e de atendimento apenas aos sujeitos passivos tributários domiciliados no município abarcado por sua circunscrição fiscal. Desse modo, o presente mandado de segurança deve limitar-se aos associados com sede no município de São Paulo. Destaco que, no caso de omissão, a sentença é complementada, passando a solucionar questão não resolvida, sejam as relevantes postas pelas partes, sejam as de ordem pública, conhecidas de ofício. Nesse passo, como a questão de estender os efeitos da sentença àqueles que se filiaram à Associação após a impetração sequer foi aventada pela impetrante no momento adequado, não é admitida sua resolução por meio do presente recurso. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004590-1 - EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO (SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES)

X INOVACAO SERVICOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO em desfavor de INOVAÇÃO SERVIÇOS AUXILIARES PARA EMPRESAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a citação da ré para que exibam as guias de recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos exercícios de 2004 e 2005. Liminar concedida à fl. 28. A União foi citada e requereu prazo para exibir os documentos requeridos pelos autores. Devidamente citada, a ré Inovação Serviços Auxiliares para Empresas deixou de se manifestar no prazo legal, sendo decretada a sua revelia à fl. 58. Em cumprimento à decisão que concedeu a liminar, a União trouxe aos autos cópia da situação da declaração de IRPF de 2005 e o extrato simplificado de declarações. (fls. 65/74). Instado a se manifestar sobre os documentos exibidos pela ré, o autor deixou transcorrer in albis o prazo judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Concedida a medida liminar, e trazidos os documentos requeridos pelo autor, impende seja considerada, no caso sub judice, a perda do objeto da demanda. Com efeito, não há qualquer outro interesse que se possa resguardar por meio desta ação. A única providência requerida era a exibição dos documentos referentes às declarações de IRPF dos exercícios de 2004 e 2005, o que foi concedido por este Juízo, já tendo produzido e esgotado os seus efeitos. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pelas rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, pro rata devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.012816-1 - FABIANA ELIAS DA COSTA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por FABIANA ELIAS DA COSTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção da posse do imóvel situado na Avenida Doutor Francisco Munhoz Filho, nº 2034, PT LT 01 QD 19, Bairro Parque do Carmo, São Paulo/SP. Alega a autora que mantém a posse mansa e pacífica do imóvel desde 20 de outubro de 2003, conforme Contrato de Compromisso e Venda com Cessão de Direitos e Obrigações (fls. 14/16). Afirma que, em abril de 2009, foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel estava à venda, por meio de concorrência pública realizada pela CEF. Informa, ainda, que ao efetuar a compra, não se preocupou em verificar a regularidade do imóvel junto aos órgãos competentes de Registros de Imóveis. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 34, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita. Aditamento à inicial (fls. 35/41). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/65, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 270/272, que indeferiu o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação da CEF às fls. 274/278, pleiteando a concessão de liminar de reintegração de posse. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à manutenção da posse do imóvel situado na Avenida Doutor Francisco Munhoz Filho, nº 2034, PT LT 01 QD 19, Cidade Líder, matrícula nº 166.312 registrado no 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP. Inicialmente, convém observar que somente a posse justa, isto é, a não violenta, clandestina ou precária, deve usufruir da proteção das ações possessórias, conforme o artigo 1.200 do Código Civil de 2002. Por sua vez, o artigo 1.201 do Código Civil, define que é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Os documentos anexados aos autos comprovam que Célia Aparecida Benite, Osvaldo Aparecido Benite, Sandro Benite e Sil-via Benite venderam o imóvel em questão, em 11 de setembro de 2001, a Mariângela Jacintho dos Santos e seu esposo Carlos Cezar dos Santos. Observo que Mariângela Jacintho e seu esposo, para viabilizar a compra, contraíram empréstimo junto à ré no valor de R\$ 66.000,00 e, como garantia, alienaram fiduciariamente o imóvel. Contudo, ante a inadimplência do citado contrato, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel em 15 de dezembro de 2004, devidamente registrada na matrícula. Verifico que a notificação enviada pela CEF para Mariângela Jacintho dos Santos foi recebida por seu esposo Carlos César dos Santos, em 02 de fevereiro de 2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 94. Dessa forma, não vislumbro o direito da autora à posse do imóvel em questão, mormente em razão de que os documentos apresentados não comprovam a posse justa e as fotos juntadas com a inicial demonstram que o imóvel se encontra desocupado. Denoto que o Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 14/16 possui como promitente vendedor César Iglesias Balseiro Junior, que também não consta no Registro de Matrícula. E, ainda, não há qualquer firma reconhecida no referido documento, nem rubrica nas laudas do contrato. Cumpre ressaltar que causa estranheza a data do referido Contrato, que é de 20 de outubro de 2003, sendo que a CEF apresentou uma cópia da notificação recebida, em 02 de fevereiro de 2006, no referido imóvel por Carlos César dos Santos, indicando que o comprador e devedor fiduciante do contrato com a Caixa Econômica Federal ocupava o imóvel até então. Constatado que o referido contrato de compromisso de compra e venda, em sua cláusula segunda, dispõe que R\$ 3.000,00 (três mil reais) seriam devidos a título de despesas com documentação, muito embora, a autora tenha afirmado que não providenciou a regularidade junto aos órgãos competentes de Registro de Imóveis, vez que não teria condições financeiras ante os valores dispensados na ocasião da compra. E ainda, a fatura para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano está em nome de Célia Aparecida Benite, antiga proprietária do imóvel, bem como não há comprovação de quaisquer pagamentos. Por fim, insta observar que a autora, sendo contadora, não há como supor que não possuía consciência da situação do imóvel

objeto dos presentes autos, bem como a necessidade em se verificar a propriedade e a situação do imóvel por meio de certidão de registro de imóveis, antes de realizar a compra do bem imóvel. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, com-provar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2009.61.00.024840-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RODRIGO CESAR DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 28/30). Inconformada a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 38/50). Em petição juntadas às fls. 58 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3780

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.009474-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE SINDFAZ/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.011691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X NEWTON DE BARROS JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA X NILZA MIEKO IWATA X ONIVALDO CERVANTES X ORLANDO CAMPOS FILHO X OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X PLINIO DOS SANTOS X REGIANE DE QUADROS GLASHAN X REGINA BILTELLI MEDEIROS X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Fls. 207: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005414-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 444/448: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 152/155: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454342-4 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 415: defiro a expedição de alvará à parte autora, para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista o que restou decidido na sentença, mantida em grau de recurso. Intime-se a parte autora para que informe se o levantamento será efetuado diretamente ou por meio de advogado, devendo neste caso providenciar a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos da petição e documentos de fls. 391/399. Int.

00.0661975-4 - DEIZY DO VALLE FERRACINI(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

89.0004815-5 - ALDO BATTASSINI X ANA CECILIA FRANCISCATO PASIN X ANTONIO BRAZ RANAZZI X BRAZ JUSTO X CADWALLON REGIO DE CARVALHO X CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI X CLAUDIO GIMENES CRISTO X DANIEL VICENTE RIBEIRO X CHARLES EMIL SHAYEB X DJALMA ELIAS ROCHEL X ERMANTINA FABRO DIAS X ERNANI FRANCISCO ROCHA X GERALDO OLIVATO X HELIO ELEDERCIO INFORSATO X HUBERTO JOSE X JOSE AUGUSTO SVENSON X JOSE RICARDO SAHYEB X JOSE ROCHA FILHO X J SAHYEB E CIA/ LTDA X JUNIOR MARIN TENORIO X LUPERCIO ANTONIO BENETTI X LUIZ CARLOS DAMANTE X MARIA AMELIA LOPES NASCIMENTO SHAYEB X MARINA TAMBARA XAVIER DOS SANTOS X MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES X MARIO TSUKADA X MOACYR GARCIA X ODETE APARECIDA B BECHAALANI X OSWALDO JOSE MASTROFRANCISCO DIAS X PAULO MAXIMINO X PEDRO CARDIM NETO X PLINIO LEONARDI JUNIOR X ROSELI MAISA DE SOUZA LOPES SIMAO X ROSALINA RAZUK BAGARELLI X SALOMAO GUIMARAES X SELMA MARIA MESSIAS X WILLIAMS LOPES PALHARES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEDECERIA NOGUEIRA E SP024618 - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0001547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093292-4) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X METALURGICA ADELCO LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a manifestação da UF, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1667. Int.

95.0011965-0 - FERNANDO ROCHA LIMA - ESPOLIO(SP051069 - NANJI ELIAS FLORIDO E SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

95.0056784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050426-0) SOCIEDADE COML/ LENA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

96.0022198-7 - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada às fls. 326, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

96.0037865-7 - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 879: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, analisarei o alegado pela CEF no tocante ao autor JOSÉ COLATO. Int.

97.0605083-3 - KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero, em parte, a decisão de fls. 303 no tocante ao desbloqueio dos valores junto ao Sistema BACENJUD, já que os mesmos já foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo, consoante documento de fls. 273/275. Desta forma, os valores transferidos da penhora do Sistema BACENJUD deverão ser levantados pela parte autora, devendo a mesma indicar o número do RG e CPF da pessoa que efetuará o levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Já com relação aos valores que foram depositados junto ao Juízo Deprecado, os mesmos serão objeto de levantamento pelo Conselho requerido. Assim, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 303. Int.

1999.03.99.117693-0 - ISAURA MARIA DIAS X JOAO MARQUES DOS SANTOS X CLAUDIA BARBISA PEREIRA X JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO(SP126848 - APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a regularizar sua petição de fls. 296/297 (sem assinatura), sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.049901-5 - ALMERINDA KAMEGASAWA X ANA MARIA PENTEADO TODDAI X ANDRE ACCORSI X CLAUDIO DE SOUZA GRELL X CYRO JOSE TELLES DOS SANTOS X MAGDA TYEMI TANAKA X NELSON CARVALHEIRO X NEUSA TERUMI YOSHINAGA X PEDRO DE CAMARGO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.001710-9 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.008184-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A

Apresente o patrono que subscreve a petição de fls. 369/370 procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.007270-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS

Fls. 139: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2007.61.00.029852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X KMX CONFECÇÕES LTDA

Visando atender à finalidade do processo de execução, bem como tendo em vista a ausência de alternativas oferecidas pelo devedor com base na legislação vigente, determino a penhora de 5% (cinco por cento) da renda da executada até a garantia total do Juízo.Esses são os precedentes do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO. CPC, ART. 620.I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do percentual da penhora incidente sobre o faturamento a patamar razoável. (STJ, RESP/SP 485512, DJ DE 25/02/2004, P. 182, QUARTA TURMA) Cumpra a devedora o disposto no parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, apresentando a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Promova a autora o recolhimento das custas necessárias para citação do requerido por meio de carta precatória.Com o cumprimento, depreque-se a citação do requerido no endereço de fls. 109.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020692-1 - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2008.61.00.021876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018289-8) SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA

GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 171: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.83.008459-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Intime-se a parte requerida para que informe se persiste interesse na produção de prova oral, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003020-3 - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 346 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010751-0 - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2009.61.00.021696-7 - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 212: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.026001-4 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.026129-8 - SINESIO SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.026426-3 - TEODORO CORREIA FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2010.61.00.000025-0 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2010.61.00.000241-6 - DENISE MARY CARDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a revisão contratual, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial, requerendo, ainda, aplicação da taxa de juros à razão de 10% ao ano, afastamento do anatocismo, cálculo anual dos reajustes, exclusão da cobrança do CES e da cláusula que prevê responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, expurgo do percentual de 84,32%

referente ao período de março e abril de 1990, devendo incidir o índice que indica, apuração da amortização consoante o disposto na Lei nº 4.380/64, devolução em dobro dos valores indevidamente pagos mediante compensação. Após a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, a autora requer a desistência da ação. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, devidas pela autora, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à postulante (fls. 136/139). Recolha-se com urgência o mandado de citação expedido a fls. 142. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

2010.61.00.000923-0 - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual, posto que verossimilhanças as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a explicitar. Conforme narrado na exordial, o autor respondeu ao processo administrativo nº 656/2001 que tramitou no Tribunal de Ética II da OAB/SP para apuração de eventual prática das infrações a que se referem os incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da OAB. Inconformado com a decisão que lhe aplicou pena de suspensão do exercício profissional, interpôs recurso à Câmara do Conselho Seccional São Paulo da OAB. A competência privativa para julgamento do recurso interposto pelo autor é do Conselho Seccional, na dicção do artigo 58, III da Lei nº 8.906/94, que assim prescreve: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; (sublinhei) O artigo 56 do mesmo diploma legal ainda prescreve que o Conselho Seccional é composto por Conselheiros, o que permite concluir que apenas conselheiros é que detêm competência privativa para julgar recurso interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Ocorre, contudo, que tal determinação legal aparentemente não foi observada pelo Regimento Interno da OAB/SP, vez que em seu artigo 29 previu a possibilidade de cada câmara ser composta, além dos conselheiros, por advogados que não foram eleitos nesta condição. A relevância de tal discussão reside no fato de que os conselheiros, dada a importância das funções que exercem dentro da instituição, são conhecidos antes mesmo de sua eleição, devendo integrar a chapa eleitoral para o Conselho Seccional, nos termos do artigo 64, 1º do Estatuto da OAB. Assim, a determinação de que somente conselheiros eleitos integrem as câmaras de julgamento de recurso impede que advogados não-conselheiros e, portanto, que não foram escolhidos em escrutínio, sejam nomeados ao talante do órgão de classe para o exercício desta função. Registro, por oportuno, que a determinação de que somente conselheiros eleitos detêm competência privativa para julgamento de recurso deriva do Estatuto da OAB - Lei Federal nº 8.906/94 - ao passo que a possibilidade de advogados não-conselheiros integrarem câmaras da seccional da OAB/SP para exercerem a mesma função decorre da aplicação de dispositivo do Regimento Interno da OAB/SP, que é um diploma administrativo do órgão de classe. A prevalência do dispositivo do diploma administrativo (regimento interno da OAB/SP) em prejuízo de determinação prevista em diploma legal (Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB) configurar-se-ia patente violação ao princípio da hierarquia das normas, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, entendo, ao menos neste momento processual, que a sanção disciplinar imposta ao autor não deve subsistir, porquanto baseada em decisão proferida por câmara da seccional da OAB - São Paulo parcialmente composta por membros que não detinham competência legal para fazê-lo. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para interromper temporariamente os efeitos da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela ré ao autor. Cite-se a ré. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763039-5 - ADIB GERALDO JABUR(SP014547 - JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 732 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.024357-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o depósito retro, informe a parte a autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No mais, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011256-2) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.

431-A) .Int.

2010.61.00.000748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.00.000747-5) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2010.61.00.000854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018896-0) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Designo o dia 18 de março de 2010, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação.Intimem-se as partes pessoalmente.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2010.61.00.000747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Promova a CEF o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, bem como manifeste-se acerca do alegado pelos executados às fls. 44.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.021522-0 - EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5080

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.012995-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ulysses Fagundes Neto, Martha Cybele Carneiro, S. Vianna Viagens e Turismo Ltda e AD Agência de Viagens e Turismo Ltda, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, em razão da ocorrência de fraude consistente no pagamento às empresas S. Vianna Viagens e Turismo Ltda e AD Agência de Viagens e Turismo Ltda para aquisição de passagens aéreas, autorizadas pelos co-réus Ulysses Fagundes Neto (ex-reitor da Unifesp) e Martha Cybele Carneiro (assistente administrativa da Unifesp), sem que as empresas-rés tivessem participado de procedimento licitatório ou mantivessem contrato com a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp. Notificados os réus, Martha Cybele Carneiro apresentou manifestação às fls. 312/314, AD Agência de Viagens e Turismo Ltda às fl. 326/333 e Ulysses Fagundes Neto às fls.381/400.Em que pese as alegações dos réus, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. Acolho a manifestação ministerial para deferir o pedido de liberação do bloqueio do veículo da co-ré Marta Cybele Carneiro. Oficie-se ao

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0573284-0 - FRANKO JURGENS X MELCHIOR SEHNEM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Tendo em vista a intimação do devedor, conforme certidão de fl. 594, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju, a fim de que o juízo deprecado proceda a alienação por hasta pública do imóvel penhorado nos autos, nos termos do artigo 658 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1154

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.014465-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Ministério Público Federal para apresentação da documentação a que se refere às fls. 804/808. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0016121-2 - DEDINI S/A AGRO IND/(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

96.0019304-5 - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0036491-7 - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0026395-0 - MOACYR PATRIZZI X MOACYR PATRIZZI & CIA/ LTDA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0202602-6 - ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X ANTONIO CARLOS VICENTE DA SILVA X ANTONIO FORTUNATO DA SILVA X ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS X ARNALDO DOS SANTOS X FELIX MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ PEREIRA X GILSON CARLOS DE MOURA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X GERENTE DA CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS - CEPRE/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.004074-2 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.005054-1 - JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.010980-8 - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.012777-0 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.028905-0 - JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.017918-2 - DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - FILIAL(SP162016 - FÁBIO CAPRARO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.025089-7 - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

2002.61.00.004239-9 - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Intimem-se.

2002.61.00.028575-2 - SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X

AUDITOR FISCAL CHEFE DA DIFIS (DIVISAO FISCALIZACAO/PESSOA FISICA)EQUIPE 08.6 DA DEFIC DE SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.027836-3 - SILMA APARECIDA PINTO(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.005113-0 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE) X REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA - UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL(SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATARAZZO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.029608-4 - CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.030261-8 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.034457-1 - ORIGINAL 123 COMUNICACOES LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.022169-6 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.022685-2 - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.009749-7 - TECNOSERVE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.014651-4 - RUBENS BRAVO FELICIO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.022499-9 - LILIANE ATTOLINI CASTANO MORATTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.000729-4 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA

LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.017000-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO & FLAG(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (REPUBLICAÇÃO PARA A CEF) Vistos. Associação Brasileira de Futebol AMERICANO & FLAG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Vice Presidente da Caixa Econômica Federal e Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, pleiteando seja declarada ilegal a omissão da autoridade coatora em relação à regulamentação desenvolvida pelas Casas de Bingos geridas, em nível nacional, contratadas pela impetrante, bem como para que qualquer Órgão Público ou Municipalidades se abstenham de lacrar, fechar ou proibir os estabelecimentos comerciais que desenvolva a atividade do jogo de bingo. Alega a impetrante, em apertada síntese, a legalidade da exploração da atividade de bingo, bem como a necessidade dos recursos provenientes dessa atividade na manutenção do desporto. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/51. Foram excluídas de ofício do pólo passivo da presente ação mandamental o Secretário de Segurança Pública de São Paulo e o Prefeito da cidade de São Paulo e o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 61/63). Devidamente notificado, o Superintendente da Polícia Federal prestou informações alegando que quando o Departamento da Polícia Federal atua em relação aos bingos, através de suas autoridades policiais e seus agentes, é para combater a sonegação fiscal, a evasão de divisas, o contrabando e o descaminho de máquinas caça níqueis, a lavagem de dinheiro (fls. 380/384). (fls. 69/75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/92). A impetrante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 94/108), que foi rejeitado (fls. 109/110). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085427-3 (fls. 123/158), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado (fls. 161/163). Foi determinado à impetrante que providenciasse o endereço do Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal a fim de que seja notificado da decisão de fls. 61/63, para prestar informações (fls. 166). Petição da impetrante (fls. 168/170). Foi determinado que a parte autora cumprisse o despacho de fls. 166, sob pena de extinção do feito (fls. 171). Foi determinada a notificação do Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal no endereço fornecido pela impetrante, às fls. 178 (fls. 180).] Em suas informações, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a falta de interesse de agir da impetrante, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, afirma que está juridicamente impossibilitada de receber, protocolar e processar o pedido de renovação do certificado de autorização para exploração de jogo de bingo, razão porque inexistente ato omissivo capaz de ensejar a incidência da tutela jurisdicional no presente caso, porque a legislação que autorizava a prática lícita de jogo de bingo, como modalidade de jogo de azar, encontra-se revogada desde 31/12/2001 (fls. 183/203). Foi dada ciência do Ministério Público Federal (fls. 211). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aprecio, inicialmente, as preliminares aventadas. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois embora o Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal exerça as suas atribuições em Brasília - DF, a presente ação tem como litisconsórcio passivo o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, cuja sede se encontra dentro da jurisdição da Primeira Seção Judiciária Federal de São Paulo. No que tange alegação de falta de interesse de agir da impetrante, em razão da ausência de ato coator por parte da Caixa Econômica Federal, e impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que as mesmas se confundem com o mérito da causa, e serão oportunamente analisadas. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Observo, inicialmente, que a competência para a União legislar sobre os bingos encontra fundamento no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal. Assim sendo, através de diversas legislações, conforme a citação na petição inicial, a União regulamentou o exercício dessa atividade. A autorização para o funcionamento do bingo deu-se com a Lei nº 8.672/93, a denominada Lei Zico, cujo artigo 57 disciplinava essa modalidade de sorteio para fins de angariar recursos para o fomento do desporto. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que disciplinou a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional (artigos 59 e seguintes). Todavia, tal legislação foi revogada pela Lei nº 9.981/00, no que tange aos dispositivos atinentes à autorização de exploração, precisamente os artigos 59 a 81, a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, consoante o seu artigo 2º. Anoto, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º mencionado dispôs que cabia à CEF a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de conta. A regulamentação desses dispositivos legais deu-se por meio da edição do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, o que leva à conclusão, juntamente com o artigo 2º da Lei nº 9.981/00, que funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir de 01 de janeiro de 2003 (termo final das autorizações). A seguir, a MP nº 2.143-36/2001 deu nova redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, transformando a exploração de jogos de bingo em serviço público de competência da União, a ser executada pela Caixa Econômica Federal. Todavia, essa alteração não produziu efeitos, posto que modificou uma norma já revogada. Por fim, entrou em vigor aos 20.02.2004 a MP nº 168, que vedou a atividade em questão, bem como declarou nulas as autorizações existentes e revogou os dispositivos das Leis nº 9.615/98 e 9.981/00. Feito esse histórico das leis vigentes, cabe ressaltar, inicialmente, que essas normas nunca revogaram a lei de contravenção penal, no que tange à conduta penal descrita no artigo 50, referente à exploração de jogos de azar. De fato, o fundamento constitucional para a

disciplina da exploração da atividade do bingo está no inciso XX do artigo 20 da Constituição Federal, como dito anteriormente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ILEGALIDADE. JOGO DE AZAR. LEI Nº 9.615/98. PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. 2. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinado momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. 3. A partir da edição Medida Provisória 2.049-24, de 26.10.00, convertida na Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 4. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 5. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo. Além disso, a norma constitucional está a se referir ao exercício das atividades consideradas lícitas e não àquelas que, ao contrário, são tipificadas pela lei como infrações penais. 6. Precedentes da Excelsa Corte, do C. STJ e desta E. Corte Regional. 7. Apelação e remessa oficial, providos. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 2004.61.26.002593-3/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, Primeira Turma, DJF3 13.5.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BINGOS. AUTORIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BINGO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHOS E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS. TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. ART. 50 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI PELÉ. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REFERENTES AO JOGO DE BINGO. REPRISTINAÇÃO. EMINÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de disciplina específica para o exercício da atividade de bingo, longe de representar contrariedade ao princípio da legalidade, ou a qualquer dos outros princípio referidos, é a afirmação destes princípios. 2. Aplicável à questão da competência para legislar sobre o assunto (liberação do jogo de bingo), o art. 22, XX, da Constituição, que prevê a competência legislativa privativa da União, conforme recente decisão proferida pelo Presidente da Egrégia Corte Suprema na Suspensão de Segurança (SS) nº 2262/PR. 3. A previsão constitucional e infraconstitucional de renda de concursos de prognósticos, como receita para o desporto e para a seguridade social, não informa de imediato a legalidade dos bingos, como pretende o agravante, pois tal previsão não embarga a necessária regulamentação daqueles concursos, isto é, quais deles e sob que condições poderão ser exercidos. 4. A vinda ao mundo jurídico de legislação que dispõe sobre a incidência de tributo, no que tange aos empreendimentos que exploram os jogos de bingo, impõe a devida taxaçaõ àqueles que, em tese, funcionem na legalidade. 5. Nesta sede, o exame da questão é cível, não havendo que se examinar eficácia de dispositivo da Lei das Contravenções Penais. 6. A autorização para funcionamento dos jogos de bingos deu-se por meio da edição da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé. O art. 59 da Lei citada disciplinava a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional. 7. A partir da edição da Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 8. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 9. Falar de repristinação, in casu, é incabível porque não se trata de lei revogada voltar a ter vigência; afinal os arts. 59 a 81, da Lei Pelé, que perderam a vigência, não revogaram qualquer dispositivo. 10. Não se sustenta a tese de que o Decreto de 1º de outubro de 2003, do Poder Executivo, possa conferir legalidade à exploração dos jogos de bingo. O esforço e diligência do Poder Executivo, no que tange à regulamentação da legislação a ser aplicada, efetivamente, não traz nenhuma evidência de legalidade da atividade. 11. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. (AG 200304010277275/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJU 17.5.204). Em relação à MP nº 168/04, embora tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em 05.05.2004, conforme o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal publicado em 06.05.2004, DOU, remanesce vigente para as relações jurídicas constituídas desde a sua edição até a rejeição, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Destarte, cabe a este Juízo verificar se durante esse período ela padecia de alguma inconstitucionalidade. No que tange à presença dos requisitos de relevância e urgência, indispensáveis para que possa ser utilizada a medida provisória, ressalto que a análise da existência dos mesmos cabe, em princípio, ao Poder Executivo, do qual emana o diploma legislativo, e ao Congresso Nacional, responsável pela sua conversão em lei. Têm tais órgãos, assim, discricionariedade no que concerne à conveniência e oportunidade de sua edição. De seu turno, ao Poder Judiciário, em geral, não cabe invadir a esfera da competência discricionária, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, devendo apreciar a real ocorrência

dos mencionados requisitos quando se trata de evidente desvio de finalidade e transposição dos limites dentro dos quais confere-se liberdade de ação ao administrador. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo transcrever trecho do voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento da ADIN nº 1753-2/DF, no qual se reconhece a excepcionalidade de tal controle: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Todavia, se a urgência ou a relevância evidenciar-se, o tribunal deve dar pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Nesse passo, é de se ressaltar que a atividade de exploração de bingos sempre foi objeto de regulamentação restritiva e envolve a utilização de equipamentos que tangenciam os chamados jogos de razão, motivo que se mostra, aparentemente, justificável para conferir ao assunto relevo suficiente a determinar a regulamentação do mesmo por Medida Provisória. De outra parte, em relação à proibição contida no art. 1º do diploma legislativo em comento (MP nº 168/04), tenho que não procedeu esta a criminalização da atividade em discussão, de modo que a ela não se aplica à vedação constante do art. 62, 1º, inciso I, alínea a, da Carta Magna. Na verdade, o dispositivo estabelece uma proibição que atua de forma paralela às eventuais sanções penais a serem cominadas, as quais podem ser aplicadas de maneira independente, conforme se depreende da leitura do art. 4º da MP nº 168/04. Destarte, não constato eventual inconstitucionalidade na MP em questão durante o período de sua vigência. Reconhecida a ilegalidade do exercício dos bingos, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SUDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação mandamental o Secretário de Segurança Pública de São Paulo e o Prefeito da cidade de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 61/63. P.R.I.C.

2007.61.00.022574-1 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030660-1 - SUYAN PROBST FREITAS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.007269-2 - MARCELO AUGUSTO LEITE DE MORAES (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018786-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JUNIOR X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.024370-3 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Fls. 1378/1390: manifeste-se a impetrante. Int.

Expediente Nº 1157

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037599-7 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

91.0055212-7 - JUSTINO DIAS X SIDEO OKUMURA X TEISHI SATO X SUMICO OKUMURA SATO X OSCAR ANTONIO PADULA X TOMAZ CORONADO SANCHES X MARIA ANTONIA DEVIDES DE MORAES X JOSE CARLOS TEODORO DE MORAES X MARINO MANDARINI X SHISUO UCHIYAMA(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência aos impetrantes do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0734431-7 - JOSE ANTONIO LUCATELLI(SP094724 - RODRIGO PRIOLLI DE OLIVEIRA FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

92.0048340-2 - CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018178-7 e MS nº 2003.03.00.000339-5. Int.

97.0003801-7 - BANCO SOFISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência do desarquivamento. Providencie o impetrante a juntada de eventuais depósitos realizados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 532/533. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.009296-1 - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. Int.

2000.03.99.002287-9 - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Converta-se em renda da União Federal o montante de 1% dos depósitos efetuados nos autos nos períodos de 11/98 a 12/2002 e de 01/2004 a 08/2004, transformando-se o saldo remanescente em pagamento definitivo em favor do FNDE, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 519/526. Com relação aos depósitos efetuados nos períodos de 01/2003 a 12/2003, aguarde-se a decisão final do processo administrativo informado pela Fazenda Nacional, para destinação dos mesmos. Cumpra-se. Int.

2000.03.99.046022-6 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Fls. 670/683: manifeste-se a impetrante. Int.

2001.61.00.027756-8 - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 555/560: manifestem-se as impetrantes. Int.

2002.61.00.002736-2 - JOSE ANTONIO MENINO DOS SANTOS(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. Int.

2002.61.00.011881-1 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.025435-4 - MIRYAN FERREIRA SANDOVAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Fls. 384/389: manifeste-se a impetrante. Int.

2003.61.00.009714-9 - CELIO BORGES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Por derradeiro, manifeste-se a impetrante sobre a petição e cálculos de fls. 252/255. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.027776-4 - WANDEIR TAROSI DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.002123-3 - CLINICA MEDICA E LABORATORIO DE ANALISES NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 465/467: ciência à impetrante. Após, aguarde-se no arquivo a decisão no agravo nº 2007.03.00.093555-8. Int.

2005.61.00.024907-4 - CARLOS HENRIQUE MAZZUCCA DRABOVICZ(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Conforme se depreende da análise do presente mandamus, com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 123, restou admitida a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas 13º salário, férias indenizadas não quitadas e férias proporcionais. Assim, oficie-se ao representante legal da empresa Kimberly - Clark Kenzo Indústria e Comércio Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha discriminatória do Imposto de Renda incidente sobre cada verba referente ao depósito judicial de fls. 57. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do termo de rescisão de fls. 16, da decisão liminar de fls. 17/19 e depósito de fls. 57. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020710-0 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 385. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.024663-3 - SUPORTE SERVICOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X GERENTE SETOR DA GERENCIA REG LOGISTICA NUCAP 2 IMOVEL BCO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA)

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ausência de interesse processual suscitado pela autoridade impetrada e sobre as preliminares de decadência e de impossibilidade jurídica do pedido na forma como argüidas pela empresa admitida como litisconsorte. Intime(m)-se.

2009.61.00.007138-2 - BANCO FINASA BMC S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 563/564: manifeste-se o impetrante. Int.

2009.61.00.008992-1 - JUN MAEDA - ESPOLIO X TERUKO KAWASAKA MAEDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012742-9 - CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Às fls. 529/536 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. Desta feita, comparece o impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, com a restauração dos efeitos da medida liminar, sustentando, para tanto, o risco de dano irreparável ao apelante. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 545/561 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.00.016525-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - TST X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 1040: vistos. Indefero o quanto postulado às fls. 1037 pois o reconhecimento da admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento interposto e a sua certificação é questão a ser dirimida pela r. instância recursal. Int.

2009.61.00.017420-1 - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Sentença tipo AVISTOS. CARLOS ALBERTO ZIKAN e TAKESHI MORITA impetram o presente mandado de segurança em face do senhor CHEFE DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Federal Agropecuário (GDFFA) nas mesmas condições em que a recebem os servidores ativos. Relatam que a Lei nº 9.620/98, que criou a carreira de Fiscal da Defesa Agropecuária, instituiu a GDFFA e determinou como seria realizado o seu cálculo para os servidores ativos e inativos. Aduzem que modificações posteriores vieram com a Medida Provisória nº 2229-43/01 e a Lei nº 10.883/04, sendo que esta última, em seu artigo 5º - A, garantiu aos servidores inativos o recebimento de, no máximo, 40 ou 50% (dependendo de determinadas condições) do valor que é pago aos servidores ativos a título de GDFFA. Aduzem que a previsão normativa, ao estabelecer remuneração diferente entre os servidores ativos e inativos, é inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou informações às fls. 43/44. A medida liminar foi indeferida (fls. 61/62). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO. Pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de receberem a GDFFA no percentual correspondente ao que é pago aos servidores na ativa. A Medida Provisória nº 2.048-26, em 29/06/2000, posteriormente reeditada sob nº 2.229-43, transformou os cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário em cargos de Fiscal Agropecuário, atribuindo-lhes a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDFAFA), com o percentual de 25% até a regulamentação da aludida gratificação, in verbis: Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV. Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor: V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento; e (...) Editada a Lei nº 10.883/2004, que reestruturou a remuneração dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, in verbis: Art. 5º Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites: I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º esta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado (...). Por sua vez, a Lei nº 11.784/08, em seu artigo 44, estabeleceu que: Art. 44. A Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 5o-A. Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida

aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (...) 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. No caso em testilha, conforme informou a autoridade coatora, às fls. 43, com a Medida Provisória nº 431 de 14 de maio de 2008, retificada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2008, a remuneração dos servidores da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, passou a vigorar de acordo com os anexos XLI e XLII, art. 43, 44, 8º, item I, sendo a partir de fevereiro de 2008, correspondente a 40% e a partir de janeiro de 2009, de 50% do valor máximo do respectivo nível, ou seja, 40 pontos multiplicados pelo valor do ponto do anexo XLII, alterando a denominação da referida gratificação de GDFAFA para GDFFA. Informou, ainda, que aplicando a Medida Provisória aos proventos dos aposentados, que estavam na classe S padrão IV, receberiam de gratificação o valor de R\$ 1.326,80 a partir de fevereiro de 2008, porém os servidores em causa, passaram a receber em abril de 2008 o valor de R\$ 2.412,83 a título de Decisão Judicial, concedido através da Ação 00024277 e processo nº 20013400035083-1 - Juízo: TRF01, impetrada pela ANFFA- Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, Ação cadastrada pela nossa Coordenação Geral de Recursos Humanos, situada em Brasília/DF, correspondente a 50% do valor do provento básico, da última classe e padrão da categoria, sendo este valor à época, de R\$ 4.825,67, permanecendo até o mês de junho de 2009, a partir de julho de 2009, em razão da desistência por parte da ANFFA para receber judicialmente, houve a implantação por meio administrativo, levando-se em conta a classe e padrão em que o aposentado se encontrava, aplicando-se a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, correspondente a 50 pontos multiplicado pelo valor do ponto. Diante dos fatos acima narrados, constata-se que a autoridade administrativa agiu conforme disposto na Lei nº 10.883/04, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.784/2008, quando aplicou o percentual de 50 pontos para o cálculo da GDFFA a partir de julho de 2009. No entanto, a Constituição Federal (art. 40, 4º), assegura a isonomia entre funcionários ativos e inativos, conforme dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Dessa forma, os impetrantes fazem jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Federal Agropecuário (GDFFA) nas mesmas condições em que recebem os servidores ativos, ou seja, sem qualquer redução em virtude de aposentadoria. Com efeito, o artigo 44 da Lei nº 11.784/08 que estabelece os critérios para a incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, colide com o disposto no artigo 40, 4º e 8º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, vale a pena conferir o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. GDFAFA/GDFFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. A redução do percentual pago a título de GDFFA (que substituiu a GDFAFA) quando da aposentação do autor, constitui ofensa ao art. 40, 4º e 8º, da Constituição Federal, que determina a outorga de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa aos inativos. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos. (APELREEX 200872000092155, TRF 4 - 4ª Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DE 03/08/2009) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito dos impetrantes de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no mesmo percentual previsto na Lei nº 11.784/2008 e pago aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o estabelecido no Anexo IV da referida Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar o Sr. Chefe da Secretaria de Recursos Humanos da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, em substituição ao Sr. Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e Abastecimento. Custas ex lege. P.R.I. e Ofício-se.

2009.61.00.017431-6 - MARCOS TAKASHI SASAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos impetra(m) MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do(s) impetrado(s) acima designado(s) consistente na exigência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, o qual reputa(m) ilegal e abusivo.Para tanto, argumenta(m), em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a média das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias quitação, procedendo o pagamento da importância diretamente ao contribuinte.Em informações, a autoridade apontada como coatora informa o teor do Ato Declaratório Normativo n. 7, de 12 de março de 1999, em dispõe que o montante recebido a título de férias vencidas ou proporcionais, não são considerados como verbas indenizatórias. Com relação à indenização, afirma que somente seria isento se estivesse enquadrados na exclusão do inciso XX do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99.A r. decisão de fls. 80 determinou à fonte pagadora que cumprisse a medida liminar proferida, tendo o depósito sido efetuado a favor do impetrante. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.É o relatório.D E C I D O.Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas indenizatórias a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94).Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III:art. 153 . Compete à União instituir impostos sobre:...III - renda e proventos de qualquer natureza.O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que:Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos.(Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146).Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo:art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos:A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos.(Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212).E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que:Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único) . Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11).Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se a(s) verba(s) recebida(s) pelo(s) impetrante(s), por força da rescisão de seus(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza.Primeiramente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de

todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). Assim sendo, sobre o valor das férias não gozadas, ainda que proporcionais, não deve incidir o imposto de renda na fonte pois o seu pagamento não configura fato gerador deste tributo. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao pagamento em dinheiro das férias não gozadas do servidor público, cristalizou súmula de jurisprudência dominante, como segue: Súmula nº 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Da mesma forma com relação ao abono equivalente a um terço de férias, pois sua conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial, muito menos fato gerado do imposto de renda. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias (indenizadas e proporcionais) e seus respectivos 1/3 de férias. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do artigo 25, da Lei Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

2009.61.00.017786-0 - FABIO ABATE X ELAINE TRICARICO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pelos impetrantes, às fls. 75/76. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.020831-4 - CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO CVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o qual reputa ilegal e abusivo. Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida. O Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em informações, às fls. 125/127, afirmou que a situação da impetrante enquadra-se na possibilidade de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em informações, às fls. 137/141, alegou que não constam pendências impeditivas à emissão de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito

da RFB.A União Federal, às fls. 146, informou que não vai recorrer da decisão liminar, pois, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, não existem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito nº 80.2.06.026929-07 encontra-se parcelado e as inscrições de nºs 80.7.05.008360-99 e 80.6.08.026553-96 encontra-se depositado nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.025431-8.O Sr. Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informou que houve a liberação de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que nada consta como impedimento à certidão positiva com efeitos de negativa por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 159).Petição da impetrante requerendo a concessão da segurança para que os débitos discutidos na presente demanda não sejam mais óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 168/169)O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 172).É o relatório.DECIDO.O objeto do presente mandamus é a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, as autoridades impetradas não apresentaram resistência à expedição da referida Certidão, informando o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que a situação da impetrante qualifica-se como possível de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não havendo ato coator a ser repellido pelo Judiciário.Do mesmo modo, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em informações, às fls. 137/141, alegou que não constam pendências impeditivas à emissão de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da RFB.Ora, diante da conduta das autoridades impetradas, nada obsta a impetrante ver expedida certidão positiva com efeitos de negativa junto ao órgão competente, razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar o Sr. Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO em substituição ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo-SP.Custas ex lege.P.R.I.O.

2009.61.00.021214-7 - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para que possa ter o requerimento dos pedidos de restituição formulados imediatamente analisados, com a liberação de todos os valores devidos devidamente corrigidos, desde a data do protocolo administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Instada a prestar informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu que a análise dos processos nº. 35566.002676/2004-59, 35566.000995/2005-19 e 3566.001345/2005-82 foi concluída e que, no entanto, a impetrante possui pendências junto à Receita Federal do Brasil e, dessa forma, será efetuada compensação de ofício com os valores a serem restituídos, após sua prévia autorização. Assim, fica prejudicado o exame do pedido de liminar diante de sua manifesta perda de objeto. Ressalto, por oportuno, que o pleito de deferimento dos benefícios da compensação, bem como do parcelamento do débito demonstrado, importa em aditamento do pedido inicialmente formulado, o que não se coaduna com a natureza do remédio heróico do mandado de segurança, pelo que, fica indeferido. Intime(m)-se. Após, dê-se vista ao MPF.

2009.61.00.021367-0 - MOSES FLITER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
SENTENÇA TIPO C Vistos.O(A)(s) impetrante(s) acima nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s) na inicial interpõe(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo consistente na demora da expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel, relativo à transação informada na inicial.Aduz(em), em linhas gerais, que necessita(m) da expedição de certidão de aforamento da Gerência Regional do Patrimônio da União para a outorga de escritura de imóvel cujo domínio direto é da União, e que embora tenha(m) requerido à autoridade impetrada em 03 de abril de 2009, tal providência ainda não foi tomada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida.A União Federal informou que não apresentará recurso voluntário (fls. 33). Às fls. 37, o Sr. Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou acerca da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.003618/2009-91, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0002219-58. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 40).É o relatório.DECIDO.O objeto do presente mandamus é a transferência do domínio útil do imóvel de Tamboré S/A para o nome do impetrante.Conforme se observa das informações de fls. 37, o requerimento administrativo nº 04977.003618/2009-91 foi concluído, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0002219-58.Assim sendo, ficou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despicando o exame da conduta da autoridade impetrada na forma como impugnada na inicial.Ante o exposto, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.021508-2 - ARMCO DO BRASIL S/A X ADB AÇOS RELAMINADOS LTDA X ARMCO VILA NOVA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Armco do Brasil S/A, ADB Aços Relaminados Ltda e Armco Vila Nova, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, auxílio doença (nos 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/30. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do

artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado e de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.021520-3 - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X JOYCE DO AMARAL GENTA MANSANO X ATENIO BONILHA X IDALINA DE ASSIS DOS ANJOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Sentença Tipo AVISTOS. Altair Rodrigues Cavenco e outros ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro e Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem que, em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança

jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional das suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida em parte (fls. 179/188). A Sra. Gerente Executiva do INSS em São Paulo-Leste, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 202/219, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. A Sra. Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 222/252, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. A Sra. Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva São Paulo-Centro, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 253/256, aduzindo que está plenamente caracterizada a inexistência de amparo legal para a manutenção da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme pretendido pelos impetrantes. O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.037640-2, em face da concessão da medida liminar (fls. 326/348). O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência da impetração, e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, os impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4ª-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos

servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir aos impetrantes que não seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar a SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/SUDESTE I em substituição ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LESTEP.R.I.C.

2009.61.00.024293-0 - MARIA NEUSA DOS SANTOS MENEZES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se. ; Fls. 61 - Fls. 45/60: manifeste-se a impetrante. Int.

2009.61.00.025111-6 - EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Petições de fls. 42/54 e 60/75: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.025561-4 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Com o presente mandamus, pretende-se obter o provimento judicial liminar para que as autoridades coatoras se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência e cobrança do PIS/COFINS-importação supostamente incidentes sobre a remessa dos valores relativos à contraprestação pelo afretamento de embarcação a time charter para fins turísticos objeto dos contratos já celebrados pela impetrante com a MSC Crociere e em relação aos que serão celebrados futuramente. Ao final, requer seja julgado integralmente o pedido para que se conceda definitivamente a segurança, reconhecendo-se expressamente o direito da impetrante de não ser compelida pelas autoridades coatoras ao reconhecimento do PIS-importação e COFINS-importação supostamente incidentes sobre remessa dos valores relativos à contraprestação pelo afretamento de embarcação a time charter para fins turísticos objeto dos contratos já celebrados pelo impetrante com a MSC Crociere e em relação aos que serão celebrados futuramente. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, alegaram a impertinência subjetiva da impetração, alegando serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, requerendo as respectivas exclusões, com base no artigo 267, inciso VI e 329, do CPC. Bem assim, em informações a Ilmo. Senhora Delegada Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo defendeu a legalidade de sua conduta e da exigência tributária em questão, requerendo ao final a denegação da segurança. Para a primeira análise da questão posta nos autos, mister se faz atentar para a Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (.....) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (.....) 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa Bem assim, para o que dispõe a Lei nº. 11.727, de 23 de junho de 2008: Art. 3º O art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes 17 e 18: (Produção de efeitos)Art. 8º

..... 17. O disposto no 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. 18. O disposto no 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (NR)Ora, como é bem de ver, a própria lei estabeleceu expressamente a incidência das contribuições para o PIS/COFINS-Importação sobre referidos valores. Alega a impetrante que as operações contratadas revestem-se da natureza de locação de bens (embarcações), fugindo, dessa forma, do campo de incidência do PIS/COFINS - Importação por não se tratar nem de importação de serviços, nem de

importação de bens. E mais, que o contrato celebrado entre ela e a empresa MSC Crociere obriga esta a uma prestação de dar e não de fazer, revestindo-se, assim, de natureza de locação de coisa e não de prestação de serviços. Ora, a alegação de que a natureza jurídica do contrato refere-se à locação de bens e não propriamente à prestação de serviços não pode se impor quando se tem em conta que, no afretamento de embarcações para fins turísticos, a motivação principal do contrato é exatamente a aquisição dos serviços de transporte, acomodação e entreterimento (lazer), proporcionando por meio não apenas da tripulação em sentido estrito (operadores de navio) como também dos inúmeros profissionais especializados em fornecer alimentação, acomodação e lazer, conforme bem atentou a autoridade impetrada. É fato notório que um navio de passageiros não é apenas um bem a ser locado, podendo ser considerado um misto de hotel, restaurante e complexo de lazer. Pelo que se observa, a impetrante contratou da MSC Crociere não apenas a locação do bem (navio) acompanhado de uma tripulação que viabilizasse seu mero funcionamento e, se isso não está a ocorrer, é certo que a referida comprovação demanda dilação probatória, inadmissível no bojo do remédio heróico do mandado de segurança. Desse modo, fica indeferida a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

2009.61.00.026756-2 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a inclusão do seu nome na lista dos aprovados do 13º Exame de Ordem, sob a alegação de ter preenchidos os requisitos necessários à sua aprovação, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que a impetrante almeja que este Juízo exerça o papel de revisor do exame em foco, anulando a peça prático-profissional, em total afronta ao princípio da triplicação do poder. Sendo exatamente essa a situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre o mérito da correção dada à prova prático-profissional prestada pela impetrante, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Observa-se, ainda, que a conduta do digno impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Assim, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.027181-4 - HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção do presente feito com o processo nº 2005.61.00.026567-5. Providencie a impetrante a juntada de duas contraféis instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9067

MONITORIA

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 260), conforme requerido. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 265/281, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.016599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERONILDE DE JESUS SANTOS X CELIA MARIA RODRIGUES X MARINALDO DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 81/87, oficie-se às Comarcas de Itapeverica da Serra, Embu e Taboão da Serra a fim de que procedam à devolução das Cartas Precatórias expedidas, independente de cumprimento. JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se, após, int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571506-7 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA NARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANELO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios (PRCs) de fls. 1428/1462, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. (fls. 1415/1420) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL - AGU acerca da complementação da documentação em relação ao co-autor falecido MARIO BOARI TAMASSIA (fls. 1418/1420). (fls. 1421/1422) Com referência ao co-autor falecido ALVARO MARQUES, diga a UNIÃO FEDERAL acerca da habilitação parcial requerida por ZILDA CONCATO MARQUES (viúva) e LAURA MARQUES (filha), ante a pendência noticiada anteriormente e ora ratificada em relação aos herdeiros de FRANK MARQUES JUNIOR, filho do co-autor e também falecido.

92.0040184-8 - JOAQUIM MARIA PIMENTEL X JOAO BRUNORO NETO(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.020425-1.Int.

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.924/925: Ciência ao autor JOSÉ MARIA BARROS. Outrossim, diga, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

98.0037511-2 - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X

ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.052634-1 - CLAUDIO MONTE X GUMERCINDO CLEMENTE DE SOUZA X IZAIAS SAES GOMES X JESUS VITAL MAIA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.011012-3 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.188/191), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$75.918,86 (depósito de fls.179), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.014593-9 - DANIEL BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO X CLAUDIONOR ROSETTI X GILVAM DIAS DOS SANTOS X IGNEZ KOSEKI X TOSHI WATANABE X FINME WATANABE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.158/164), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$117.405,46 (depósito de fls.129) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.026809-8 - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando que a pensão recebida pela autora possui nítido caráter alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, até a vinda da contestação da ré, para que não seja efetuado qualquer desconto em seus proventos decorrente da Notificação nº 036/2009 (fl. 86).3. Com a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.4. Oficie-se ao Diretor do Centro de Pagamento do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa, no endereço constante de fl. 16 da petição inicial.Cite-se. Int.

2009.61.00.027128-0 - ADELINA BRACCO X ANITA NORTES FIGUEIREDO X MIRES AKEMI LEE X NILO DE MEDINA COELI NETO X ROSANO MAROSO GONCALVES X MARIA LUCIA DRUDI FERNANDES X VILSON JACI ARAUJO LOPES FLECK JUNIOR(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

A providência requerida pelos autores em sede de antecipação de tutela (item 2 do pedido formulado) possui natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, não apresentaram os autores prova inequívoca capaz de justificar o perigo de dano referido no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, uma vez que continuarão recebendo seus proventos sem qualquer tipo de desconto, razões pelas quais INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerida. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037511-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial com relação à multa aplicado sobre o valor pago (fls.103), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal Intime-se a CEF para que proceda o recolhimento do valor apurado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA FLS. 232/234: Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, sem em termos, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023679-6 - HELENA SORIA DENARDI COMERCIAL DE CHOCOLATES - ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

...Assim, MANTENHO a decisão de fls. 51 e vº, para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente nos autos do procedimento administrativo nº 11610.003767/2009-75, no prazo de 10 (dez) dias, nos quais a impetrante não poderá ser excluída do sistema SIMPLES. Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença. INT.

2009.61.00.025434-8 - FABRICA DE ENGENHAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA E SP210249 - RODRIGO SIMONETTI LODI E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA UNIAO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações das autoridades impetradas, especialmente no tocante ao deferimento dos requerimentos de parcelamento, que se daria a partir de 14/12/2009, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. Em 05 (cinco) dias. Int.

2010.61.00.000027-4 - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no termo de Prevenção On-line de fls. 102/104, por serem diversos os objetos.2. Ratifico a decisão de fls. 91/93.3. Com as informações da autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.026135-0 - DAISY ALVES CAMARGO DANA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAISY ALVES CAMARGO DANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.70/73), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$48.269,35 (depósito fls.67) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0058425-8 - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, cessando a eficácia da medida cautelar e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinação supra,

intimando-se o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.63.01.039392-1 - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial do processo nº 2009.63.01.038488-9, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, bem como todas as decisões ali proferidas. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.019537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 230/249. Após, com a vinda da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-se-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 257/269: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744128-2 - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 722/729), no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0045012-2 - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 703. Comprove a parte autora o depósito referente aos honorários advocatícios. Fls. 722/723: Conforme se verifica às fls. 714, a memória dos cálculo dos honorários advocatícios deve ser feita apenas sobre os valores recebidos pelos co-autores que assinaram o termo de adesão, posto isto, indefiro o requerido. Expeça-se, após, int.

2004.61.00.031345-8 - ANDRE DUMBROVSKY FILHO(Proc. GIEDRA CRISTINA P.MOREIRA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 444/445, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Instituição Financeira tem o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária e, ainda, que os extratos das contas 1652.013.0030210-4 e 1005.013.00029681-5 (fls. 101 e 102) fazem menção à existência de saldo anterior, intime-se a parte autora para que indique o endereço das agências bancárias 1652 e 1005. Isto feito oficie-se às Agências da CEF 1652 e 1005 para que apresentem os extratos das contas-poupança correspondentes ou comprovem documentalmente as datas de abertura das referidas contas. Prazo: 10 dias. Com a providência supra, dê-se vista à autora. Silente tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.036900-7 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Instituição Financeira tem o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária e, ainda, os extratos das contas 2254.013.5531-9 e 1598.603597-7, datados dos anos de 1992 e 1996, respectivamente (fls. 16 e 100), intime-se a parte autora para que indique o endereço das agências bancárias 2254 e 1598. Isto feito oficie-se às Agências da CEF mencionadas para que apresentem os extratos das contas-poupança correspondentes ou comprovem documentalmente

as datas de abertura das referidas contas. Prazo: 10 dias.Com a providência supra, dê-se vista ao autor. Silente tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.014047-1 - KRIKOR DERKERIAN NETTO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

2009.61.00.025939-5 - RAMON BENEDETTI DA SILVA X SOLANGE SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

2009.63.01.010847-3 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 165 : Tendo em vista que a conta poupança nº 0290.013.00160373-6 foi aberta em maio de 1995, após o advento dos Planos Verão, Collor I e Collor II, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR

Fls. 114/116: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011215-3 - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido formulado pelo impetrante às fls. 73/74. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO X ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 83/84) Intime-se a CEF a trazer à colação cópias dos extratos da conta-poupança nº 00065625-6, relativos aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Prazo: 10 (dias).Int.

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Para instruir seu pedido, o Requerente juntou aos autos o cartão de abertura da conta poupança nº 239.013.00014367-9, aberta em 24/07/1978 (fls. 08). De acordo com as buscas realizadas pela CEF os extratos não foram localizados, seja porque a conta não estava aberta durante o período solicitado ou o pedido de extrato se refere à conta corrente e não poupança (fls. 44). Considerando que a Instituição Financeira tem o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária, intime-se o Requete para que comprove por qualquer documento a existência da conta-poupança referida no período em que são requeridos os extratos. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem providência da parte autora, intime-se pessoalmente. Silente tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a Instituição Financeira tem o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta nº 0676.013.00193501-0 (fls. 15), de titularidade de Henrique Augusto Gomes - CPF nº 120.236.398-91 ou informe a data de abertura da conta, comprovando documentalmente. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem providência da ré, intime-se pessoalmente. Silente tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000268-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE GUIMARAES X ARIIVALDO CAPELATTO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas iniciais em seu valor mínimo (R\$ 10,64), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0081636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058425-8) JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO F DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO)

...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, cessando a eficácia da medida cautelar e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinação supra, intimando-se o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023426-0 - SILVIO SANTOS DA SILVA(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP257139 - ROGERIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO SANTOS DA SILVA, autorizando a expedição de alvará para o desbloqueio e a liberação dos valores depositados na sua conta fundiária. Expeça-se o alvará. Custas ex lege.Cumprido o alvará, aguarde-se por 48 horas e proceda-se à entrega dos autos aos Requerentes, mediante recibo e independentemente de traslado. P.R.I.

Expediente N° 9071

MONITORIA

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Fls.209/212: Manifeste-se a Exeqüente.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez), aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2007.61.00.005315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls.140/142: Manifeste-se a exeqüente. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.00.028813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls.68/73: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2009.61.00.022315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 110. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766825-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 2004.03.00.066336-3, sobrestado, no arquivo. Int.

92.0039758-1 - ANTONIO DEPRERA X NELSON CLEMENTINO NUNES X RENATO SUMIO MARUI - ESPOLIO X LEILA MARUI X SUEMI MARUI X RENATO MARUI X SHOJI AKIMOTO X TERUO TACAOCA(SP017211 - TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.431/438), no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0060073-4 - ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ESTELINA DE GREGORIO X FUAD SALLES X HOMERO RORIZ CARNEIRO X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ

ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls.562/563: Prejudicado, posto que os autores mencionados são estranhos aos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0025282-7 - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a CEF acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadira Judicial (fls. 592), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.036141-8 - VALTER FERREIRA PORTO X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CLAUDIA SIMONE PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a CEF para que indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.

1999.61.00.045569-3 - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.1761/1763 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.030611-3 - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.88: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.000853-2 - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.115/118: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.016201-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)
Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)
Fls.171: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2009.61.00.008210-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDA HABER NACHIM ME X LINDA HABER NACHIM
Fls.147/154: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2009.61.00.010983-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA GAMA BAZILIO
Fls. 33: Defiro à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011667-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls.205: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à co-executada ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA, com relação ao informado no Campo: Contas e Aplicações Financeiras Atingidas.Em igual prazo, manifeste-se acerca do informado às fls.206/208.Int.

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020084-4 - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proferi decisão nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

2009.61.00.023666-8 - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, inexistindo verossimilhança no pedido formulado na inicial, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga o autor em réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023787-9) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2010.61.00.000480-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022845-3) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2010.61.00.000481-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011752-7) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2010.61.00.000621-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022300-5) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2010.61.00.000801-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010988-9) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020084-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.000867-4 - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Por tais razões, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 10 (dez) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.006079/2008-61, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se

com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6590

MONITORIA

2008.61.00.022888-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022454-7 - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Após o término do parcelamento, informe o autor para que seja dada vista à PFN, estando a ré de acordo com os pagamentos, ao arquivo.

2001.61.00.003090-3 - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X ARNALDO DOMINGUES X AUSTIN NOSCHESSE ROBERTS X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLES X DULCE MARIA ZANZANELLI X ELEONOR TOMIKO SHIRATA IKEDA X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X JOSE JORGE MARCOS GALIZIA X MARIA APARECIDA PONEZI X VANIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2001.61.00.013283-9 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 243/246, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2003.61.00.015123-5 - INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art.475-B, da Lei 11.232/2005, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

2003.61.00.029199-9 - MARCO ANTONIO DE LIMA X CLAUDIA PERRI DE LIMA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

É ônus do exequente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o bens do devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não foram intimados os autores-executados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 423) que informa a mudança de endereço dos mesmos para local desconhecido. Assim, indefiro o pedido da CEF e concedo o prazo de dez dias para que indique endereço dos devedores e bens passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Silente, ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.030974-8 - ADA SOCORRO DA CRUZ CAITITE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Crefisa S/A, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2004.61.00.007435-0 - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

2004.61.00.011387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008087-7) PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2005.61.00.022406-5 - JOSE JOAO LERENO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

2006.61.00.023128-1 - ANDERSON REBLIN DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto que o feito já foi sentenciado, acolho o pedido da autora sobre a renúncia ao direito de recorrer. Ao arquivo visto que não há depósito nos autos.

2006.61.00.026477-8 - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.009839-1 - DECIO JOSE RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.96 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.012224-1 - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.012804-8 - MARLY CHRISTIANO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.012915-6 - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.016139-8 - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o prazo de 5(cinco) dias.

2007.61.00.020257-1 - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.025783-3 - APPARECIDA FARIA ROSSETTO X WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X APPARECIDA FARIA ROSSETTO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Visto que a autora é beneficiária de justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se para ciência da exequente.

2007.61.00.027257-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.006980-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X FIAT AUTOMOVEIS S/A
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.009411-0 - ADRIANO DA LUZ FINAMORE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.014504-0 - HEDMAN ABUD MASKOBI(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.015918-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO

DA ROCHA) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.022123-5 - SETSUKO NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, no silêncio ao arquivo.

2008.61.00.031608-8 - TIE KOGA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/83, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.032003-1 - NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAMILLA OLIVIERI GACHIDO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2009.61.00.007325-1 - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICE DE SA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041963-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X COM/ DE ENXOVAIS JULIANA LTDA - ME X JOVAIR DE JESUS BINATTI X VALDEMAR VICENTE DE FREITAS X JOSE ANTONIO SIMIONI X ADINAEEL ISLER X ARMANDO DE LIMA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI)

Fls. 116/118: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020371-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073962-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TAQUESI SAITO X MANOEL CARLOS FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dias), sob as mesmas penas.

Expediente Nº 6822

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020935-5) PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os embargos. Distribua-se. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

2010.61.00.000510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022048-0) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo os embargos, distribua-se. Diga a embargada (União) em 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.000866-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023925-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X OGP PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6823

MONITORIA

2005.61.00.901200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS

Ante a realização da citação por edital e a não manifestação do réu, decreto sua revelia e nomeio como curador o Dr. Marcelo Graça Fortes, OAB/SP 173.339, intime-o para apresentar resposta. Após, diga a CEF sobre a manifestação e as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, bem como se desejam a realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 6825

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.025786-6 - DOUGLAS ANTONIO GRUGNAL DA SILVA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

O valor atribuído a presente causa (R\$ 2.892,75 - fl. 11) indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a de-manda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ademais, em contestação (fls. 66/103) a CEF informa que a parte autora ajuizou em 28/08/2009 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo ação em que pleiteia o mesmo pedido nestes autos, ou seja, a exclusão de seu nome dos registros de cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito por dependência aos autos nº 2009.63.01.047815-0. Intime-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939180-0 - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Documento(s) de fl(s). 1178/1179: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

95.0022230-2 - MOACIR PELLIN PADOVANI(SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por Moacir Pellin Padovani em face do Banco Central do Brasil. Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 210-211. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs ao ora impugnante o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme v. acórdão de fls. 154-163. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária sobre o valor executado é que as partes contendem. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo réu e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da parte autora. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pelo Banco Central do Brasil, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Defiro, outrossim, a incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo réu no valor de R\$ 3.149,12

(três mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos), em janeiro de 2009. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito na conta corrente nº 2656-6, mantida pelo Banco Central do Brasil junto à Caixa Econômica Federal em São Paulo, agência 265 - Posto da Justiça Federal (Operação 006 da guia de depósito da própria instituição bancária, em que deverá constar o número dos autos do processo e de que se trata de depósito relativo a honorários advocatícios). No silêncio, proceda-se ao bloqueio dos valores pelo BACEN-JUD.Int.

96.0027509-2 - NEWTON BARDAUIL X MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL (SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Documentos de fl(s). 345/348; 350 e 351: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

97.0000279-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELA UM HOME VIDEO LTDA (Proc. EURICO HAMILTON SANTOS)

Documento(s) de fl(s). 187: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

98.0030024-4 - AMIR ZORZENON REBOUCAS X JOSE ANTONIO CARDOSO ALVES X PAULO JORGE DE OLIVEIRA X RUY ANTONIO MARTINS X VILMA LUCIA BARBOSA CORREA (Proc. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.014,88 (um mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos) em fevereiro de 2009 à Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265), e o montante de R\$ 1041,55 (um mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em novembro de 2009 à União Federal (PFN), por meio de Guia DARF - código 2864, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

1999.61.00.000100-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA

Documento(s) de fl(s). 155/156: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2000.61.00.009262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032013-0) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA X NEUSA MARIA MARINHO VIEIRA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 609-610. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal visto que o título executivo judicial não fixou honorários advocatícios, encontrando-se a matéria preclusa e acobertada pela coisa julgada. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.041219-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA

Fl. 130: Diante do pedido de penhora on line formulado pela parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte credora informe a este Juízo o CNPJ/MF da empresa ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2001.61.00.012864-2 - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 391 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.732,97 (um mil e setecentos e trinta e dois Reais e noventa e sete centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 394/396. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2001.61.00.021962-3 - DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON LTDA X WASHINGTON BENEVIDES DE MORAIS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 349/350 e 352/353: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2002.61.00.016304-0 - FERNANDO MANHAS VIANNA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal. Defiro o efeito suspensivo, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

2003.61.00.033984-4 - MARCELO FABIO MACIEL FONSECA X ANDREA GLAURA DO PRADO GIACHETTO MAIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 317 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, comprove a parte Autora o cumprimento do título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 320/321. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2004.61.00.007906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Documento(s) de fl(s). 129/130: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de

prossequimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.016070-9 - CARMELO ALBELO FREGEL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 116 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ré, Caixa Econômica Federal, a obrigação de pagar à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 118/121. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.016128-3 - CLOVIS JOSE NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 109. Defiro vista dos autos fora do cartório. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.000491-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA (SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

Documento(s) de fl(s). 115/117: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prossequimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.026142-7 - DANIEL FRASSI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 82-83. Não assiste razão à parte autora visto que conforme se verifica da planilha de cálculos acostada a fls. 77 foi considerado como saldo base para a aplicação do expurgo inflacionário o mesmo valor informado pela autora (R\$ 19.665,15), sendo certo que o valor apontado a fls. 75 refere-se ao valor da diferença devida atualizada monetariamente. Publique-se a decisão de fls. 79-81 e expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Frassi. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 74-77. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 43-47. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 44.016,89 (quarenta e quatro mil e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em agosto de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.030722-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 142, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.031116-9 - MARIO CLEMENTINO COELHO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 85-88. Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Fls. 91-93. Tendo em vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

2008.61.00.031285-0 - CORALY APARECIDA CASTIONE VIENERT X LILIANE CASTIONE VIENERT X PAULO FERNANDO CASTIONE VEINERT X JUSSARA ZAMARIAN VEINERT X SERGIO CASTIONE VEINERT X SILVIA JANDIRA DE MARCO VEINERT X IGOR VEINERT - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Coraly Aparecida Castione Vienert. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 117-120. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 94-98. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 37.855,69 (trinta e sete mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em julho de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. PA 1,10 Int.

2009.61.00.000721-7 - MANOEL DOS SANTOS BRANCO - ESPOLIO(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 92, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.000959-7 - JOSE IGNACIO FERREIRA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 56 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.004502-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INSTITUTO BOLSA UNIVERSIDADE

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 52 e 54/55: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.006545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 55, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.009580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 51 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.836,07 (dezesesse mil e oitocentos e trinta e seis Reais e sete centavos), calculadas em dezembro 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 87/121. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.018068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100777-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CELSO PEREIRA DOBES FILHO X LARISSA MOURA DOBES X BRUNO MOURA DOBES X ISABELLA GRASO TURCATO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 67/72 e 74/77: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002771-0 - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 201e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1019,04 (um mil e dezenove Reais e quatro centavos), calculadas em setembro 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 199/200. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, proceda-se a penhora on line mediante convênio BACENJUD. Int.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029662-3 - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS X MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.008437-5 - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 169-170. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a elaboração do laudo, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial requerida. Após, intime-se o Sr. Expert a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021066-6 - MAK DE SOUZA X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 401-402. Diante da manifestação do Sr. Perito Judicial, noticiando que o atual proprietário não permitiu a realização da vistoria do imóvel objeto do presente feito, bem como de que foram realizadas reformas no apartamento, verifico que a prova pericial de engenharia restou prejudicada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando proposta para a realização de acordo. Após, manifeste-se a ré CONSTRUTORA TENDA S/A., no prazo de 10 (dez) dias e em seguida a co-ré Caixa Econômica Federal, em igual prazo, esclarecendo se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003589-7) EDINALDO VARIZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELIANE DE SOUZA VARIZE

Fls. 132-133. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Intime-se a parte contrária para apresentar manifestação no prazo legal. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010575-9 - JOZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IZABEL DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029934-7 - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os advogados da parte autora comprovem a efetiva notificação da renúncia ao mandato, visto que o documento apresentado foi endereçada a pessoa estranha ao feito e entregue em local diverso ao constante no banco de dados da Receita Federal (fls. 367-368). Outrossim, saliento que até a comprovação da renúncia ao mandato os advogados continuaram a representar os autores no presente feito.

2009.61.00.009569-6 - WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA X PATRICIA DA SILVA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em igual prazo, bem como esclareça se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4700

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026290-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEIDE SANTOS MATOS

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4281

MONITORIA

2009.61.00.020151-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GILVANEIDE DE FREITAS
Fls. 115/131: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005296-2 - EDUARDO ROSTOM(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 706/737: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.023382-0 - FRANCISCO ANTONIO ZANDA - ESPOLIO (AGUEDA SILVA ZANDA)(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.454/502 : J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.012954-0 - WALDILUZ LITTIERI VILARON DE BRITO X ANA LUCIA ARAUJO LITTIERI VILARON X EDIVALDO QUEIROZ DE SOUZA X MARIA CELESTE GOMES DE SOUZA X ROSELY PEREIRA FANHONI X RENATO LUIZ FANHONI X JULIA PEREIRA(SP103838 - JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MDM MADEIREIRA DINIZ E MOREIRA LTDA - ME AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.485/502: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.024833-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SORAYA ROSA DE OLIVEIRA X MARLI ROSA DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X AVELINA ROSA DE JESUS(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINA MIYUKI IDE AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 365/375: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.033947-2 - JOAO CARLOS DE GOES FERNANDES(SP154288 - HENDRIX GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.236/242: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.004860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019573-5) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES E SP206667 - DENIS MORELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) Fls. 338/348: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.029862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X YONEKO TSUKUDA - ESPOLIO X SHIN JTI TSUKUDA(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA)

Fls. 255/260: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.022823-3 - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORIA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 1.050/1.083: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.017532-1 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)
Fls. 73/88: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.021643-8 - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 64/79: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.022902-0 - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 132/147: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.022914-7 - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 69/84: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.024467-7 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MARTINS(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 65/73: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018345-7 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 158/181: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019573-5 - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITUTLO E VALORES MOBILIARIOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (BOVESPA)(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES)
Fls. 574/578: J. Interposta , tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos (art. 520, IV do CPC). Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente N° 4285

MANDADO DE SEGURANCA

91.0712409-0 - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(RJ020286 - EUCYR BARBOSA CORDEIRO E SP204183 - JOSE

CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 308: Vistos etc.Petição da impetrante, de fls. 304/306:O pedido da impetrante, de fls. 304/306, de expedição de ofício ao DETRAN, para a regularização/ liberação do veículo em questão deve ser dirigido ao MM. Juiz da 12ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO, que determinou a sua constrição, conforme cópia do mandado de penhora expedido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.61.82.009504-7 (fl. 306).Int.

2004.61.00.008145-6 - HUMEDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI E SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 432: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do ofício de fls.430/431.Int.

2004.61.00.011279-9 - OSVALDO FRANCISCO LEAL(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 158: Vistos etc.Petição do impetrado, de fls. 151/153 e do impetrante, de fl. 157:1 - Dado o teor do V. Acórdão (fls. 96/108), transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 35, em favor do impetrante, no valor de R\$549,74 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), nos termos das petições de fls. 151/153 e 157.Compareça o d. patrono no autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do aludido alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua emissão (nºs OAB, RG e CPF).2 - O saldo remanescente do depósito de fl. 35 (ou seja, R\$7.658,19) deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.024163-5 - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 241: Vistos, baixando em diligência.Junte a impetrante cópia da liminar, petição inicial, sentença e eventuais acórdãos (TRF, STJ e/ou STF) do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6, bem como da certidão de trânsito em julgado e certidões de publicação dos atos processuais referidos.Int.

2009.61.00.019956-8 - MONICA LIMA DE ALMEIDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X COORDENADORA PROGRAMA UNIVERS P TODOS PROUNI-UNIVERS STO AMARO-UNISA

Fls. 162/163: Vistos etc. 1 - Petição da impetrante, de fl. 128: Mantenho no pólo passivo a COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) NA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO (UNISA), como anotado no cabeçalho supra, nos termos do despacho de fl. 122, dado o teor do documento de fl. 14, das informações de fls. 71/119 e do art. 3º, par. 1º da Portaria Normativa nº 15, de 27 de novembro de 2009, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (fls. 132/144). 2 - Dê-se ciência à impetrante do teor do Ofício de fls. 130/160, do Ministério da Educação. 3 - Notifique-se a impetrada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não juntou procuração com suas informações às fls. 71/119. 4 - Oportunamente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

2009.61.00.022770-9 - ANDREW CLARK RENWICK X SIRENA NADIM SAFFOURI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 48/59: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2009.61.00.024796-4 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fls. 249/254: ... Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, quanto à declaração de homologação tácita da compensação, referente ao processo nº 10882.001128/00-21.Resta prejudicada a apreciação da liminar quanto à Revisão de Consolidação de Débitos, uma vez que a autoridade procedeu à análise do pedido formulado nesse sentido, pela impetrante. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.P.R.I.

Expediente Nº 4294

MONITORIA

2003.61.00.026293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 180/184: ... Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal, fixo os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, nomeada à fl. 143, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Indevidas custas ante o disposto pelo art. 7º, da Lei nº 9.289/96, aplicável por similitude. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0030204-0 - JURANDIR BONFIGLIO X LAERCIO MAURICIO AZEVEDO X JOVENIR DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA LURA JOSE X VERA LUCIA DE CARVALHO X JOAO NOGUEIRA DA SILVA CRUZ X LUCIA LOPES DOS SANTOS CRUZ X ANIZIO EUCLIDES CAVALCANTI X RUBENS SANTA IZABEL FILHO X ELIAS GOMES DA SILVA (SP11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 270: Vistos, em sentença. 1- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) LAERCIO MAURÍCIO AZEVEDO, VERA LÚCIA DE CARVALHO e JOÃO NOGUEIRA DA SILVA CRUZ, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a essa autora, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. 2- Em relação ao autor RUBENS SANTA ISABEL FILHO, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste sobre a informação da CEF de fls. 240/248, ou seja, sobre o saque de valor superior ao devido, efetuado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3- Quanto à autora LUCIA LOPES DOS SANTOS CRUZ, por não ter comprovado, até o momento, ter vínculo empregatício no período reclamado, bem como em relação aos demais autores, face ao não fornecimento do número de inscrição do PIS, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

97.0061962-1 - EDER CLAUDIO BROCHETTO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 230: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) EDER CLAUDIO BROCHETTO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.020203-1 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1.705/1.706: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.050403-9 - METALPART IND/ E COM/ LTDA (SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 406: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 380/381, informou a devedora o depósito da quantia de R\$ 12.974,81, a título de honorários advocatícios devidos à União Federal. Intimada, a União requereu o pagamento da diferença que apurou, no montante de R\$ 279,84, o que restou indeferido, consoante despacho de fl. 403, de cujo teor a União manifestou ciência à fl. 405. Conforme certificado à fl. 405-verso, não houve interposição de recurso pela União. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a União, intimada, não se insurgiu contra o despacho de fl. 403, que indeferiu seu pedido para pagamento da diferença por ela apurada, a título de honorários advocatícios, restando preclusa tal questão. Assim, tendo em vista a Guia de Depósito, juntada à fl. 381, bem como a conversão do respectivo montante em renda da União, com a ciência da mesma, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

2001.61.00.001565-3 - ANTONIA CLEIDE ALVES X ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS X ANTONIA MARTA BAPTISTA X ANTONIO CARLOS BELENTANI X APARECIDA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 283: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ANTONIO CARLOS BELENTANI e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS, ANTONIA MARTA BAPTISTA e APARECIDA MARIA SIMÕES DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora ANTONIA CLEIDE ALVES (fl. 151/156). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.007583-2 - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 289/310: ... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50). Intimem-se, com urgência, o patrono da parte autora para que retire o título de fl. 151, mediante a substituição por cópia, conforme deferido à fl. 174. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016891-8 - FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X G-4 SERVICO E CONSULTORIA EM SEGURANCA

Fls. 197/202: ... Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado por FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desacolhendo o pedido de indenização por danos materiais. Fixo o valor dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser corrigidos na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça e Resolução 561/2007 do CJF. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização, devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em favor da co-ré G-4 Serviço e Consultoria em Segurança, porque a empresa é revel e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Diante da sucumbência recíproca, no que toca à relação processual formada entre o autor e a CEF, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata (CEF e parte autora), devendo ser observado, com relação ao autor, o disposto na Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.014873-4 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87/96: ... Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) incompetência absoluta Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, tendo em vista a retificação da quantia inicialmente atribuída para R\$ 216.563,88, superando o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A titularidade e a existência das cadernetas de poupança no período reclamado encontram-se comprovadas, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte acerca do interesse são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. d) ilegitimidade passiva ad causam Prejudicada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, por se referir tão-somente ao Plano Collor, o qual não faz parte do pedido elaborado neste feito. e) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.A questão sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor invocada é própria do mérito, o qual passo a apreciar a seguir.Passo à análise do mérito. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real do moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária.Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na(s) conta(s) de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui

decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pelos autores, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR e ZELEIDE DA CRUZ GOMES, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 00109974-9, 00109975-7 e 99003183-1) a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%). As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.00.024925-3 - SERGIO TORRE SALUM X NEUSA DOSSI SALUM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 158: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Depósito, de fl. 140, referente ao pagamento crédito devido aos autores, bem como aos honorários advocatícios devidos pela ré, objeto dos Alvarás de Levantamento de fls. 154/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.027547-5 - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 88/97: ... O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) incompetência absolutaRejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.b) ausência de documentos indispensáveisAfasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança no período reclamado (fl. 18), o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.c) falta de interesse de agirUrge ressaltar que as alegações deduzidas pela ré acerca da falta de interesse de agir da parte autora são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas.d) ilegitimidade passivaPrejudicada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, por se referir tão-somente ao Plano Collor, o qual não faz parte do pedido elaborado neste feito.A preliminar relativa à competência do Juízo já foi analisada à fl. 48.e) prescriçãoComo prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação

desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão-somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito, momento em que será apreciada. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de

atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Diante desse quadro, infere-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral no mês de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena. In casu, no que tange às cadernetas de poupança de nos 99037387-7, 99037248-0 e 05983-2, devido o IPC de janeiro de 1989, período em que se comprovou haver saldo nas contas através dos extratos de fls. 21/25. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO e HISATOSHI SHIMABUKURO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nos 99037387-7, 99037248-0 e 05983-2) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.00.034087-0 - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA (SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81/90: ... DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) ausência de documentos indispensáveis Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança no período reclamado (fls. 17/18), o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. b) falta de interesse de agir Urge ressaltar que as alegações deduzidas pela ré acerca da falta de interesse de agir da parte autora são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. c) ilegitimidade passiva Prejudicada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, por se referir tão-somente ao Plano Collor, o qual não faz parte do pedido elaborado neste feito. A preliminar relativa à competência do Juízo já foi analisada à fl. 78. d) prescrição Como prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito

apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão-somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito, momento em que será apreciada. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso

XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Diante desse quadro, infere-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral no mês de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena.In casu, no que tange à caderneta de poupança de no 00018324-4, devido o IPC de janeiro de 1989, período em que se comprovou haver saldo na conta através dos extratos de fls. 17/18.Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pelos autores, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EDSON PALADINI VEIGA e RUTH PARENTE VEIGA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (no 00018324-4) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.011037-5 - ANTONIO PORTES VIEIRA NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 60/64: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011927-5 - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75/89: ... Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autoras MARCIA STEFANI PRADO e GENY STEFANI PRADO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 99012009.8 e 9901842.3) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas referidas cadernetas de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a

data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.013344-2 - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fls. 97/105: ... O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a parte autora juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Como prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão-somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu

descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Diante desse quadro, infere-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral no mês de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena. In casu, no que tange às cadernetas de poupança de nos 21953-7, 99009438-1, 00044592-2, 99001568-6 e 00062083-0, devido o IPC de janeiro de 1989, período em que se comprovou haver saldo nas contas através dos extratos de fls. 13, 21, 28, 35 e 43. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA, MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO, JULIO KAZUMI KIMURA, JOSÉ CREMONINI CUNHA e JORIAN ARAUJO COSTA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nos 21953-7, 99009438-1, 00044592-2, 99001568-6 e 00062083-0) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas

enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.016431-1 - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Fls. 81/89: ... O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência do extrato do mês de fevereiro/1989, da conta poupança nº 013.99004827-2, porquanto a parte autora juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança no período reclamado (fls. 14, 17 e 19), o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Como prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão-somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida

Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Diante desse quadro, infere-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral no mês de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena. In casu, no que tange às cadernetas de poupança de nos 99004827-2, 99002311-3 e 00029772-7, devido o IPC de janeiro de 1989, período em que se comprovou haver saldo nas contas através dos extratos de fls. 14, 17 e 19. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MILTON PAULINO DE CAMARGO e MARIA SANTANA CAVALCANTE, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nos 99004827-2, 99002311-3 e 00029772-7) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.022207-4 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: Vistos, em sentença. Peticionou o autor, à fl. 129, requerendo a desistência da ação. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 134, concordando com o pedido de desistência formulado. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 129. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter a ré apresentado contestação. Custas processuais a cargo da autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022105-3) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI (SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 30/40: ... EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso, Processo nº 2008.61.00.022105-3. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.022105-3, em apenso, bem como de seu registro. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I.

2009.61.00.021448-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026613-4) MARIO TELES (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 12/17: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em apenso. Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019414-7 - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO (SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP103391 - EVANDRO FERRANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FLS. 268/271: Vistos, em despacho. Petição da autora, de fls. 256:1 - Proceda a secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 03/2010, pelas razões expostas abaixo. 2 - O patrono Dr. JULIO CESAR SPRANGER foi constituído pela autora, em 08.01.2009 - após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, para promover a execução dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 95.0019414-7 tendo, inclusive, apresentado às fls. 195/199, os cálculos de liquidação, referentes ao valor principal devido à autora e aos honorários de sucumbência. Os cálculos foram homologados à fl. 258. Face ao exposto, com fulcro na Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos aos advogados que atuaram no feito, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução. A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA**. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r. sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do

princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Contudo, como o subscritor das petições de fls.189/190 e seguintes, ingressou nestes autos já na sua fase de execução, deve, obrigatoriamente, se o caso, para o levantamento dos honorários, contar com a anuência dos patronos anteriores, por analogia ao disposto no art. 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).Portanto, intimem-se os advogados anteriormente constituídos pela autora, à fl. 11 (Drs. EVANDRO FERRANTE (OAB/SP 103.391) e MARIA CONCEIÇÃO AMARAL BRUNIALTI (OAB/SP 38.798) a se manifestarem quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acerca do pedido de levantamento do valor relativo à verba honorária (fl. 264), pelo atual patrono da autora, Dr. JULIO CESAR SPRANGER, conforme Procuração juntada à fl. 190.Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação daqueles d. advogados, originariamente constituídos, presumir-se-á a anuência ao pedido de levantamento de fl. 264, formulado pelo atual patrono da autora. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos antigos patronos, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, nos termos em que requerido à fl. 264.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.029795-6 - LUIS ANTONIO GARCIA X SOLANGE FABIA DAS CHAGAS GARCIA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 253: Vistos, em decisão.Petição de fls.229/252, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 229/252, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.033045-6 - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 281: Vistos etc.1 - Petição da CEF, de fls. 208/260:Digam os autores sobre a contestação.2 - Petição da CEF, de fls. 261/280:Dê-se ciência aos autores.3 - No mais, aguarde-se a distribuição da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA protocolada pela CEF, em 14.01.2009, por dependência a estes autos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2944

MONITORIA

2006.61.00.009763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON APARECIDO BREMER X AROLDO BARROS(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Aceito a conclusão. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13-25, devendo estes serem substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento Coge nº 64, de 28/04/2005. Após, providencie a autora a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.031211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

2008.61.00.000284-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

Cite-se o réu Felix Daud Confecções Ltda. - EPP na pessoa de seu representante legal, conforme requerido. Int.

2008.61.00.009010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 143/146, para que seja efetivada da citação do corréu Afeu de Souza Bandeira. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

2008.61.00.029675-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Defiro a citação da corré Portal Auto Peças EPP, na pessoa de seus representantes Srs. Wanderlei Bastazini e Edison Alves. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 328/329, para que seja efetivada da citação. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.007482-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido à fl. 75. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de São Gonçalo/RJ. Int.

2009.61.00.008885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se

2009.61.00.014465-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 42/43 e 48/49, para que seja efetivada a citação dos corréus Jorge Luis Rosatto ferreira e Roberta Felix Rosatto Lhen. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.018030-5 - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 463, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Designo o dia 28/01/2010, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo:60 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003369-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos.O

impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde sustenta o acerto de seus cálculos, requerendo, portanto, a rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao exequente o ressarcimento de despesas condominiais, descritas na inicial, devidamente corrigidas, além de multa moratória prevista na convenção, custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, os autos tramitaram pela Justiça Estadual, entretanto, com a arrematação do imóvel sobre o qual recaem as despesas de condomínio, o feito foi redistribuído a esse juízo, quando já transitada em julgado a sentença condenatória. A executada impugna o demonstrativo apresentado às fls. 449/456 sob o argumento de que o comando exequendo tomou por base dívida confessada pelos antigos proprietários do imóvel, obrigação personalíssima a ela inoponível, já que integrou a lide após o trânsito em julgado. A sentença de fls. 106/108 faz menção aos termos de confissão de dívida que acompanham a inicial e fixa a condenação no importe de R\$ 12.794,59, além dos encargos e acréscimos que estipula, no entanto, os demonstrativos apresentados pelo exequente ao longo do processo e, especialmente o de fls. 446/456, tomam por base as cotas de condomínio e demais despesas independentemente do que consta das aludidas confissões. É certo, ainda, que os referidos termos de confissão de dívida aludem também a despesas condominiais relativas ao período março a janeiro/2000, parcelas que não integram a execução como se observa dos cálculos apresentados pelo exequente, de forma que tais instrumentos particulares não constituem o objeto da atual liquidação e cumprimento do julgado, prejudicando o acolhimento das alegações da executada. Aliás, observo que as partes não divergem quanto aos valores históricos no período de junho/2001 a dezembro/2003, cujas planilhas coincidem nos montantes originais. O período de fevereiro/2000 a maio/2001 não é computado pelo exequente, circunstância que configura desistência parcial da execução, todavia a executada inclui essas competências em seu demonstrativo, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que impede ao juiz de atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. A divergência dos cálculos justifica-se, assim, pela opção de critérios diferentes em cada um dos demonstrativos, relativamente quanto aos índices de correção monetária, base de cálculo da multa moratória, atualização da verba honorária e inclusão de custas e despesas processuais. No que diz respeito a atualização monetária da dívida, a sistemática adotada pela impugnante é a que atende ao comando exequendo, pois aplicou os coeficientes disciplinados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007), diferentemente do exequente que utilizou índices da Tabela do Tribunal de Justiça. Quanto aos demais pontos, entendo que a ausência de impugnação específica impede esse juízo de modificar os parâmetros adotados pelas partes, nos termos dos artigos 302 e 460, do Código de Processo Civil, de forma que a execução deverá prosseguir com base nos valores atualizados pela impugnante e demais critérios adotados pelo impugnado, da seguinte forma: Data do encargo Valor principal Valor corrigido Juros(%) de mora(R\$) Multamoratória SubtotalFev/2000 215,22 395,87 109 431,50 165,47 992,84 Mar/2000 208,76 383,99 108 414,71 159,74 958,44 Abr/2000 214,45 394,46 107 422,07 163,31 979,84 Mai/2000 224,88 413,64 106 438,46 170,42 1.022,52 Ago/2000 205,56 378,10 103 389,44 153,51 921,05 Dez/2000 204,38 375,93 99 372,17 149,62 897,72 Mar/2001 228,80 392,45 96 376,75 153,84 923,04 Jun/2001 292,75 495,42 93,57 463,56 191,80 1.150,78 Jul/2001 366,80 618,39 92,63 572,81 238,24 1.429,45 Dez/2001 370,61 601,26 87,60 526,70 225,59 1.353,56 Jan/2002 292,75 472,34 86,57 408,90 176,25 1.057,49 Fev/2002 304,17 487,74 85,50 417,02 180,95 1.085,71 Mar/2002 305,48 487,70 84,60 412,59 180,06 1.080,35 Abr/2002 292,75 465,51 83,63 389,31 170,96 1.025,78 Jun/2002 292,75 459,98 81,57 375,21 167,04 1.002,22 Jul/2002 300,27 470,24 80,67 379,34 169,92 1.019,50 Ago/2002 280,19 435,44 79,60 346,61 156,41 938,46 Set/2002 262,75 404,30 78,60 317,78 144,42 866,50 Out/2002 284,53 435,11 77,60 337,65 154,55 927,31 Nov/2002 273,75 414,89 76,57 317,68 146,51 879,09 Dez/2002 289,94 430,48 75,63 325,57 151,21 907,26 Jan/2003 284,72 410,22 74,57 305,90 143,22 859,35 Fev/2003 278,85 393,96 73,50 289,56 13,67 697,19 Mar/2003 279,48 386,39 72,63 280,64 13,34 680,37 Abr/2003 279,48 382,03 71,57 273,42 13,11 668,56 Mai/2003 280,54 379,16 70,57 267,57 12,93 659,67 Jul/2003 277,27 370,76 68,60 254,34 12,50 637,60 Set/2003 275,94 368,66 66,47 245,05 12,27 625,98 Out/2003 276,79 367,69 65,50 240,84 12,17 620,70 Nov/2003 273,43 360,85 64,47 232,64 11,87 605,36 Dez/2003 272,79 359,39 63,50 228,21 11,75 599,35 Subtotal 28.073,03 Hon. Adv. 809,34 Custas 1.365,93 TOTAL 30.248,30 Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.248,30, para março de 2009. Considerando que o depósito de fl. 465 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente e para Caixa Econômica Federal pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.003370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003369-1) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO

Ciência ao autor do pagamento da execução. Regularizem os advogados Oliveira Pereira da Costa Filho e José Vilmar da Silva a representação processual, apresentando substabelecimento original outorgado pelos advogados constantes na procuração inicial (fl. 06) ou nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 114. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024207-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 94/128, bem como os documentos de fls. 132/135, para que seja efetivada da intimação do réu nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Em face da petição de fls. 139/142 da autora, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 133/134, para nova tentativa de citação dos réus na pessoa da inventariante. Int.

2007.61.00.027181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Citem-se os executados no endereço fornecido pela exequente. Int.

2009.61.00.010820-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

98.0000598-6 - WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO) X CHEFE DELEGACIA REGIONAL DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL BRASIL X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E DF010868 - RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.018486-1 - SALMA IBRAHIM(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.004116-5 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

As informações trazidas pela impetrante (fls. 212/213) não esclarecem quais verbas foram depositadas nos autos. Desta forma, inviável a expedição de alvará dos valores devidos em razão da concessão da segurança. Para tanto, deverá a impetrante diligenciar perante a ex-empregadora no sentido de apresentar documento redigido por aquela que individualize o valor depositado e a ser levantado referente às parcelas não sujeitas à tributação de Imposto de Renda, quais sejam: férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.902400-0 - MARCELO PUCCI BESSA LIMA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O depósito efetuado nos autos (fl. 46) refere-se à totalidade das verbas discutidas nos autos. Acórdão transitado em julgado manteve a sentença, que concedeu parcialmente a segurança para que sobre as importâncias referentes a férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 não incidisse o imposto de renda. Desta forma, apresente o impetrante memória de cálculo em conformidade com o decidido, excluindo o valor referente ao desconto sobre férias proporcionais. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.022665-1 - MICHELE SILVA DO VALE(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12016/09 não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo, o art. 6º e o art. 24. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 151/168 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as

formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026837-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028500-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCION

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 119/128, para que seja efetivada da intimação da ré, conforme endereço fornecido à fl. 130. Int.

2007.61.00.032984-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEKSANDER GAMA(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X JANAINA LOPES DE SOUZA GAMA(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA)
Aceito a conclusão. Providencie o autor a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 86/118, bem como os documentos de fls. 123/125, para que seja efetivada da intimação do réu nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2953

MONITORIA

2007.61.00.002636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Araçatuba/SP, no prazo de 10 dias.. Intime-se

2007.61.00.009589-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Informe a parte autora sobre o cumprimento das cartas precatórias deprecadas aos juízos das comarcas de Atibaia/SP e Vimão/RS, no prazo de 10 dias. Intime-se

2008.61.00.008696-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Ipanema/MG, no prazo de 10 dias. Intime-se

2008.61.00.015535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da Subseção Judiciária de Salvador/BA, no prazo de 10 dias. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Cotia/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

2009.61.00.022086-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.005843-0 - ROSELI DANA VAZQUEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho. Considerando os termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e a Súmula 501 do STF, que fixa a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações que tenham como objeto acidente de trabalho, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para redistribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

2010.61.00.000955-1 - FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA X MIRNA RUFINO SANTANA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providenciem os impetrantes as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.11/25), bem como uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 diasIntime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000904-6 - SONIA REGINA CALVO(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4817

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014790-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls.711/715 e 768/769 - Defiro a produção da prova testemunhal.Apresentam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas e respectivos endereços.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Ante a oitiva das testemunhas arroladas às fls.939 (fls.1001/1005, 1112/1114, 1079), manifestem-se as partes em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017878-0 - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 315: Defiro oitiva de testemunha e juntada de prova documental requerida. Traga a parte autora a qualificação das testemunhas, principalmente endereço completo e, se possível, com a consignação que comparecerão independentemente de intimação, em razão do princípio de economia processual. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

2009.61.00.005292-2 - YASUDA SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 9409/9433: Defiro as provas requeridas no item 4. Traga o autor o traslado dos documentos pertinentes no processo administrativo referido. Quanto à prova pericial contábil, nomeio para tanto o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos em 5 dias e apresentação de sua proposta de honorários no prazo de 15 dias, vindo os autos conclusos em seguida.

2009.61.00.019560-5 - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 50/109, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002787-5 - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. BEATRIZ BASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Informe a parte autora se houve julgamento do agravo de instrumento no. 2008.03.00.041280-3. Em caso de não ter ocorrido decisão superior e em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo trânsito em julgado.

2000.61.00.031968-6 - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(fl.192/195) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 109(diez) dias, se dá por satisfeita a execução. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

2008.61.00.029983-2 - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.038015-7 - VALMARI DA GRACA LOPES(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP029566 - DIRCEU BOSCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALMARI DA GRACA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do artigo 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito, e o exequente concordou com os cálculos e o pagamento do crédito, dando por satisfeita a execução.Prejudicado o pedido de levantamento dos valores creditados, considerando que os mesmos foram realizados na conta vinculada do FGTS, podendo ser levantado administrativamente na agência da CEF, desde que em conformidade com as hipóteses da Lei nº 8036/96.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.002422-6 - CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código do Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.014047-9 - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2003.61.00.000319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028405-0) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.017379-6 - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.429/443) Dê-se ciência à parte exequente. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência.

2004.61.00.021661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Dê a CEF integral cumprimento a determinação de fl.1289, considerando que os honorários devem ser pagos pelas duas autoras, em partes iguais, bem como somente a Confederação Brasileira de Taekwondo Interestilos foi condenada a indenização por litigância de má-fé.

2006.03.99.018671-4 - GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF. Outrossim, manifeste-se o exequente se dá por satisfeita a execução. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

2007.61.00.003298-7 - MARIA GAGLIARDI RIZZO(SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA GAGLIARDI RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 167. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 172/175, sendo homologado às fls. 193, bem como o depósito foi levantado às fls. 203/205. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.012324-5 - CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 102. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo homologados os cálculos às fls. 123, assim como foi levantado o depósito efetuado (fls. 125/127). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.63.01.082394-3 - JOAO ARUO ITO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO ARUO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 122. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 129/132, sendo homologados à fl. 141, bem como os alvarás judiciais foram expedidos. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.002176-3 - TACAO KAGEYAMA X BUSSAB ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB E SP221719 - PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACAO KAGEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 123. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 136/139, homologados às fls. 154, bem como foi levantado o depósito (fls. 160/161). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.014004-1 - ALICE BELMONTE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALICE BELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 70. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 76/79, sendo homologado às fls. 86. Assim como foram levantados os depósitos efetuados às fls. 91/93. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 76/79, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.026636-0 - ANNA FERNANDES PEIXINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA FERNANDES PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.027428-8 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regulariza a CEF a petição de fl.119/120, subscrevendo-a, pena de desentranhamento. Outrossim, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, certifique-se.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.

2009.61.00.000945-7 - VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe original para 229, devendo constar a autora como exequente e a CEF como executada.

2009.63.01.010832-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039060-1) SIDNEY FELIX DOS SANTOS X MARCIA ROBERTA ARRUDA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int-se.

2002.61.00.015784-1 - CICERO LEITE NETO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.004324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028086-2) IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.022827-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.00.011423-6 - GENADSON JOAO LEITE ALVES DA SILVA(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.029412-3 - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, informe o autor se houve encerramento da conta vinculada , no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028449-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES UTRILA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009686-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição embargado e o restante à disposição da União Federal. Int-se.

2006.61.00.019620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041228-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargado e o restante à disposição da União Federal. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.028086-2 - IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.00.011876-1 - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA

Intimada o autor executado nos termos do artigo 475 J do CPC a recolher o quantum devido à título de honorários advocatícios em favor dos exequêntes, apresentou o pagamento (fls. 1198/1201).A parte exequente, regularmente intimada, requereu o levantamento do depósito(fl.1209/1211). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequêntes SENAC e SESC (fl. 1200/1201).Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, retornem os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.058714-7 - DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA X ILDETE CARVALHO X JOSE NILTON MENDONCA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI) X DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA X ILDETE CARVALHO X JOSE NILTON MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito do exequente. Intimado, o exequente não se opôs à extinção. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.040869-5 - JOSELENO BEZERRA DE LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSELENO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.047905-7 - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a CEF integral cumprimento a determinação de fl.299, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2001.61.00.008566-7 - JOSE PASCHOAL FERRARESI (SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP185349 - PAULO JOSÉ SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE PASCHOAL FERRARESI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Execução de tributos indevidamente recolhidos. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes. Com o trânsito em julgado, foram expedidos os ofícios requisitórios. Intimado o exequente do crédito em conta corrente, nada requereu. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.021481-6 - MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM X MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA STRAPASSON X MARIA DE LOURDES PRATA X MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO X MARLISE BELMONTE RODRIGUES X MOACIR VIEIRA DINIZ X NEILA CALIMAN DE MENEZES X ZEVAIR DE MENEZES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM X MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA STRAPASSON X MARIA DE LOURDES PRATA X MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO X MARLISE BELMONTE RODRIGUES X MOACIR VIEIRA DINIZ X NEILA CALIMAN DE MENEZES X ZEVAIR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão, REJEITANDO-OS no mérito. PRI.

2004.03.99.008529-9 - ANTONIO CELSO DE SIMONI X ANTONIO LUIS FLUETE X APARECIDO ANTONIO MARCONATO X CELSO BONACHELA GIMENES X DIRCEU STAINLE MAESTER X GISELDA MARTINS SAO PEDRO X JOSE CARLOS BARRETO X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X RAUL APARECIDO DE CARVALHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO CELSO DE SIMONI X ANTONIO LUIS FLUETE X APARECIDO ANTONIO MARCONATO X CELSO BONACHELA GIMENES X DIRCEU STAINLE MAESTER X GISELDA MARTINS SAO PEDRO X JOSE CARLOS BARRETO X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X RAUL APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Execução de tributos indevidamente recolhidos. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes. Com o trânsito em julgado, foram expedidos os ofícios requisitórios. Intimado o exequente do crédito em conta corrente, nada requereu. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.024796-6 - FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.010748-3 - ROBERTO BOVE - ESPOLIO X MARIA VERA PAOLIELLO BUENO X MARIA VERA PAOLIELLO BUENO(SP112940 - EDSON DE SOUSA E SP194245 - MARLA PERES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO BOVE - ESPOLIO X MARIA VERA PAOLIELLO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 102.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que, os cálculos de fl. 106/107 foram homologados (fl. 114), bem como foi levantado o depósito (fls. 123/125). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.027202-4 - MARIA DE LOURDES ORSI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a petição de fl.124, subscrevendo-a, pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.032815-7 - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o depósito do valor, conforme demonstra a guia de fls. 141, impugnando os valores requeridos pelos exequentes.Intimados os exequentes, concordaram com os cálculos formulados pela CEF, bem como, requereram o levantamento do depósito (fl. 144).Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como de seu patrono (fl. 139), bem como do remanescente em favor da CEF. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, assim como, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3213

MONITORIA

2005.61.00.023794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO

Fls. 89: Manifeste-se a autora sobre o resultado da consulta de endereços, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3214

MONITORIA

2007.61.00.006586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Fls. 70: Intime-se a CEF a retirar o edital e publicá-lo, nos termos do despacho de fls. 69. Int.

2007.61.00.028598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA

Intime-se a CEF a retirar o edital e publicá-lo, nos termos do despacho de fls. 81. Int.

Expediente Nº 3215

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011248-7 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência para a juntada de petição.Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de

48 horas, manifeste-se sobre o noticiado descumprimento da liminar de fls. 174/176, devendo tal ofício ser instruído com cópia da decisão liminar e da petição que noticia seu descumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013463-0 - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Intime-se o INSS. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.014169-4 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a petição de fls. 270/273 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações relativas ao valor atribuído à causa (R\$ 100.106,22). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.016641-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DIRETOR INSTITUTO ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL- IAMSPE
Nos termos da quota do Ministério Público Federal (fls. 177/178), intime-se novamente o Senhor Diretor do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, para que preste informações (artigo 7, inciso I da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.00.016990-4 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.021360-7 - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO X SUZANA PINTER GREGORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Comprovado o cumprimento da liminar (fls. 47/48), dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023210-9 - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP256514 - CRISTINA GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA E SP221329 - ALEXANDRE GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA E SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 100/102: Ciência ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.023795-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Fls. 159: Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.024377-6 - CLOVIS CAVALCANTE MOREIRA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA
Clovis Cavalcante Moreira impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Vila Mariana, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à restituição das Carteiras de Trabalho retidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o Impetrante que apresentou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31 de agosto de 2007, ocasião em que foram retidas cópias reprográficas de documentos e alguns originais, como CTSP e Laudos DSS 8030. Aduz que a concessão do benefício foi indeferida em setembro de 2007, mas os documentos não lhe foram ainda restituídos em razão de uma auditoria realizada na repartição pública. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/18. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 21). Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que os documentos solicitados nos autos do Processo Administrativo nº NB 42/144.811.427-3 foram encaminhados para o Controle Interno da Agência da Previdência Social, em virtude da existência de indícios de fraude na documentação apresentada, e que todos os documentos podem ser restituídos ao Impetrante, à exceção da CTPS nº 8792, série 266, emitida em 15 de maio de 1971 (fls. 25/27). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente à obtenção de ordem para a restituição dos documentos do Impetrante retidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Verifica-se, pela análise da documentação que instrui a petição inicial, que o Impetrante

apresentou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária. Nos autos do Processo Administrativo NB 42/144.811.427-3, constatou-se que a data do período laborado pelo Impetrante constante de sua CTPS apresentava discrepâncias em relação à data de início de atividade da empregadora, razão pela qual os documentos foram apreendidos, conforme comprova a incluso Termo de Apreensão de Documentos acostado às fls. 91 dos autos. Por conseguinte, os documentos que o Impetrante está a solicitar que lhe sejam restituídos encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social para a apuração das irregularidades e divergências constadas. Aliás, a apreensão em exame está prevista no art. 282 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, in verbis: Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei. Desta forma, a restituição dos documentos ao Impetrante, neste momento, pode motivar o desaparecimento dos indícios das irregularidades e eventuais infrações administrativas e penais que podem ser constadas pela autarquia previdenciária na auditoria que realiza. Ao cabo das investigações, se se concluir pela inexistência de infração, os documentos serão restituídos ao Impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APREENSÃO DE CTPS PARA INSTRUÇÃO DA NOTITIA CRIMINIS. DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Observado o devido processo legal, com a notificação antecipada do segurado para apresentação de defesa, e constatadas várias irregularidades na concessão, pode a Autarquia Previdenciária cancelar o benefício previdenciário. II. A apuração de irregularidades e constituição de prova material de crime previdenciário justifica a retenção de CTPS pela Previdência Social, não havendo como compelir a devolução do documento que visa evitar o desaparecimento dos vestígios da infração, sobretudo quando o documento foi lícitamente apreendido, mediante procedimento administrativo em que se assegura ampla defesa, e não há elementos nos autos que demonstrem a existência de prejuízo para o segurado. 4- Apelação Cível autoral não provida e Apelação Cível da Autarquia previdenciária provida. (AC 199851010102827, Rel. Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 209). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CTPS. RETENÇÃO. AUDITORIA DO INSS. IRREGULARIDADES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PODER ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATOS. AUTOTUTELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. Há motivos legitimados para retenção de CTPS por equipe de auditoria do INSS, em decorrência da verificação de indícios de irregularidades ou fraudes na concessão de benefício, quando for o documento retido indispensável à apuração dos fatos e constituir prova material de eventual crime. Neste caso, a liberação imediata do documento, em sede liminar, pode inviabilizar a comprovação dos fatos, pelo perigo de desaparecimento dos vestígios da alegada infração. 2. Restando comprovada irregularidade na documentação comprobatória do tempo de serviço, a suspensão do benefício previdenciário pode ser feita, desde que oportunizada a defesa do segurado, visto que a Administração Pública pode e deve exercer o controle dos próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inoportunos e inconvenientes sem a prévia apreciação pelo Poder Judiciário. Entendimento decorrente do poder de autotutela da Administração Pública sobre os próprios atos. 3. O cerceamento de defesa em procedimento administrativo deve ser devidamente provado, não bastando meras alegações da parte, as quais não bastam para a concessão de medida liminar com potencialidade lesiva para o interesse da Administração Pública. Incumbe ao alegante trazer aos autos os elementos de prova de suas alegações, em especial, em se tratando de tutela de urgência. (AG 200404010577056, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJ 18.5.2005, p. 828). A hipótese em questão, portanto, difere daquela prevista na Lei 5.553/68, haja vista que a presença de indícios da prática de atos irregulares justifica a apreensão dos documentos pelo INSS, uma vez que podem levar à comprovação da materialidade da infração. Frise-se, finalmente, que a autoridade coatora, em suas informações, esclarece que, à exceção da CTPS nº 8792, série 266, emitida em 15 de maio de 1971, todos os demais documentos apreendidos poderão ser restituídos. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.025333-2 - ASSUMERE COM/ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.025336-8 - MARIO WILLIAM PESSOA DE LIMA X ALESSANDRA GALVAO RODRIGUES DE LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.026659-4 - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP231677 - RONALDO DE MATOS) X AUDITOR FISCAL CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Cícero Viana Filho impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Auditor Chefe da Divisão de Fiscalização - Pessoa Física - Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento de bens realizado pela autoridade coatora. Alega que foi lavrado Auto de Infração nº 19.515.002.441/200-97 em seu desfavor e que apresentou recurso administrativo, sendo efetuado o arrolamento de bens, uma vez que o débito ultrapassava 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e era superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Afirma que não é possível o arrolamento de bens e direitos enquanto ainda não constituído o crédito tributário definitivamente, o que constituiria ofensa ao direito de propriedade, constitucionalmente previsto, e que não há restrição legal quanto à alienação dos bens arrolados. Alega que foi expedido o Ato Declaratório Interpretativo Receita Federal do Brasil - RFB nº 9, de 5 de junho de 2007, determinando o cancelamento dos arrolamentos efetuados, mas que seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora. Salienta, finalmente, que foi publicada a Lei 11.941/09, a qual instituiu o parcelamento dos débitos tributários federais em até 180 (cento e oitenta meses), prevendo, ainda, em seu art. 11, I, que a adesão ao parcelamento não depende de garantia ou arrolamento de bens. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/61. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora, bem como foi determinada a apresentação de duas contrafés para a instrução dos mandados de notificação e intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público a qual pertence a autoridade coatora (fls. 64). A Impetrante apresentou pedido de reconsideração para a apreciação imediata da medida liminar (fls. 66/70). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Inicialmente, cumpre ressaltar que o arrolamento de bens discutido nestes autos é aquele previsto na Lei 9.532/97 e não aquele previsto na Lei 10.522/02, referente ao arrolamento como condição de admissibilidade do recurso administrativo, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, constitui medida de acompanhamento patrimonial em razão da alta importância dos débitos tributários ou do percentual elevado da dívida em relação ao patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária. Dispõe o art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, o arrolamento previsto na Lei 9.532/97 somente se destina a garantir o débito tributário existente em nome do contribuinte, sempre que seu valor ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não constitui pressuposto de admissibilidade de eventual recurso administrativo. Após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do art. 64, 5º, da Lei 9.532/97. Portanto, é a própria lei que determina que seja dada publicidade ao arrolamento, o que não implica a existência de gravame de natureza real sobre o bem que impeça o seu proprietário de aliená-lo, onerá-lo ou transferi-lo, a qualquer título. Assim, preserva-se o direito constitucional à propriedade. Aliás, tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência, razão pela qual inexistem, no caso concreto, as inconstitucionalidades apontadas pela Impetrante. Ademais, não se torna ilegal o procedimento anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que é exatamente durante a

discussão administrativa acerca da subsistência do lançamento que existe o risco, suposto pela lei, de dilapidação patrimonial e frustração de recebimento dos créditos tributários. Após a constituição do crédito tributário, por intermédio do lançamento, a Fazenda Nacional pode inscrever o crédito em dívida ativa lançar mão, imediatamente, da ação de execução fiscal e proceder à constrição judicial dos bens de propriedade do devedor, tornando inócua, nesta oportunidade, o arrolamento de bens e direitos. O art. 64, 8º, da Lei 9.532/97, de mais a mais, ao estabelecer que, se houver a liquidação do crédito tributário que tenha motivado o arrolamento antes de seu encaminhamento para a inscrição em dívida ativa, o fato será comunicado aos órgãos de registro pertinentes para a anulação dos efeitos do arrolamento, pressupõe, à evidência, a sua pertinência ainda quando pendente a discussão administrativa sobre a constituição do crédito tributário. Vale conferir, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Sempre que o valor dos créditos tributários do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar a cifra de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a Fazenda Nacional, administrativamente, promove o arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 2. O registro do arrolamento não impede ou evita a futura alienação do bem pelo proprietário/devedor. 3. Mantida a deliberação monocrática do Relator que, de acordo com o artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. 4. Agravo legal improvido. (AG 2007.04.00.009530-3/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 6.6.2007, D.E. 3.7.2007).

ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. - O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído. (AMS 2005.70.05.002939-3/PR, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, decisão 22.2.2006, DJU 15.3.2006, p. 353). Aliás, especificamente em relação à desnecessidade de constituição do crédito tributário para o arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. (...) 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006, p. 227, grifos do subscritor). Desta forma, a regulamentação da Lei 9.537/97 pela Instrução Normativa 264, de 20 de dezembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, nada mais faz do que estabelecer o procedimento para a fiel execução da lei, sem desbordar de seus contornos. Tampouco constitui requisito de admissibilidade da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 a existência do parcelamento, vale dizer, o contribuinte pode aderir ao parcelamento e apresentar recurso voluntário independentemente do arrolamento a que se refere a Lei 9.532/97. Aliás, da leitura do Ato Declaratório Interpretativo Receita Federal do Brasil - RFB nº 9, de 5 de junho de 2007, é possível inferir que foi determinado o cancelamento do arrolamento a que se refere o art. 32, da Lei 10.522/02 e não aquele previsto na Lei 9.532/97. Eis a redação integral do ato administrativo em exame, com nossos grifos: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara: Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário. Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 do mesmo diploma

legal.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000544-2 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2010.61.00.000599-5 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Viação Bola Branca Ltda. e Viação Cidade Dutra Ltda. impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando que seja suspensa a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com a alíquota majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei nº. 10.666/07 e regulamentado pelo Decreto nº. 6.042/07. Alegam as impetrantes que a contribuição ao SAT tem natureza tributária, motivo pelo qual somente são válidas as exigências que decorram de lei e definam de forma completa os elementos que produzem o surgimento da obrigação tributária, o que não é a hipótese presente. Argumentam que pelos novos critérios adotados são atribuídos pesos diferentes para as acidentalidades, inclusive em razão do tipo de benefício gerado por estas, fato que seria inconstitucional, pois a majoração efetivada pelo FAP adota critérios alheios aos definidos constitucionalmente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/83. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que compete ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser

aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculo em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000633-1 - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2010.61.00.000829-7 - MARIA NILZA DA SILVA(SP091728 - EDSON DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Maria Nilza da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda., pleiteando o restabelecimento da energia elétrica em sua residência. Alega que não foi responsável pela alegada irregularidade no relógio de medição do consumo de energia e que, por esta razão, o corte é ilegal e abusivo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A medida liminar deve ser deferida. A impetrante requer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois afirma desconhecer a existência e autoria da irregularidade apurada pelos fiscais da Eletropaulo. No caso em tela, a interrupção do fornecimento não decorre do inadimplemento do serviço prestado, mas da importância decorrente da suposta irregularidade encontrada no medidor de energia elétrica. Não se trata, destarte, de interrupção do fornecimento do serviço em razão do não pagamento das contas mensais, motivo pelo qual o corte no fornecimento mostra-se abusivo por parte da concessionária de energia elétrica, que dispõe dos meios judiciais ordinários para a cobrança do débito. Logo, impõe-se reconhecer que a concessionária fornecedora de energia elétrica não pode agir em detrimento das garantias constitucionais do impetrante, de modo que, ao constatar determinada irregularidade com relação ao medidor, deve a mesma procurar saná-las mediante discussão em âmbito próprio. Não se trata, in casu, conforme já explicitado, do não pagamento mensal do serviço prestado, não sendo justificável a interrupção de um serviço que lhe é essencial. Confirma-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do E.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CELESC. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. - Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor de consumo, sobretudo quando se vem efetuando os pagamentos em dia. (AG 200504010139173-SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, j.7.11.2005, DJU 7.12.2005.,897). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, ou caso já esteja restabelecido, que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante, desde que as contas mensais continuem a ser pagas. Providencie a impetrante, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, notifique-se a autoridade coatora. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, voltem conclusos para sentença.

2010.61.00.000935-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB-SP

Carlos Roberto de Oliveira Caiana impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao regular processamento do recurso interposto no âmbito do processo administrativo disciplinar contra si instaurado, bem como ao seu recebimento no efeito suspensivo. Alega o Impetrante que contra ele foi instaurado o processo disciplinar e que, contra a decisão de instauração, foi interposto o recurso previsto nos arts. 76 e 77 da Lei 8.906/94. Aduz que o Presidente da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em um primeiro momento, recebeu o recurso com efeito suspensivo, mas determinou, posteriormente, a remessa dos autos à Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina, que opinou pelo recebimento do recurso em autos apartados sem o efeito suspensivo, o que foi observado pela autoridade coatora. Salienta, contudo, que a Lei 8.906/94 prevê a interposição de recurso contra todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética, a ser recebido no efeito suspensivo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/200. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo ao processamento do recurso interposto pelo Impetrante, bem como ao seu recebimento no efeito suspensivo. Acerca dos recursos cabíveis no âmbito dos Conselhos Seccionais, estabelecem os arts. 76 e 77 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, in verbis: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Por conseguinte, pela análise dos dispositivos legais, é possível inferir que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo restrição ou limitação legal para que a impugnação somente possa ser interposta nos casos de decisão terminativa do respectivo processo disciplinar. Outra consequência que pode ser extraída da simples leitura do dispositivo legal é que o efeito suspensivo é a regra para os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e o recebimento do recurso sem a suspensão dos efeitos da decisão recorrida somente pode dar-se naqueles casos previstos expressamente no art. 77 da Lei 8.906/94. No mesmo sentido, prevê o art. 160 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, in verbis: Art. 160 - De regra, os recursos terão efeito suspensivo, excetuando-se as hipóteses de suspensão preventiva por infração de regra disciplinar, inscrição mediante prova falsa e de matéria eleitoral (art. 77, da Lei nº 8.906/94, e art. 138, 2º, do Regulamento Geral). O recurso foi interposto pelo Impetrante contra a decisão, proferida pelo Presidente da Terceira Turma Disciplinar - T.E.D. III, que acolheu o parecer da assessoria e instaurou o processo disciplinar, vale dizer, contra a decisão que, após um juízo de admissibilidade, entendeu terem sido presumivelmente infringidos o art. 45 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 52). Cuida-se, portanto, de hipótese que autoriza a interposição do recurso, a ser recebido no efeito suspensivo, afigurando-se correta, assim, a primeira decisão proferida pela autoridade coatora (fls. 73). Nem se alegue que a regra de subsidiariedade prevista no art. 68 da Lei 8.906/94 possibilite a aplicação de outro diploma de ritos que não o próprio estatuto da OAB, porquanto existe previsão expressa do cabimento do recurso no caso em questão, bem como o efeito em que deve ser recebido. À evidência, cuida-se o objeto do presente Mandado de Segurança de providência de natureza formal, nada se questionando acerca dos fatos que são imputados ao Impetrante no bojo do processo administrativo disciplinar. Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.019/09, consistente na plausibilidade das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, porquanto o processo administrativo disciplinar continua a tramitar com a abertura da fase instrutória mesmo com a previsão legal do efeito suspensivo ao recurso interposto. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o regular processamento do recurso interposto pelo Impetrante no processo disciplinar nos próprios autos principais, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.033627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Constatado erro material na decisão proferida às fls. 1927/1928, corrijo-a de ofício, para excluir da referida decisão o último parágrafo que determina o arquivamento do feito após o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023545-4, extraída do sistema de movimentação processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.049033-4 - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 286/287, juntando aos autos cópias da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019554-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE)(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Apresente a expropriante as cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação requerida às fls. 345, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada as cópias, expeça-se a carta de adjudicação conforme requerido. Oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque o valor constante na conta - guia nº 0121437 (fls. 62), para os autos do ARROLAMENTO processo nº 16.813/68 da 1ª Vara Cível de Santos, no qual figura como inventariante CIRO DADÁZIO NETO, conforme determinado na sentença de fls. 199/203 transitada em julgado. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

2008.61.00.023757-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVO QUINTO DE LEMOS X AGNAILDES CARVALHO DE LIMA

Fls.98 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. =Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019483-0 - VALTER SOUZA SALES X VERA LUCIA SALES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cópia fls. 411/414), no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à 38 Vara Cível de São Paulo, conforme decisão de fls. 411/414, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.00.002825-8 - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2001.61.00.030807-3 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Providencie a parte autora a citação do FNDE conforme determinado no v.acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.007989-9 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2004.61.00.018758-1 - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 318, regularizando a representação processual nos termos do art. 12, V do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.03.99.027260-6 - SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE(SP070877 - ELISABETH REUSTON E SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A.(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A em substituição ao BANCO EXCEL ECONÔMICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2- Fls. 2182/2183 - Preliminarmente, apresente o co-réu BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A planilha individualizada dos valores devidos pela parte autora, a cada réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição supramencionada. Int. e Cumpra-se.

2006.61.00.001265-0 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

A co-ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo volta aos autos, às fls. 324/326, para requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme já solicitado em sua peça contestatória. Considerando os argumentos apresentados, além dos documentos juntados às fls. 248/253, e por se caracterizar numa instituição filantrópica, desprovida de fins lucrativos, é de ser deferida a gratuidade para afastar com as custas e honorários decorrentes deste processo. Anote-se. Quanto à perícia médica, oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015241-1 - VINICIUS PIRES PAES X DAVID ORLANDI MATTOS EDMUNDSON X ELIANA DE

BARROS MONTEIRO X VICENTE EDUARDO LIMA BARBOSA FILHO X ADRIANA FIGUEIREDO SOARES DA SILVA X ENIO NEVES BORBA X LETA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE(SP223656 - BRUNO RAMOS PEREIRA E SP229990 - MARINA ROLFSEN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.021796-3 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência apresentado às fls. 96/98. Intimem-se.

2008.61.00.009908-9 - CARLOS HUARIPOMA CONCHA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 227/229, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.00.021613-0 - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado por Valdir Edmundo de Pontes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.021616-5 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora o vínculo empregatício no período de correção monetária pleiteado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.000730-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X JOAO HENRIQUE FERREIRA GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 23 / 03 / 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Fls. 75 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.007112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053598-6 - RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2484

USUCAPIAO

2009.61.00.010027-8 - RICARDO GASPARINI X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS) X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X CID FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ROGERIO GASPARINI X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X FABIO GASPARINI X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 281/325, para manifestação no prazo de 10

(dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.019610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.111, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.022275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.183, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.032235-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2005.61.00.012253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Fl.125 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030423-6 - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deverão ser depositados pela parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos formulados pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls.135/140) e o assistente técnico indicado (fl.134). Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo em 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

96.0018396-1 - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

97.0011473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007422-6) SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Regularize a parte autora sua representação processual (fls. 533) em face do que dispõe a cláusula sexta parágrafo 2º do Contrato Social juntado às fls. 534/540, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

97.0601648-1 - ADILSON DA GAMA FIEL(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.013186-7 - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca dos pagamentos realizados às fls.314 (Sidney Messato), 316 (Anita Tura Furst Mastroianni), 317 (Maria Girleene Alves dos Santos), 346 (José Vieira Robles) e 348 (João Batista da Silva), bem como acerca da devolução dos Mandados/Cartas Precatórias com diligências negativas (fls.279/280 e 289/290), ou sem cumprimento (fls.297 e 352/361), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.007207-4 - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE

NASRALLAH E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018253-8 - MARILENA MANNO VIEIRA X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MARISA GIOVANONI X MASASHI MUNESHIKA X MIGUEL BOGOSSIAN X MILTON HARUMI MIYOSHI X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.021777-2 - ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO X TERESINHA MITSUKO NOGAMI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.378/379 - Comprove a parte AUTORA o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls.153/155, desde a sua concessão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.901750-0 - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.266/267 - Comprove a parte AUTORA o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls.81/83, desde a sua concessão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012631-7 - ELIANDRO VITOR X MONICA PAULA VELOZO VITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 195 - Mantenho o despacho de fls. 194 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012754-1 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X HILDA DE SOUZA LIMA MESQUITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl.210 - Mantenho o despacho de fl.209 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.018810-4 - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 191/192 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 182.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.027837-3 - EVANGELISTA VIEIRA MELO(SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição da ré de fls.69/71.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029903-0 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia do Registro nº 80071310001 relativo ao produto importado, conforme solicitado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas .Int.

2008.61.00.030308-2 - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.001235-3 - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.172/173, posto que não aplicável a fase processual atual.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.005023-8 - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o formulado pela parte autora às fls. 55/57, posto que, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/1990, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada com o falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Desta forma, os documentos de fls. 49 e 50, embora pouco legíveis, demonstram ser a viúva autora, YOLANDA RUBBO, beneficiária de pensão por morte do segurado falecido APARECIDO DUAM GARCIA, detentor da conta de FGTS. Todavia, dado o tempo da emissão da certidão em 04/01/2002 (fls. 50) e a possibilidade de ter havido a cessação do benefício ou a inclusão de outro beneficiário, necessária a juntada de documento atualizado comprovando ser ainda a autora a única beneficiária do INSS. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Comprovada a determinação supra, cite-se. Em caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025369-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Preliminarmente regularize o exequente CONSULT AASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para citação da co-ré (art. 652 do CPC) no endereço fornecido às fls. 95. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.023558-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039376-0. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2528

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.000076-6 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTIVEL E ENERGIA - ANCCE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. LEANDRO COLBO FAVANO) X ELEKTRO S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, inicialmente ajuizada perante a 13ª Vara da Fazenda Pública, com pedido de liminar, pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTÍVEL E ENERGIA - ANCCE, devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, ELEKTRO S/A, BANDEIRANTES ENERGIA S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em compensarem nas faturas subseqüentes a serem remetidas aos consumidores do Estado de São Paulo, todos os valores cobrados a título de recomposição tarifária extraordinária, devidamente atualizada monetariamente, entretanto, para tanto, deverão ser computados o montante recolhido, devendo o mesmo ser proporcionalmente compensado, no máximo, no número de meses onde houve a mencionada cobrança; 2) sejam a ANEEL, a ELETROPAULO METROPOLITANA a ELECTRO S/A e a BANDEIRANTES ENERGIA S/A, solidariamente condenadas em obrigação de fazer, consistente em devolverem aos consumidores lesados no Estado de São Paulo, todos os valores cobrados a título de encargo de capacidade emergencial, encargo de aquisição de energia elétrica emergencial e encargo de energia elétrica adquirida no MAE, devidamente corrigidos monetariamente; 3), sejam as Concessionárias Rés condenadas em obrigação de fazer, consistente em compensarem imediatamente nas faturas todos os valores repassados pela ANEEL ou CBEE a título de condenação requerida no item anterior. Afirma que a presente ação civil pública visa tutelar os interesses individuais e homogêneos dos consumidores/usuários dos serviços públicos de energia elétrica no Estado de São Paulo, que atualmente estão sendo submetidos a uma ilegal tarifação, por força das obrigações determinadas pelas disposições contidas na Medida Provisória n.º 14/01. Em face da grave e notória crise energética enfrentada pelo país fruto de um comprometimento na questão de geração de energia elétrica, foi implementado pelo Governo Federal um programa emergencial de racionamento, obrigando a população a economizar no consumo de energia. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 14 de dezembro de 2001, como forma de tentar legitimar a inclusão de pretensos itens tarifários à tarifa final paga pelos usuários dos serviços de energia elétrica, angariando assim fonte de recursos extras necessários a investimentos públicos urgentes na questão de geração de energia. Assim a Autarquia Federal autorizou, por ato administrativo, o início da vigência de uma nova tarifa a partir de 27/12/2001,

fruto da alegada necessidade de manutenção do original equilíbrio econômico financeiro dos contratos. Também foi viabilizado o repasse aos consumidores, dos custos relativos à aquisição de energia elétrica e contratação de capacidade de geração previstas no art. 1º da Medida Provisória n.º 14/01, e que esta sendo denominada pela imprensa como seguro-apagão. Por fim, por força do art. 2º da mencionada medida provisória, ainda há o repasse dos custos da compra de energia livre no MAE (Mercado Atacadista de Energia). Entendendo a Associação Nacional dos Consumidores de Combustível e Energia inexistir justa causa para viabilizar a recomposição tarifária extraordinária, bem como qualquer justa causa que legitime o repasse aos consumidores dos custos advindos com a implementação de medidas acima especificadas que, dentre outras, nenhuma relação tem com efetiva contraprestação dos serviços prestados pelas concessionárias. Sustenta sua legitimidade ativa, bem como a legitimidade passiva de todos os réus. Ressalta que a verdadeira causa da crise seria na verdade a falta de investimento suficiente na expansão, e não a escassez de chuvas como declarou o Presidente da República. Junta documentos de fls. 34/39. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 35/37. A certidão de fl. 40 atesta a ausência de procuração e irregularidades nas guias juntadas, sendo determinado à fl. 41 sua regularização, o que foi cumprido à fl. 49. À petição de fl. 43 o autor retificou o parágrafo 6º do item 9 (do pedido) da petição inicial. O despacho de fl. 44 determinou a remessa dos autos a Justiça Federal diante da presença de autarquia federal no pólo passivo. A fl. 53 o SUDI da Justiça Federal informou a ausência de cópia autenticada do CNPJ do autor, solicitando que o Juízo tomasse as providências cabíveis. O despacho de fl. 54 determinou que o autor regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse o Estatuto que confere poderes ao representante legal, o que foi realizado as fls. 56/61. Devidamente citada a Eletropaulo apresenta sua contestação às fls. 82/107. Argui preliminarmente impossibilidade jurídica da postulação em relação a Eletropaulo Metropolitana. No mérito sustenta, em síntese, a impossibilidade de armazenamento de energia elétrica por motivos de restrições técnicas, em virtude disso toda energia elétrica produzida tem que ser utilizada em uma região ou outra. Ademais discorre sobre o caráter tarifário da MP n.º 14/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.438/02, asseverando que as tarifas instituídas pela referida lei são perfeitamente constitucionais, não se configurando, de modo algum, como empréstimo compulsório, assim como afirmado pelo autor em sua exordial, haja vista que os recursos provenientes do pagamento de adicional tarifário, em nenhum momento, serão destinados aos cofres públicos, portanto não constituem receita pública, já que não são incorporados aos cofres da União. Ressalta que a natureza jurídica do adicional tarifário específico é inconteste, sobretudo quando se considera a possibilidade de devolução ao consumidor, mediante diminuição da tarifa, dos resultados financeiros apurados pela CBEE em decorrência da comercialização de energia elétrica (parágrafo 3º do art. 1º da MP 14/2001). Dessa forma, verifica-se que a interpretação dos incrementos tarifários em questão, não constitui tributo, mas sim espécie de preço público denominada tarifa - pois o serviço encontra-se concedido a terceiros. Além disso, alega que o STF declarou constitucional a cobrança de tarifa especial daqueles que, durante o racionamento, extrapolassem a respectiva meta de consumo de energia elétrica. A Bandeirantes Energia S/A manifesta-se às fls. 121/158, argüindo em fase de preliminar ilegitimidade, inadequação da via processual eleita e ilegitimidade ativa. No mérito sustenta, em apertada síntese a legalidade e constitucionalidade dos encargos instituídos pela União Federal em favor da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, pois se trata de recomposição extraordinária, sem a qual estaria o sistema elétrico em colapso. Assevera que a crise energética de 2001, foi conseqüência da falta de chuvas, assim, a crise de energia não poderia ser evitada e por conseqüência o Encargo de Capacidade Emergencial, ora questionado. Além disso, argumenta que a natureza jurídica do encargo ora questionado em nenhum momento pode ser considerado como de caráter tributário. Alega falta de provas, haja vista que o autor não demonstrou a existência de prejuízos sofridos pelos consumidores. Por fim, sustenta que não há de se falar em recebimento indevido de quaisquer quantias pela ré, seja porque não se configura indevido um pagamento que tenha causa jurídica que o legitime (*vinculum aequitatis*); seja porque o consumidor só pagou a energia elétrica contratada (motivo do pagamento), na quantidade certa (a mediação não foi impugnada), de acordo com as tarifas oficiais. Devidamente citada a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresenta sua contestação às fls. 161/193 argüindo preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito sustentou que os aludidos encargos configuram tributo, sem, contudo, guardarem consonância com o regime tributário constitucional. Afirma a ausência de atividade administrativa de cobrança dos encargos em comento, haja vista que o ato administrativo praticado pela Administração Pública é tão somente o ato regulatório a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, à qual incumbe definir o valor a ser arrecadado a título de tarifa, inexistindo, portanto, ato administrativo algum de cobrança ou execução da tarifa pela ANEEL ou por qualquer outra autoridade administrativa. Salienta a posição do STF no sentido de que as tarifas públicas constituem preços políticos e, de acordo com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da CF, são fixadas dentro de uma política tarifária. Ressalta que a alteração dos custos em virtude da crise no setor elétrico afetou de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, gerando às concessionárias o direito à recomposição tarifária extraordinária pelos prejuízos suportados na vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica. Assevera que a instituição dos encargos não configura qualquer inovação em face dos parâmetros institucionais, normativos e procedimentais do setor elétrico brasileiro; e os serviços remunerados pelos encargos são adicionais aos serviços de distribuição de energia elétrica, sendo disponibilizados permanente e ilimitadamente aos usuários dos serviços de energia elétrica, razão pela qual é evidente e incontestável a caráter contraprestacional dos encargos em questão. Por fim destaca a inexistência de afronta ao Código de Defesa do Consumidor. A Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresenta sua contestação as fls. 238/257, argüindo em sede de preliminar a inadequação da via eleita, ilegitimidade e conexão com a Ação Civil Pública n.º 2002.61.00.008630-5. No mérito sustenta, em apertada síntese, que os adicionais em questão não possuiriam natureza de empréstimo compulsório, posto que, no caso destes, o valor entregue pelo contribuinte à União deverá ser

integralmente devolvido. Ademais afirma que no caso em tela há uma contraprestação do serviço, ainda que se argumente que o adicional não remunera a tarifa efetivamente fornecida ao consumidor. O serviço prestado consiste na contratação de capacidade para fazer reserva constante de disponibilidade, de forma temporária, no intuito de evitar um colapso. O Ministério Público manifesta-se na qualidade de custos legis, às fls. 307/308, determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário, devendo dele constar a União Feral e a CBEE, o que foi providenciado às fl. 310. A Associação Nacional dos Consumidores de Combustível e Energia Elétrica - ANCEE, à fl. 312 requer a citação da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, o que foi recebido como aditamento a inicial pelo despacho de fl. 315. À fl. 319 informou que a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE foi extinta por força do Decreto 5.826/06, encontrando-se atualmente em Brasília a inventariança da CBEE, ademais notificou-se que a sua representação processual cabe a PFN em causas de natureza tributária, e nas demais pela AGU. O despacho de fl. 323 determinou que o autor se manifesta-se sobre as informações prestadas à fl. 319, o que foi adimplido à fl. 330, em que a parte autora requereu apenas a citação da União Federal. Devidamente citada a União Federal apresenta sua contestação às fls. 344/385, arguindo preliminarmente ilegitimidade e prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a natureza jurídica do adicional tarifário é incontestada, sobretudo quando se considera a possibilidade de devolução ao consumidor, mediante diminuição da tarifa, dos resultados financeiros apurados pela CBEE em decorrência da comercialização de energia elétrica. Dito isto, verifica-se que a interpretação dos incrementos tarifários em questão, não constitui tributo, mas sim espécie de preço público denominada tarifa - pois o serviço encontra-se concedido a terceiros. Ademais alega que a admissibilidade de tarifas, desprovidas de caráter tributário, para a remuneração da prestação indireta de serviços públicos é constitucional. Também salienta que o STF posicionou-se no sentido de que as tarifas públicas constituem preços políticos e que, de acordo com o disposto no art. II do parágrafo único do art. 175 da CF, são fixadas dentro de uma política tarifária. Ressalta que foi correta atuação da União, haja vista que diante da escassez do bem energia elétrica, mister se fez a adoção de medidas que, embora demandassem sacrifícios individuais, seriam eficazes para cobrir eventual suspensão de fornecimento de energia elétrica, o que indubitavelmente afetaria as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem estar da população. O Ministério Público manifesta-se novamente às fls. 387/392, constatando que há litispendência parcial entre o objeto da presente ação civil pública e aquela proposta pelo IDEC e distribuída à 7ª Vara Federal (n.º 2002.61.00.008630-5), e não simples conexão, como aventado pela ré Elektro. Logo, em relação aos encargos de capacidade emergencial e recomposição tarifária extraordinária, há litispendência a impedir a nova análise na presente ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação a eles. Sob o mérito informa que apenas se manifestará após a apresentação das réplicas pela associação autora. O despacho de fl. 514 determinou que o autor se manifestasse sobre as preliminares das contestações, bem como da manifestação do Ministério Público. Réplica, fls. 517/523 e 526/532. À fl. 533 foi determinado vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado às fls. 387/392. O Ministério Público manifestou-se às fls. 534/540 sustentando que ainda é reconhecida a compatibilidade dos novos encargos com os institutos dos contratos administrativos, notadamente no que se refere à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, bem como quanto à proteção da continuidade do serviço público. Portanto, manifesta-se pela improcedência dos pedidos quanto ao encargo de aquisição de energia elétrica emergencial e do encargo de energia livre adquirida do MAE. O despacho de fl. 542 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. O autor requereu a produção de prova documental e perícia contábil (fls. 544/545), o que foi indeferido à fl. 565. A Elektro afirma às fls. 548/549, bem como à União Federal às fls. 556/557, e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, à fl. 564 que o cerne da presente demanda gira em torno de questão unicamente de direito, sendo dispensável a instrução probatória, ensejando julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o art. 330, I, do CPC. O Ministério Público informa que não pretende produzir provas na presente Ação Civil Pública. É o relatório, fundamento e D E C I D O. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação civil pública através da qual se questiona a constitucionalidade de legalidade da exigência dos valores cobrados nas contas de fornecimento de energia elétrica a título de encargo de capacidade emergencial e encargo de energia elétrica adquirida do MAE. Esta questão, atualmente, não comporta mais debate tendo em vista o decidido no RE 541.511-2-RS, PLENO, RELATOR. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 22/04/2009, DJe nº 118, Divulgação 25/06/2009 Pub. 26/06/2009, Ementário nº 2366-6, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar, Plenário, 22.04.2009. cuja ementa é transcrita a seguir: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO.**I - Os encargos de capacidade emergencial, de aquisição de energia elétrica emergencial e de energia livre adquirida no MAE, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária privada, destinada a remunerar concessionárias, permissonárias autorizadas pelos custos dos serviços, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. IV - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento. No inteiro teor, verifica-se no relatório do Min. RICARDO LEWANDOWSKI a coincidência do tema discutido nesta ação com aquele objeto do recurso extraordinário interposto por PLÁSTICOS SUZUKI Ltda. contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal

Regional da 4ª Região, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 10.438/2002. RACIONAMENTO. Os encargos criados pela Lei n 10.438/2002, era virtude de sua não-compulsoriedade, têm natureza jurídica distinta de taxa e, portanto, não se sujeitam aos princípios tributário-constitucionais, constituindo valores cobrados em virtude da demanda e destinados às próprias distribuidoras, com respeito à Constituição (fls. 1.257). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, a recorrente sustentou, em suma, que os encargos estabelecidos na Lei nº 10.438/02 possuem natureza tributária, motivo pelo qual a decisão recorrida (fl. 1.375, grifos no original):... esbarra em flagrantes inconstitucionalidades por infringência aos ditames dos arts. 5º, II, 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade estrita); 150, III, b; c/c 62, 2º da CF/88 (como princípio da anterioridade); 146, III; 154, I, da CF/88 (como princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada em matéria tributária); 37, caput, da CF/88 (princípio da moralidade); 5º, caput, c/c 150, II, da CF/88 (princípio da isonomia); 145, 1º da CF/88 (princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, e da capacidade contributiva); 1º IV; 5º, XXII; 170, II e 173, da CF/88 (princípio da livre iniciativa); 155, 3º, da CF/88 (como princípio da regular incidência tributária sobre operações relativas a energia elétrica); 167, IV, da CF/88 (como princípio da vedação da vinculação de receita de impostos, ou princípio da não-afetação). Informa o Min. Relator ter em 29/2/2008, nos autos do RE 576.189/RS, submetido à Corte, manifestação no sentido da existência de repercussão geral do tema constitucional aqui debatido, a qual foi por ela acolhida (DJe 11/4/2008) e expõe ser a questão discutida idêntica à examinada naquele recurso extraordinário. Em seu voto o Min. Relator expõe: Inicialmente, observo que não é o caso, data venha, de sobrestar o presente feito, tendo em conta que, na qualidade de Relator, assentei a prejudicialidade da ADI 2.693-DF, nos termos de decisão publicada na data de 20/2/2008, tendo decorrido, in albis, o prazo para a interposição do recurso cabível e arquivados os autos no dia 28/2/2008. Consignei, na referida decisão, louvado em precedentes desta Suprema Corte, que o art. 1º, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, no que respeita ao adicional tarifário específico, objeto daquela ADI, exauriu os seus efeitos, impondo-se, assim, o reconhecimento do prejuízo, ainda que o dispositivo impugnado não tenha sido revogado e pudessem, eventualmente, subsistir, ainda, efeitos residuais. Depois, no tocante ao mérito deste recurso, registro, desde logo, que a discussão acerca da constitucionalidade dos encargos instituídos pela Lei 10.438/02 guarda relação direta com idéia que se tem sobre natureza jurídica dessas exações. Ou seja, é preciso decidir, previamente, se elas configuram tributo, tarifa, preço público ou outro tipo de obrigação. Passo à análise do tema. Recordo que, no ano de 2001, com a redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas - sistema do qual o Brasil é amplamente dependente - em face dos baixos níveis pluviométricos então registrados, o Governo adotou determinadas providências para garantir a continuidade da prestação desse serviço. Primeiro, criou a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - CGCE, por meio da Medida Provisória 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, a qual previu, em seu art. 28, uma eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, nos termos do que dispõe o 2º do art. 92 da Lei 8.987/95. Na sequência, instituiu, por intermédio da MP 14, de 21 de dezembro de 2001, depois convertida na Lei 10.438/02, os encargos aqui impugnados, com o objetivo de financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CEEE, bem como para arcar com parte das despesas referentes à compra de energia, realizada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição. A Lei 10.438/02 estabeleceu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: i) o adicional tarifário específico (art. 1º caput)*; e ii) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (art. 2º caput). * A matéria foi regulada, com amparo nos arts. 1º e 2º in fine, da Lei 10.438/02, pela Resolução 249/02 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece, segundo se lê da ementa, critérios e procedimentos para a definição de encargos tarifários relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE e dá outras providências. O referido ato regulamentar distinguiu três modalidades de encargos, a saber: i) o Encargo de Capacidade emergencial; ii) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e iii) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MALOs dois primeiros encontram fundamento no art. 1º da Lei 10.438/02 e são disciplinados nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução 249/02 da ANEEL; o último tem arrimo no art. 22 da citada Lei e é regrado nos arts. 11 e 12 da Resolução em tela. O Encargo de Capacidade Emergencial resulta do rateio dos custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Já o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorre do rateio dos custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, resultantes da aquisição de energia elétrica pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Por fim, o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE deriva do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, diante da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE., consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes. Visto isso, cumpre, agora, identificar a natureza jurídica de tais encargos. Seriam eles tributos? Constituiriam, quiçá, uma taxa? A resposta, a meu sentir, é negativa, pois nenhum deles se enquadra na definição desse gênero de exação abrigada no art. 32 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Bem analisada a questão, constato que tais encargos carecem do requisito compulsoriedade, elemento sem o qual não há falar em tributo, embora estejam presentes, na conformação deles, as demais notas que integram a definição legal acima transcrita, a saber: i) consistem em obrigações dos consumidores

finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos integrantes da subclasse residencial baixa renda; ii) encontram expressão em moeda corrente, isto é, em determinado valor multiplicado pela quantidade de energia elétrica consumida; iii) são devidos em decorrência de ato lícito; iv) encontram previsão na Lei 10.438/02; e v) são exigidos na forma e pelos meios definidos na legislação pertinente, não possuindo o sujeito ativo qualquer discricionariedade quanto à sua cobrança. Quanto à falta do requisito compulsoriedade, registro, por oportuno, que as obrigações de pagar ou resultam direta e originariamente da lei, quer dizer, configuram obrigações ex lege, ou decorrem da vontade de quem a elas está submetido, ou seja, constituem obrigações ex voluntate. Ora, não obstante, como visto acima, tenham os referidos encargos origem em lei, daí não decorre necessariamente que tenham natureza tributária. É que a exigência de previsão legal constitui requisito de validade e não de existência de um tributo. Em outras palavras, a previsão legal, por si só, não confere natureza tributária a uma obrigação, assim como a sua ausência não lhe retira tal caráter. Apenas invalida a cobrança, caso desatendido o princípio da legalidade, se tributo for.* A compulsoriedade de um tributo decorre do fato de que é juridicamente irrelevante o elemento volitivo para que a obrigação de pagar se mostre exigível. o que pensa Geraldo Ataliba, ao assentar que O fulcro do critério do *discrimen* está primeiramente no modo de nascimento da obrigação. Se se tratar de vínculo nascido da vontade das partes, estar-se-á diante de figura convencional (*obligatio ex voluntate*), mútuo, aluguel, compra e venda etc. Isto permite discernir a obrigação tributária das obrigações convencionais. Se, pelo contrário, o vínculo obrigacional nascer independentemente da vontade das partes - ou até mesmo contra essa vontade - por força da lei, mediante a ocorrência de um fato jurídico lícito, então estar-se-á diante de tributo, que se define como obrigação jurídica legal, pecuniária, que não se constitui em sanção de ato ilícito, em favor de uma pessoa pública.* É dizer, se for possível, a partir apenas da vontade própria, por meios legítimos, e independentemente de qualquer exceção normativa - tais como a não-incidência, a imunidade ou a isenção - realizar o núcleo de uma conduta, em tese, sujeita a determinado encargo, mas de forma diversa daquela que dá ensejo ao nascimento da obrigação de pagar, inexistente a compulsoriedade inerente aos tributos. Em outras palavras, se a alguém é dado optar por certo comportamento dentre vários outros igualmente possíveis, e estando um ou mais deles liberados do pagamento de determinada obrigação pecuniária, a submissão ao ônus passa a ter caráter voluntário, o que não se coaduna com o conceito de tributo. Se, por outro lado, todos os meios legítimos de realização desse mesmo comportamento levarem ao pagamento compulsório da obrigação, o ônus, por não depender da vontade do responsável, apresentará inequívoca natureza tributária. Pois bem. Os encargos sob exame, como antes assinalado, eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda. Vale dizer, a obrigação de pagar os encargos em questão estava diretamente jungida à hipótese de tratar-se ou não o obrigado de consumidor de energia elétrica provida do Sistema Interligado Nacional. Isso significa que os encargos definidos na Lei 10.438/02 não eram de pagamento compulsório, porquanto os consumidores poderiam valer-se de outros meios para a obtenção de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, mediante geradores próprios, por exemplo. Em abono dessa tese, observo que o art. 176, 4º, da Constituição Federal consigna que não dependerá de concessão ou autorização o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Ademais, a Lei 9.074/95, a qual estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências prevê em seu Capítulo II, relativo aos serviços de energia elétrica: i) a dispensa de concessão, permissão ou autorização, para o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas em determinadas faixas de potência (art. 8º); ii) uma, classe de consumidores que pôde optar pelo consumo de energia elétrica, no todo ou em parte, como produtor independente (arts 15 e 16); e iii) a autorização para a constituição de consórcios para a geração de energia elétrica para uso exclusivo dos consorciados (art. 18). Ressalto, ademais, que o Decreto 2.003/96, que regulamentou o citado diploma normativo, estabelecer que pessoas físicas, ou jurídicas, estejam ou não associadas em consórcio, podem receber a concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo, de forma independente do Sistema Interligado Nacional. Assim, mostrando-se razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, forçoso é concluir que os encargos pela Lei 10.438/02 não apresentam a compulsoriedade espécies tributárias. Por tal razão, não estão contrário do que se sustenta no presente recurso, aos regras constitucionais que regem os tributos. A meu juízo, os encargos instituídos pela Lei 10.438/02, embora apresentem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximam-se do conceito de taxa - na verdade configuram tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneram. Nesse sentido, Aliomar Baleeiro, ao elaborar a distinção entre taxas e tarifas ou preços públicos, assenta que (...) só as taxas são tributos, como tais revestidos de compulsoriedade, ao passo que os preços apresentam caráter contratual, voluntário, porque, era geral; remuneram a venda de coisas do patrimônio público (terrenos, água, livros, jornais oficiais, sementes, reprodutores, etc.), ou renda deles provenientes (aluguéis, foros, laudêmios, serviços telefônicos, telégrafos, energia elétrica, etc.).* De fato, tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço estatal, divisível e específico. Os preços também configuram uma contrapartida à aquisição de um bem público. A distinção entre ambos está em que a primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade, por decorrer de uma relação contratual.* Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Segundo é possível concluir da Exposição de Motivos que acompanhou a MP 14/01, convertida na Lei 10.438/02, e do próprio texto desses diplomas normativos, as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos tiveram como escopo assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, além de garantir o pleno atendimento da

demanda. Forçoso é convir, também, que tais encargos representavam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. E não há nenhuma novidade nisso. Recordo que esta Suprema Corte já decidiu que as despesas destinadas a assegurar a continuidade, melhoria e expansão de um serviço público integram o preço público destinado a remunerá-lo. Transcrevo, abaixo, respectivamente, as ementas dos julgamentos do RE 117.315/RS, RELATOR. Min. Moreira Alves, e da ADC 9/DF, RELATOR. para o acórdão Min. Ellen Gracie, que refletem esse entendimento: i) FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. SOBRETARIFA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DESSA SOBRETARIFA. SE É DA ESSÊNCIA DA TARIFA - COMO PREÇO PÚBLICO QUE É - TER COMO DESTINATÁRIO O PRESTADOR DO SERVIÇO, QUE DELA SE TORNA PROPRIETÁRIO PARA OS FINS AOS QUAIS ELA VISA, QUER ISSO DIZER QUE A SOBRETARIFA, PARA SER UM ADICIONAL DA TARIFA (E, PORTANTO, TAMBÉM PREÇO PÚBLICO), HÁ DE TER O MESMO DESTINATÁRIO - O PRESTADOR DO SERVIÇO -, AINDA QUE TENHA POR FIM REFORÇAR APENAS UMA DAS PARCELAS (COMO É O CASO DA RELATIVA AO MELHORAMENTO E À EXPANSÃO DO SERVIÇO) QUE SE LEVAM EM CONTA NA FIXAÇÃO DE SEU VALOR. NÃO É O QUE OCORRE COM A SOBRETARIFA EM CAUSA, QUE DESDE SUA ORIGEM NÃO TEM A NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO, POR LHE FALTAREM OS REQUISITOS ESSENCIAIS DESTES: QUE O DESTINATÁRIO SEJA O PRESTADOR DOS SERVIÇOS E QUE - SE TIVER DESTINAÇÃO ESPECÍFICA COM RELAÇÃO AOS COMPONENTES QUE INTEGRAM A TARIFA, COMO SUCEDE COM O RELATIVO AOS MELHORAMENTOS E EXPANSÃO DO SERVIÇO - SE DESTINE AOS SERVIÇOS DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA, E NÃO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PAÍS, PRESTADOS POR OUTRAS CONCESSIONÁRIAS QUE NÃO AQUELA A QUE ESTÁ LIGADO O USUÁRIO. POR SER O DESTINATÁRIO OUTREM QUE NÃO A CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO, E POR TER ESSA SOBRETARIFA DESTINAÇÃO GENÉRICA COMO INTEGRANTE DE UM FUNDO PÚBLICO CUJOS RECURSOS SE DESTINAVAM AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO PAÍS EM GERAL, DESDE SUA ORIGEM SE APRESENTAVA ELA COMO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMO SE EVIDENCIOU PAULATINAMENTE COM OS DESTINATÁRIOS E COM AS DESTINAÇÕES DIVERSAS QUE AS LEIS POSTERIORES LHE VIERAM DAR ATÉ QUE, POSTO DE LADO O ARTIFÍCIO DA NOMENCLATURA QUE SE LHE DEU, FOI INSTITUÍDO O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES PELA MESMA LEI QUE EXTINGUIU ESSA PSEUDO-SOBRETARIFA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. ii) AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.152-2, DE 1 DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. Também não vejo qualquer óbice em classificar os encargos em tela como tarifa ou preço público, tendo em conta o destino de sua arrecadação, pois não integram, a nenhum título, o orçamento público. Reporto-me ao decidido no julgamento da ADC-MC 9/DF, em que esta Corte considerou compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela MP 2.152/01. Na ocasião, a Mm. Ellen Gracie assinalou que a Constituição de 1988 introduziu considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, a qual passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público: Afasto, por isso a imputação de natureza tributária dessa sobretarifa, pois vejo presente, de fato, na hipótese, a construção de uma política tarifária o que é permitido pela Carta Maior. O art. 175, parágrafo único, III, reserva à lei (e, portanto, também à Medida provisória com força de lei) o dispor sobre tal matéria. A inicial da ação declaratória é muito clara quando afirma que os recursos arrecadados têm três finalidades: destinam-se a remunerar custos ampliados das concessionárias ou distribuidoras, com a execução de resoluções da Câmara de Gestão da Energia Elétrica; redistribuir, de modo isonômico, os custos do fornecimento de energia elétrica sob condições de escassez, por meio de financiamento dos bônus aos que pouparam; e, mais, à compensação de futuros reajustes de tarifas. Os recursos, embora endereçados ao atendimento de finalidades diversas, tem um único destinatário que é o fornecedor/concessionário do serviço. Seu destaque é meramente registro contábil e não pressupõe a formação de qualquer fundo autônomo. Os bônus, por seu turno, estão previstos para se concretizarem na forma de compensações, cujo limite se encontra no valor total da conta de consumo Art. 15, parágrafo 2º). Não serão percebidos em espécie pelos contribuintes poupadores. Da mesma forma, no mesmo julgamento, o Ministro Moreira Alves, tendo em conta o que dispõe a atual Constituição sobre o tema, afirmou que o conceito de

tarifa sofreu considerável evolução: Continuo absolutamente convicto de que estava certa a decisão do Tribunal, de que fui Relator, anteriormente à Constituição de 1988, quando a tarifa era exclusivamente preço público, mas não era preço político. Digo que era exclusivamente porque a Constituição de 1969 no seu art. 167 era categórica quando dizia: - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; I - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior. O que significa dizer que a tarifa tinha uma destinação constitucionalmente específica, e, conseqüentemente, não seria possível, a meu ver, durante a vigência da Constituição de 1969, considerar-se que a sobretarifa poderia ter uma destinação diferente da tarifa. Esse panorama mudou completamente até, sob certo aspecto, na ordem da colocação dos incisos, porque, hoje, o art. 175, parágrafo único, quando diz que A lei disporá, alude, primeiro, aos direitos dos usuários; em seguida, à política tarifária; para, depois, então, referir-se à obrigação de manter serviço adequado. Anteriormente, falava-se, primeiro, na obrigação de manter serviço adequado; depois, nas tarifas; e, finalmente, na fiscalização necessária para a atualização dessas mesmas tarifas. Daí, Sr. Presidente, hoje não haver dúvida de que a tarifa é um preço público de natureza política, inclusive, o que me permite, hoje, considerar que a tarifa possa ter - eu não digo efeitos extrafiscais, porque tarifa nada tem que ver com o fisco - efeitos que extravasam aquilo que é o normal do preço público, que é justamente a contraprestação do dinheiro em relação ao serviço ou à mercadoria que é prestada. Por outro lado, Sr. Presidente, fico coerente com o que disse anteriormente e hoje não poderia sustentar, em face dessa Constituição, o que sustentei, e o Tribunal naquela ocasião seguiu-me, sendo, se não me engano, unânime o julgamento desse recurso extraordinário citado pelo eminente Relator... (...) Considero que o preço público antes não era preço político, mas só preço público no sentido da contraprestação do serviço ou da mercadoria. Por isso mesmo é que a Constituição era específica. Daí a razão pela qual eu ter dito, no voto que V. Exa. citou, que não era possível haver uma sobretarifa que não se destinasse ao concessionário, mas a terceiro. Agora, pela Constituição, esse preço público pode ser, além de preço público stricto sensu, preço público político, ou seja, servir para a política tarifária, a fim de que seja possível às concessionárias cumprir a obrigação de manter serviço adequado. Hoje, eu não sustentaria que uma sobretarifa ou uma tarifa especial, como se queira chamar, possa, como antes... Antes eu não podia sustentar que ela pudesse ter uma destinação diferente, ao invés de também ser um simples acréscimo de preço público, e portanto se destinar ao concessionário. Por isso mesmo é que, naquele voto, salientei que não era possível uma sobretarifa que fosse destinada a outrem que não o concessionário. Mas hoje não. Hoje, com a política tarifária, isso não acontece mais. Hoje, o preço público tem também o caráter político. Daí se ter de admitir, a meu ver, que haja possibilidade da utilização extralimites de um preço público, exclusivamente considerado como tal, para atender finalidades outras que, no entanto, têm uma limitação, que sejam para permitir que a concessionária possa cumprir a obrigação de manter o serviço adequado. Se não for para isso, obviamente, não é possível uma política tarifária para outra finalidade. E o caso é exemplo de livro. Quer dizer, superou-se a antiga concepção de tarifa ou preço público, segundo a qual se exigia que o valor pago a esse título tivesse como destinatário único e direto o prestador do serviço. Admite-se, hoje, que a tarifa tenha, no todo ou em parte, como destinatário, terceiro que aplique o valor que recebe não apenas no custeio ou manutenção do serviço, mas também em sua melhora e expansão, em atenção a razões de política tarifária. Prossigo. No caso sob exame, a Resolução 249/02 dispõe que os encargos aqui examinados são cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (arts. 3º, 2º, 5º, 2º e 12, 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial são repassados à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica (arts. 6º a 10). Já as importâncias correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia são empregadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação (art. 14) Observo que a CBEE constitui uma empresa pública federal que desempenha o papel de intermediária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica e o MAE. Este, por sua vez, é uma pessoa jurídica, integrada, nos termos da Lei 10.433/02, por titulares de concessão, permissão ou autorização, instituída com a finalidade de viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional. Destaco, ainda, que os procedimentos estabelecidos na Resolução 249/02 da ANEEL, para cálculo, repasse e utilização mensal dos valores recolhidos com os três encargos revelam que tal receita destina-se exclusivamente a custear as atividades previstas na Lei 10.438/02 e são de emprego imediato, não possibilitando qualquer discricionariedade em sua aplicação. Disso se conclui que, embora os valores recolhidos passem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integram um fundo especial, portanto não vislumbro, na espécie, a pretendida ofensa ao princípio da não-afetação. A renda proveniente dos encargos em comento, é bom frisar, também não constitui receita pública, que se define, na clássica lição do já citado Aliomar Balleiro, como: (...) a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. * Trata-se, portanto, de urna receita originária e privada, constituída por prestações pecuniárias voluntárias pagas pelos usuários de energia elétrica, que remuneram os custos incorridos pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas na exploração desse serviço, os quais incluem a sua manutenção, melhora e expansão. Não vejo, também, no caso, a alegada violação aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade. Isso porque, como os encargos foram criados com o objetivo de permitir a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, afigura-se perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que eles fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Ou por outra, a sobrecarga e a dependência do sistema de distribuição e geração ao qual se conectaram os usuários era

diretamente proporcional à quantidade de energia elétrica que consumiam. Inclusive a ressalva feita com relação ao pagamento dos encargos pelos consumidores integrantes da subclasse residencial baixa renda apenas corrobora essa lógica. Sim, porque reforça a idéia de que a cobrança de tais exações sujeitava-se a uma política tarifária que objetivava não só estabelecer mecanismos de superação de eventuais momentos de escassez de energia elétrica, como também promover a justiça social, no âmbito do setor, ao impor um ônus maior àqueles que mais se beneficiavam do sistema enquanto isentava os que apresentavam um consumo diminuto ou inexpressivo. Sublinho, por derradeiro, que os custos que ensejaram a cobrança dos encargos em comento não poderiam ser suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia elétrica, uma vez que afetaria sobremaneira, e de forma ilegítima, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Ante todo o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso extraordinário. Diante deste precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal, nada mais é necessário acrescentar, adotando este Juízo este precedente como razão de decidir. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não reconhecer as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência hostilizada JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Despesas e honorários incabíveis diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1.985. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

2002.61.00.018328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR CONRADT X NEIDE RODRIGUES CONRADT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação monitoria contra ADEMAR CONRADT e NEIDE RODRIGUES CONRADT, também ali qualificados. Destacou, em síntese, que concedeu empréstimo aos demandados no valor de R\$ 3.808,34, através de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, datado de 11/10/1993. Disse que o demandado utilizou-se do montante concedido, deixando de efetuar a cobertura do saldo devedor. Salientou que a avença firmada é prova escrita sem eficácia de título executivo, razão pela qual pediu a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 84.191,19 (atualizada até 13/08/2002). Com a inicial, juntou o documento das fls. 05/13. Custas recolhidas à fl. 14. Negativa do oficial de justiça na citação dos requeridos (fl. 21). Deferido pedido da autora para expedição de ofícios para localizar os réus. Petição da autora requerendo as citações dos réus em novos endereços. Citação pessoal do réu Ademar Conradt, em 04/12/2003, porém, sem êxito a citação pessoal da ré Neide Rodrigues Conradt (fl. 65). Despacho deferindo a citação por edital da ré Neide Rodrigues Conradt (fl. 98). Nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da ré citada por edital, Neide Rodrigues Conradt (fl. 114). Embargos à ação monitoria, oferecido pela DPU, em defesa de Neide Rodrigues Conradt, às fls. 1270159. Aduziu, preliminarmente, a carência de ação em virtude da iliquidez e incerteza do suposto débito, a nulidade da citação, e, no mérito propriamente dito, invoca a aplicação do CDC, bem como, a nulidade das cláusulas abusivas, a vedação ao anatocismo, a vedação de cumulação de cobrança de correção monetária, juros moratórios e multa contratual, e, por fim, contestou por negativa geral. Recebido embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial (fl. 160). Indeferimento de prova pericial requerida pela embargante (fl. 175). Agravo retido interposto pela DPU em face da decisão que indeferiu prova pericial. Contra-razões de agravo retido (fls. 191/192). É o relatório II - Preliminar Falta de condição da ação - interesse adequação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A, assim dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Compulsando a documentação carreada a este caderno processual, verifico que a parte trouxe aos autos cópia de contrato de abertura de crédito rotativo, à fl. 08, e um demonstrativo de evolução de débito unilateralmente confeccionado pelo autor, às fls. 09/13. Noto, contudo, que a parte autora sequer juntou extratos da conta corrente atinentes à evolução da dívida, ou seja, não há provas de qual seria o valor original da dívida, supostamente efetuado em 11/08/1997, nem provas que atestem a data em referido valor teria sido efetivamente disponibilizado ao embargante. Assim, não resta cumprido o requisito positivado no artigo acima mencionado, de modo que assiste razão à parte embargante ao defender a falta de documento essencial ao procedimento monitorio, qual seja, o título injuntivo. Com efeito, não há nos autos a efetiva prova do débito arguido, ou seja, não há comprovação de sua liquidez, o que é imperativo em referido procedimento, porquanto poderá haver conversão em execução, sem espaço para liquidação do débito, conforme preceitua o 3º do art. 1102-C do CPC. Ressalto, ainda, que a parte autora foi suscitada, fl. 161 e verso, sobre a produção de provas, tendo, contudo, permanecido inerte. Destarte, os documentos juntados não traduzem a evolução da dívida, pois, enfatizo, não há extratos da conta corrente, ou seja, não há provas de qual seria o valor original da dívida. Conforme leciona a Doutrina ao conceitar sobre o documento exigido pelo art. 1.102-A do CPC o documento elaborado unilateralmente pelo credor não é hábil para aparelhar ação monitoria. Exige-se a prova escrita em sentido estrito, para que se admita a ação monitoria. (in Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, CPC Comentado e Legislação Extravagante, pág 1242, Editora Revista dos Tribunais). Dessa forma, mister se faz trazer à colação o entendimento Jurisprudencial sobre o tema: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. NECESSIDADE DO CONTRATO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** 1. Confirma-se a sentença que extinguiu sem exame do mérito ação monitoria por ausência de prova escrita (CPC, art. 1.102a) uma vez que a credora, embora para tanto intimada, deixou de apresentar o contrato de crédito rotativo, documento indispensável à comprovação não apenas da existência, mas também dos encargos da dívida contraída pelo réu. 2. Apelação da CEF a que se nega provimento. Data da Decisão 3/10/2008. Data da Publicação 28/10/2008 Referência Legislativa AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000097117 Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:659 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF. Esclareço que o indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes de ouvida o réu. Após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se vier a acolher alguma alegação do réu, extinguir o feito por outro motivo. A inépcia, por exemplo, pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após a contestação, mas não implicará indeferimento da petição, e, sim, a extinção do processo sem a análise do mérito (art. 267, IV do CPC). Dessa forma, está patente que os demonstrativos em comento não traduzem a liquidez e a existência da dívida, razão pela qual é incabível a utilização da monitoria neste caso específico. Logo, patente está a falta de interesse processual, considerando a inadequação da via eleita. O entendimento doutrinário dominante em nosso ordenamento jurídico preleciona que o interesse de agir está intimamente ligado ao binômio necessidade/adequação. O interesse-necessidade decorre da vedação da autotutela. Dessa forma, para que se verifique a necessidade de se recorrer ao Estado-juiz para satisfazer uma pretensão, basta a impossibilidade do autor fazer valer seu interesse através do emprego de meios próprios. O interesse-adequação, por sua vez, é a utilização do método processual adequado à tutela jurisdicional almejada. Conforme fundamentado acima, a via eleita pelo autor é inadequada ao seu propósito de formar um título executivo, considerando que os documentos necessários ao ajuizamento do procedimento monitorio não condizem com o exigido pelo art. 1102-A do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA para extinguir o processo monitorio sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a em honorários em favor da Defensoria Pública da União, que arbitro, conforme art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.020493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X WILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ré em face da sentença de fls. 151/158verso, que julgou o pedido parcialmente procedente, para determinar-lhe que recalcule o contrato, excluindo a comissão de permanência e extirpando seus reflexos em outros encargos, bem como leve em consideração os valores pagos pela Ré Maria Eunice Silva Willishi e não computados. Sustenta o embargante que a sentença estaria eivada de obscuridade, tendo em conta que o contrato de financiamento estudantil não prevê a cobrança de comissão de permanência. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Não assiste razão à embargante. De fato, o contrato de financiamento estudantil não prevê a cobrança de comissão de permanência. No entanto, conforme restou explicitado na sentença embargada, ainda assim a embargante a exigiu, conforme demonstra a planilha por ela própria juntada com a petição inicial. Com efeito, verifica-se às fls. 18 e 19 dos autos que foram exigidos valores a esse título relativamente aos vencimentos 10/11/2002 (R\$ 14,80), 10/12/2002 (R\$ 12,78), 10/01/2003 (R\$ 10,71), 10/02/2003 (R\$ 8,65), 10/03/2003 (R\$ 3,63), 10/04/2003 (R\$ 2,55), 10/05/2003 (R\$ 1,51) e 10/06/2003 (R\$ 0,44). Não existe obscuridade, portanto, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.388,26 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ R\$ 10.388,26 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) atualizada até 30/06/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 19/11/2004. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.388,26 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 49. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ R\$ 10.388,26 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 08/16, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 19/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 47 v. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor

do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 19/22), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 10.388,26 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0052545-3 - MARCOS DONISETE TERUEL (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 96 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.042034-4 - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA (SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo as apelações do réu e do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.051172-6 - ROGERIO LUIS PONCE X ELZA MITIYO YOSHINO PONCE (SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas do recurso interposto, conforme certificado às fls. 368 e verso, salientando que o pagamento deve ser efetuado em agências da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996, posto que o recolhimento de fls. 366/367 ocorreu no Banco do Brasil. Int.

1999.61.00.052050-8 - MARISA COIMBRA GOBBO (Proc. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Mansa Coimbra Gobbo interpõe Embargos Declaratórios (fis. 174) em face da sentença de fls. 162/172, aduzindo omissão em relação à preciação do acordo extrajudicial entre as partes. Decido. Não recebo os embargos posto que intempestivos. Verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/10/2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Esgotado, portanto, o prazo para apresentação de pedido aclaratório da decisão em 09/10/2009. A petição de interposição dos Embargos foi protocolada dia 15/10/2009. Dispositivo Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração em face da intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.015200-7 - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

24ª. VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP - MARCUS AURÉLIO HOMSI e LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação revisional de prestações mensais, de saldo devedor e repetição de indébito contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e os autores mutuários para o financiamento de imóvel residencial. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 05/01/1990, por meio do qual foi adquirido um imóvel residencial localizado na Rua José Jardim da Silveira, n. 140, apartamento n. 73, Santo Amaro, Município de São Paulo. Afirmando que a CEF vem reajustando incorretamente as prestações mensais e o saldo devedor, sem a observância do PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - referente a profissionais liberais, conforme o previsto em contrato, fato que acarretou a indevida elevação das parcelas e a paralisação dos pagamentos mensais desde janeiro de 1997. Sustentam que o PES-CP é o único critério a ser utilizado no reajuste das prestações, nos termos do Decreto-lei n. 2164/84, tendo havido inclusive a incorreta conversão das parcelas para a URV em março/1994 e a aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Asseveram, ainda, que o saldo devedor deve ser atualizado pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, cuja incidência implica em anatocismo vedado em lei. Alegam o dolo de aproveitamento do agente financeiro, havendo lesão contratual por onerosidade excessiva na atualização monetária pela TR, em detrimento dos princípios norteadores dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, na forma do art. 42 do CDC. Consideram que a taxa de juros

anuais não tem base legal, devendo ser mantidos em 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64, afastando-se ainda o índice de 84,32% referente ao mês de março/1990. Requerem a antecipação da tutela para permitir o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores incontroversos. Ao final, pleiteiam o realinhamento das parcelas vencidas e vincendas para a observância do PES-CP nos reajustes periódicos, com a subsequente revisão das taxas de seguro, a fim de que sejam reajustada em conformidade com o PES-CP, a retirada da aplicação do CES nas prestações mensais, a atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC, em substituição ao índice de correção das cadernetas de poupança, a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial fundada no DL n. 70/66, a limitação dos juros a 10% ao ano e a repetição do indébito pelo dobro do excedente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fl. 135. Citada, a empresa pública ré contestou a ação, fls. 142/158, arguindo em preliminar a necessidade da União integrar a lide na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. No mérito, levanta a prescrição da pretensão de anulação do contrato de financiamento imobiliário e a ausência dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada. Aduz que os reajustes da prestação e do saldo devedor atende à legislação de regência do SFH, com a aplicação do CES prevista em contrato e regulamentada adequadamente pelo BNH e pelo BACEN. Advoga a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, inclusive com a incidência da TR, sendo que a amortização da dívida se procede pela atualização do saldo devedor antes do pagamento da parcela mensal, e com juros de mora fixados de acordo com as normas do SFH expedidas pelo Banco Central. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como sistema normativo a reger o contrato, e ainda que, diante da ausência de qualquer cobrança indevida ou a maior, nada há a ser devolvido ou compensado em favor dos mutuários. Réplica a fls. 186/200. O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido, fl. 226. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, fl. 238. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo qualquer impedimento legal, julgo conjuntamente os pedidos formulados na ação principal e nas ações cautelares em apensos, respeitadas as características de cada uma. Inicialmente, aprecio a preliminar de ordem processual levantada pela ré e determino de ofício a exclusão de um dos autores do polo ativo das ações. Questões preliminares a) da ilegitimidade de parte da autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI não tem legitimidade jurídica para discutir o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado em 05/01/1990, cópia de fls. 49/59. Isto porque, além dela não figurar como pactuante, o mutuário MARCUS declarou-se solteiro na ocasião, não havendo provas de que o bem imóvel tenha sido a ela comunicado em razão do regime de casamento porventura adotado. No caso, um eventual regime da comunhão universal de bens exigiria inclusive pacto antenupcial entre os cônjuges, fato que sequer foi cogitado na ação. Diante disso, impõe-se reconhecer que os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento imobiliário em discussão não têm os seus efeitos estendidos à litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, razão pela qual determino, de ofício, a sua exclusão do polo ativo das demandas, consoante o prescrito pelos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Saliente-se não se tratar de ação real imobiliária, para a qual se exige o consentimento expresso do cônjuge, conforme previsto no art. 10 e parágrafos do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao serviço de distribuição judicial para as devidas retificações. b) preliminar da CEF - litisconsórcio passivo necessário com a União Em sede de preliminar, arguiu a CEF o imperioso litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a ser chamada na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não merece acolhimento o argumento da ré, porquanto a discussão sobre a validade das normas expedidas pelas autoridades monetárias não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. A jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o almejado litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Pelo exposto, REJEITO a preliminar levantada pela ré da necessidade de integração da lide pela União na qualidade de litisconsorte passiva. Questões de mérito Ultrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. a) da prescrição da ação anulatória - preliminar de mérito Aduz a CEF que ocorreu a prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, do CC/1916, vigente na época em que o contrato foi firmado. Entretanto, a demanda não objetiva a anulação do contrato celebrado entre as partes, mas sim a revisão das parcelas contratuais, motivo pelo qual é inaplicável o prazo prescricional tratado no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916. No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 661977, processo 199961140040398-SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão

01/10/2002, DJU 12/02/2003. Relator(a) Desembargador Federal ROBERTO HADDAD) Em face do exposto, REJEITO a arguição de prescrição do direito da parte autora de pleitear a revisão das prestações contratuais do financiamento imobiliário. b) do reajuste da prestação mensal pelo PES-CPO contrato de financiamento imobiliário em análise foi firmado em 05 de janeiro de 1990, com cláusula atinente ao reajuste das prestações mensais prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), regulado pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi tratada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de reajuste das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a empresa pública ré incorporou toda a regulamentação do Decreto-lei 2.164/84, em face da aplicação expressa da sistemática do PES-CP para o reajuste das prestações mensais, conforme se verifica da CLÁUSULA NONA do pacto bilateral de fls.49/59. Além disso, verifica-se o enquadramento do mutuário na categoria profissional de AUTÔNOMOS - PROFISSIONAIS LIBERAIS, a acarretar o reajuste do encargo mensal com base na variação do salário-mínimo, nos termos do artigo 9º, 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, respeitado o limite previsto no 1º do mesmo artigo (7% da variação do UPC). Tal sistemática de reajuste das parcelas consta explicitamente da CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO ÚNICO, e da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, do contrato de financiamento de fls.49/59, elegendo o salário-mínimo de referência (SMR) para o reajuste das prestações mensais, sem quaisquer ressalvas. Entende-se que, com a extinção do SMR pela Lei 7.789/89, as parcelas mensais passam a seguir o reajuste do salário-mínimo nacional e unificado, critério seguro a nortear as obrigações periódicas assumidas pelos mutuários e equalizado com o anseio do legislador de permitir aos profissionais liberais a aquisição da casa própria em equilíbrio com os seus rendimentos médios. Nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.004/90, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que se aplica o mesmo índice de variação do salário mínimo no reajustamento das prestações nos casos de autônomos/profissionais liberais. Observe-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras

jurídicas.2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (C. STJ, AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007)...(STJ, REsp 721.806/PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJe 30.4.2008, Rel. Ministra DENISE ARRUDA).Instituídos tais parâmetros legais e contratuais de reajuste da parcela mensal, cabe então verificar se as referidas cláusulas avençadas vêm sendo respeitadas regularmente pelos pactuantes, de forma a se ter propagada no tempo a sistemática de reajuste pelo PES-CP/AUTÔNOMOS, conforme os preceitos do Decreto-lei 2.164/84.Vê-se do demonstrativo de fls.161/162 que não foi respeitada integralmente a evolução do salário-mínimo durante a vigência do pacto, com os reajustes das prestações efetivados sempre no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes e fundamentado em lei não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.Com isso, não tendo a instituição financeira cumprido com a equivalência salarial ajustada (PES-CP/Autônomos), devem as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na proporção da variação do salário-mínimo, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido com base no valor da prestação, tal como o seguro obrigatório.Tal sistemática deve se propagar inclusive durante a vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março a junho de 1994, conforme o previsto na MP 434/94, reajustando-se as mensalidades na mesma proporção do reajuste do salário-mínimo nacional.c) da aplicação do CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Num aspecto geral, o CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993 (Lei 8692/93). Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no negócio jurídico.A Lei nº. 4.380/64 prevê, no artigo 18, inciso III, que compete ao extinto Banco Nacional da Habitação, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Com base nessa disposição, o Conselho de Administração do ex-BNH editou a Resolução nº. 36, de 11.11.69, instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos termos do artigo 3º: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Tal coeficiente busca equilibrar as divergências entre os índices de reajuste da prestação (salário) e os do saldo devedor (Caderneta de Poupança - fonte de recursos do SFH), sendo uma decorrência da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Em 30 de abril de 1993, o Presidente do Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 1.980, aprovando o regulamento que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do SFH, estatuiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (artigo 16).Com o advento da Lei n. 8.692/93, a matéria passou a ser assim regida:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.No presente caso, tendo o contrato de financiamento sido firmado em 05/01/1990, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no pacto para a cobrança do CES, deve o eventual coeficiente inserido a este título ser expurgado do financiamento imobiliário em apreço.d) da correção do saldo devedor e do sistema de amortização da dívidaDepreende-se da CLÁUSULA OITAVA do contrato de financiamento imobiliário que o saldo devedor é atualizado mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos de poupança.Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas prevenido ele a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial - TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador após a edição daquela Lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).O e. Superior Tribunal de Justiça igualmente assim tem-se pronunciado:(...)3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização

monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.⁴ É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).(…)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)A cláusula contratual em questão respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Caso essa paridade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria.Já o sistema de amortização do saldo devedor é aquele promovido pela CEF e acolhido pela jurisprudência, corrigindo-se primeiro o saldo devedor, acrescido dos juros do respectivo período, para só depois proceder-se à amortização da parcela mensal. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA.(…)4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização, sob pena de não recomposição do valor da moeda. (…).(TRF da 4ª. R., AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003). Destarte, não merece acolhimento o pleito do autor de ver modificados os critérios de atualização e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário.e) do IPC de 84,32% relativo a março de 1.990 (Plano Collor) Indene de dúvidas que o contrato firmado entre as partes impõe a correção do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado aos depósitos em poupança. Trata-se de cláusula de resguardo do próprio sistema de captação de recursos do financiamento imobiliário. Os mutuários têm o saldo devedor atualizado na mesma proporção da remuneração da poupança, donde provêm os recursos do SFH.Importa então determinar se a remuneração da poupança, no período de março/abril de 1.990, correspondeu ao IPC, à taxa de 84,32%, ou ao BTNF, fixado em 41,28%.A MP 168/90 estabeleceu que somente os saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 de contas com vencimento na 2ª. Quinzena do mês de março, bloqueados, é que tiveram a correção monetária do mês de março/90 calculada pela variação do BTN Fiscal. Os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, por sua vez, permaneceram disponíveis e tiveram a correção referente a março calculada pelo IPC.Ocorre que, por meio da MP 172/90, e também da Circular 1.606, de 19.03.1990, e do Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, o Governo empreendeu tentativa de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março/90 tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas. Todavia, os referidos dispositivos normativos restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. De fato, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim ao julgar o RE nº 206048-8, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. E, por consequência, a Circular 1.606 e o Comunicado 2.067 do BACEN perderam sua sustentação legal. Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento: Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(…) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Assim, tendo sido o IPC aplicado aos depósitos não bloqueados em março de 1990, ou seja, em regra aos depósitos bancários em geral, correta a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor daquele mês. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência:DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. OFENSA ART. 535, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período.(…)(REsp 279340/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.2001, p. 232, unânime)DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 05/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%.(…)O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados com aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos das cadernetas de poupança deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%.Recurso especial não conhecido.(REsp 297372/RS, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.05.2001, p. 152, unânime) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE ABRIL/90. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. VERBA HONORÁRIA.(…)7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano

Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000008396 Processo: 200338000008396 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF10292192)Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF.(TRF - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010509336 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF400140930)Assim, não merece acolhimento o pedido de exclusão do saldo devedor do índice de 84,32% relativo ao IPC de março/1990.f) dos juros compensatórios do financiamentoNo atinente à questão dos juros compensatórios, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença entre a taxa de juros nominal (10,5%) e efetiva (11,0203%), indicada no contrato de mútuo, decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização anual de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No que se refere ao limite dos juros a 10% ao ano, previsto no art.6º, e, da Lei 4.380/64, entende-se que o referido dispositivo estipula taxa máxima apenas para os contratos regidos pelo art.5º. daquele mesmo diploma legal, inaplicável ao caso aqui tratado, para o qual prevalece a taxa anual de juros prevista em contrato, cuja estipulação não ultrapassa qualquer limite previsto nas normas que regulamentam o mercado financeiro. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do e. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...).(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Destarte, não procede o pleito de modificação da taxa anual de juros prevista no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.g) da aparente recepção constitucional da Lei 4.380/64 como lei complementar Sustenta a parte autora que o financiamento imobiliário contratado deve ser regido pelas normas superiores da Lei 4.380/64, dada a sua recepção constitucional na qualidade de lei complementar, a conferir operacionalidade ao Sistema Financeiro Nacional tratado no art.192 da CF/88.Em que pese a divergência doutrinária sobre o tema, tem sido considerado que os aspectos econômicos contratuais tratados pela Lei 4.380/64 sofreram modificação legislativa antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, de modo a tornar prejudicada a recepção integral do mesmo diploma sob o manto de lei complementar material, mormente em se tratando de reajustes de prestação, correção monetária e juros remuneratórios típicos do mercado financeiro, cuja regulamentação já era tratada por textos normativos posteriores à Lei 4.380/64.Nesse sentido os seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.4. (...) (STJ, REsp 601.445-SE, DJ 13.9.04, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. PES. TABELA PRICE. RESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. LIMITE DE JUROS. LEI Nº 4.380/64. DECRETO 63.182/68. SISTEMÁTICA LEGISLATIVA. CF/67. CF/88. PRECEDENTES.1. O mútuo de dinheiro é contrato oneroso, sujeito ao pagamento de juros proporcionais ao tempo de resgate da dívida, não sendo admissível intervenção maior se os índices dos salários não acompanham os da inflação. Pelas regras do PES existe a amarração da prestação, mas não do saldo devedor. O dinheiro que foi emprestado recebe correção monetária; há uma defasagem que o mutuário sabe que existe.2. Quanto à regra de imputação em pagamento do art. 354 do Cód. Civil/2002 (art. 993 do Cód. Civil/1916), a solução mais adequada é a manutenção das cotas percentuais que compõem o encargo (capital e juros), sem preferência para uma ou outra.3. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da

casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Diz o legislador que os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional da Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal.⁴ O Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, editado na vigência da CF/67, regulou a Lei 4380/64. O contrato questionado é de 1992, posterior à CF/88 e contemporâneo às normas reguladoras do BNH e do CMN, mostrando-se adequada a fixação dos juros remuneratórios em 9,8% (nominal) e 10,2523 % (efetiva) ao ano.⁵ Embargos infringentes providos.(TRF4, EINF 2000.71.00.032859-9/RS, , DOE 01.12.2008, rel. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Nestes termos, inviável o reconhecimento da posição hierárquica da Lei 4.380/64 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional, especificamente com relação aos aspectos econômicos do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. h) da regência do CDC - Código de Defesa do Consumidor - nos contratos de financiamento imobiliário do SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts.2º. e 3º. da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art.3º., 2º., do CDC, verbis:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas.Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)¹. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região:(...)³. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(...)⁸. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.⁹ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.¹⁰ O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.¹¹ A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. ¹² A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)(...)⁷- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.⁸- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.⁹- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Desse modo, não havendo prova de qualquer abuso contratual praticado pelo agente financeiro, responsável pela operacionalização das regras do SFH, descabe a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do sistema normativo típico do financiamento habitacional.i) da lesão contratual decorrente da onerosidade excessivaPretende ainda o demandante o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual, alegando o dolo do agente financeiro na cobrança a maior das encargos contratuais, supostamente aproveitando-se da inexperiência e premente necessidade do mutuário.Não obstante as irregularidades acima constatadas na aplicação do PES/CP sobre as prestações mensais, por outro lado não se divisa dos autos qualquer abuso do agente financeiro em

face da inexperience ou necessidade do mutuário, impondo-lhe encargos exagerados ou desproporcionais ao benefício por ele auferido. Como visto, a forma de atualização monetária da dívida e os juros remuneratórios previstos encontram amparo na ordem normativa, a afastar a alegada violação à boa-fé objetiva ou subjetiva pela empresa pública ré na cobrança dos encargos contratuais. A incorreção nos reajustes das parcelas mensais pelo PES/CP não conduz, por si só, à prática de lesão contratual, nos moldes hoje regulados do art. 157 do Código Civil de 2002. j) da devolução das prestações pagas a maior. Quanto ao pedido de devolução em dinheiro das mensalidades ocasionalmente pagas a maior pelos mutuários, o direito de repetição é bastante restrito dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, limitado a valores cobrados a maior pela instituição financiadora durante a execução do contrato e impossibilitados de compensação no saldo devedor, nos termos do art. 23 da Lei 8004/90, que assim dispõe: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim tem caminhado a jurisprudência dos tribunais, conforme o seguinte julgado do e. TRF da 1ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. ABRIL/90, IPC. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. FUNDHAB. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.(...) 8. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 200235000060486, proc. 200235000060486-GO, QUINTA TURMA, j. 28/02/2007, DJ 08/03/2007) Dessa forma, não procede o pleito do autor em se ver restituído em pecúnia de todos os valores eventualmente pagos a mais desde a conclusão do negócio jurídico. Os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas deverão ser carreados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art. 23 da Lei 8004/90. De outra parte, embora possível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. k) da execução extrajudicial na forma do DL 70/66 e da anulação dos atos executórios. A utilização do procedimento de execução extrajudicial é prerrogativa do agente financiador, amparado pelo art. 29 do Decreto-Lei n. 70/66 e confirmado pelo art. 21 da Lei n. 8004/90, sem que tais dispositivos estejam evadidos de qualquer inconstitucionalidade, pois os atos executórios, mesmo realizados em âmbito privado, são passíveis de controle judicial. A propósito, confira-se recente posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª. Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de

proteção ao crédito.13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.14. Apelação desprovida.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) Dessa forma, é legítima a aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, cujo procedimento chegou a ser utilizado pelo agente financeiro no caso concreto, conforme se depreende dos autos em apensos, sem notícias de que efetivamente tenha havido alguma arrematação ou adjudicação do bem imóvel. Evidente que, emergindo da presente decisão a necessidade de recálculo das prestações mensais desde os respectivos vencimentos, de modo a ser aferido e respeitado o sistema de reajuste pelo PES-CP/Autônomos, conforme acima determinado, impõe-se a anulação de todos os atos executórios já praticados pela ré, inclusive dos leilões extrajudiciais, como decorrência lógica da iliquidez das parcelas vencidas, até que estas sejam reapuradas pela CEF e pagas pelo mutuário na forma do contrato de financiamento imobiliário. Procedida à liquidação das prestações mensais vencidas, e reassumindo as partes as suas obrigações contratuais, nada impede a futura aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66, caso o mutuário deixe de honrar os compromissos reassumidos. Do exposto, anulo os atos executórios extrajudiciais praticados pela ré ou seu agente fiduciário na forma do Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da futura aplicação do mesmo procedimento em caso de mora dos mutuários após a reassunção das obrigações contratuais.1) do mérito das ações cautelares O autor ajuizou três ações cautelares sucessivas, conforme os autos em apensos, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 03/05/2000, 27/06/2000 e 29/09/2000. Em nenhuma delas houve a obtenção de liminar. Evidente que, ocorridos os leilões que se objetivava sustar, os pedidos de tutela cautelar perderam o objeto. Não obstante, permanece o risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a possibilidade concreta do bem hipotecado ser novamente conduzido à expropriação forçada, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Havendo fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, o art. 798 do CPC autoriza o juiz a conceder a tutela cautelar de ofício, a fim de obstar o flagrante periculum in mora verificado nos autos. Com relação ao risco de ineficácia do provimento final, que lastreia o fumus boni iuris típico das medidas cautelares, encontra-se ele plenamente provado nos autos. De fato, a necessidade de readequação das parcelas mensais aos termos preceituados no contrato de financiamento imobiliário impôs a anulação de todos os atos executórios praticados pela ré em sede extrajudicial, cujos efeitos protraem-se até que sejam reapuradas as prestações vencidas a cargo do mutuário, conforme já assinalado. Sendo certo o direito do requerente de revisar as prestações mensais, exsurge o fumus boni iuris apto a colocar em dúvida a idoneidade da aplicação imediata do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela entidade ré ou por seu agente fiduciário. Além disso, havendo a possibilidade de transferência do domínio do imóvel por meio de procedimento executivo autorizado por lei, transparece o periculum in mora típico das medidas cautelares, a justificar o deferimento da tutela adequada à cessação imediata do risco de ineficácia do provimento final, até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, consoante o disposto no art. 807 do CPC. Assim, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a representar a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do mutuário. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão da litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI do polo ativo da demanda, consoante o prescrito pelos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações necessárias, encaminhando-se os autos ao serviço de distribuição. No mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor MARCUS AURÉLIO HOMSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando, nos termos da fundamentação, a revisão das prestações mensais do financiamento imobiliário, desde o início da vigência do pacto bilateral, de forma a ser respeitada a equivalência salarial avençada (PES-CP/Autônomos), devendo as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na mesma proporção da variação do salário-mínimo nacional, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja apurado com base no valor da prestação mensal, excluindo-se ainda a aplicação de qualquer coeficiente alusivo do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, não previsto no contrato firmado entre as partes. Em decorrência da revisão ora determinada, os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas a maior pelo mutuário deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art. 23 da Lei 8.004/90. Julgo improcedentes os demais pedidos de revisão do saldo devedor, de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, de retirada da capitalização anual dos juros, de atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, de exclusão do IPC de 84,32% referente a março/90 sobre o saldo devedor e de restituição em dinheiro e em dobro de eventuais valores mensais pagos a maior, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em favor de ambas as partes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, conforme o prescrito pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PREJUDICADAS as medidas cautelares requeridas nos autos em apensos, pela superveniente perda de objeto e do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Responderá o mutuário requerente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos nas ações cautelares em apensos, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído a cada uma das causas, a serem corrigidos na forma da Lei 6899/81. Não obstante, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a represente a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda

principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do mutuário. Custas ex lege.P.R.I.

2000.61.00.016592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008063-0) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 419 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.012567-4 - AUGUSTA ANDRADE LIMA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.014603-3 - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se a sentença de fls.107/109.Int. e Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS.107/109:SPVistos etc.CBM CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, ajuizou ação de parcelamento de débitos fiscais em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão judicial do parcelamento de dois créditos previdenciários, com a exclusão da multa moratória e dos juros de mora vencidos.Aduz, em síntese, que é devedora dos créditos previdenciários de n.s 32.676.173-0 e 60.043.592-0, ambos objeto de parcelamentos administrativos, já rescindidos por falta de pagamento. Afirma que, em razão de concordata preventiva, deseja saldar a sua dívida fiscal por meio de parcelamento daqueles créditos em 72 parcelas mensais, com exclusão da multa e dos juros de mora pela taxa SELIC. Sustenta que a situação de concordatária permite a exclusão total da multa tributária, conforme previa a Lei de Falências então em vigor e a Súmula n. 565 do STF, e que os juros de mora pela taxa SELIC implica em confisco e capitalização de juros repugnada pela ordem jurídica. Ao final, pleiteia a concessão de parcelamento judicial dos créditos previdenciários em 72 parcelas mensais, com expurgo da multa e dos juros de mora pela taxa SELIC.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls.82/84.Citado, o Instituto-réu contestou a ação, fls.67/81, sustentando a legitimidade da cobrança da multa fiscal e dos juros pela taxa SELIC. Defende o caráter irrelevável da multa tributária, cujo afastamento só é permitido em caso de falência do contribuinte. Afirma que a qualidade de concordatária da autora permite a manutenção de seus negócios, não havendo qualquer razão para o afastamento dos encargos da mora no cumprimento da obrigação fiscal.É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do MÉRITO.A autora não comprovou o deferimento judicial de seu pedido de concordata preventiva, pressuposto lógico para o seguro enfrentamento das questões colocadas na demanda.Não obstante, os pedidos são improcedentes.Não cabe ao Poder Judiciário conceder o parcelamento fiscal, atividade própria da Administração Tributária, exercida com exclusividade pelos órgãos fazendários do Poder Executivo. Trata-se de ato discricionário da atividade administrativa, só havendo direito adquirido do contribuinte após a sua concessão pela autoridade fiscal. Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no MS 4.435-DF, j. 10.11.97, DJU 15.12.97, rel. Min. José Delgado. No que tange aos encargos da mora pelo retardamento no pagamento do crédito tributário, o deferimento e processamento de concordata preventiva não interfere em sua cobrança.Com efeito, a concordata só produz efeitos jurídicos sobre os credores quirografários do devedor, como se extrai do art.156, 1º., do Decreto-lei n. 7661/45 (revogada Lei de Falências), em vigor na época dos fatos.Sendo a Fazenda Pública uma credora preferencial em eventual concurso de credores, a situação de concordatária da empresa contribuinte em nada afeta os encargos da mora pelo não pagamento do crédito tributário.No ensinamento de FÁBIO ULHOA COELHO:Nem todos os credores do concordatário, no entanto, encontram-se sujeitos aos efeitos da concordata. A remissão parcial ou a dilação do vencimento das obrigações do comerciante dizem respeito apenas aos seus credores quirografários. Os credores com preferência - ou seja, com garantia real, trabalhista (Súmula 277 do STF), tributária, com privilégio geral ou especial - não são atingidos pela concordata e podem executar os seus créditos normalmente. (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2004, p. 387). Grifei.Especificamente quanto à multa fiscal moratória, entende-se que a sua exclusão está adstrita aos casos de declaração de falência, nos termos do art.23, parágrafo único, do Decreto-lei n. 7661/45, e consoante dispõem textualmente as Súmulas 192 e 565 do STF. Estando o contribuinte em regime de concordata, não há impedimento à exigência deste acessório do crédito tributário principal. É o que dispõe a Súmula 250 do STJ.Súmula 250 - é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.Com relação os juros de mora, a revogada Lei de Falências não excluía a sua incidência em desfavor da concordatária, embora limitasse à taxa de 12% ao ano para os créditos sujeitos à concordata, conforme o disposto em seu art.163, 1º. Todavia, no 2º. do mesmo art.163, a Lei expressamente retirava desta regulamentação os créditos fiscais, que continuarão regidos pela legislação pertinente. Assim, evidente que os juros de mora da dívida tributária podem ser cobrados da concordatária, com a mesma taxa aplicada aos demais contribuintes, até porque a concordata só produz efeitos em relação aos credores quirografários, como já assinalado, mantendo-se em plena eficácia os demais negócios e dívidas pendentes do devedor. A incidência da taxa SELIC para os juros de mora em créditos previdenciários encontra previsão legal no art.34 da Lei 8212/91, afinado com o disposto no art.161, 1º., do CTN, consistindo eles na

remuneração pela retenção indevida do numerário público. Nesse sentido os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo.2 - Inocorrente ofensa ao artigo 150, IV da CF, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte.3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. Ademais, na relação tributária entre a Fazenda e o contribuinte, inviável é a aplicação de normas que visem a proteção das relações de consumo.4 - Inexiste cumulatividade entre a multa, os juros moratórios e a correção monetária, já que se trata de institutos distintos.5 - A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).6 - Limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, não são aplicáveis na relação entre o fisco e o contribuinte.7 - A limitação constitucional referente aos juros não é auto aplicável.8 - (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 772939, processo 200203990046923, 4ª. T., j. 24/04/2002, DJU 07/06/2002, relator juiz federal MANOEL ALVARES) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. I - A aplicação da multa é automática, decorrendo do simples descumprimento da obrigação tributária principal. Recolhida esta fora do prazo, ainda que espontaneamente, torna-se obrigatório o pagamento da multa de mora. II - Os juros de mora não consistem em sanção, mas apenas no rendimento do ativo financeiro mantido em mãos do particular, quando deveria ingressar nos cofres públicos. III - (...) (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 140416, processo 200103000311895, 4ª. T., j. 20/02/2002, DJU 28/06/2002, relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA) Portanto, inexistindo qualquer autorização normativa para a concessão judicial de parcelamento de dívida tributária, e estando a concordatária sujeita à incidência dos encargos da mora pelo retardo no pagamento do crédito fiscal, é manifesta a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela CBM CONSTRUTORA LTDA. em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sucedido pela FAZENDA NACIONAL), condenando-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6899/81. Custas ex lege. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 105. P.R.I.

2004.61.00.010028-1 - CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA (SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela proposta por CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração judicial do direito à reintegração ao Programa REFIS I mediante redução de seu débito fiscal para com a ré. Sustenta ser empresa de capital exclusivamente nacional, fundada em 1889, sendo uma das mais antigas e tradicionais em funcionamento no Brasil tendo por objeto a fabricação e venda de louças sanitárias, titular da consagrada marca Hervy. Alega que sempre conduziu seus negócios com lisura, porém, de uns tempos para cá, constatando que não tinha como honrar seus encargos tributários federais aderiu em 26 de abril de 2000 ao Programa REFIS I. Aduz ter aceito a existência de débitos consolidados no valor total de R\$ 17.234.544,28 (dezessete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). No final do ano de 2001 foi informada pela Ré, sem oportunidade de defesa, de sua exclusão do programa REFIS I por inadimplência de tributos federais vencidos no curso do prazo do parcelamento concedido (recolhimentos correntes). Interpôs recurso administrativo pleiteando sua reinclusão, o que foi indeferido. Sustenta que os débitos que lhe foram imputados superam muito os efetivamente devidos pois na apuração foi desconsiderado o disposto na Instrução Normativa SRF n. 044, de 25 de abril de 2000, que estabelece procedimentos para a compensação de créditos e a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Informa a concessão por referida Instrução Normativa, no que concerne ao período de apuração encerrado até 31 de dezembro de 1999, a contribuintes que se encontravam na condição da Autora, o direito de abater dos juros, multas e encargos devidos, 15% (quinze por cento) do valor do prejuízo fiscal acumulado bem assim 8% (oito por cento) da base de cálculo negativa da CSLL. Por não ter se valido do benefício acabou sendo prejudicada em R\$ 5.867.920,55 (cinco milhões oitocentos e sessenta e sete mil novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Diante do ocorrido apresentou à Receita Federal declaração retificadora do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao ano - calendário de 1999 contratando uma auditoria independente (Trevisan Consultores de Empresas Ltda.) para análise dos prejuízos e base negativa da CSLL a fim de se calcular o montante que poderia ser aproveitado em redução do REFIS I conforme previsto pela Instrução Normativa SRF n. 44, de 25 de abril de 2000. Ressalta que, ao aderir, originariamente, ao Programa REFIS I não confessou seu débito superestimado. Explana sobre a confissão em matéria tributária que perde muito de seu significado e alcance não impedindo que se questione a juridicidade de imposições assumidas e, até admitidas ainda que em caráter irrevogável e irrevogável. No entanto alega que a atitude da Autora não implica em renúncia pois para configurá-la necessariamente deveria estar presente o fator vontade do renunciante e, além do mais, para que a renúncia seja válida é mister que o direito a abandonar ou desistir seja disponível, ou seja, passível de transação, não se renunciando ao que não se tem ou não se pode exercer. Obrigar a Autora a suportar débitos tributários maiores que os devidos é o mesmo que cancelar o

enriquecimento sem causa da ré, o que é juridicamente inaceitável. Conclui, assim, ter pleno direito à obtenção da redução de seus débitos e, conseqüentemente, a reintegração no Programa REFIS I. Junta procuração e documentos de fls. 15/107, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.867.920,55 (cinco milhões oitocentos e sessenta e sete mil novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Custas à fl.108. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido em decisão de fls. 123/125. A União Federal contestou (fls. 131/156) juntando documentos (fls. 157/207) alegando, preliminarmente, litispendência com os processos n.ºs 2003.34.00.028386-0 e 2004.34.00.007852-4, ambos Mandados de Segurança, impetrados perante o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O primeiro objetivou a anulação de ato atribuído ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS que a excluiu do programa por inadimplência (Portaria n. 69, de 17/12/2001). O segundo voltou-se contra ato da autoridade que indeferiu seguimento de recurso contra decisão administrativa que manteve a exclusão da impetrante do REFIS. Os dois foram julgados improcedentes conforme cópias que junta com a peça contestatória. Quanto ao mérito, discorre sobre a impossibilidade da tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Alega que o deslinde do processo administrativo já ocorreu o que torna a decisão que antecipou os efeitos da tutela inócua, fato que motivou a impetração da segurança por parte da autora na Justiça Federal de Brasília (Autos n. 2004.34.00.007852-4). No que diz respeito ao mérito propriamente dito, que a autora pretende seja declarado judicialmente seu direito à reintegração no Programa Refis I e ainda mediante redução de seu débito fiscal. Registra que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tem natureza transacional já que a legislação traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras que fizeram a opção e aquelas pessoas de direito público. E, sendo assim, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional, como forma de extinção do crédito tributário não é possível modificar os termos em que foi formulado o acordo firmado transformando-o nos termos que agradam ao autor. Aduz ter a opção pelo REFIS natureza de contrato de adesão em que a parte que a ele adere não dispõe de liberdade ampla para discutir as cláusulas constantes do acordo ou modificá-las. Ou seja, uma vez que houve adesão o autor se beneficiou das suas condições devendo, por conseguinte, cumprir seus deveres dentre os quais o pagamento das contribuições mensais para que possa continuar se beneficiando. Explana que os contratos em questão são de direito administrativo, ou seja, encontram paralelo nas regras de direito privado mas são regidos pelo direito público cujas cláusulas são fixadas unilateralmente pela Administração que, por sua vez, está vinculada às leis e ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, mencionando, que, mesmo nos contratos de direito privado tem ainda cabida as prerrogativas da Administração Pública, daí porque não existem contratos administrativos de feição puramente privada. Traça um paralelo com a transação civil da qual a transação tributária provém sendo possível dizer que a transação produz efeitos entre as partes, o efeito de coisa julgada ou ato jurídico perfeito, de modo que não se pode alterar os termos da transação menos ainda o Judiciário sintetizando-se com a expressão pacto sunt servanda. Afirma que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é negócio jurídico não sendo possível afirmar a existência de adesão compulsória por parte das empresas em débito para com o Fisco, as quais optaram pela inclusão no programa em discussão em face das condições mais do que benéficas aos contribuintes, submetendo-se às suas condições, inclusive no que se refere à exclusão do programa por não cumprimento do dever de manter em dia as contribuições sociais mensais. Sustenta que a Autora foi excluída do REFIS por inadimplência de tributos correntes devidos à SRF (PIS e COFINS), ou seja, não se referia a inadimplência aos valores incluídos no REFIS mas a tributos correntes. Por fim, alega que admitir a procedência da presente ação pelos motivos lançados na inicial é o mesmo que reabrir prazo para adesão ao REFIS, ou no mínimo, o prazo para cumprimento de exigências que, no presente caso, foi descumprido. A autora ofereceu réplica às fls. 212/216 alegando inexistência de litispendência por ausentes os requisitos do artigo 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mérito, em síntese, que a ré não contestou o direito da Autora a uma redução do aludido passivo, na ordem de R\$ 5.867.920,55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração judicial do direito à reintegração ao Programa REFIS I mediante redução de seu débito fiscal para com a ré pois, no cômputo do valor do débito, foi desconsiderado o disposto na Instrução Normativa SRF n. 044, de 25 de abril de 2000, que previa o direito do devedor de abater dos juros, multas e encargos devidos, 15% (quinze por cento) do valor do prejuízo fiscal acumulado bem como 8% (oito por cento) da base de cálculo negativa da CSLL. Primeiramente há que se afastar a preliminar de litispendência com os autos de Mandado de Segurança n.ºs 2003.34.00.028386-0 e 2004.34.00.007852-4 impetrados perante o Juízo Federal do Distrito Federal, ambos com a segurança denegada. É certo que em todos os processos, em última análise, a Autora almeja reinclusão no Programa REFIS porém os fatos que originaram a exclusão são diversos e distintas as causas de pedir. No caso do Mandado de Segurança n. 2003.34.00.028386-0 o pedido cinge-se em assegurar o recebimento de recurso administrativo com efeito suspensivo com a manutenção da inscrição no Programa até decisão final em virtude de encontrar-se adimplente e não ter tido oportunidade de defesa. Por outro lado, no Mandado de Segurança n. 2004.34.00.007852-4 objetivou-se a anulação da decisão proferida em recurso administrativo interposto quando de sua exclusão do Programa REFIS por não ter a mesma apreciado o mérito da sua manifestação de incorformismo. Na presente ação o que se pretende é a revisão do valor débito mediante a redução prevista na Instrução Normativa SRF n. 044, de 25 de abril de 2000, ou seja, o direito de abater dos juros, multas e encargos devidos, 15% (quinze por cento) do valor do prejuízo fiscal acumulado bem como 8% (oito por cento) da base de cálculo negativa da CSLL. Em relação à litispendência deve-se atentar primordialmente para o efeito jurídico que o processo pode produzir, o que, no caso dos autos, não conflita com o decidido nos processos mencionados em função do motivo ensejador para o pedido de reinclusão nestes autos ser diferente dos demais: reinclusão por erro na quantificação dos débitos consolidados. Afastada a preliminar de litispendência, impõe-se o exame do mérito. Primeiramente afasta-se o argumento de que o parcelamento implica na renúncia explícita de qualquer discussão sobre o débito nem mesmo pela ocorrência de erro no montante consolidado. Como primeiro aspecto importa

observar que parcelamento não é novação, ou seja, não há extinção da obrigação original para que outra se crie em seu lugar. É a mesma obrigação ex-lege que permanece intacta, baseada no fato gerador, é dizer, na irresistível incidência da norma sobre um fato ocorrido no mundo fenomênico, nas palavras de Ataliba, que não se transforma, por força de confissão no parcelamento, em obrigação de natureza que não seja a original, isto é, ex-lege. Por isto, em razão da incidência tributária ocorrer sempre e necessariamente sobre o fato, se este não se ajusta à realidade ou mesmo inexistente, a predominância será sempre do fato e sobre ele é que norma irá incidir o que afasta qualquer possibilidade de estabelecer obrigação que não tenha por suporte aquele, ou seja, da confissão ter o condão de estabelecer um fato mesmo que não ocorrido. É exatamente isto que justifica a revisão por erro se eventual realidade formalmente declarada não corresponde à efetiva. Ademais, confessa-se o fato e não o direito que incide independente da vontade a ponto de, caso inexistente o fato confessado a confissão deixa de prevalecer e no caso do direito passar a considerar o fato irrelevante (seja como gerador de tributo ou mesmo típico penal) e consequência será a desoneração tributária ou penal. A compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, próprios ou de terceiros, com o valor relativo a juros e multa do Refis, é admitida no ordenamento consoante o disposto no art. 2º, 7º, da Lei nº 9.964/00: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4º O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade. 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999. A Instrução Normativa nº 44, de 25/04/2000 expedida pela Secretaria da Receita Federal - SRF, que estabelece procedimentos para a compensação de créditos e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis preceitua: Art. 6º Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação na data da opção na forma da legislação vigente, desde que relativos a período de apuração encerrado até 31 de dezembro de 1999 e devidamente declarados ou informados à Secretaria da Receita Federal - SRF até a data da opção, salvo em relação ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1999, que deverá ser informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ correspondente ao exercício financeiro de 2000, no prazo estabelecido para sua apresentação. 1º Na hipótese de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, de terceiros: I - somente poderão ser utilizados os valores que, na data da opção, forem passíveis de compensação pela pessoa jurídica cedente, na forma da legislação vigente, e desde que devidamente declarados ou informados à SRF até 31 de outubro de 1999; II - a cessão somente poderá ser efetuada pelo detento originário do direito à pessoa jurídica optante pelo Refis e será definitiva, ainda que o adquirente seja, por qualquer motivo, excluído do Refis. 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente. 3º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, nos termos desta Instrução Normativa, não se aplica o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado, da cedente ou da cessionária. A Autora traz aos autos a declaração retificadora de imposto de renda (fls. 52/105) relativa ao ano calendário de 1999 bem como resultado de auditoria contratada para os cálculos dos saldos (fls. 106/107) concluindo que, no tocante aos prejuízos fiscais, utilizando-se o percentual de 15%, apurou-se o valor de R\$ 3.827.281,82 e com relação à base de cálculo negativa de CSLL, utilizando-se o percentual de 8%, apurou-se o valor

de R\$ 2.040.638,73, totalizando o montante de R\$ 5.867,920,55 que, nos termos da legislação e Instrução Normativa supra poderia ser aproveitado para abater do valor da multa e juros. A questão da reinclusão do Autor no Programa REFIS resta superada diante das inúmeras leis que se seguiram após sua instituição pela Lei n. 9.964/00 culminando na Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009. Os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil - RFB, a PGFN e o saldo remanescente do REFIS (Lei n.º 9.964/00), do PAES (Lei n.º 10.684/03), do PAEX (MP n.º 303/06) e dos parcelamentos de que tratam os artigos 38, da Lei n.º 8.212/91 e 10, da Lei n.º 10.522/02, mesmo que o interessado tivesse sido excluído do programa, também puderam ser parcelados. Desta forma conclui-se ter o Autor direito à abater seu débito com a compensação permitida pela Lei n. 9.964/00 e Instrução Normativa n. 44/2000, no entanto, fica assegurado à ré exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da dedução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu os efeitos da tutela requerida, para o fim de declarar o direito da autora à reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS I, ou nos subsequentes instituídos com o mesmo objetivo, beneficiando-se do abatimento previsto na Lei n. 9.964/00 e Instrução Normativa n. 44/2000, assegurando-se, no entanto, à ré o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da dedução. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I

2004.61.00.011646-0 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA., CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA., EXPRESSO PAULISTANO LTDA., TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA., TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sem submeter-se às condições impostas pela Lei 9.964 de 10.04.2000, dentre elas, afastando a incidência de multa sobre o valor do débito que corresponde confissão espontânea, a aplicação da Taxa Selic, a não manutenção do sigilo de informações, especialmente o bancário a renúncia de propor ação judicial na hipótese de discordância quanto às obrigações pactuadas. Sustenta que, em razão de suas atividades e considerando-se a crise nacional que abalou todos os setores, as autoras, empresas contribuintes que padecem com a severa política tributária vigente constituem-se devedoras da ré. Buscam utilizar os benefícios trazidos pelo Programa de Recuperação Fiscal que o Governo Federal implementou quanto à débitos do INSS e Fazenda Nacional através da Lei n. 9964, de 10/04/2000, observada sua origem na Medida Provisória n. 2004-5, de 11/02/2000 regulamentada pelo Decreto n. 3342/2000. Porém, insurgindo-se contra ilegalidades e inconstitucionalidades constantes na referida lei. Assevera que o parcelamento implementado pelas Leis n.ºs 9964/2000 e 10.684/2003 não trata de acordo mas de contrato de adesão onde uma das partes é hipossuficiente, ferindo conceitos contidos no artigo 394 do Código Civil, no artigo 138, do Código Tributário Nacional e artigo 192, da Constituição Federal. Alega também afronta à Medida Provisória 38/2002 que concedeu a determinada casta de contribuintes anistia de 100% das multas e juros além de ter disciplinado a forma de pagamento quanto à contribuintes submetidos aos efeitos da falência ou liquidação além do Decreto-lei 7661/45 que excluiu a multa fiscal no caso de falência. Aduz ser indevida a imposição de juros SELIC pois referida taxa não se presta para aplicação a título de juros sobre débito fiscal a ser consolidado nos parcelamentos estabelecidos pelas Leis n.ºs 9964/2000 e 10.684/2003 pois na sua origem foi instituída para atender demanda própria do Sistema Financeiro Nacional constituindo-se em taxa de juros remuneratórios que implementa majoração de tributo por meio inadequado. Sustenta também, dentre outras alegações, afronta ao princípio de menor gravosidade e onerosidade, e aplicação extensiva das Leis 8620/93 e MPs 2022-17 e 2403-21-00 às empresas privadas, ilegalidade da condição de desistência de pleitos contra a Fazenda Pública e confissão irrevogável e irratável de débitos para ingresso no REFIS, violação do princípio da inviolabilidade de dados e quebra do sigilo bancário (artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9964/00), compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL (artigo 2º, parágrafo 7º, II, e parágrafo 8º, da Lei n. 9964/00). Junta procuração e documentos de fls. 35/218, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00. Custas à fl. 219. A União Federal contestou o feito (fls. 251/270). Alega que as condições para optar pelo REFIS estão elencadas no artigo 3º da Lei n. 9964/00, sendo vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo. Aduz também que a abertura de informações bancárias ao Fisco, no âmbito do REFIS, não se dá à revelia do contribuinte mas com seu assentimento e somente até a quitação dos débitos. Quanto à alegação de que a confissão de dívida fere o princípio do amplo acesso ao Judiciário não deve subsistir pois a adesão ao Programa implica em desistência de ações judiciais em face de incompatibilidade entre discussão judicial e, ao mesmo tempo, parcelamento. Sustenta a inexistência de denúncia espontânea já que a comunicação do inadimplemento não se faz acompanhar do pagamento do tributo devido. É mera confissão de dívida. Termina por discorrer sobre a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que se inviabiliza pelo argumento do duplo grau obrigatório e irreversibilidade do provimento. Réplica (fls. 278/308). Petição da Autora requerendo prova pericial (fls. 378), indeferida em despacho de fl. 384, objeto de agravo retido (fls. 386/396). Petição da Autora requerendo designação de datas para entrega de memoriais bem como a juntada de decisões jurisprudenciais (fls. 410/435). Contra-Minuta de agravo retido (fls. 448/449). Vieram os autos conclusos para sentença. Réplicas às fls. 264/268 e 269/273 requerendo a realização de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 274). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sem submeter-se às condições impostas pela Lei 9.964 de 10.04.2000, dentre elas, afastando a incidência de multa sobre o valor do débito que corresponde confissão espontânea, a aplicação da Taxa Selic, a não manutenção do sigilo de informações, especialmente o bancário a renúncia de propor ação judicial na hipótese de discordância quanto às obrigações pactuadas. O Governo Federal instituiu, através da Medida Provisória nº 2.004-3-3, de 14 de dezembro de 1999, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, objetivando a regularização de créditos da União, visando beneficiar as Pessoas Jurídicas em débito com a União, referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, permitindo-lhes, assim, a retomada na produção, e, conseqüentemente, a criação de novos empregos. Vê-se que o REFIS tem como objetivo principal proporcionar aos cofres públicos a entrada de valores representativos de débitos tributários dos contribuintes para com a Receita Federal e o INSS, aumentando, assim, as suas arrecadações. E tal se constata pelo fato de não ter havido preocupação maior em relação ao tempo que algumas empresas quitariam de seus débitos, chegando, em alguns casos, a centenas de anos. O real interesse consiste, definitivamente, em aumentar o fluxo monetário dos caixas governamentais, proporcionando, de outra parte, a possibilidade de acerto da situação tributária dos contribuintes perante tais órgãos, os quais puderam optar entre o pagamento de percentual sobre o seu faturamento ou ainda, por parcelas fixas divididas em 60 (sessenta) meses. Depreende-se da legislação em comento que a opção pelo REFIS sujeita o contribuinte, pessoa jurídica, a confissão irrevogável e irretirável dos débitos mencionados, ficando a Secretaria da Receita Federal autorizada ao acesso irrestrito às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Programa, sendo certo que a homologação da opção pelo REFIS está condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio. No caso em tela, observa-se que a autora relata inúmeras violações, por parte da Lei nº 9.964/2000, a qual surgiu com a conversão da medida provisória 2004, regulamentada pelo Decreto nº 3.342, de 25/01/2000, aos preceitos arrolados no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Tais princípios, como é sabido, fazem parte do rol dos direitos fundamentais, os quais não são ilimitados, encontrando seus limites em outros princípios igualmente consagrados na lei Maior, com os quais devem harmonizar-se. Ora, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é uma faculdade dada ao contribuinte, e não uma imposição. É, também, um benefício, concedido pelo sujeito ativo da relação tributária ao sujeito passivo, obrigando-o a se submeter a determinadas condições, para possibilitar o usufruto. Assim, trata-se de opção, e não de imposição, de tal sorte que o contribuinte pode não aderir aos termos do programa. Em caso negativo, não sofrerá qualquer restrição decorrente de sua escolha, podendo prosseguir na discussão dos débitos na esfera administrativa ou mesmo na judiciária. É justamente a existência da mencionada opção que garante a constitucionalidade do programa, sem que tenha havido restrição indevida do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do livre exercício da atividade econômica. Em relação à inviolabilidade do sigilo bancário, certo é que tal direito não é absoluto, cabendo considerar que, no presente caso, o contribuinte abre mão de um direito para conseguir outro, qual seja, o parcelamento de seus débitos. Registre-se, também, que o próprio artigo 197, inciso II, do CTN obriga os bancos a prestarem informações à autoridade administrativa, quando assim determinado. Quanto aos demais princípios especificados, nota-se que estes foram observados na instituição do programa de parcelamento, porquanto foram instituídas condições mais vantajosas para regularização da situação fiscal das empresas devedoras de créditos tributários. Com isso, a Administração pretende a obtenção das verbas com as quais se mantém e a criação de maiores oportunidades de quitação para as empresas que se encontram em dificuldades financeiras. Atende, desse modo, não só às exigências do interesse público, mas também harmoniza-o com os interesses dos particulares. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Diploma Processual Civil. Honorários advocatícios são devidos a ré, na proporção de 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. e Intimem-se.

2004.61.00.035520-9 - RENATO LUIZ JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002155-5 - THEREZINHA TAKAKI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)
Vistos, etc. THEREZINHA TAKAKI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NOSSA CAIXA S/A objetivando a liberação da hipoteca que garantia contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, considerando-se a obrigação quitada. Requer, ainda, que o réu abstenha-se de promover qualquer medida executória e/ou de cobrança bem como de proceder à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que, em 06/12/1973, firmou com o réu Banco Nossa Caixa S/A Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, para aquisição do imóvel

situado na Rua Bela Cintra nº 67, apto. 112, Cerqueira César. Afirma que o imóvel encontra-se quitado desde 30/10/1990. Contudo, em 08/04/2003, recebeu correspondência informando a existência de financiamento anterior, no SFH, relativo ao imóvel situado na Rua da Consolação nº 1131, apto. 105, adquirido em 05/02/1973, quitado em 26/07/1988, que impediria a cobertura do FCVS do saldo devedor do financiamento posterior. Aduz, porém, que, tendo agido de boa fé e contribuído com o FCVS, quitando em 1990 o financiamento objeto da presente demanda, deve ser declarada a inexistência de saldo residual de responsabilidade da autora e o seu direito à liberação da hipoteca. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.22/136). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 161/172 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade do litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora infringiu os ditames previstos para o SFH uma vez ter adquirido financiamento com recursos oriundos do SFH quando já detinha outro financiamento com os mesmos recursos. O Banco Nossa Caixa S/A, por sua vez, citado, apresentou contestação às fls. 180/192 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, salientou que a autora omitiu, quando da aquisição do imóvel financiado pelo réu, que já possuía outros imóveis no mesmo município de São Paulo. Sustentou que, constatada a duplicidade de financiamento, o desconto concedido na quitação não seria ressarcido pelo órgão gestor do FCVS sendo, portanto, a autora responsável pelo saldo devedor residual do contrato. Réplica às fls. 212/224 e 225/235. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF bem como o alegado litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. De fato, sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Ademais, considere-se que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. Contudo, com sucessivas edições de legislações atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei n.º 2.291/86, tais como as leis n.º 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foram atribuídas as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH, conforme fundamentação supra, é a Caixa Econômica Federal posto que à União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação o que, porém, não a torna parte legítima para demandas referentes à execução dos contratos firmados com base em tais normas. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmodiploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo: 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628768 Relator: Min. CASTRO MEIRA) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE. I - A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade. (...) (AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides) PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999). SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir. 2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON). Note-se, ainda, que sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO FEDERAL à lide, a exemplo da seguinte ementa, extraída do julgamento do Recurso Especial n.º 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litisconsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação mensal existe apenas uma relação contratual entre ao gente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver

de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido. Portanto, legítima a formação do litisconsórcio passivo entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato. Ainda, rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Banco Nossa Caixa S/A em sua contestação. Deveras, pretende a autora, nesta demanda, a declaração de quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com o réu e a conseqüente liberação da hipoteca que o garantia, pretensão esta resistida pelo réu que, por sua vez, alega descumprimento contratual em virtude de omissão acerca da existência de outro financiamento nos moldes do SFH. Logo, configurado o interesse de agir da autora para o presente feito. Passo ao mérito. Alegam os réus que, quando a autora obteve crédito para aquisição do imóvel objeto da presente ação, em 06/12/1973, já possuía, no mesmo município, imóvel financiado pelo SFH, em 05/02/1973. Deste modo, não faz jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a segunda aquisição. Ressalte-se, de pronto, que nos contratos que contam com a cobertura do FCVS, decorrido o prazo de amortização e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS. No caso dos autos, discute-se a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. Outrossim, o contrato em questão foi firmado em 06/12/1973, com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 240 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Anote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Posto isto, no caso dos autos, após o pagamento das prestações acordadas e a quitação do financiamento em 1990, o agente financeiro exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que a autora já possuía contrato firmado com LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Diante disso, a autora assume situação de inadimplência perante o Banco Nossa Caixa S/A. Registre-se, porém, que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, a autora e o réu Banco Nossa Caixa S/A (sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A) firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em 06/12/1973, findo em 30/10/1990, com a quitação antecipada do contrato (fls. 57). Portanto, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido da mutuária, já que eventual saldo devedor deve ser suportado pelo referido Fundo. Neste passo, ainda que, de fato, tenha a autora omitido a existência de outro imóvel adquirido com recursos do SFH, tal fato não afasta a possibilidade da cobertura do FCVS pelos motivos supra mencionados. Desta forma, não tem a ré respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pela mutuária. Deveras, não há qualquer previsão neste sentido no contrato nem, tampouco, sanções legalmente impostas à situação em tela. Ademais, tratando-se de contrato firmado anteriormente ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No mais, saliente-se que a autora recolheu a parcela devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais durante o período da vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibitiva da multiplicidade de imóveis, a penalidade de cancelamento dos benefícios do Fundo no caso de inexistência de declaração acerca da inexistência de financiamento anterior. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64 seria legitimador da recusa da ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato objeto da presente ação. Contudo, assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Logo, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual a conduta adotada pela ré. Ainda, saliente-se que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem decidido de forma pacífica nesse sentido: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pelos réus, faz jus a autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Por fim, considere-se que a autora obteve a quitação antecipada do financiamento objeto da presente lide em 30/10/1990, não sendo razoável que, passados mais de 10 anos, pretenda o réu o pagamento de quaisquer valores a este título. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito da autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na proporção de metade para cada réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006786-5 - MARCELO FELIPE DE ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EDNA OLIVEIRA PACHECO DE ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do

imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor dos mutuários, a CEF deverá notificá-los do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelos mutuários destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à parte autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda os mutuários de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.00.017134-6 - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

EDUARDO ABUD, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, originariamente perante o Juízo Estadual do Fórum Central, objetivando a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito no contrato n. 15.00000.103.336.1-0 bem como o cancelamento do débito de saldo residual existente reconhecendo-se a quitação das obrigações assumidas. Sustenta ter adquirido o imóvel sito à Rua Pageú, n. 48, apartamento 94, nesta Capital, em 28/12/84, adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação cujas obrigações foram quitadas em 1999. Alega que o Unibanco, para a liberação da hipoteca, consultando o Cadastro Nacional dos Mutuários, deparou-se com a existência de outros imóveis do Autor no Município de São Paulo, quais sejam, imóvel sito à Praça Jacomo Zanella, n. 180, Ap. 62, quitado na data de 26/12/94 e outro imóvel sito à Rua Aristides Viadana, n. 252, Ap. 62, quitado em 26/12/94 em conformidade com a Lei n. 8004 contando com o benefício do FCVS. Desta forma, concluiu pela não cobertura do FCVS do saldo residual existente no final do prazo contratado para o imóvel sito à Rua Pageú, n. 48. Aduz que os dois imóveis referidos tratam-se de um único imóvel que, por conveniência e oportunidade da administração pública, sofreu 3 alterações de nome tendo deixado de se denominar Lateral Direito do Viaduto da Lapa passando a chamar-se Praça Giacomo Zanella e após Rua Aristides Viadana. Informa ter sido casado com a Sra. Sílvia Regina Saar sendo que, por ocasião do divórcio, o imóvel sito à Rua Aristides Viadana, n. 252, ficou para sua ex-cônjuge, que, após pagar todas as prestações conseguiu a liberação da hipoteca que foi devidamente registrada no 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, porém, não foi lavrada até o momento a escritura de transferência do imóvel para a ex-mulher. Junta procuração e documentos às fls. 9/28. O despacho de fl. 29 determinou a remessa dos autos ao Fórum de Pinheiros por ser a sede do réu na Av. Eusébio Matoso, 891, pertencente ao Fórum Regional de Pinheiros. Emenda da inicial à fl. 32 para corrigir o valor atribuído à causa e requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido à fl. 33. O UNIBANCO contestou a ação (fls. 52/79) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, e, no mérito, a improcedência da ação diante da multiplicidade dos contratos no âmbito do SFH. Diante do acolhimento da incompetência absoluta em razão da decisão de procedência de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal foram os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo (fl. 89). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 145/191), alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada e carência de ação. No mérito sustentou infração de cláusula contratual por parte dos Autores; aplicação imediata da Lei nº 8.100/90; impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. em caso de mais de um financiamento. Requeru a improcedência do pedido. Réplica (fls. 186/200). O UNIBANCO peticionou às fls. 205/206 requerendo expedição de ofícios à CEF para informação da utilização do FCVS relativo ao imóvel financiado pela CEF bem como para que se manifestasse sobre a quitação do saldo do contrato em discussão pela utilização do FCVS. A CEF peticionou às fls. 217/229 alegando, em resumo: 1) não ser credora hipotecária do imóvel objeto da lide sendo o contrato firmado entre o autor e o Agente Financeiro Bandeirante Crédito Imobiliário S/A, atual Banco Bandeirantes S/A, 2) o contrato encontrar-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - SICDM/ CADMUT n. 50176.0001000333611-1 constando indício de multiplicidade decorrente da existência de dois outros contratos de financiamento sendo que um deles obteve 100% da cobertura do FCVS e o outro ainda não foi habilitado pelo agente financeiro, 3) que consta, em nome da sra. Sílvia Regina Saar, o contrato de financiamento relativo ao imóvel situado no município de Pindamonhangaba/SP com 100% de cobertura pelo FCVS, 4) que a liberação do gravame e efetiva quitação das obrigações assumidas são atos de competência do agente financeiro e credor hipotecário, independentemente de qualquer vontade da Administração do FCVS, 5) que assiste ao Autor o benefício legal do uso do FCVS para liquidação de qualquer ônus referente ao imóvel sito à Rua Pageú, 48, apartamento 94, 6) que não é possível atender a solicitação do Autor devido à saldo devedor residual. Por fim, traz informações constante do sistema CADMUT para comprovar suas alegações (multiplicidade de financiamentos). Intimado a se manifestar sobre o alegado pela CEF o co-réu UNIBANCO peticionou (fls. 233/234) alegando que a existência de multiplicidade de financiamentos gera negativa pela CEF ao pedido de quitação do saldo devedor e que a quitação deste somente pode ser feita pelo FCVS/CEF. Ressalta ainda que, na hipótese de quitação do saldo, cabe ao UNIBANCO somente a liberação da hipoteca. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação

Ordinária objetivando a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito no contrato n. 15.00000.103.336.1-0 bem como o cancelamento do débito de saldo residual existente reconhecendo-se a quitação das obrigações assumidas. Primeiramente, há que ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Afastada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários pactuados com a cobertura do FCVS. Apesar disto a instituição mutuante recebeu todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo sendo descabido o óbice imposto ao mutuário. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls.90/93) é anterior à data fixada na lei. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Por fim, conclui-se que, tendo sido o contrato firmado com Autor/Mutuário e o Unibanco, com o FCVS gerido pela CEF há que se proceder à quitação do contrato pela CEF com o cancelamento da hipoteca pelo UNIBANCO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 perante a CEF e determinar ao co-réu UNIBANCO que proceda a baixa da hipoteca. Condeno os réus no pagamento aos autores de honorários advocatícios que fixo em 10% (5% para cada réu) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

2009.61.00.002549-9 - SANDRA BRASIL REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SANDRA BRASIL REIS, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.46. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 81/116. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 27/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subseqüentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do

que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantalho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressaltando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei

5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66.O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971.Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971.Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN)Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o padrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego.Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido.Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então.Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório.Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante.A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT).Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei.Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS.A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam.Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário.Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS.Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS

empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho da Autora trazidas aos autos à fls.24/42 revelam o período do primeiro contrato de trabalho na empresa Núcleo de Ensino Profissional Escola Jaraguá (fl.28), admitida em 02/01/1969 (opção na mesma data - fl. 34) e saída em 22/12/1969, menos de um ano, portanto. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que a autora, ao fazer a opção, em 02/01/1969, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência

processual, condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.003041-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por PROMON TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, da qual resulte a obrigação ao pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF com base na alíquota de 0,38% no tocante ao período de 90 dias subsequentes à publicação da EC 42/2003, e ainda, a compensação do crédito tributário relativo à CPMF, recolhido no período compreendido entre 01/01/2004 a 30/03/2004, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em virtude da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, prevista na EC nº 42 de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, acrescido de correção monetária, multas e juros. Afirma que a EC N.º 12/96, outorgou a União competência para instituir a CPMF, mediante a inclusão do art. 74 no ADCT da CF/88. Com fundamento nesta norma constitucional, tal tributo foi instituído pela Lei n.º 9.311/96, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.539/97, que deixaram de vigorar em janeiro de 1999. Entretanto, foi editada a EC n.º 21/99 restituindo a CPMF. Posteriormente a EC n.º 37/2002, inclui o artigo 84 da ADCT, prorrogando a cobrança da CPMF até 31.12.2004, fixando que a alíquota aplicável à partir de 2004 seria de 0,08%. Contudo a EC 42/2003, além de prorrogar a existência da CPMF até dezembro de 2007, majorou a alíquota referente ao ano de 2004 em 0,38%. A referida EC implicou aumento da carga tributária da CPMF relativa a 2004, razão pela qual estava sujeita à anterioridade de 90 dias prevista no artigo 195, parágrafo 6º da CF/88. Por fim, alega ser totalmente inconstitucional a cobrança da CPMF antes de esgotado o prazo da anterioridade nonagesimal da EC 42/03. Junta procuração e documentos (fls. 11/53). Atribui à causa o valor de R\$ 220.195,86 (duzentos e vinte mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos). Recolheu custas à fl. 54. Devidamente citada, a União apresenta sua contestação às fls. 40/78. Alega, preliminarmente, conexão com a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003042-2, em trâmite neste Juízo. No mérito, sustenta, em apartada síntese, a constitucionalidade da prorrogação da CPMF independentemente da aplicação da anterioridade. Aduz, ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Réplica às fls. 107/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A preliminar de conexão com a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003042-2 arguida pela União deve ser afastada. Requeru a União, fundada na alegação de que há identidade entre a causa de pedir desta ação e na acima referida, a reunião de ambas, a fim de que sejam decididas simultaneamente, conforme dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil. O fenômeno da conexão é regulado pelo artigo 103 do CPC que preceitua: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Palaia, duas ou mais ações serão conexas quando a causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) ou o pedido forem comuns. Dessa forma, a conexão surge, segundo as palavras de Fredie Didier Jr, do vínculo que se estabelecer entre o objeto litigioso (âmbito substancial) de duas ou mais causas. Trata-se de concepção mais abrangente e afinada com a finalidade própria do instituto da conexão: a partir da reunião de causas semelhantes, evitar decisões contraditórias e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, com a economia de energias processuais. Ao exemplificar as causas que admitem a conexão, o referido autor, esclarece ser necessário à identidade de partes para que sejam reunidas as ações com fulcro no artigo 105 do CPC. Vejamos dois exemplos, um de cada caso: i) mesma relação jurídica, discutida em dois processos distintos: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos mencionados alugueres (discute-se a mesma relação jurídica locatícia); ii) Diversas relações jurídicas, que, no entanto, estão ligadas: investigação de paternidade e alimentos (relação jurídica de filiação e relação jurídica de alimentos, embora distintas, umbilicalmente ligadas) Dessa forma, ter-se-á conexão quando há identidade de partes, pedido ou causa de pedir. No caso em tela o autor é a Promon Tecnologia Ltda e nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003042-2, verifica-se que a parte autora é distinta, trata-se da Promon Engenharia Ltda. Apesar dos pedidos e da causa de pedir serem idênticos, não se encontra semelhança entre os autores das demandas, dado o fato das empresas possuírem CNPJ diversos, e das duas configurarem-se como matriz, não existindo entre elas, ao menos, a relação matriz-filial. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84

ao ADCT:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à autora. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impositivo que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida

de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem. E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38% após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação. Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à restituição ou à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das autoras e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da parte autora à restituição ou compensação somente dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e a ré da qual resulte a obrigação ao pagamento da CPMF com base na alíquota de 0,38%, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.004621-1 - LUIZ JACINTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

LUIZ JACINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02%

(LBC de junho/91), 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/60, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.63.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 76/123) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 125/160.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02% (LBC de junho/91), 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/02/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 17/02/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a

troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 =

28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da

Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E

FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é

assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispozo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido

após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosA cópia da carteira de trabalho do Autor trazida aos autos à fls.27/59 revela o período do contrato de trabalho na empresa CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP (fl.31), admitido em 16/10/1970 e saída em 13/05/2002 com direito a taxa progressiva de juros.Os extratos juntados aos autos às fls. 102/123 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar de 6%.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% referente ao BTN de maio 1990 e 7% referente a TR de fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2009.61.00.005121-8 - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RAIMUNDO COSME DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.45.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 64/99.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos

autos, a ação foi ajuizada em 25/02/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 25/02/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.Antes do exame do caso concreto necessário o breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir.Para tanto, permitimo-nos expor exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.)Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade.E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75.Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas.Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões

estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação. Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e

independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se

maneteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho da Autora trazidas aos autos à fls. 24/42 revelam diversos períodos de trabalho no ano de 1966 (fls. 24/25) e 1969/1970 (fls. 26/31) todos referentes à meses de trabalho. A primeira opção foi em 02/06/1969 (fl. 33). A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que a autora, ao fazer a opção, em 02/06/1969, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.005432-3 - THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição ou, alternativamente, a compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, recolhido no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em virtude da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, prevista na EC nº 42 de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01 de janeiro de 2004. Sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança neste período em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF, que por ser considerado cláusula pétrea, não poderia ter sido revogado ou alterado por Emenda Constitucional, a teor do que dispõe o artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Junta procuração e documentos (fls. 13/27). Atribui à causa o valor de R\$ 2.393,21 (dois trezentos e noventa e três reais e vinte e um centavos). Recolheu custas à fl. 28. Devidamente citada, a União apresenta sua contestação às fls. 40/78. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta desse MM. Juízo. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da prorrogação da CPMF independentemente da aplicação da anterioridade. Aduz, ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Réplica às fls. 83/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A preliminar de incompetência absoluta argüida pela União deve

ser afastada. Afirmou a União, fundada na alegação de que o valor da presente causa (R\$ 2.393,21) acarretaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Todavia, a ré não atentou para o disposto no art. 6º, parágrafo I, da Lei 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; De acordo o disposto acima, verifica-se que apenas micro-empresas e empresas de pequeno porte podem demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, o que não é o caso da empresa autora, que comprova com o documento juntado à fl. 18, não fazer parte de nenhuma dessas categorias. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à autora. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impenitível que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em

tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem. E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38% após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação. Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002. Da restituição/compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à restituição ou à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das autoras e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da parte autora à restituição ou compensação somente dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos

termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.006806-1 - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1972 até 1978 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 19/41, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 72. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 42) o Juízo determinou a solicitação de cópias de peças processuais dos autos n. 1999.61.00.045895-5 em trâmite perante a 12ª Vara Federal. As cópias foram juntadas às fls. 46/71 sendo que o pedido de aplicação do índice de correção monetária para abril de 1990 já foi objeto do pedido daqueles autos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 91/126 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O**, **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls. 25/40 revela a data de admissão em 02/05/1972 (fl. 27) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: "... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º

do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não

permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO

ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I)

(BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.) A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas

do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória...(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes.Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.012990-6 - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AMARO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02% (LBC de junho/87), 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.47.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 60/75) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos

juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A CEF trouxe aos autos os extratos de fls. 85/119. Réplica do Autor às fls. 122/157. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02% (LBC de junho/87), 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 02/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de

situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido,

ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados de forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que

culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF

emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata

este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS,

CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do Autor trazida aos autos à fls. 29/43 revela o período do primeiro contrato de trabalho na empresa COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (fl. 31), admitido em 02/10/1968 e saída em 30/09/99 com direito a taxa progressiva de juros. Os extratos juntados aos autos às fls. 86/119 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar de 5% e 6%. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual **CONDENO-A** em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% referente ao BTN de maio 1990 e 7% referente a TR de fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2009.61.00.018138-2 - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO (SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 909/921, pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão de fls. 896/898, proferida nesta ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ TADEU CARUSO E MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com o escopo de esclarecer acerca do fato da Caixa apenas efetuar o reembolso do valor dos serviços de home care, não podendo intervir no contrato de prestação de serviço para que seja realizado de forma integral, que o reembolso dos medicamentos/insumos médicos tenha relação direta com o infortúnio a ser comprovada através de auditoria médica, bem como o esclarecimento quanto ao pedido de ressarcimento/desconto dos contratos mantidos com a empresa CENTURION em relação aos valores anteriormente dispendidos pela Caixa. Em 17/08/2009, às fls. 147/148, foi proferida decisão, com os seguintes tópicos finais dispositivos: Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF efetue o pagamento mensal ao autor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a co-autora, a título de pensão alimentícia, bem como providencie durante o curso da lide e sem atrasos, todo o tratamento médico e fisioterápico do autor, inclusive custeando home care integral, exames de diagnóstico, equipamentos, próteses e medicamentos, mediante comprovação de prescrição médica. A CEF apresentou contestação às fls. 159/187 alegando que está cumprindo o que lhe foi determinado na decisão de fls. 147/148, que deferiu a tutela antecipada requerida pelos autores, entretanto, denunciou à lide a empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. entendendo que ela é a responsável por ato de seu funcionário. Questionou a necessidade de atendimento home care e a existência de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Às fls. 705/720 a CEF pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 147/148 e noticiou a interposição de agravo de instrumento. A decisão foi mantida (fl. 721) e às fls. 723/724 e 736, foram juntadas cópias de v. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º. 2009.03.00.031747-1, a primeira indeferindo o efeito suspensivo pleiteado e a última negando seguimento aos embargos de declaração opostos pela CEF naqueles autos. Às fls. 737/744 a CEF pleiteou a reconsideração do despacho de fl. 721 e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O despacho foi mantido (fl. 745). O autor retornou aos autos às fls. 748/749 asseverando que a CEF, não efetua os devidos pagamentos das pensões e, quanto ao serviço de home care, atrasa os repasses dos valores dispendidos pelo autor e mais: está ofertando o serviço apenas em meio período, contrariando a decisão que determina seja o serviço prestado em tempo integral. Além disto, a CEF se recusa a fornecer equipamento medidor de pressão, conforme solicitação médica do dia 07/10/2009. Nestas circunstâncias o autor requereu o pagamento dos valores das pensões relativas aos meses de setembro de 2009 e outubro de 2009, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), bem como, que a ré oferte o serviço de home care em tempo integral, além do cumprimento de todas as exigências médicas necessárias ao tratamento, quanto ao fornecimento de insumos e no que diz respeito à pontualidade do repasse de valores eventualmente desembolsados pelo autor, sob pena de multa diária. A CEF requereu, às fls. 776/779, que as despesas decorrentes do cumprimento da tutela antecipada deferida em favor do autor, sejam transferidas à empresa prestadora de serviços de vigilância

Centurion Segurança e Vigilância Ltda. ... via desconto (glosa) nos pagamentos referentes aos contratos em curso; (fl. 778 - item 1). Requer, também, ... seja deferida a realização do reembolso das despesas apresentadas pela autora em um prazo de até 07 (sete) dias úteis para que haja o reembolso das quantias apresentadas pela parte autora, com a devida prescrição médica e nota fiscal, para que seja possível a análise da auditoria médica da Caixa. (fl. 779 - item 2).Regularmente citada, a empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. apresentou sua contestação às fls. 814/834 alegando que tem direito de regresso contra seu funcionário, Sr. Jorge Francisco dos Santos, autor do disparo de arma de fogo que atingiu o autor. Questiona os pedidos de danos morais, materiais e estéticos, além do aluguel mensal, contidos na petição inicial.Argumentou que o próprio autor é o único culpado por ter sido gravemente ferido pelo tiro de projétil calibre 38, deflagrado pelo vigilante Jorge (fl. 820).Denunciou à lide o vigilante Jorge Francisco dos Santos, a fim de que, em caso de condenação, tenha o direito de regresso contra ele.Em petição cujo protocolo é o de nº. 2009.000329892-1 o autor ressaltou que a CEF continua não efetuando o pagamento das pensões e, quanto ao serviço de home care, asseverou que o mesmo não é fornecido em tempo integral, razão pela qual requer seja a decisão de fls. 147/148 cumprida integralmente sob pena de multa diária.Em 09/12/2009, às fls. 896/898, foi proferida a decisão ora embargada, com os seguintes tópicos finais dispositivos:Isto posto, determino que as duas rés: CEF e Centurion, dividam igualmente as despesas decorrentes da decisão de fls. 147/148, porém, da seguinte forma: A CEF será a responsável pelo efetivo e integral pagamento ao autor e pela comprovação nestes autos do cumprimento das obrigações decorrentes da decisão que deferiu a tutela antecipada, podendo reaver 50% (cinquenta por cento) do total efetivamente gasto, soma equivalente à parte que cabe à empresa Centurion, mediante descontos nos pagamentos relativos aos contratos em curso entre ambas, conforme sugerido à fl. 778 - item 1.Diante disto, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das pensões alimentícias relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como o fornecimento regular de atendimento home care em tempo integral, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Com relação às parcelas vincendas no ano de 2010 em diante, determino que sejam pagas no dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se no dia 10 não houver expediente bancário, cabendo à CEF a comprovação da pontualidade no cumprimento desta determinação, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no pagamento.No que diz respeito aos insumos necessários ao tratamento objeto desta ação, determino que a CEF reembolse ao autor eventuais somas despendidas por ele, mediante a apresentação de prescrição médica e de nota fiscal, em prazo não superior a 07 (sete) dias úteis, conforme requerido à fl. 779 - item 2, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada da petição do autor, de protocolo nº. 2009.000329892-1, bem como a publicação do despacho de fl. 745.COM URGÊNCIA, intimem-se as rés para cumprimento desta decisão.Intimem-se.Às fls. 909/921 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que efetuou o pagamento das pensões alimentícias dos meses de setembro a dezembro de 2009, já depositados na conta bancária do autor.No entanto, com relação ao fornecimento de home care em tempo integral, aduz haver omissão na r. decisão de fls. 896/898, tendo em vista que somente a parte autora tem a legitimidade para solicitar, perante a empresa prestadora de serviço de home care a integralidade do serviços, sendo que apenas efetua o reembolso necessário.No que tange aos reembolsos de insumos necessários ao tratamento do autor, alega a necessidade de parecer de auditoria médica das despesas relacionadas diretamente ao infortúnio, por se tratar de empresa pública federal, requerendo que somente haja o reembolso dos insumos necessários ao tratamento do autor, mediante apresentação de prescrição médica e de nota fiscal, bem como de parecer da auditoria médica da Caixa Econômica Federal - CEF.Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento das despesas pagas pela Caixa anteriormente à decisão de fls. 147/148, período em que arcou sozinha antes da apreciação da denúncia da lide, requer que a Centurion arque com referidas despesas na forma determinada por este Juízo.É o relatório do essencial. Decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.No caso, assiste razão à embargante, no sentido de que cabe à parte autora a efetiva contratação dos serviços de home care integral e à CEF apenas o reembolso do pagamento.O segundo ponto é que os serviços de home care prestados deverão ser especificados, a fim de que haja possibilidade de fiscalização da pertinência dos serviços cobrados, em relação às necessidades específicas, decorrentes da lesão do paciente.Em relação ao reembolso dos medicamentos e insumos médicos, deverá a parte autora apresentar as devidas prescrições médicas discriminadas, bem como a comprovação das despesas referentes às prescrições, através de notas fiscais, a fim de que seja avaliada a pertinência dos gastos efetuados.Deixa-se claro que esta auditoria médica não legitima o impedimento do pagamento, devendo a CEF, em apurando eventuais irregularidades, noticiá-la diretamente a este Juízo.Com relação aos valores da CENTURION do período antecedente é tema a ser discutido no curso da ação, apresentando relevância apenas no caso de o contrato com a mesma chegar próximo de seu término.Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra. No mais, permanece a decisão de fls. 896/898 tal como lançada.Comuniquem-se às partes, COM URGÊNCIA, o teor desta decisão, para

cumprimento. Providencie a parte autora a contratação de home care integral, apresentando comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 912/921. Intime-se.

2009.61.00.026365-9 - SANDRA DANGELO MONTENEGRO X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO (SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2009.61.00.026858-0 - MARIA DE JESUS SILVA LIMA (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela antecipada se restringe à ... suspensão do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente, em nome de quem quer que seja expedida. (fl. 11 - item 43). Em face disto e tendo em vista que a Certidão de Registro do imóvel descrito na inicial foi expedida no ano de 2003 (fls. 31/34), portanto, antes da notificação de que seria leiloado em 2009, forneça a autora em 15 (quinze) dias a Certidão atualizada do referido imóvel, a fim de que seja verificado se ele já foi arrematado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KELLY PINA RIBEIRO

Trata-se de execução de contrato de empréstimo pessoa física para pagamento do valor de R\$ 20.539,65 (vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). A exequente às fls. 39/46 requereu a extinção da execução diante do pagamento efetuado, juntando os comprovantes de pagamento. É o relatório. Diante da declaração de quitação juntada pela exequente (fl. 39) é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.016182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015200-7) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

24ª. VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP - MARCUS AURÉLIO HOMSI e LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação revisional de prestações mensais, de saldo devedor e repetição de indébito contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e os autores mutuários para o financiamento de imóvel residencial. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 05/01/1990, por meio do qual foi adquirido um imóvel residencial localizado na Rua José Jardim da Silveira, n. 140, apartamento n. 73, Santo Amaro, Município de São Paulo. Afirmam que a CEF vem reajustando incorretamente as prestações mensais e o saldo devedor, sem a observância do PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - referente a profissionais liberais, conforme o previsto em contrato, fato que acarretou a indevida elevação das parcelas e a paralisação dos pagamentos mensais desde janeiro de 1997. Sustentam que o PES-CP é o único critério a ser utilizado no reajuste das prestações, nos termos do Decreto-lei n. 2164/84, tendo havido inclusive a incorreta conversão das parcelas para a URV em março/1994 e a aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Asseveram, ainda, que o saldo devedor deve ser atualizado pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, cuja incidência implica em anatocismo vedado em lei. Alegam o dolo de aproveitamento do agente financeiro, havendo lesão contratual por onerosidade excessiva na atualização monetária pela TR, em detrimento dos princípios norteadores dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, na forma do art. 42 do CDC. Consideram que a taxa de juros anuais não tem base legal, devendo ser mantidos em 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64, afastando-se ainda o índice de 84,32% referente ao mês de março/1990. Requerem a antecipação da tutela para permitir o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores incontroversos. Ao final, pleiteiam o realinhamento das parcelas vencidas e vincendas para a observância do PES-CP nos reajustes periódicos, com a subsequente revisão das taxas de seguro, a fim de que sejam reajustada em conformidade com o PES-CP, a retirada da aplicação do CES nas prestações mensais, a atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC, em substituição ao índice de correção das cadernetas de poupança, a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial fundada no DL n. 70/66, a limitação dos juros a 10% ao ano e a repetição do indébito pelo dobro do excedente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fl. 135. Citada, a empresa pública ré contestou a ação, fls. 142/158, arguindo em preliminar a necessidade da União integrar a lide na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. No mérito, levanta a prescrição da pretensão de anulação do contrato de financiamento imobiliário e a ausência dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada. Aduz que os reajustes da prestação e do saldo devedor atende à legislação de regência do SFH, com a aplicação do CES prevista em contrato e regulamentada adequadamente pelo BNH e pelo BACEN. Advoga a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, inclusive com a incidência da TR, sendo que a amortização da dívida se procede pela atualização do saldo devedor antes do pagamento da parcela mensal, e com juros de mora fixados de acordo com as normas do SFH expedidas pelo Banco

Central. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como sistema normativo a reger o contrato, e ainda que, diante da ausência de qualquer cobrança indevida ou a maior, nada há a ser devolvido ou compensado em favor dos mutuários. Réplica a fls.186/200. O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido, fl.226. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, fl.238. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo qualquer impedimento legal, julgo conjuntamente os pedidos formulados na ação principal e nas ações cautelares em apensos, respeitadas as características de cada uma. Inicialmente, aprecio a preliminar de ordem processual levantada pela ré e determino de ofício a exclusão de um dos autores do polo ativo das ações. Questões preliminares da ilegitimidade de parte da autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI não tem legitimidade jurídica para discutir o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado em 05/01/1990, cópia de fls.49/59. Isto porque, além dela não figurar como pactuante, o mutuário MARCUS declarou-se solteiro na ocasião, não havendo provas de que o bem imóvel tenha sido a ela comunicado em razão do regime de casamento porventura adotado. No caso, um eventual regime da comunhão universal de bens exigiria inclusive pacto antenupcial entre os cônjuges, fato que sequer foi cogitado na ação. Diante disso, impõe-se reconhecer que os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento imobiliário em discussão não têm os seus efeitos estendidos à litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, razão pela qual determino, de ofício, a sua exclusão do polo ativo das demandas, consoante o prescrito pelos arts.3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Saliente-se não se tratar de ação real imobiliária, para a qual se exige o consentimento expresso do cônjuge, conforme previsto no art.10 e parágrafos do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao serviço de distribuição judicial para as devidas retificações. b) preliminar da CEF - litisconsórcio passivo necessário com a União Em sede de preliminar, arguiu a CEF o imperioso litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a ser chamada na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não merece acolhimento o argumento da ré, porquanto a discussão sobre a validade das normas expedidas pelas autoridades monetárias não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. A jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o almejado litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica a jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...) IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Pelo exposto, REJEITO a preliminar levantada pela ré da necessidade de integração da lide pela União na qualidade de litisconsorte passiva. Questões de mérito Ultrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. a) da prescrição da ação anulatória - preliminar de mérito Aduz a CEF que ocorreu a prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, do CC/1916, vigente na época em que o contrato foi firmado. Entretanto, a demanda não objetiva a anulação do contrato celebrado entre as partes, mas sim a revisão das parcelas contratuais, motivo pelo qual é inaplicável o prazo prescricional tratado no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916. No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 661977, processo 199961140040398-SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 01/10/2002, DJU 12/02/2003. Relator(a) Desembargador Federal ROBERTO HADDAD) Em face do exposto, REJEITO a arguição de prescrição do direito da parte autora de pleitear a revisão das prestações contratuais do financiamento imobiliário. b) do reajuste da prestação mensal pelo PES-CPO contrato de financiamento imobiliário em análise foi firmado em 05 de janeiro de 1990, com cláusula atinente ao reajuste das prestações mensais prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), regulado pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi tratada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º

Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de reajuste das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a empresa pública ré incorporou toda a regulamentação do Decreto-lei 2.164/84, em face da aplicação expressa da sistemática do PES-CP para o reajuste das prestações mensais, conforme se verifica da CLÁUSULA NONA do pacto bilateral de fls.49/59. Além disso, verifica-se o enquadramento do mutuário na categoria profissional de AUTÔNOMOS - PROFISSIONAIS LIBERAIS, a acarretar o reajuste do encargo mensal com base na variação do salário-mínimo, nos termos do artigo 9º, 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, respeitado o limite previsto no 1º do mesmo artigo (7% da variação do UPC). Tal sistemática de reajuste das parcelas consta explicitamente da CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO ÚNICO, e da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, do contrato de financiamento de fls.49/59, elegendo o salário-mínimo de referência (SMR) para o reajuste das prestações mensais, sem quaisquer ressalvas. Entende-se que, com a extinção do SMR pela Lei 7.789/89, as parcelas mensais passam a seguir o reajuste do salário-mínimo nacional e unificado, critério seguro a nortear as obrigações periódicas assumidas pelos mutuários e equalizado com o anseio do legislador de permitir aos profissionais liberais a aquisição da casa própria em equilíbrio com os seus rendimentos médios. Nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.004/90, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que se aplica o mesmo índice de variação do salário mínimo no reajustamento das prestações nos casos de autônomos/profissionais liberais. Observe-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (C. STJ, AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007)...(STJ, REsp 721.806/PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJe 30.4.2008, Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Instituídos tais parâmetros legais e contratuais de reajuste da parcela mensal, cabe então verificar se as referidas cláusulas avençadas vêm sendo respeitadas regularmente pelos pactuantes, de forma a se ter propagada no tempo a sistemática de reajuste pelo PES-CP/AUTÔNOMOS, conforme os preceitos do Decreto-lei 2.164/84. Vê-se do demonstrativo de fls.161/162 que não foi respeitada integralmente a evolução do salário-mínimo durante a vigência do pacto, com os reajustes das prestações efetivados sempre no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes e fundamentado em lei não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Com isso, não tendo a instituição financeira cumprido com a equivalência salarial ajustada (PES-CP/Autônomos), devem as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na proporção da variação do salário-mínimo, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da

variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido com base no valor da prestação, tal como o seguro obrigatório. Tal sistemática deve se propagar inclusive durante a vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março a junho de 1994, conforme o previsto na MP 434/94, reajustando-se as mensalidades na mesma proporção do reajuste do salário-mínimo nacional.c) da aplicação do CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Num aspecto geral, o CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993 (Lei 8692/93). Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no negócio jurídico. A Lei nº. 4.380/64 prevê, no artigo 18, inciso III, que compete ao extinto Banco Nacional da Habitação, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Com base nessa disposição, o Conselho de Administração do ex-BNH editou a Resolução nº. 36, de 11.11.69, instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos termos do artigo 3º: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Tal coeficiente busca equilibrar as divergências entre os índices de reajuste da prestação (salário) e os do saldo devedor (Caderneta de Poupança - fonte de recursos do SFH), sendo uma decorrência da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Em 30 de abril de 1993, o Presidente do Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 1.980, aprovando o regulamento que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do SFH, estatuiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (artigo 16). Com o advento da Lei n. 8.692/93, a matéria passou a ser assim regida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No presente caso, tendo o contrato de financiamento sido firmado em 05/01/1990, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no pacto para a cobrança do CES, deve o eventual coeficiente inserido a este título ser expurgado do financiamento imobiliário em apreço.d) da correção do saldo devedor e do sistema de amortização da dívida Depreende-se da CLÁUSULA OITAVA do contrato de financiamento imobiliário que o saldo devedor é atualizado mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos de poupança. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas prevendo ele a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial - TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador após a edição daquela Lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). O e. Superior Tribunal de Justiça igualmente assim tem-se pronunciado: (...)3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) A cláusula contratual em questão respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Caso essa paridade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Já o sistema de amortização do saldo devedor é aquele promovido pela CEF e acolhido pela jurisprudência, corrigindo-se primeiro o saldo devedor, acrescido dos juros do respectivo período, para só depois proceder-se à amortização da parcela mensal. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. (...) 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização, sob pena de não recomposição do valor da moeda. (...) (TRF da 4ª. R., AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003). Destarte, não merece acolhimento o pleito do autor de ver

modificados os critérios de atualização e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário.e) do IPC de 84,32% relativo a março de 1.990 (Plano Collor) Indene de dúvidas que o contrato firmado entre as partes impõe a correção do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado aos depósitos em poupança. Trata-se de cláusula de resguardo do próprio sistema de captação de recursos do financiamento imobiliário. Os mutuários têm o saldo devedor atualizado na mesma proporção da remuneração da poupança, donde provêm os recursos do SFH.Importa então determinar se a remuneração da poupança, no período de março/abril de 1.990, correspondeu ao IPC, à taxa de 84,32%, ou ao BTNF, fixado em 41,28%.A MP 168/90 estabeleceu que somente os saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 de contas com vencimento na 2ª. Quinzena do mês de março, bloqueados, é que tiveram a correção monetária do mês de março/90 calculada pela variação do BTN Fiscal. Os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, por sua vez, permaneceram disponíveis e tiveram a correção referente a março calculada pelo IPC.Ocorre que, por meio da MP 172/90, e também da Circular 1.606, de 19.03.1990, e do Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, o Governo empreendeu tentativa de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março/90 tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas. Todavia, os referidos dispositivos normativos restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. De fato, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim ao julgar o RE nº 206048-8, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. E, por consequência, a Circular 1.606 e o Comunicado 2.067 do BACEN perderam sua sustentação legal. Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento: Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Assim, tendo sido o IPC aplicado aos depósitos não bloqueados em março de 1990, ou seja, em regra aos depósitos bancários em geral, correta a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor daquele mês. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência:DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. OFENSA ART. 535, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período.(...)(REsp 279340/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.2001, p. 232, unânime)DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 05/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%.(...)O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados com aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos das cadernetas de poupança deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84.32%.Recurso especial não conhecido.(REsp 297372/RS, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.05.2001, p. 152, unânime) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE ABRIL/90. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. VERBA HONORÁRIA.(...)7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000008396 Processo: 200338000008396 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF10292192)Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF.(TRF - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010509336 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF400140930)Assim, não merece acolhimento o pedido de exclusão do saldo devedor do índice de 84,32% relativo ao IPC de março/1990.f) dos juros compensatórios do financiamentoNo atinente à questão dos juros compensatórios, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença entre a taxa de juros nominal (10,5%) e efetiva (11,0203%), indicada no contrato de mútuo, decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização anual de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos

cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que se refere ao limite dos juros a 10% ao ano, previsto no art. 6º., e, da Lei 4.380/64, entende-se que o referido dispositivo estipula taxa máxima apenas para os contratos regidos pelo art. 5º. daquele mesmo diploma legal, inaplicável ao caso aqui tratado, para o qual prevalece a taxa anual de juros prevista em contrato, cuja estipulação não ultrapassa qualquer limite previsto nas normas que regulamentam o mercado financeiro. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do e. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, não procede o pleito de modificação da taxa anual de juros prevista no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. g) da aparente recepção constitucional da Lei 4.380/64 como lei complementar Sustenta a parte autora que o financiamento imobiliário contratado deve ser regido pelas normas superiores da Lei 4.380/64, dada a sua recepção constitucional na qualidade de lei complementar, a conferir operacionalidade ao Sistema Financeiro Nacional tratado no art. 192 da CF/88. Em que pese a divergência doutrinária sobre o tema, tem sido considerado que os aspectos econômicos contratuais tratados pela Lei 4.380/64 sofreram modificação legislativa antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, de modo a tornar prejudicada a recepção integral do mesmo diploma sob o manto de lei complementar material, mormente em se tratando de reajustes de prestação, correção monetária e juros remuneratórios típicos do mercado financeiro, cuja regulamentação já era tratada por textos normativos posteriores à Lei 4.380/64. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. (...) (STJ, REsp 601.445-SE, DJ 13.9.04, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. PES. TABELA PRICE. RESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. LIMITE DE JUROS. LEI Nº 4.380/64. DECRETO 63.182/68. SISTEMÁTICA LEGISLATIVA. CF/67. CF/88. PRECEDENTES. 1. O mútuo de dinheiro é contrato oneroso, sujeito ao pagamento de juros proporcionais ao tempo de resgate da dívida, não sendo admissível intervenção maior se os índices dos salários não acompanham os da inflação. Pelas regras do PES existe a amarração da prestação, mas não do saldo devedor. O dinheiro que foi emprestado recebe correção monetária; há uma defasagem que o mutuário sabe que existe. 2. Quanto à regra de imputação em pagamento do art. 354 do Cód. Civil/2002 (art. 993 do Cód. Civil/1916), a solução mais adequada é a manutenção das cotas percentuais que compõem o encargo (capital e juros), sem preferência para uma ou outra. 3. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Diz o legislador que os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional da Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 4. O Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, editado na vigência da CF/67, regulou a Lei 4380/64. O contrato questionado é de 1992, posterior à CF/88 e contemporâneo às normas reguladoras do BNH e do CMN, mostrando-se adequada a fixação dos juros remuneratórios em 9,8% (nominal) e 10,2523 % (efetiva) ao ano. 5. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2000.71.00.032859-9/RS, , DOE 01.12.2008, rel. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Nestes termos, inviável o reconhecimento da posição hierárquica da Lei 4.380/64 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional, especificamente com relação aos aspectos econômicos do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. h) da regência do CDC - Código de Defesa do Consumidor - nos contratos de financiamento imobiliário do SFH O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e

fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região: (...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) (...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Desse modo, não havendo prova de qualquer abuso contratual praticado pelo agente financeiro, responsável pela operacionalização das regras do SFH, descabe a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do sistema normativo típico do financiamento habitacional. i) da lesão contratual decorrente da onerosidade excessiva Pretende ainda o demandante o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual, alegando o dolo do agente financeiro na cobrança a maior das encargos contratuais, supostamente aproveitando-se da inexperiência e premente necessidade do mutuário. Não obstante as irregularidades acima constatadas na aplicação do PES/CP sobre as prestações mensais, por outro lado não se divisa dos autos qualquer abuso do agente financeiro em face da inexperiência ou necessidade do mutuário, impondo-lhe encargos exagerados ou desproporcionais ao benefício por ele auferido. Como visto, a forma de atualização monetária da dívida e os juros remuneratórios previstos encontram amparo na ordem normativa, a afastar a alegada violação à boa-fé objetiva ou subjetiva pela empresa pública ré na cobrança dos encargos contratuais. A incorreção nos reajustes das parcelas mensais pelo PES/CP não conduz, por si só, à prática de lesão contratual, nos moldes hoje regulados do art. 157 do Código Civil de 2002. j) da devolução das prestações pagas a maior Quanto ao pedido de devolução em dinheiro das mensalidades ocasionalmente pagas a maior pelos mutuários, o direito de repetição é bastante restrito dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, limitado a valores cobrados a maior pela instituição financiadora durante a execução do contrato e impossibilitados de compensação no saldo devedor, nos termos do art. 23 da Lei 8004/90, que assim dispõe: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim tem caminhado a jurisprudência dos tribunais, conforme o seguinte julgado do e. TRF da 1ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. ABRIL/90, IPC. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. FUNDHAB. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS

RESIDUAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL.

PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ.(...) 8. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 200235000060486, proc. 200235000060486-GO, QUINTA TURMA, j. 28/02/2007, DJ 08/03/2007) Dessa forma, não procede o pleito do autor em se ver restituído em pecúnia de todos os valores eventualmente pagos a mais desde a conclusão do negócio jurídico. Os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas deverão ser carreados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art.23 da Lei 8004/90.De outra parte, embora possível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.k) da execução extrajudicial na forma do DL 70/66 e da anulação dos atos executóriosA utilização do procedimento de execução extrajudicial é prerrogativa do agente financiador, amparado pelo art.29 do Decreto-Lei n. 70/66 e confirmado pelo art.21 da Lei n. 8004/90, sem que tais dispositivos estejam eivados de qualquer inconstitucionalidade, pois os atos executórios, mesmo realizados em âmbito privado, são passíveis de controle judicial. A propósito, confira-se recente posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª. Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova.2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.14. Apelação desprovida.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP , SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) Dessa forma, é legítima a aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, cujo procedimento chegou a ser utilizado pelo agente financeiro no caso concreto, conforme se depreende dos autos em apensos, sem notícias de que efetivamente tenha havido alguma arrematação ou adjudicação do bem imóvel. Evidente que, emergindo da presente decisão a necessidade de recálculo das prestações mensais desde os respectivos vencimentos, de modo a ser aferido e respeitado o sistema de reajuste pelo PES-CP/Autônomos, conforme acima determinado, impõe-se a anulação de todos os atos executórios já praticados pela ré, inclusive dos leilões extrajudiciais, como decorrência lógica da iliquidez das parcelas vencidas, até que estas sejam reapuradas pela CEF e pagas pelo mutuário na forma do contrato de financiamento imobiliário. Procedida à liquidação das prestações mensais vencidas, e reassumindo as partes as suas obrigações contratuais, nada impede a futura aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66, caso o mutuário deixe de honrar os compromissos reassumidos.Do exposto, anulo os atos executórios extrajudiciais praticados pela ré ou seu agente fiduciário na forma do Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da futura aplicação do mesmo procedimento em caso de mora dos mutuários após a reassunção das obrigações contratuais.l) do mérito das ações cautelaresO autor ajuizou três ações cautelares sucessivas, conforme os

autos em apensos, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 03/05/2000, 27/06/2000 e 29/09/2000. Em nenhuma delas houve a obtenção de liminar. Evidente que, ocorridos os leilões que se objetivava sustar, os pedidos de tutela cautelar perderam o objeto. Não obstante, permanece o risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a possibilidade concreta do bem hipotecado ser novamente conduzido à expropriação forçada, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Havendo fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, o art. 798 do CPC autoriza o juiz a conceder a tutela cautelar de ofício, a fim de obstar o flagrante periculum in mora verificado nos autos. Com relação ao risco de ineficácia do provimento final, que lastreia o fumus boni iuris típico das medidas cautelares, encontra-se ele plenamente provado nos autos. De fato, a necessidade de readequação das parcelas mensais aos termos preceituados no contrato de financiamento imobiliário impôs a anulação de todos os atos executórios praticados pela ré em sede extrajudicial, cujos efeitos protraem-se até que sejam reapuradas as prestações vencidas a cargo do mutuário, conforme já assinalado. Sendo certo o direito do requerente de revisar as prestações mensais, exsurge o fumus boni iuris apto a colocar em dúvida a idoneidade da aplicação imediata do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela entidade ré ou por seu agente fiduciário. Além disso, havendo a possibilidade de transferência do domínio do imóvel por meio de procedimento executivo autorizado por lei, transparece o periculum in mora típico das medidas cautelares, a justificar o deferimento da tutela adequada à cessação imediata do risco de ineficácia do provimento final, até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, consoante o disposto no art. 807 do CPC. Assim, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a representar a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do mutuário. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão da litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI do polo ativo da demanda, consoante o prescrito pelos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações necessárias, encaminhando-se os autos ao serviço de distribuição. No mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor MARCUS AURÉLIO HOMSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando, nos termos da fundamentação, a revisão das prestações mensais do financiamento imobiliário, desde o início da vigência do pacto bilateral, de forma a ser respeitada a equivalência salarial avençada (PES-CP/Autônomos), devendo as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na mesma proporção da variação do salário-mínimo nacional, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja apurado com base no valor da prestação mensal, excluindo-se ainda a aplicação de qualquer coeficiente alusivo do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, não previsto no contrato firmado entre as partes. Em decorrência da revisão ora determinada, os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas a maior pelo mutuário deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art. 23 da Lei 8.004/90. Julgo improcedentes os demais pedidos de revisão do saldo devedor, de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, de retirada da capitalização anual dos juros, de atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, de exclusão do IPC de 84,32% referente a março/90 sobre o saldo devedor e de restituição em dinheiro e em dobro de eventuais valores mensais pagos a maior, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em favor de ambas as partes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, conforme o prescrito pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PREJUDICADAS as medidas cautelares requeridas nos autos em apensos, pela superveniente perda de objeto e do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Responderá o mutuário requerente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos nas ações cautelares em apensos, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído a cada uma das causas, a serem corrigidos na forma da Lei 6899/81. Não obstante, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a represente a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do mutuário. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.020526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015200-7) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

24ª. VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP MARCUS AURÉLIO HOMSI e LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação revisional de prestações mensais, de saldo devedor e repetição de indébito contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e os autores mutuários para o financiamento de imóvel residencial. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 05/01/1990, por meio do qual foi adquirido um imóvel residencial localizado na Rua José Jardim da Silveira, n. 140, apartamento n. 73, Santo Amaro, Município de São Paulo. Afirmam que a CEF vem reajustando incorretamente as prestações mensais e o saldo devedor, sem a observância do PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - referente a profissionais liberais, conforme o previsto em contrato, fato que acarretou a indevida elevação das parcelas e a paralisação dos pagamentos mensais desde janeiro de 1997. Sustentam que o PES-CP é o único critério a ser utilizado no reajuste das prestações, nos termos do Decreto-lei n.

2164/84, tendo havido inclusive a incorreta conversão das parcelas para a URV em março/1994 e a aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Asseveram, ainda, que o saldo devedor deve ser atualizado pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, cuja incidência implica em anatocismo vedado em lei. Alegam o dolo de aproveitamento do agente financeiro, havendo lesão contratual por onerosidade excessiva na atualização monetária pela TR, em detrimento dos princípios norteadores dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, na forma do art.42 do CDC. Consideram que a taxa de juros anuais não tem base legal, devendo ser mantidos em 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64, afastando-se ainda o índice de 84,32% referente ao mês de março/1990.Requerem a antecipação da tutela para permitir o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores incontroversos. Ao final, pleiteiam o realinhamento das parcelas vencidas e vincendas para a observância do PES-CP nos reajustes periódicos, com a subsequente revisão das taxas de seguro, a fim de que sejam reajustada em conformidade com o PES-CP, a retirada da aplicação do CES nas prestações mensais, a atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC, em substituição ao índice de correção das cadernetas de poupança, a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial fundada no DL n. 70/66, a limitação dos juros a 10% ao ano e a repetição do indébito pelo dobro do excedente.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fl.135.Citada, a empresa pública ré contestou a ação, fls.142/158, arguindo em preliminar a necessidade da União integrar a lide na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. No mérito, levanta a prescrição da pretensão de anulação do contrato de financiamento imobiliário e a ausência dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada. Aduz que os reajustes da prestação e do saldo devedor atende à legislação de regência do SFH, com a aplicação do CES prevista em contrato e regulamentada adequadamente pelo BNH e pelo BACEN. Advoga a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, inclusive com a incidência da TR, sendo que a amortização da dívida se procede pela atualização do saldo devedor antes do pagamento da parcela mensal, e com juros de mora fixados de acordo com as normas do SFH expedidas pelo Banco Central. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como sistema normativo a reger o contrato, e ainda que, diante da ausência de qualquer cobrança indevida ou a maior, nada há a ser devolvido ou compensado em favor dos mutuários.Réplica a fls.186/200.O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido, fl.226.A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, fl.238. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.Inexistindo qualquer impedimento legal, julgo conjuntamente os pedidos formulados na ação principal e nas ações cautelares em apensos, respeitadas as características de cada uma.Inicialmente, aprecio a preliminar de ordem processual levantada pela ré e determino de ofício a exclusão de um dos autores do polo ativo das ações.Questões preliminares) da ilegitimidade de parte da autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI não tem legitimidade jurídica para discutir o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado em 05/01/1990, cópia de fls.49/59.Isto porque, além dela não figurar como pactuante, o mutuário MARCUS declarou-se solteiro na ocasião, não havendo provas de que o bem imóvel tenha sido a ela comunicado em razão do regime de casamento porventura adotado. No caso, um eventual regime da comunhão universal de bens exigiria inclusive pacto antenupcial entre os cônjuges, fato que sequer foi cogitado na ação. Diante disso, impõe-se reconhecer que os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento imobiliário em discussão não têm os seus efeitos estendidos à litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, razão pela qual determino, de ofício, a sua exclusão do polo ativo das demandas, consoante o prescrito pelos arts.3º.e 267, VI, do Código de Processo Civil.Saliente-se não se tratar de ação real imobiliária, para a qual se exige o consentimento expresso do cônjuge, conforme previsto no art.10 e parágrafos do CPC.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao serviço de distribuição judicial para as devidas retificações.b) preliminar da CEF - litisconsórcio passivo necessário com a União Em sede de preliminar, arguiu a CEF o imperioso litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a ser chamada na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.Não merece acolhimento o argumento da ré, porquanto a discussão sobre a validade das normas expedidas pelas autoridades monetárias não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. A jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o almejado litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Pelo exposto, REJEITO a preliminar levantada pela ré da necessidade de integração da lide pela União na qualidade de litisconsorte passiva.Questões de méritoUltrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito.a) da prescrição da ação anulatória - preliminar de méritoAduz a CEF que ocorreu a prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, do CC/1916, vigente na época em que o contrato foi firmado. Entretanto, a demanda não objetiva a anulação do contrato celebrado entre as partes, mas sim a revisão das parcelas contratuais, motivo pelo qual é inaplicável o prazo prescricional tratado no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916.No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -

INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO.I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 661977, processo 199961140040398-SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 01/10/2002, DJU 12/02/2003. Relator(a) Desembargador Federal ROBERTO HADDAD)Em face do exposto, REJEITO a arguição de prescrição do direito da parte autora de pleitear a revisão das prestações contratuais do financiamento imobiliário.b) do reajuste da prestação mensal pelo PES-CPO contrato de financiamento imobiliário em análise foi firmado em 05 de janeiro de 1990, com cláusula atinente ao reajuste das prestações mensais prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), regulado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi tratada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de reajuste das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito.O contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a empresa pública ré incorporou toda a regulamentação do Decreto-lei 2.164/84, em face da aplicação expressa da sistemática do PES-CP para o reajuste das prestações mensais, conforme se verifica da CLÁUSULA NONA do pacto bilateral de fls.49/59.Além disso, verifica-se o enquadramento do mutuário na categoria profissional de AUTÔNOMOS - PROFISSIONAIS LIBERAIS, a acarretar o reajuste do encargo mensal com base na variação do salário-mínimo, nos termos do artigo 9º, 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, respeitado o limite previsto no 1º do mesmo artigo (7% da variação do UPC). Tal sistemática de reajuste das parcelas consta explicitamente da CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO ÚNICO, e da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, do contrato de financiamento de fls.49/59, elegendo o salário-mínimo de referência (SMR) para o reajuste das prestações mensais, sem quaisquer ressalvas.Entende-se que, com a extinção do SMR pela Lei 7.789/89, as parcelas mensais passam a seguir o reajuste do salário-mínimo nacional e unificado, critério seguro a nortear as obrigações periódicas assumidas pelos mutuários e equalizado com o anseio do legislador de permitir aos profissionais liberais a aquisição da casa própria em equilíbrio com os seus rendimentos médios. Nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.004/90, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que se aplica o mesmo índice de variação do salário mínimo no reajustamento das prestações nos casos de autônomos/profissionais liberais. Observe-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO

SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (C. STJ, AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007)...(STJ, REsp 721.806/PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJe 30.4.2008, Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Instituídos tais parâmetros legais e contratuais de reajuste da parcela mensal, cabe então verificar se as referidas cláusulas avençadas vêm sendo respeitadas regularmente pelos pactuantes, de forma a se ter propagada no tempo a sistemática de reajuste pelo PES-CP/AUTÔNOMOS, conforme os preceitos do Decreto-lei 2.164/84. Vê-se do demonstrativo de fls.161/162 que não foi respeitada integralmente a evolução do salário-mínimo durante a vigência do pacto, com os reajustes das prestações efetivados sempre no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes e fundamentado em lei não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Com isso, não tendo a instituição financeira cumprido com a equivalência salarial ajustada (PES-CP/Autônomos), devem as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na proporção da variação do salário-mínimo, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido com base no valor da prestação, tal como o seguro obrigatório. Tal sistemática deve se propagar inclusive durante a vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março a junho de 1994, conforme o previsto na MP 434/94, reajustando-se as mensalidades na mesma proporção do reajuste do salário-mínimo nacional. c) da aplicação do CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Num aspecto geral, o CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993 (Lei 8692/93). Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no negócio jurídico. A Lei nº. 4.380/64 prevê, no artigo 18, inciso III, que compete ao extinto Banco Nacional da Habitação, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Com base nessa disposição, o Conselho de Administração do ex-BNH editou a Resolução nº. 36, de 11.11.69, instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos termos do artigo 3º: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Tal coeficiente busca equilibrar as divergências entre os índices de reajuste da prestação (salário) e os do saldo devedor (Caderneta de Poupança - fonte de recursos do SFH), sendo uma decorrência da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Em 30 de abril de 1993, o Presidente do Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 1.980, aprovando o regulamento que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do SFH, estatuiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (artigo 16). Com o advento da Lei n. 8.692/93, a matéria passou a ser assim regida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No presente caso, tendo o contrato de financiamento sido firmado em 05/01/1990, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no pacto para a cobrança do CES, deve o eventual coeficiente inserido a este título ser expurgado do financiamento imobiliário em apreço. d) da correção do saldo devedor e do sistema de amortização da dívida Depreende-se da CLÁUSULA OITAVA do contrato de financiamento imobiliário que o saldo devedor é atualizado mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos de poupança. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas prevendo ele a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial - TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador após a edição daquela Lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato

jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).O e. Superior Tribunal de Justiça igualmente assim tem-se pronunciado:(...)3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).(...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)A cláusula contratual em questão respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Caso essa paridade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Já o sistema de amortização do saldo devedor é aquele promovido pela CEF e acolhido pela jurisprudência, corrigindo-se primeiro o saldo devedor, acrescido dos juros do respectivo período, para só depois proceder-se à amortização da parcela mensal. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. (...)4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização, sob pena de não recomposição do valor da moeda. (...) (TRF da 4ª. R., AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003). Destarte, não merece acolhimento o pleito do autor de ver modificados os critérios de atualização e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário.e) do IPC de 84,32% relativo a março de 1.990 (Plano Collor) Indene de dúvidas que o contrato firmado entre as partes impõe a correção do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado aos depósitos em poupança. Trata-se de cláusula de resguardo do próprio sistema de captação de recursos do financiamento imobiliário. Os mutuários têm o saldo devedor atualizado na mesma proporção da remuneração da poupança, donde provêm os recursos do SFH. Importa então determinar se a remuneração da poupança, no período de março/abril de 1.990, correspondeu ao IPC, à taxa de 84,32%, ou ao BTNF, fixado em 41,28%. A MP 168/90 estabeleceu que somente os saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 de contas com vencimento na 2ª. Quinzena do mês de março, bloqueados, é que tiveram a correção monetária do mês de março/90 calculada pela variação do BTN Fiscal. Os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, por sua vez, permaneceram disponíveis e tiveram a correção referente a março calculada pelo IPC. Ocorre que, por meio da MP 172/90, e também da Circular 1.606, de 19.03.1990, e do Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, o Governo empreendeu tentativa de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março/90 tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas. Todavia, os referidos dispositivos normativos restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. De fato, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim ao julgar o RE nº 206048-8, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. E, por consequência, a Circular 1.606 e o Comunicado 2.067 do BACEN perderam sua sustentação legal. Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento: Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, tendo sido o IPC aplicado aos depósitos não bloqueados em março de 1990, ou seja, em regra aos depósitos bancários em geral, correta a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor daquele mês. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. OFENSA ART. 535, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. (...) (REsp 279340/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.2001, p. 232, unânime) DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 05/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. (...) O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados com aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos das cadernetas de poupança deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84.32%. Recurso especial não conhecido. (REsp 297372/RS, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.05.2001, p. 152, unânime) CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE ABRIL/90. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. VERBA HONORÁRIA.(...)7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000008396 Processo: 200338000008396 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF10292192)Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF.(TRF - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010509336 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF400140930)Assim, não merece acolhimento o pedido de exclusão do saldo devedor do índice de 84,32% relativo ao IPC de março/1990.f) dos juros compensatórios do financiamentoNo atinente à questão dos juros compensatórios, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença entre a taxa de juros nominal (10,5%) e efetiva (11,0203%), indicada no contrato de mútuo, decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização anual de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No que se refere ao limite dos juros a 10% ao ano, previsto no art.6º., e, da Lei 4.380/64, entende-se que o referido dispositivo estipula taxa máxima apenas para os contratos regidos pelo art.5º. daquele mesmo diploma legal, inaplicável ao caso aqui tratado, para o qual prevalece a taxa anual de juros prevista em contrato, cuja estipulação não ultrapassa qualquer limite previsto nas normas que regulamentam o mercado financeiro. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do e. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...).(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Destarte, não procede o pleito de modificação da taxa anual de juros prevista no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.g) da aparente recepção constitucional da Lei 4.380/64 como lei complementar Sustenta a parte autora que o financiamento imobiliário contratado deve ser regido pelas normas superiores da Lei 4.380/64, dada a sua recepção constitucional na qualidade de lei complementar, a conferir operacionalidade ao Sistema Financeiro Nacional tratado no art.192 da CF/88.Em que pese a divergência doutrinária sobre o tema, tem sido considerado que os aspectos econômicos contratuais tratados pela Lei 4.380/64 sofreram modificação legislativa antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, de modo a tornar prejudicada a recepção integral do mesmo diploma sob o manto de lei complementar material, mormente em se tratando de reajustes de prestação, correção monetária e juros remuneratórios típicos do mercado financeiro, cuja regulamentação já era tratada por textos normativos posteriores à Lei 4.380/64.Nesse sentido os seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.4. (...)(STJ, REsp 601.445-SE, DJ 13.9.04, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. PES. TABELA PRICE. RESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. LIMITE DE JUROS. LEI Nº 4.380/64. DECRETO 63.182/68. SISTEMÁTICA LEGISLATIVA. CF/67. CF/88. PRECEDENTES.1. O mútuo de dinheiro é contrato oneroso, sujeito ao pagamento de

juros proporcionais ao tempo de resgate da dívida, não sendo admissível intervenção maior se os índices dos salários não acompanham os da inflação. Pelas regras do PES existe a amarração da prestação, mas não do saldo devedor. O dinheiro que foi emprestado recebe correção monetária; há uma defasagem que o mutuário sabe que existe.2. Quanto à regra de imputação em pagamento do art. 354 do Cód. Civil/2002 (art. 993 do Cód. Civil/1916), a solução mais adequada é a manutenção das cotas percentuais que compõem o encargo (capital e juros), sem preferência para uma ou outra.3. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Diz o legislador que os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional da Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal.4. O Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, editado na vigência da CF/67, regulou a Lei 4380/64. O contrato questionado é de 1992, posterior à CF/88 e contemporâneo às normas reguladoras do BNH e do CMN, mostrando-se adequada a fixação dos juros remuneratórios em 9,8% (nominal) e 10,2523 % (efetiva) ao ano.5. Embargos infringentes providos.(TRF4, EINF 2000.71.00.032859-9/RS, , DOE 01.12.2008, rel. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Nestes termos, inviável o reconhecimento da posição hierárquica da Lei 4.380/64 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional, especificamente com relação aos aspectos econômicos do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. h) da regência do CDC - Código de Defesa do Consumidor - nos contratos de financiamento imobiliário do SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts.2º. e 3º. da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art.3º., 2º., do CDC, verbis:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas.Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região:(...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)(...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Desse modo, não havendo prova de qualquer abuso contratual praticado pelo agente financeiro,

responsável pela operacionalização das regras do SFH, descabe a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do sistema normativo típico do financiamento habitacional.i) da lesão contratual decorrente da onerosidade excessiva Pretende ainda o demandante o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual, alegando o dolo do agente financeiro na cobrança a maior das encargos contratuais, supostamente aproveitando-se da inexperiência e premente necessidade do mutuário. Não obstante as irregularidades acima constatadas na aplicação do PES/CP sobre as prestações mensais, por outro lado não se divisa dos autos qualquer abuso do agente financeiro em face da inexperiência ou necessidade do mutuário, impondo-lhe encargos exagerados ou desproporcionais ao benefício por ele auferido. Como visto, a forma de atualização monetária da dívida e os juros remuneratórios previstos encontram amparo na ordem normativa, a afastar a alegada violação à boa-fé objetiva ou subjetiva pela empresa pública ré na cobrança dos encargos contratuais. A incorreção nos reajustes das parcelas mensais pelo PES/CP não conduz, por si só, à prática de lesão contratual, nos moldes hoje regulados do art.157 do Código Civil de 2002. j) da devolução das prestações pagas a maior Quanto ao pedido de devolução em dinheiro das mensalidades ocasionalmente pagas a maior pelos mutuários, o direito de repetição é bastante restrito dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, limitado a valores cobrados a maior pela instituição financiadora durante a execução do contrato e impossibilitados de compensação no saldo devedor, nos termos do art.23 da Lei 8004/90, que assim dispõe: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim tem caminhado a jurisprudência dos tribunais, conforme o seguinte julgado do e. TRF da 1ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. ABRIL/90, IPC. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. FUNDHAB. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.(...) 8. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 200235000060486, proc. 200235000060486-GO, QUINTA TURMA, j. 28/02/2007, DJ 08/03/2007) Dessa forma, não procede o pleito do autor em se ver restituído em pecúnia de todos os valores eventualmente pagos a mais desde a conclusão do negócio jurídico. Os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art.23 da Lei 8004/90. De outra parte, embora possível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.k) da execução extrajudicial na forma do DL 70/66 e da anulação dos atos executórios A utilização do procedimento de execução extrajudicial é prerrogativa do agente financiador, amparado pelo art.29 do Decreto-Lei n. 70/66 e confirmado pelo art.21 da Lei n. 8004/90, sem que tais dispositivos estejam eivados de qualquer inconstitucionalidade, pois os atos executórios, mesmo realizados em âmbito privado, são passíveis de controle judicial. A propósito, confira-se recente posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª. Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova.2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de

poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.14. Apelação desprovida.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP , SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) Dessa forma, é legítima a aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, cujo procedimento chegou a ser utilizado pelo agente financeiro no caso concreto, conforme se depreende dos autos em apensos, sem notícias de que efetivamente tenha havido alguma arrematação ou adjudicação do bem imóvel. Evidente que, emergindo da presente decisão a necessidade de recálculo das prestações mensais desde os respectivos vencimentos, de modo a ser aferido e respeitado o sistema de reajuste pelo PES-CP/Autônomos, conforme acima determinado, impõe-se a anulação de todos os atos executórios já praticados pela ré, inclusive dos leilões extrajudiciais, como decorrência lógica da iliquidez das parcelas vencidas, até que estas sejam reapuradas pela CEF e pagas pelo mutuário na forma do contrato de financiamento imobiliário. Procedida à liquidação das prestações mensais vencidas, e reassumindo as partes as suas obrigações contratuais, nada impede a futura aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66, caso o mutuário deixe de honrar os compromissos reassumidos. Do exposto, anulo os atos executórios extrajudiciais praticados pela ré ou seu agente fiduciário na forma do Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da futura aplicação do mesmo procedimento em caso de mora dos mutuários após a reassunção das obrigações contratuais.) do mérito das ações cautelares O autor ajuizou três ações cautelares sucessivas, conforme os autos em apensos, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 03/05/2000, 27/06/2000 e 29/09/2000. Em nenhuma delas houve a obtenção de liminar. Evidente que, ocorridos os leilões que se objetivava sustar, os pedidos de tutela cautelar perderam o objeto. Não obstante, permanece o risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a possibilidade concreta do bem hipotecado ser novamente conduzido à expropriação forçada, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Havendo fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, o art. 798 do CPC autoriza o juiz a conceder a tutela cautelar de ofício, a fim de obstar o flagrante periculum in mora verificado nos autos. Com relação ao risco de ineficácia do provimento final, que lastreia o fumus boni iuris típico das medidas cautelares, encontra-se ele plenamente provado nos autos. De fato, a necessidade de readequação das parcelas mensais aos termos preceituados no contrato de financiamento imobiliário impôs a anulação de todos os atos executórios praticados pela ré em sede extrajudicial, cujos efeitos protraem-se até que sejam reapuradas as prestações vencidas a cargo do mutuário, conforme já assinalado. Sendo certo o direito do requerente de revisar as prestações mensais, exsurge o fumus boni iuris apto a colocar em dúvida a idoneidade da aplicação imediata do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela entidade ré ou por seu agente fiduciário. Além disso, havendo a possibilidade de transferência do domínio do imóvel por meio de procedimento executivo autorizado por lei, transparece o periculum in mora típico das medidas cautelares, a justificar o deferimento da tutela adequada à cessação imediata do risco de ineficácia do provimento final, até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, consoante o disposto no art. 807 do CPC. Assim, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a representar a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do mutuário. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão da litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI do polo ativo da demanda, consoante o prescrito pelos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações necessárias, encaminhando-se os autos ao serviço de distribuição. No mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor MARCUS AURÉLIO HOMSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando, nos termos da fundamentação, a revisão das prestações mensais do financiamento imobiliário, desde o início da vigência do pacto bilateral, de forma a ser respeitada a equivalência salarial avençada (PES-CP/Autônomos), devendo as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na mesma proporção da variação do salário-mínimo nacional, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja apurado com base no valor da prestação mensal, excluindo-se ainda a aplicação de qualquer coeficiente alusivo do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, não previsto no contrato firmado entre as partes. Em decorrência da revisão ora determinada, os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas a maior pelo mutuário deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art. 23 da Lei 8.004/90. Julgo improcedentes os demais pedidos de revisão do saldo devedor, de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, de retirada da capitalização anual dos juros, de atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, de exclusão do IPC de 84,32% referente a março/90 sobre o saldo devedor e de restituição em dinheiro e em dobro de eventuais valores mensais pagos a maior, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em favor de ambas as partes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, conforme o prescrito pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO

PREJUDICADAS as medidas cautelares requeridas nos autos em apensos, pela superveniente perda de objeto e do interesse de agir, nos termos do art.267, VI, do CPC.Responderá o mutuário requerente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos nas ações cautelares em apensos, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído a cada uma das causas, a serem corrigidos na forma da Lei 6899/81.Não obstante, com fundamento no art.798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a represente a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do mutuário. Custas ex lege.P.R.I.

2000.61.00.037706-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015200-7) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
24ª. VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPMARCUS AURÉLIO HOMSI e LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação revisional de prestações mensais, de saldo devedor e repetição de indébito contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e os autores mutuários para o financiamento de imóvel residencial.Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 05/01/1990, por meio do qual foi adquirido um imóvel residencial localizado na Rua José Jardim da Silveira, n. 140, apartamento n. 73, Santo Amaro, Município de São Paulo. Afirmam que a CEF vem reajustando incorretamente as prestações mensais e o saldo devedor, sem a observância do PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - referente a profissionais liberais, conforme o previsto em contrato, fato que acarretou a indevida elevação das parcelas e a paralisação dos pagamentos mensais desde janeiro de 1997. Sustentam que o PES-CP é o único critério a ser utilizado no reajuste das prestações, nos termos do Decreto-lei n. 2164/84, tendo havido inclusive a incorreta conversão das parcelas para a URV em março/1994 e a aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Asseveram, ainda, que o saldo devedor deve ser atualizado pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, cuja incidência implica em anatocismo vedado em lei. Alegam o dolo de aproveitamento do agente financeiro, havendo lesão contratual por onerosidade excessiva na atualização monetária pela TR, em detrimento dos princípios norteadores dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, na forma do art.42 do CDC. Consideram que a taxa de juros anuais não tem base legal, devendo ser mantidos em 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64, afastando-se ainda o índice de 84,32% referente ao mês de março/1990.Requerem a antecipação da tutela para permitir o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores incontroversos. Ao final, pleiteiam o realinhamento das parcelas vencidas e vincendas para a observância do PES-CP nos reajustes periódicos, com a subsequente revisão das taxas de seguro, a fim de que sejam reajustada em conformidade com o PES-CP, a retirada da aplicação do CES nas prestações mensais, a atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC, em substituição ao índice de correção das cadernetas de poupança, a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial fundada no DL n. 70/66, a limitação dos juros a 10% ao ano e a repetição do indébito pelo dobro do excedente.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fl.135.Citada, a empresa pública ré contestou a ação, fls.142/158, arguindo em preliminar a necessidade da União integrar a lide na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. No mérito, levanta a prescrição da pretensão de anulação do contrato de financiamento imobiliário e a ausência dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada. Aduz que os reajustes da prestação e do saldo devedor atende à legislação de regência do SFH, com a aplicação do CES prevista em contrato e regulamentada adequadamente pelo BNH e pelo BACEN. Advoga a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, inclusive com a incidência da TR, sendo que a amortização da dívida se procede pela atualização do saldo devedor antes do pagamento da parcela mensal, e com juros de mora fixados de acordo com as normas do SFH expedidas pelo Banco Central. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como sistema normativo a reger o contrato, e ainda que, diante da ausência de qualquer cobrança indevida ou a maior, nada há a ser devolvido ou compensado em favor dos mutuários.Réplica a fls.186/200.O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido, fl.226.A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, fl.238. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.Inexistindo qualquer impedimento legal, julgo conjuntamente os pedidos formulados na ação principal e nas ações cautelares em apensos, respeitadas as características de cada uma.Inicialmente, aprecio a preliminar de ordem processual levantada pela ré e determino de ofício a exclusão de um dos autores do polo ativo das ações.Questões preliminares) da ilegitimidade de parte da autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI autora LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI não tem legitimidade jurídica para discutir o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado em 05/01/1990, cópia de fls.49/59.Isto porque, além dela não figurar como pactuante, o mutuário MARCUS declarou-se solteiro na ocasião, não havendo provas de que o bem imóvel tenha sido a ela comunicado em razão do regime de casamento porventura adotado. No caso, um eventual regime da comunhão universal de bens exigiria inclusive pacto antenupcial entre os cônjuges, fato que sequer foi cogitado na ação. Diante disso, impõe-se reconhecer que os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento imobiliário em discussão não têm os seus efeitos estendidos à litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI, razão pela qual determino, de ofício, a sua exclusão do polo ativo das demandas, consoante o prescrito pelos arts.3º.e 267, VI, do Código de Processo Civil.Saliente-se não se tratar de ação real imobiliária, para a qual se exige o consentimento expresso do cônjuge,

conforme previsto no art.10 e parágrafos do CPC.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao serviço de distribuição judicial para as devidas retificações.b) preliminar da CEF - litisconsórcio passivo necessário com a UniãoEm sede de preliminar, arguiu a CEF o imperioso litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a ser chamada na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.Não merece acolhimento o argumento da ré, porquanto a discussão sobre a validade das normas expedidas pelas autoridades monetárias não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. A jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o almejado litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Pelo exposto, REJEITO a preliminar levantada pela ré da necessidade de integração da lide pela União na qualidade de litisconsorte passiva.Questões de méritoUltrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito.a) da prescrição da ação anulatória - preliminar de méritoAduz a CEF que ocorreu a prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, do CC/1916, vigente na época em que o contrato foi firmado. Entretanto, a demanda não objetiva a anulação do contrato celebrado entre as partes, mas sim a revisão das parcelas contratuais, motivo pelo qual é inaplicável o prazo prescricional tratado no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916.No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO.I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 661977, processo 199961140040398-SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 01/10/2002, DJU 12/02/2003. Relator(a) Desembargador Federal ROBERTO HADDAD)Em face do exposto, REJEITO a arguição de prescrição do direito da parte autora de pleitear a revisão das prestações contratuais do financiamento imobiliário.b) do reajuste da prestação mensal pelo PES-CPO contrato de financiamento imobiliário em análise foi firmado em 05 de janeiro de 1990, com cláusula atinente ao reajuste das prestações mensais prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), regulado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi tratada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de reajuste das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa

equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º suprascripto. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a empresa pública ré incorporou toda a regulamentação do Decreto-lei 2.164/84, em face da aplicação expressa da sistemática do PES-CP para o reajuste das prestações mensais, conforme se verifica da CLÁUSULA NONA do pacto bilateral de fls.49/59. Além disso, verifica-se o enquadramento do mutuário na categoria profissional de AUTÔNOMOS - PROFISSIONAIS LIBERAIS, a acarretar o reajuste do encargo mensal com base na variação do salário-mínimo, nos termos do artigo 9º, 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, respeitado o limite previsto no 1º do mesmo artigo (7% da variação do UPC). Tal sistemática de reajuste das parcelas consta explicitamente da CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO ÚNICO, e da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, do contrato de financiamento de fls.49/59, elegendo o salário-mínimo de referência (SMR) para o reajuste das prestações mensais, sem quaisquer ressalvas. Entende-se que, com a extinção do SMR pela Lei 7.789/89, as parcelas mensais passam a seguir o reajuste do salário-mínimo nacional e unificado, critério seguro a nortear as obrigações periódicas assumidas pelos mutuários e equalizado com o anseio do legislador de permitir aos profissionais liberais a aquisição da casa própria em equilíbrio com os seus rendimentos médios. Nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.004/90, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que se aplica o mesmo índice de variação do salário mínimo no reajustamento das prestações nos casos de autônomos/profissionais liberais. Observe-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (C. STJ, AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007)...(STJ, REsp 721.806/PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJe 30.4.2008, Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Instituídos tais parâmetros legais e contratuais de reajuste da parcela mensal, cabe então verificar se as referidas cláusulas avençadas vêm sendo respeitadas regularmente pelos pactuantes, de forma a se ter propagada no tempo a sistemática de reajuste pelo PES-CP/AUTÔNOMOS, conforme os preceitos do Decreto-lei 2.164/84. Vê-se do demonstrativo de fls.161/162 que não foi respeitada integralmente a evolução do salário-mínimo durante a vigência do pacto, com os reajustes das prestações efetivados sempre no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes e fundamentado em lei não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Com isso, não tendo a instituição financeira cumprido com a equivalência salarial ajustada (PES-CP/Autônomos), devem as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na proporção da variação do salário-mínimo, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido com base no valor da prestação, tal como o seguro obrigatório. Tal sistemática deve se propagar inclusive durante a vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março a junho de 1994, conforme o previsto na MP 434/94, reajustando-se as mensalidades na mesma proporção do reajuste do salário-mínimo nacional. c) da aplicação do CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Num aspecto geral, o CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993 (Lei 8692/93). Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no negócio jurídico. A Lei nº. 4.380/64 prevê, no artigo 18, inciso III, que compete ao extinto Banco Nacional da Habitação, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Com base nessa disposição, o Conselho de Administração do ex-BNH editou a Resolução nº. 36, de 11.11.69, instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos termos do artigo 3º: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Tal coeficiente busca equilibrar as divergências entre os índices de reajuste da prestação (salário) e os do saldo devedor (Caderneta de Poupança - fonte de recursos do SFH), sendo uma decorrência da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Em 30 de abril de 1993, o Presidente do Conselho

Monetário Nacional baixou a Resolução nº 1.980, aprovando o regulamento que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do SFH, estatuiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (artigo 16). Com o advento da Lei n. 8.692/93, a matéria passou a ser assim regida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No presente caso, tendo o contrato de financiamento sido firmado em 05/01/1990, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no pacto para a cobrança do CES, deve o eventual coeficiente inserido a este título ser expurgado do financiamento imobiliário em apreço. d) da correção do saldo devedor e do sistema de amortização da dívida. Depreende-se da CLÁUSULA OITAVA do contrato de financiamento imobiliário que o saldo devedor é atualizado mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos de poupança. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas prevendo ele a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial - TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador após a edição daquela Lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). O e. Superior Tribunal de Justiça igualmente assim tem-se pronunciado: (...) 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) A cláusula contratual em questão respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Caso essa paridade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Já o sistema de amortização do saldo devedor é aquele promovido pela CEF e acolhido pela jurisprudência, corrigindo-se primeiro o saldo devedor, acrescido dos juros do respectivo período, para só depois proceder-se à amortização da parcela mensal. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. (...) 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização, sob pena de não recomposição do valor da moeda. (...) (TRF da 4ª. R., AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003). Destarte, não merece acolhimento o pleito do autor de ver modificados os critérios de atualização e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. e) do IPC de 84,32% relativo a março de 1.990 (Plano Collor) Indene de dúvidas que o contrato firmado entre as partes impõe a correção do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado aos depósitos em poupança. Trata-se de cláusula de resguardo do próprio sistema de captação de recursos do financiamento imobiliário. Os mutuários têm o saldo devedor atualizado na mesma proporção da remuneração da poupança, donde provêm os recursos do SFH. Importa então determinar se a remuneração da poupança, no período de março/abril de 1.990, correspondeu ao IPC, à taxa de 84,32%, ou ao BTNF, fixado em 41,28%. A MP 168/90 estabeleceu que somente os saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 de contas com vencimento na 2ª. Quinzena do mês de março, bloqueados, é que tiveram a correção monetária do mês de março/90 calculada pela variação do BTN Fiscal. Os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, por sua vez, permaneceram disponíveis e tiveram a correção referente a março calculada pelo IPC. Ocorre que, por meio da MP 172/90, e também da Circular 1.606, de 19.03.1990, e do Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, o Governo empreendeu tentativa de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março/90 tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas. Todavia, os referidos dispositivos normativos restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. De fato, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim ao julgar o RE nº 206048-8, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. E, por consequência, a Circular 1.606 e o Comunicado 2.067 do BACEN perderam sua sustentação legal. Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento: Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das

cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, tendo sido o IPC aplicado aos depósitos não bloqueados em março de 1990, ou seja, em regra aos depósitos bancários em geral, correta a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor daquele mês. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. OFENSA ART. 535, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período.(...)(REsp 279340/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.2001, p. 232, unânime) DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 05/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%.(...) O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados com aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos das cadernetas de poupança deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso especial não conhecido.(REsp 297372/RS, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.05.2001, p. 152, unânime) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE ABRIL/90. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. VERBA HONORÁRIA.(...) 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20033800008396 Processo: 20033800008396 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF10292192) Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF.(TRF - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010509336 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF400140930) Assim, não merece acolhimento o pedido de exclusão do saldo devedor do índice de 84,32% relativo ao IPC de março/1990.f) dos juros compensatórios do financiamento No atinente à questão dos juros compensatórios, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença entre a taxa de juros nominal (10,5%) e efetiva (11,0203%), indicada no contrato de mútuo, decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização anual de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que se refere ao limite dos juros a 10% ao ano, previsto no art. 6º, e, da Lei 4.380/64, entende-se que o referido dispositivo estipula taxa máxima apenas para os contratos regidos pelo art. 5º. daquele mesmo diploma legal, inaplicável ao caso aqui tratado, para o qual prevalece a taxa anual de juros prevista em contrato, cuja estipulação não ultrapassa qualquer limite previsto nas normas que regulamentam o mercado financeiro. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do e. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, não procede o pleito de modificação da taxa anual de juros prevista no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.g) da aparente recepção constitucional da Lei 4.380/64 como lei complementar Sustenta a parte autora que o financiamento imobiliário contratado deve ser regido pelas normas superiores da Lei 4.380/64, dada a sua recepção constitucional na qualidade de lei complementar, a conferir operacionalidade ao Sistema Financeiro Nacional tratado no art. 192 da CF/88. Em que pese a divergência doutrinária sobre o tema, tem sido considerado que os aspectos econômicos contratuais tratados pela Lei 4.380/64 sofreram modificação legislativa antes mesmo do advento da

Constituição Federal de 1988, de modo a tornar prejudicada a recepção integral do mesmo diploma sob o manto de lei complementar material, mormente em se tratando de reajustes de prestação, correção monetária e juros remuneratórios típicos do mercado financeiro, cuja regulamentação já era tratada por textos normativos posteriores à Lei 4.380/64. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. (...) (STJ, REsp 601.445-SE, DJ 13.9.04, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. PES. TABELA PRICE. RESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. LIMITE DE JUROS. LEI Nº 4.380/64. DECRETO 63.182/68. SISTEMÁTICA LEGISLATIVA. CF/67. CF/88. PRECEDENTES. 1. O mútuo de dinheiro é contrato oneroso, sujeito ao pagamento de juros proporcionais ao tempo de resgate da dívida, não sendo admissível intervenção maior se os índices dos salários não acompanham os da inflação. Pelas regras do PES existe a amarração da prestação, mas não do saldo devedor. O dinheiro que foi emprestado recebe correção monetária; há uma defasagem que o mutuário sabe que existe. 2. Quanto à regra de imputação em pagamento do art. 354 do Cód. Civil/2002 (art. 993 do Cód. Civil/1916), a solução mais adequada é a manutenção das cotas percentuais que compõem o encargo (capital e juros), sem preferência para uma ou outra. 3. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Diz o legislador que os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional da Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 4. O Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, editado na vigência da CF/67, regulou a Lei 4380/64. O contrato questionado é de 1992, posterior à CF/88 e contemporâneo às normas reguladoras do BNH e do CMN, mostrando-se adequada a fixação dos juros remuneratórios em 9,8% (nominal) e 10,2523 % (efetiva) ao ano. 5. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2000.71.00.032859-9/RS, , DOE 01.12.2008, rel. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Nestes termos, inviável o reconhecimento da posição hierárquica da Lei 4.380/64 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional, especificamente com relação aos aspectos econômicos do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. h) da regência do CDC - Código de Defesa do Consumidor - nos contratos de financiamento imobiliário do SFH. O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º. e 3º. da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º., 2º., do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...) 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...). (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região: (...) 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo,

vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)(...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Desse modo, não havendo prova de qualquer abuso contratual praticado pelo agente financeiro, responsável pela operacionalização das regras do SFH, descabe a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do sistema normativo típico do financiamento habitacional.i) da lesão contratual decorrente da onerosidade excessivaPretende ainda o demandante o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual, alegando o dolo do agente financeiro na cobrança a maior das encargos contratuais, supostamente aproveitando-se da inexperiência e premente necessidade do mutuário.Não obstante as irregularidades acima constatadas na aplicação do PES/CP sobre as prestações mensais, por outro lado não se divisa dos autos qualquer abuso do agente financeiro em face da inexperiência ou necessidade do mutuário, impondo-lhe encargos exagerados ou desproporcionais ao benefício por ele auferido.Como visto, a forma de atualização monetária da dívida e os juros remuneratórios previstos encontram amparo na ordem normativa, a afastar a alegada violação à boa-fé objetiva ou subjetiva pela empresa pública ré na cobrança dos encargos contratuais. A incorreção nos reajustes das parcelas mensais pelo PES/CP não conduz, por si só, à prática de lesão contratual, nos moldes hoje regulados do art.157 do Código Civil de 2002. j) da devolução das prestações pagas a maiorQuanto ao pedido de devolução em dinheiro das mensalidades ocasionalmente pagas a maior pelos mutuários, o direito de repetição é bastante restrito dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, limitado a valores cobrados a maior pela instituição financiadora durante a execução do contrato e impossibilitados de compensação no saldo devedor, nos termos do art.23 da Lei 8004/90, que assim dispõe:Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.Assim tem caminhado a jurisprudência dos tribunais, conforme o seguinte julgado do e. TRF da 1ª. Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. ABRIL/90, IPC. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATORIO. FUNDHAB. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.(...) 8. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 200235000060486, proc. 200235000060486-GO, QUINTA TURMA, j. 28/02/2007, DJ 08/03/2007)Dessa forma, não procede o pleito do autor em se ver restituído em pecúnia de todos os valores eventualmente pagos a mais desde a conclusão do negócio jurídico. Os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas deverão ser carreados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art.23 da Lei 8004/90.De outra parte, embora possível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.k) da execução extrajudicial na forma do DL 70/66 e da anulação dos atos executóriosA utilização do procedimento de execução extrajudicial é prerrogativa do agente financiador, amparado pelo art.29 do Decreto-Lei n. 70/66 e confirmado pelo art.21 da Lei n. 8004/90, sem que tais dispositivos estejam evitados de qualquer inconstitucionalidade, pois os atos executórios, mesmo realizados em âmbito privado, são passíveis de controle judicial. A propósito, confira-se recente posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª. Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS

CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova.2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.14. Apelação desprovida.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP , SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) Dessa forma, é legítima a aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, cujo procedimento chegou a ser utilizado pelo agente financeiro no caso concreto, conforme se depreende dos autos em apensos, sem notícias de que efetivamente tenha havido alguma arrematação ou adjudicação do bem imóvel. Evidente que, emergindo da presente decisão a necessidade de recálculo das prestações mensais desde os respectivos vencimentos, de modo a ser aferido e respeitado o sistema de reajuste pelo PES-CP/Autônomos, conforme acima determinado, impõe-se a anulação de todos os atos executórios já praticados pela ré, inclusive dos leilões extrajudiciais, como decorrência lógica da iliquidez das parcelas vencidas, até que estas sejam reapuradas pela CEF e pagas pelo mutuário na forma do contrato de financiamento imobiliário. Procedida à liquidação das prestações mensais vencidas, e reassumindo as partes as suas obrigações contratuais, nada impede a futura aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66, caso o mutuário deixe de honrar os compromissos reassumidos. Do exposto, anulo os atos executórios extrajudiciais praticados pela ré ou seu agente fiduciário na forma do Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da futura aplicação do mesmo procedimento em caso de mora dos mutuários após a reassunção das obrigações contratuais.l) do mérito das ações cautelaresO autor ajuizou três ações cautelares sucessivas, conforme os autos em apensos, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 03/05/2000, 27/06/2000 e 29/09/2000. Em nenhuma delas houve a obtenção de liminar. Evidente que, ocorridos os leilões que se objetivava sustar, os pedidos de tutela cautelar perderam o objeto. Não obstante, permanece o risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a possibilidade concreta do bem hipotecado ser novamente conduzido à expropriação forçada, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Havendo fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, o art. 798 do CPC autoriza o juiz a conceder a tutela cautelar de ofício, a fim de obstar o flagrante periculum in mora verificado nos autos. Com relação ao risco de ineficácia do provimento final, que lastreia o fumus boni iuris típico das medidas cautelares, encontra-se ele plenamente provado nos autos. De fato, a necessidade de readequação das parcelas mensais aos termos preceituados no contrato de financiamento imobiliário impôs a anulação de todos os atos executórios praticados pela ré em sede extrajudicial, cujos efeitos protraem-se até que sejam reapuradas as prestações vencidas a cargo do mutuário, conforme já assinalado. Sendo certo o direito do requerente de revisar as prestações mensais, exsurge o fumus boni iuris apto a colocar em dúvida a idoneidade da aplicação imediata do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela entidade ré ou por seu agente fiduciário. Além disso, havendo a possibilidade de transferência do domínio do imóvel por meio de procedimento executivo autorizado por lei, transparece o periculum in mora típico das medidas cautelares, a justificar o deferimento da tutela adequada à cessação imediata do risco de ineficácia do provimento final, até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, consoante o disposto no art. 807 do CPC. Assim, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a representar a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do

mutuário. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão da litigante LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI do polo ativo da demanda, consoante o prescrito pelos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações necessárias, encaminhando-se os autos ao serviço de distribuição. No mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor MARCUS AURÉLIO HOMSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando, nos termos da fundamentação, a revisão das prestações mensais do financiamento imobiliário, desde o início da vigência do pacto bilateral, de forma a ser respeitada a equivalência salarial avençada (PES-CP/Autônomos), devendo as prestações do contrato de mútuo ser revisadas com base na mesma proporção da variação do salário-mínimo nacional, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º, 2º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja apurado com base no valor da prestação mensal, excluindo-se ainda a aplicação de qualquer coeficiente alusivo do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, não previsto no contrato firmado entre as partes. Em decorrência da revisão ora determinada, os eventuais excedentes das parcelas mensais pagas a maior pelo mutuário deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art. 23 da Lei 8.004/90. Julgo improcedentes os demais pedidos de revisão do saldo devedor, de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, de retirada da capitalização anual dos juros, de atualização do saldo devedor pela OTN/BTN/INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, de exclusão do IPC de 84,32% referente a março/90 sobre o saldo devedor e de restituição em dinheiro e em dobro de eventuais valores mensais pagos a maior, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em favor de ambas as partes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, conforme o prescrito pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PREJUDICADAS as medidas cautelares requeridas nos autos em apensos, pela superveniente perda de objeto e do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Responderá o mutuário requerente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos nas ações cautelares em apensos, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído a cada uma das causas, a serem corrigidos na forma da Lei 6899/81. Não obstante, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida ou a quem a represente a suspensão de qualquer ato de execução da hipoteca ou do patrimônio do devedor, até que seja definitivamente julgada a demanda principal e reapuradas as prestações mensais vencidas e vincendas a cargo do mutuário. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.014228-8 - ALFREDO MORBIN JUNIOR (SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFREDO MORBIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a informação supra, suspendo a expedição de alvará de levantamento autorizado na sentença de fls. 99 e determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto a diferença apurada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2529

MONITORIA

2008.61.00.006857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SUZANA MAYER X LUIZ CARLOS MAYER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA SUZANA MAYER E LUIZ CARLOS MAYER, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.950,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 14.950,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos) atualizada até 28/12/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 18/11/1999. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.950,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos). Custas à fl. 29. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 56. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.950,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os

contratos de fls. 10/22, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 23/28) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 43 e 54.Characterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES , a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 23/28), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.950,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos) , razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação.P.R.I.

2008.61.00.018420-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA, MARIA CORNÉLIA MENDONÇA DE OLIVEIRA, BIANO MENDONÇA DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.479,78 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 17.479,78 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) atualizada até 31/07/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 24/11/1999. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.479,78 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos). Custas à fl. 31.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citados os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 72.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 17.479,78 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) .O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 08/23, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 25/30) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação dos réus, foram realizadas de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 48 v, 67, 70.Characterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES , a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 25/30), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 17.479,78 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) , razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação.P.R.I.

2008.61.00.029202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HOSANA ALMEIDA RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de HOSANA ALMEIDA RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.185,84 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 10.185,84 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até 28/11/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 08/12/2004. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/31 , atribuindo à causa o valor de R\$ 10.185,84 (dez mil, cento e oitenta e cinco

reais e oitenta e quatro centavos). Custas à fl. 32. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 45. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 10.185,84 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 08/18, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 24/31) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 43 v. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 24/31), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.185,84 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2009.61.00.010692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA WEDMA CONCEICAO SILVA X MARISE RODRIGUES SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARIA WEDMA CONCEIÇÃO SILVA E MARISE RODRIGUES SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.503,20 (dez mil, quinhentos e três reais e vinte centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 10.503,20 (dez mil, quinhentos e três reais e vinte centavos) atualizada até 22/05/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 06/10/2003. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.503,20 (dez mil, quinhentos e três reais e vinte centavos). Custas à fl. 33. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citadas as rés não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 59. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 10.503,20 (dez mil, quinhentos e três reais e vinte centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/23, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 27/32) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante às citações das rés, foram realizadas de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 49 e 57. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, a inadimplência unilateral das rés pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 27/32), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.503,20 (dez mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno as rés nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057459-8 - ROVALDO RIBEIRO X SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA X SELMA JOSE X SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de Execução do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/267), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 202/221), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequêntes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos com intuito de comprovar a adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/01 da: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (fl. 322). Em relação aos exequêntes ROVALDO RIBEIRO (fls. 384/389) e SELMA JOSÉ (fls. 384/389), a Caixa Econômica Federal apresentou os respectivos cálculos relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS. No tocante ao exequênte SIDNEY JOSÉ DE OLIVEIRA, a CEF apresentou planilha indicando o saque das contas vinculadas de valores inferiores a R\$ 100,00 (Lei 10.555/02). Diante da discordância dos cálculos, bem como do requerimento apresentado pelos autores (fl. 458/459), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 460). Intimados para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria, a parte autora concordou expressamente com os cálculos da contadoria (fl. 472), enquanto, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fl. 475), tendo em vista ser irrisória a diferença apontada pela Contadoria, decorrente de mero critério de arredondamento dos valores. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequêntes e para os demais exequêntes, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão ou de saques) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. D I S P O S I T I V O pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ROVALDO RIBEIRO e SELMA JOSÉ, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) ou caracterizado através de saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (Lei 10.555/02) entre SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (fl. 322), SIDNEY JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 324) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.024418-0 - ASSYR FAVERO FILHO(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa consoante o decidido nos autos nº 2002.61.00.027975-2 (fls. 105/106). Fl. 152: prejudicado o pedido de justiça gratuita requerida pela parte autora posto que já analisado em sede de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº 2002.61.00.027975-2 (fls. 108/110 e 113). Providencie a parte autora o recolhimento das custas do recurso interposto, conforme certificado às fl. 164 e verso, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

2003.61.00.017470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012889-4) VERA LUCIA GORDILHO MARTINHO(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Trata-se de embargos de declarações opostos pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de concessão de efeitos infringentes, ao fundamento de que a sentença é silente quanto a questão fundamental para o deslinde da controvérsia e que há obscuridade na condenação da verba honorária, pois não atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de não fundamentada a fixação do valor. Alega o embargante que o julgado foi omisso, pois o processo administrativo observou os ditames legais, a autora foi intimada de todos os atos processuais, restou assegurada a ampla defesa, o contraditório e não houve qualquer violação ao princípio da motivação. Afirma que a omissão também está caracterizada pelo fato do Poder Judiciário não poder adentrar no mérito do ato administrativo, o que viola a tripartição de poderes, por ter havido indicação clara e precisa dos fatos delituosos imputados à autora no processo administrativo e por não ter havido desvio de finalidade. Requer, ainda, a concessão de efeitos infringentes, na medida em que os efeitos da decisão embargada resultaria grave ameaça a todo o sistema fiscalizatório exercido pelo CFM e pelo CRM-SP. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Quanto ao mérito recursal, o pleito é improcedente. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de

prejudicar a interpretação da motivação. A embargante não apontou qualquer omissão na sentença, eis que manifesta exclusivamente irresignação com o mérito da decisão judicial, pretendendo obter sua modificação por via recursal inadequada. A embargante repete as alegações formuladas em sua contestação, as quais foram enfrentadas e afastadas na sentença, razão pela qual foi reconhecida a procedência do pedido formulado na inicial. Houve apreciação expressa quanto à existência, no processo administrativo objeto da demanda, de descrição das condutas imputadas à autora (fls. 630-verso), ampla defesa e contraditório (fls. 631-verso e 632), motivação (fls. 632-verso), desvio de finalidade (fls. 634-635), invasão do mérito do ato administrativo (fls. 634-verso e 635). Tampouco se vislumbra obscuridade no capítulo decisório que condenou os réus ao pagamento da verba honorária. A fundamentação consigna expressamente que cada réu deve arcar com metade dos ônus de sucumbência, pois possuem personalidades jurídicas e fontes de renda autônomas. Há menção expressa aos dispositivos do Código de Processo Civil em que se fundamenta a condenação em honorários. Vê-se, pois, que o embargante manifesta irresignação com o capítulo decisório de condenação da verba honorária, alegando error in iudicando (falta dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade) e error in procedendo (falta de fundamentação), o que não é admitido pela via recursal eleita. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.025977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009421-4) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO e RINALDO JÚLIO MORIYA REZENDE ZONARO na qual se pleiteia a declaração de nulidade de ato jurídico (arrematação de imóvel) praticado sob o amparo do Decreto-Lei 70/66. Consta da inicial que os autores e a parte ré firmaram instrumento relativo à compra de um imóvel mediante mútuo feneratício e hipoteca, sendo a avença em questão celebrada sob o influxo das normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Inconformados, alegam: 1-) A inconstitucionalidade / não-recepção do Decreto-Lei n 70/66 pela Constituição Federal. Afirmando, em síntese, que o método de execução extrajudicial previsto nesse diploma normativo violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, gerando a nulidade dos atos jurídicos praticados pela empresa pública na excussão do bem hipotecado; 2-) Inobservância do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei n 70/66. Afirmando que houve eleição unilateral do agente fiduciário, o que não seria admissível. Também aduzem que não houve publicidade devida dos editais relativos à execução do bem, além da impossibilidade de adjudicação do imóvel. Requerem, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 03/27 e 64/65). Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/77. Determinada a citação e postergado o exame do pedido de tutela de urgência (fl. 79). O ato processual de convocação foi realizado (fl. 83). Contestação às fls. 86/111 veiculando preliminar de denunciação do agente fiduciário à lide. Documentos às fls. 112/117. Tutela de urgência indeferida às fls. 124/126. Réplica às fls. 133/140. Interposto agravo de instrumento em face da decisão denegatória da tutela de urgência, restou noticiado o não provimento do recurso (fls. 175/180). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Ressalto, inicialmente, que embora a parte autora deduza fundamentos que se relacionam com a revisão do contrato de mútuo habitacional, o pedido de tutela jurisdicional nestes autos é formulado somente em relação à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e à legalidade de atos jurídicos praticados no bojo desse procedimento. Consulta ao sistema de dados da Justiça Federal da 3ª Região indica que os autores ajuizaram demanda (2000.61.00.009421-4), identificada como revisional de contrato de mútuo, já sentenciada nesta data. À fl. 64 está dito pela parte autora que: (...) Os autores ajuizaram a Ação Ordinária (...) com o fim de revisar o instrumento contratual (processo n 2000.61.00.009421-4 proposta em 24/03/2000), a qual encontra-se em fase de instrução (...), o que só reforça o raciocínio acima exposto. Limite, nesses termos, o âmbito da cognição judicial neste feito. Pois bem. Examinando a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que em lides da natureza ora reproduzida nos autos não é cabível a denunciação à lide do agente fiduciário, confira-se: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. MUTUÁRIO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA POR MEIO DE EDITAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. (...) 2. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento da existência de vícios formais, afastada, entretanto, a denunciação da lide que somente se opera nos estritos limites do art. 70, I a III, do CPC. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal em ação própria. Precedentes desta Corte Regional. (...) (grifei). (TRF1 - AC 2000.35.00.019622-7 - 5ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Mônica Neves - Publicado no DJF1 de 03/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 01. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p. 77, AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005,

p.123).(…) (grifei).(TRF1 - AC 2000.35.00.003661-2 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Brandão - Publicado no DJF1 de 02/06/2008).CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO BACEN. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO. PREVISÃO DO 20. DO ART. 31 DO DL 70/66. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO. DESCABIMENTO.(…) - A denúncia à lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda (art. 70, inc. III, do CPC). Nas ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário, mero ente credenciado para promover a execução, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar o Agente Financeiro por prejuízo sofrido com a eventual procedência da demanda, sua responsabilidade, in casu, restringe-se aos atos praticados no exercício de suas funções, podendo, no máximo, vir a arcar com indenização por perdas e danos decorrentes de sua má atuação, questão que, além de demandar ampla dilação probatória, se afasta completamente dos objetivos da demanda em apreço.(…) (grifei).(TRF2 - AC 255475 - 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - Publicado no DJU de 04/07/2005).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial.3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria.4. Agravo de instrumento provido. (grifei).(TRF3 - AG 280316 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJU de 22/05/2007).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, JUIZ NATURAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARTIGOS 31 A 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL.1. O agente fiduciário não se encontra dentre as hipóteses legais para denúncia da lide e muito menos segundo previsão do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Preliminar a que se rejeita.(…) (grifei).(TRF3 - AC 907138 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Suzana Camargo - Publicado no DJU de 10/08/2004).Assim, porque não demonstrada a responsabilidade indireta do agente fiduciário frente à empresa pública, adiro ao pensamento jurisprudencial e rejeito a preliminar em tela.Quanto ao mérito, os pedidos não procedem.A questão da recepção do Decreto Lei n 70/66 pela Constituição Federal está pacífica em nossa jurisprudência, o que torna desnecessário qualquer outro argumento a respeito. Cito os seguintes arestos do c. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (grifei).(STF -AgR no AI 709499 - 1ª Turma - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 30/06/2009).CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. (...)V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (grifei).(STF -AgR no AI 509379 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Publicado no DJU de 04/11/2005).Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (grifei).(STF -RE 287453 - 1ª Turma - Relator: Ministro Moreira Alves - Publicado no DJU de 26/10/2001).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (grifei).(STF - RE 223.075-1 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ilmar Galvão - Publicado no DJU de 06/11/1998). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a recepção do diploma normativo em exame, manteve, por consequência, a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo que melhor lhe aprouver: judicial ou extrajudicial. Destarte tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo método extrajudicial de execução do contrato, não se pode aceitar a tese de ilegalidade no procedimento.O artigo 30 do Decreto reza que, relativamente às hipotecas celebradas no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é o agente fiduciário, porque sucessora do Banco Nacional da Habitação (BNH).A regra contida no 2 do artigo 30 do Decreto - segundo a qual o agente fiduciário deverá ser escolhido mediante acordo entre as partes contratantes - é aplicável apenas às hipotecas não alcançadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.Esses temas já foram definidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

conforme precedentes que seguem: AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)6. O 2 do artigo 30 do Decreto-Lei n 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei n 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido. (grifei).(TRF3 - AG 2006.03.00.073432-9 - 1ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 08/05/2007).DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.(...) (grifei).(TRF3 - AG 2000.03.00.022948-7 - 2 Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJU de 25/08/2006).E no que diz respeito à tese de publicidade restrita do leilão, que implicaria nulidade do procedimento de excussão, verifico que a parte autora não se desincumbiu de ônus processual que repousa sobre seus ombros (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), pois deixou de promover a correta instrução da demanda na medida em que não trouxe a este juízo a cópia da publicação do edital, medida necessária para que restasse analisada a pertinência da alegação de que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação (fl. 27).Por fim, obviamente, quando o artigo 37 do DL n 70/66 alude à carta de arrematação, óbvio que enseja interpretação extensiva para alcançar também a hipótese de adjudicação.Demonstrando o acerto dessa linha de raciocínio, indicando que no caso de adjudicação expede-se a carta competente, trago o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DL 70/66. ART. 37, 2º. ADJUDICAÇÃO.

ARREMATACÃO. LIMINAR. PRECEDENTES. 1. O credor hipotecário pode adjudicar o imóvel e mover ação de imissão de posse prevista no 2 do art. 37 do DL 70/66. Transcrita a carta de adjudicação no Registro Geral de Imóveis, afigura-se possível o deferimento de liminar em ação manejada sob o rito especial previsto no artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 70/66 à imissão do credor adjudicante à posse do imóvel (AI 2003.04.01.033980-3/ SC, Data da Decisão: 16/06/2004 Órgão Julgador: 4ªT, DJ 12/08/2004 PÁGINA: 763, Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE 2. Tendo a adjudicação e a arrematação os mesmos efeito, e estando a CEF de posse da carta de adjudicação, tem o direito de ser imitada na posse do imóvel.3. Agravo improvido.(TRF2 - AC 381241- 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto - Publicado no DJU de 16/02/2009).Considerada então essa ordem de coisas, especialmente porque não há prova objetiva capaz de demonstrar a inobservância do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei 70/66 - que é constitucional - rejeito o pedido de anulação de ato jurídico formulado pela parte autora.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito a preliminar deduzida pela Caixa Econômica Federal nos termos acima indicados;b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados por ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO e RINALDO JÚLIO MORIYA REZENDE ZONARO, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.019305-2 - F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) Trata-se de ação ordinária ajuizada por F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a anulação do crédito previdenciário decorrente da NFLD n.º 35.373.640-6.Fundamentando sua pretensão sustenta a autora, em síntese, que na oportunidade da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, entendeu o fiscal que, como tomadora de serviços, a autora deveria responder solidariamente pelas contribuições previdenciárias, inclusive as referentes ao Seguro do Acidente de Trabalho (SAT), incidentes sobre o valor da mão-de-obra incluída em notas fiscais/faturas, decorrentes das obras de construção civil realizadas pela construtora Stancati Arquitetura e Construções Ltda., nas competências de 02/1998, 04/1998 a 10/1998 e 12/1998.Assinala que recorreu administrativamente das decisões, sendo que o Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão mantendo integralmente o débito lançado. Por não concordar com a manutenção do débito, a autora pretende desconstituir o lançamento por vício quanto à formalização do lançamento, ilegalidade do arbitramento da base de cálculo e inaplicabilidade da aferição indireta.Sustenta que, pelo fato das GRPS da Stancati estarem elaboradas de forma genérica, levando em consideração o valor total da folha de pagamento da empresa, o réu deixou de considerar esses documentos oficiais como prova do efetivo recolhimento da contribuição devida ao INSS.Defende que o responsável tributário previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, diferentemente da figura do substituto, somente pode ser responsabilizado no caso de inadimplemento pelo contribuinte (devedor principal).Aduz que o réu pretende que a autora, tomadora de serviços, efetue o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da Stancati, sem que a autora tenha relação jurídica alguma com os empregados dessa empresa.Afirma que a responsabilidade solidária exige a necessidade de se ter liquidez e certeza do débito, para que esse possa ser cobrado do devedor solidariamente responsável.Conclui pela ilegalidade do lançamento efetuado, motivo pelo qual entende que a notificação fiscal de lançamento de débito deve ser integralmente cancelada.Juntou procuração e documentos de fls. 24/250, atribuindo à ação o valor de R\$ 331.523,65 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e

sessenta e cinco centavos). Custas à fl. 251. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 265/277, alegando, em síntese, a inexistência do cerceamento de defesa na esfera administrativa, pelos próprios documentos juntados pela autora que demonstra que a notificação fiscal de lançamento de débito foi devidamente acompanhada de relatórios e anexos nos quais estão descritos os fatos geradores do crédito e todos os fundamentos legais para a ação fiscal. Informa que a NFLD 35.373.640-6 refere-se a crédito decorrente de solidariedade da tomadora de serviços de mão-de-obra de construção civil, na sistemática do inciso VI do artigo 30 da Lei 8.212/91. Assevera que o artigo 124 do CTN e o artigo 30, VI, da Lei 8.212/91 são expressos ao estabelecer a solidariedade da tomadora de serviços. Desta forma, o contribuinte não é o único sujeito passivo da obrigação tributária, incluindo-se nesta categoria também o responsável. Assim, ainda que não seja o contribuinte direito - e de fato não o é - o Impetrante é sujeito passivo do tributo por responsabilidade, nos termos do artigo 121, II do CTN e do artigo 30, VI da Lei nº. 8.212/91. Pondera que, ainda que o contribuinte do tributo seja o empregador dos trabalhadores, o tomador de serviços, ainda que terceiro à relação jurídica instaurada entre fisco e contribuinte por ocasião da ocorrência do fato gerador, é sujeito passivo deste mesmo tributo por expressa determinação do Código Tributário Nacional. Afirma que o INSS não está obrigado a cobrar o tributo primeiramente do empreiteiro (prestador de serviços). Como a autora não comprovou que a construtora recolheu as quantias devidas, aplica-se o instituto da responsabilidade solidária. Quanto à base de cálculo utilizada, alega que foi o valor da mão-de-obra constante das próprias notas fiscais fornecidas pela autora, devendo-se ao fato de que a integralidade do valor das notas fiscais referirem-se apenas a mão-de-obra, não tendo havido o fornecimento de materiais. O débito decorreu de aferição indireta (arbitramento pela fiscalização do valor devido a título de contribuições previdenciárias), relativa a contribuições oriundas de obra de construção civil, não tendo sido comprovados os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos dos empregados que participaram da construção, ou seja, a folha específica, com a Guia da Previdência específica. Conclui aduzindo que a autora, na condição de dona e proprietária da obra, só poderia elidir a apuração do débito mediante o critério de aferição indireta se tivesse apresentado à fiscalização os registros contábeis relativos a mão-de-obra efetivamente empregada na edificação, a contabilidade formalizada contendo as folhas de pagamento do pessoal que executou a obra e as guias de recolhimentos das respectivas contribuições sociais. Réplica às fls. 291/294. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a controvérsia cinge-se em analisar se a autora, empresa tomadora de serviços, é responsável solidária pelas contribuições previdenciárias sobre o valor da mão-de-obra decorrente das obras de construção civil realizadas pela Construtora Stancati Arquitetura e Construções LTDA., nas competências de 02/1998, 04/1998 a 10/1998 e 12/1998 e se a NFLD nº. 35.373.640-6 é revestida de legalidade. Inicialmente, constato que no procedimento administrativo instaurado houve a garantia à autora do direito do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se possibilitou a apreciação de todos os recursos interpostos até sua última instância administrativa (Conselho de Recursos da Previdência Social). Com relação à alegação de falta de fundamentação legal, o documento de fl. 60 deixa claro os fundamentos legais do débito, o que torna a notificação fiscal de lançamento de débito discutida documento hábil à constituição da obrigação previdenciária, visto que encontra-se perfeitamente clara quanto aos fatos geradores e respectiva fundamentação legal. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de não ter relação jurídica

com os empregados da empresa contratante conduziria ao absurdo de considerarmos que também que não houve vinculação nenhuma ao fato gerador da obrigação principal, afinal, os trabalhadores se encontravam à disposição para concretizar a obra contratada. Acerca da responsabilidade solidária dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional: Art. 124 - São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Por sua vez, o art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91 prevê: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (redação alterada pela MP nº. 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº. 9.528/97). No caso dos autos, pode-se afirmar que a autora é responsável tributária solidariamente à construtora, por expressa disposição legal. Nesta hipótese, não se aplica o benefício de ordem. É dizer, não se pode pretender que primeiro seja responsabilizado o construtor e, somente após, o dono da obra. Benefício de ordem ou benefício de excussão, segundo De Plácido e Silva, se apresenta como o direito que cabe ao fiador em não ser compelido a pagar a dívida afiançada, sem que primeiro sejam executados os bens do devedor, sob o fundamento de que a obrigação do fiador é acessória e subsidiária (Vocabulário Jurídico, 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. I, p. 296-297). No mesmo sentido da solidariedade é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DÉBITO DECORRENTE DA OBRA. SOLIDARIEDADE ENTRE O EMPREITEIRO E O DONO DA OBRA. 1. Tratando-se de débito tributário, o prazo para a exigibilidade da contribuição previdenciária se conta na forma dos arts. 173 e 174 do CTN, ou seja, cinco anos para formalização (sujeito a decadência) e mais cinco anos para cobrança (sujeito a prescrição). 2. Respondem solidariamente pelos débitos previdenciários decorrentes da obra civil, o empreiteiro e o proprietário (Lei 3.807/60 e Decreto-lei 66/66). (TRF - 2ª Região, Primeira Turma, AC 18832-93/RJ, rel. Juiz Clélio Erthal, DJU 16.06.1994, p. 31.719). Acerca da alegada impossibilidade da aferição indireta para o lançamento do débito, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que ambas as empresas (Stancati e F/Nazca) foram notificadas do lançamento e apresentaram impugnações, sem demonstrarem os devidos recolhimentos, tendo concluído a fiscalização que a documentação estava irregular, como se depreende da Decisão-Notificação de fls. 149/157, pois não identificava a obra a que se referia. Ademais, constatou-se, ainda no ato fiscalizatório, que não coincidiram os conteúdos das GRPS apresentadas pela devedora principal e pela solidária, sendo que nas guias apresentadas pela empresa Stancati não constou vinculação entre a obra e recolhimento realizado, enquanto nas guias apresentadas pela autora constou em tipo de letra diferente do restante do documento que o recolhimento referia-se à construção civil naquela empresa, o que levou à consideração da discrepância apresentada, concluindo ainda, pela alteração do referido documento. Assim, tendo em vista que os documentos fornecidos pelas empresas interessadas, na fiscalização, não provaram a regularidade dos recolhimentos sobre os pagamentos decorrentes da obra, pelo contrário, demonstraram irregularidades substanciais, correta a aferição indireta levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no valor das notas fiscais de serviços emitida pela construtora, a teor do que dispõe o 4º do art. 33 da Lei 8.212/91. Nem se diga que as referidas notas fiscais dizem respeito a valores de materiais e serviços, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 193/212 referem-se discriminadamente a execução de mão-de-obra. Por outro lado, as guias GRPS apresentadas somente poderiam elidir a responsabilidade solidária, se imputassem o recolhimento referente àquela determinada obra, o que não ocorreu. Necessário destacar, ainda, que mesmo que a legislação não disponha de forma expressa acerca da confecção de guia específica para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a obra de construção civil, o que se exige apenas em Decreto (3.048/99, art. 220, 2º), a autora não logrou êxito em provar que o recolhimento discutido encontrava-se efetivamente recolhido juntamente com todas as contribuições previdenciárias devidas com base na folha de salários, incluindo os prestadores de serviços daquela obra. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da legalidade da notificação fiscal atacada, quanto à formalização do lançamento, arbitramento da base de cálculo e aplicabilidade da aferição indireta, sendo devidos os recolhimentos previdenciários pela autora, ressalvado o seu direito de regresso com relação à Construtora Stancati. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União, o depósito efetuado à fl. 256. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.028771-0 - LUIS ANTONIO BERTELLI X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS BERTELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.029892-5 - EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO NULA a arrematação do imóvel levada a efeito. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Incabível a fixação de multa cominatória, conforme requerido pela parte autora, com base em suposto descumprimento pela CEF da vedação de inscrição de seu nome no SERASA, tendo por base o não pagamento das prestações aqui discutidas, visto que seu valor haveria de estar relacionado a um dano que eventualmente fosse provocado por esta inscrição, o que resulta ser incabível aprioristicamente a sua fixação. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Por fim, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 51, conforme determinado a fl. 69. Publique-se, Registre-se, Intime-se

2005.61.00.004229-7 - CLEONICE PEREIRA ROSA GAIA X EDUARDO NASCIMENTO GAIA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO ineficaz a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial

atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.008157-6 - ULTRAMAR TRADING LTDA (SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI E SP137285 - GILBERTO DUARTE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por ULTRAMAR TRADING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do Ato Declaratório Executivo n. 13, de 09/03/05, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP publicado em 11/03/05 que declarou a inaptidão do CNPJ da autora bem como a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos. Informa ter sido constituída em 1992 tendo por objeto social, dentre outros, a importação e comercialização de peças e acessórios automotivos pneumáticos e câmaras de ar. Ocorre que o Fisco, a pretexto da Instrução Normativa SRF n. 228/02, que dispõe sobre a verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, iniciou o procedimento especial de fiscalização da autora, através do Termo de Intimação n. 435/03, do qual a Autora tomou ciência em 12/04/04 para que apresentasse uma lista considerável de documentos, o que foi atendido. Em 29/09/04 foi surpreendida com a intimação da representação fiscal para fins de inaptidão de seu CNPJ, e, dentro do trintídio legal apresentou defesa acompanhada de documentos para demonstração de regularidade e idoneidade de sua atividade empresarial. Novo termo de Intimação foi lavrado (n. 0464/2004) contendo a exigência de apresentação, no prazo de 5 dias, de documentação complementar, tendo a Autora requerido e protocolado pedido de prorrogação do prazo, o qual foi desconhecido pela fiscalização fazendária, prejudicando seu direito de ampla defesa e contraditório na medida que a decisão original serviu de base para a decisão que julgou procedente a ação fiscal para declarar o CNPJ da autora inapto. Alega descumprimento do direito constitucional de contraditório e ampla defesa e violação aos preceitos da Lei n. 9784/99 (artigos 24 e 38) pois a mesma é clara em determinar a concessão de dilação de prazos (até o dobro) para que o contribuinte possa cumprir alguma exigência do Fisco. Traz doutrina e jurisprudência acerca dos direitos ao contraditório e ampla defesa. Sustenta que a decisão de inaptidão ofendeu também o princípio da razoabilidade além de não atender ao princípio da finalidade na medida que decreta a morte de uma empresa que gera empregos e riqueza além de receita aos cofres públicos em detrimento do direito constitucional do livre exercício da atividade econômica. Ressalta que já foi alvo de avaliação anterior pela Administração Fazendária tendo sido aprovada com critérios semelhantes aos contidos na IN n. 228/2002 em razão da instituição da obrigatoriedade das pessoas jurídicas importadoras se habilitarem previamente no RADAR para poderem ter o direito de atuar no ramo de importações de mercadorias. Se já passou por uma análise fiscal desta ordem indaga como então justificar-se a decisão do Fisco de declarar a inaptidão de seu CNPJ ao fundamento de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e sua capacidade econômica financeira? A decisão que se ataca realizou uma análise desvalorosa das razões e documentos apresentados pela autora para concluir, de forma sumária e arbitrária, pela morte mercantil da autora. Alega que o Parecer Técnico Conclusivo falece de motivação idônea colidindo com o princípio da finalidade e interesse público quando fundamenta da seguinte forma: 1) fragilidade patrimonial da sócia Nair Éster; 2) integralização de capital por intermédio de um contrato de mútuo realizado entre o sócio majoritário Maurício Falcão e a empresa autora, sem comprovação da efetiva transferência de recursos; 3) apresentação de um contrato de fomento mercantil como origem para realização do contrato de mútuo. Intimada para apresentação de documentos permaneceu inerte; 4) em que pese a empresa de fomento mercantil (Zibert) ter sido intimada a apresentar livros contábeis onde estivessem assentados os lançamentos relativos à operação em questão, não atendeu a intimação; 5) a empresa autora não tinha em seu quadro funcional nenhum empregado registrado além de ser o aluguel mensal de sua sede irrisório, da ordem de R\$ 600,00 mensais caracterizando sua falta de capacidade operacional. Sustenta, quanto ao item 1, que a sócia Nair integra o quadro societário de forma minoritária (1% das cotas sociais, adquiridas pelo valor proporcional de R\$ 1.637,00) mostrando-se perfeitamente suportável essa aquisição com origem em seus rendimentos tributáveis porém dentro do limite de isenção do IR. Quanto ao item 2 e 3 nunca constou que a integralização tenha se dado por meio do contrato de mútuo havido entre o sócio Maurício e a autora no valor de R\$ 130.350,00 em out/2002. O mútuo foi uma transação lícita que teve origem nos valores em caixa da Autora oriundos de operação de fomento mercantil havido entre autora e a empresa Zibert no valor de R\$ 229.157,28 em abril de 2002. O valor retornou ao caixa da empresa devidamente capitalizado em 30/04/04 no montante final de R\$ 160.806,95 quitando o empréstimo. A operação foi declarada no Imposto de Renda. Quanto ao item 4 alega que este fundamento é desprovido de razoabilidade pois não se mostra justificável que terceiro estranho ao procedimento de fiscalização seja o responsável pela cassação do CNPJ. Quanto ao item 5 que aponta como causa de falta de capacidade operacional da autora o fato de que até 01/07/2003 não possuía funcionários registrados e que o valor do aluguel mensal é irrisório não procede pois o livro de registro de seus empregados estava na posse da fiscalização por força do procedimento especial que havia se instalado e o valor do aluguel não se sustenta pois não precisa manter grandes estruturas de funcionamento pois um período de 24 meses representa a importação de aproximadamente 20 containers instituindo uma média mensal inferior a um container por mês. Postula a procedência da ação com a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo n. 13/2005 da

Inspetoria da Receita Federal em São Paulo que declarou a inaptidão do CNPJ da autora e inidoneidade dos documentos fiscais apresentados. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 33/395, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl.396. A decisão de fls. 399/401 indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar pelos elementos trazidos aos autos que o fisco teria agido irregularmente na inabilitação do CNPJ da Autora. A Autora agravou de instrumento (fls.412/441). A União Federal contestou alegando, primeiramente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. No mérito, sustenta que a empresa autora foi selecionada para o procedimento especial de controle estabelecido pela IN-SRF n. 228/2002 em decorrência do cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF) uma vez constatada a incompatibilidade entre os volumes transacionados e a capacidade econômico-financeira da empresa, sendo a Inspetoria da Receita Federal a responsável por realizar as diligências cabíveis nos termos do artigo 30 da referida IN. Foi expedido o Mandado de Procedimento Especial MPF n. 08.1.55.00-2003-00629-8 iniciando-se a fiscalização sobre a empresa nos termos do artigo 3º da IN SRF n. 228/02, sendo a mesma intimada (Intimação n. 435/2003) para apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos aplicados nas importações, em contrapartida ao capital de giro da empresa haja vista desproporção entre estes dois parâmetros, que ensejou a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Uma vez apresentados os documentos a fiscalização concluiu que: 1) Que a empresa foi constituída em 25/02/1999 sendo que, nos anos calendário de 1999 e 2000 declarou zero de receita e no ano seguinte apresentou declaração como inativa; 2) Que em 15/05/2002 ingressaram novos sócios que adquiriram a empresa por R\$ 600,00. 3) A quinta alteração do contrato social em 19/02/2003 a empresa teve alterado o capital social sendo subscrito e integralizado no valor de 163.611,15. 4) O sócio Tonimar de Araújo Ribeiro retirou-se em 04/05/2004 em seu lugar entrando a sócia Nair Estér com participação de 1%. 5) A sócia Nair Ester do Nascimento não apresentou declaração de Imposto de Renda pessoa física no ano de 2003 e nos anos de 2001 e 2002 como isenta. 6) O sócio Mauricio Falcão Fernandes, nos anos de 2000 e 2001 apresentou declaração simplificada com rendimentos de R\$ 8.400,00 e 3.600,00. 7) Nos últimos 24 meses a empresa apresentou importações da ordem de US\$ 1.637.490,56. 8) Resumindo, o sócio Mauricio Falcão Fernandes não consegue comprovar o origem dos recursos para o aumento do capital social da empresa e, conseqüentemente, recursos necessários para a prática de operações de comércio exterior. Sustenta que não tendo comprovado a origem disponibilidade e transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior o procedimento especial de fiscalização foi concluído com a constatação da ocorrência de interposição fraudulenta conforme definido no parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto-lei n. 1455/76. Informa que transcorridos quatorze dias após as intimações o procedimento fiscalizatório para o Processo de Representação Fiscal para fins de Inaptidão foi concluído em 23/12/2004 uma vez que a empresa não conseguiu contrapor as razões que motivaram o prosseguimento do processo de inaptidão. Aduz que, tendo em vista o tempo decorrido entre a solicitação de prorrogação do prazo até a conclusão do processo tacitamente o pleito da empresa foi atendido não restando motivação para o alegado cerceamento do direito de defesa. Afasta as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou violação ao devido processo legal pois os atos foram praticados com base no Decreto-lei n. 1455/76, na Lei n. 10.637/2002 e na IN n. 228/2002. Por fim propugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da nulidade do Ato Declaratório Executivo n. 13, de 09/03/05, da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo/SP publicado em 11/03/05 que declarou a inaptidão do CNPJ da autora bem como a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o Ato Declaratório Executivo n. 13, de 09/03/05, da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo/SP, que declarou a inaptidão do CNPJ da autora e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos foi lavrado em ofensa à Lei n. 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito federal, manifestando grave ofensa aos seus princípios norteadores, quais sejam, legalidade, ampla defesa e contraditório além dos princípios constitucionais de liberdade de trabalho e livre exercício da atividade econômica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII e art. 170 par. ún., garante o livre direito ao exercício de profissão e das atividades econômicas lícitas: Art. 5º XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 170. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A doutrina existente até há pouco tempo sobre processo administrativo e administração pública enumerava, com ligeiras mutações, os seguintes princípios que lhes são aplicáveis: legalidade, informalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios da ampla defesa e contraditório. A Lei 9.784/1999 adicionou ao rol já conhecido outros princípios, a saber: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à

comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. O art. 37, caput, da Constituição pátria, preceitua que um dos princípios norteadores da Administração é o da Legalidade, sob pena de o administrador público ser responsabilizado por esta violação. A eficácia de todo desempenho da administração pública tem dependência da Lei, não há liberdade ou vontade pessoal do administrador o que importa é a obediência aos ditames e regras previstas no direito positivo, por isso que, referir-se ao princípio da legalidade é mencionar o total condicionamento do administrador à pretensão da Lei. HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa. A IN n. 228/2002 surgiu com a finalidade de identificar e punir aqueles que realizam operações de comércio exterior em desacordo com a sua aparente capacidade econômico-financeira, como se verifica na redação do seu art. 1º, o qual estabelece que as empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. Segundo o primeiro parágrafo do artigo, o procedimento especial de fiscalização visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. Ou seja, trata-se de norma que tem por finalidade coibir irregularidades no comércio exterior. Da conclusão do procedimento fiscalizatório na empresa autora: A autora foi submetida a procedimento especial de fiscalização pela Receita Federal, com fundamento na Instrução Normativa 228/2002. Estas foram as conclusões da fiscalização: 1) Que a empresa foi constituída em 25/02/1999 sendo que, nos anos calendário de 1999 e 2000 declarou zero de receita e no ano seguinte apresentou declaração como inativa; 2) Que em 15/05/2002 ingressaram novos sócios que adquiriram a empresa por R\$ 600,00. 3) A quinta alteração do contrato social em 19/02/2003 a empresa teve alterado o capital social sendo subscrito e integralizado no valor de 163.611,15. 4) O sócio Tonimar de Araújo Ribeiro retirou-se em 04/05/2004 em seu lugar entrando a sócia Nair Ester com participação de 1%. 5) A sócia Nair Ester do Nascimento não apresentou declaração de Imposto de Renda pessoa física no ano de 2003 e nos anos de 2001 e 2002 como isenta. 6) O sócio Mauricio Falcão Fernandes, nos anos de 2000 e 2001 apresentou declaração simplificada com rendimentos de R\$ 8.400,00 e 3.600,00. 7) Nos últimos 24 meses a empresa apresentou importações da ordem de US\$ 1.637.490,56. 8) Resumindo, o sócio Mauricio Falcão Fernandes não consegue comprovar o origem dos recursos para o aumento do capital social da empresa e, consequentemente, recursos necessários para a prática de operações de comércio exterior. O motivo para o início do procedimento fiscalizatório foi a constatação da incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira da empresa, que, nos últimos 24 meses apresentou importações da ordem de US\$ 1.637.490,56. Tal fato é suficiente para a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. Há previsão legal. Com efeito, a declaração de inaptidão da pessoa jurídica, pelo motivo reconhecido pela Inspeção da Receita Federal, tem expressa previsão no artigo 81 da Lei 9.430, de 27.12.1996, na redação da Lei 10.637/2002: Art. 60. O art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 81 (...) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. O autor alega cerceamento de defesa uma vez que protocolou pedido de prorrogação de prazo sem sucesso, ou melhor, ignorado pelo Fisco, não deve prevalecer. Invoca o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9784/99, que dispõe: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Apesar da alegação, como realça a União Federal, em sua contestação, entre o tempo decorrido entre a solicitação de prorrogação de prazo até a conclusão do processo, tacitamente, o pleito da empresa foi atendido, não restando qualquer motivação para o alegado cerceamento do direito de defesa. Não vislumbra-se, no caso, o prejuízo efetivo para além da alegação de cerceamento do direito de defesa. O fato de já ter sido objeto de análise fiscal no sistema RADAR não induz à conclusão de não precisar mais ser submetida à procedimentos de fiscalização. Quanto aos argumentos expostos na inicial não revelam de forma evidente que o fisco agiu irregularmente na inabilitação do CNPJ. Ao contrário, na contestação, as informações trazidas pela auditoria fiscal juntamente com os documentos de fls. 494/820 demonstram a regularidade do procedimento fiscalizatório adotado com a conclusão da ocorrência da interposição fraudulenta conforme definido no parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto - lei n. 1455/76. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I

do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.009591-5 - ADALBERTO ELIAS DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

2005.61.00.015909-7 - ELISABETE SOBRINHO VILACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.ELISABETE SOBRINHO VILAÇA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora, em síntese, a celebração com a requerida de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS, em 08/03/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão do contrato salientando a existência de anatocismo, a desobediência ao método correto de amortização do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 63/65. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/92 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara Federal, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Ainda, aduziu a ilegitimidade ativa da autora uma vez não ser ela mutuária do contrato objeto da presente demanda e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, alegou a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Às fls. 112/114 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF. Réplica às fls. 117/123. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar de incompetência suscitada pela CEF, tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 112/114). Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. De fato, trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional de imóvel firmado entre a CEF e João de Jesus Pessoa de Assunção. Neste passo, não obstante conste nos autos procuração outorgada pelo mutuário à autora (fls. 18) tal fato não permite que esta ingresse em Juízo, em nome próprio, para defesa de direito, em princípio, alheio, ante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora não possui nenhum vínculo formal legítimo com a ré para dela exigir o cumprimento ou a revisão das cláusulas daquele contrato original ou impugnar qualquer medida dele decorrente. O contrato objeto da presente demanda foi firmado entre a CEF e o mutuário originário, não tendo a autora participado da avença, não apresentando, sequer, documento de eventual cessão de direitos e obrigações. Outrossim, mesmo que se considere tratar-se de contrato de gaveta, o que não restou comprovado nestes autos, saliente-se que a transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação não admitem especulação imobiliária motivo pelo qual a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do banco. Os contratos celebrados de acordo as regras do SFH não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privadas. Daí, a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH estar regulamentada por lei específica (Lei nº 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000), sendo, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo claro de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema. Deste modo, sendo a parte autora pessoa estranha ao contrato de financiamento habitacional objeto dos presentes autos, falta-lhe legitimidade para a demanda. Conforme jurisprudência: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a CEF e Eduardo Reis Ribeiro e s/m Tereza Beatriz da Costa Nunes Ribeiro, os autores não têm legitimidade para propor a presente ação. II - É certo que os referidos contratantes, através de instrumento procuratório, nomearam e constituíram como seus procuradores Renildo Passos e Maria do Socorro Braga Mesquita, concedendo-lhes poderes para representá-los perante a CEF quanto ao imóvel objeto da presente lide. III - Ocorre que os autores, ao ingressarem em juízo, pleitearam, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC. IV - Ressalte-se que a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado contrato de gaveta. V - A Lei n.º 10.150, de 21-12-2000, não alterou a legitimidade ad causam para discutir cláusulas do contrato de mútuo

firmado sob as regras do SFH. VI - Apelação improvida.(TRF-2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA AC 199902010415133 AC - APELAÇÃO CIVEL - 209622 Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::02/03/2006 - Página::305)Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a decisão de fls. 63/65.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em nome da autora, para levantamento dos depósitos por ela efetuados nestes autos.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.019669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015027-6) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela UNILEVER BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário referente à multa relativa ao IRPJ do período de apuração mensal de janeiro 1998, no valor de R\$ 82.040,86 (oitenta e dois mil, quarenta reais e oitenta e seis centavos).Sustenta a autora, em síntese, que é uma famosa empresa fabricante e comercializadora de bens de consumo, com marcante e intensa atuação em todo o mercado nacional e em decorrência da sua atividade econômica, realiza incontáveis operações econômicas que a sujeita ao recolhimento de um sem número de tributos e contribuições federais, dentre eles, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, comumente denominado apenas IRPJ.Informa que a ré está a exigir o valor de R\$ 82.040,86 (oitenta e dois mil, quarenta reais e oitenta e seis centavos) a título de multa, referente a IRPJ do período de apuração mensal janeiro/1998.Afirma que para que a exigibilidade do referido crédito ficasse suspensa efetuou o depósito judicial do valor integral à fl. 72.Assevera que o débito não é devido, uma vez que o valor apurado época foi recolhido espontaneamente pela autora, acrescidos de juros, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que caracterizando o instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional, ignorando a ré os seus efeitos, especialmente o de afastar a incidência de multas, inclusive as denominadas moratórias, ao excluir a responsabilidade do contribuinte pela infração.Assinala que o Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da denúncia espontânea, é expresso e categórico ao excluir a responsabilidade por infrações e a cobrança de multa, quando o contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, efetua o pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora.Aduz, ainda, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao período de apuração janeiro/1998 referente ao IRPJ, alegando que o dies a quo da contagem do prazo decadencial para os tributos lançados por homologação coincide com a data do respectivo fato gerador.Requer a extinção do crédito tributário pelo afastamento da multa diante da alegada denúncia espontânea, ou ainda, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência.Junta documentos e procuração às fls. 20/72 e atribui à causa o valor de R\$ 82.040,86 (oitenta e dois mil, quarenta reais e oitenta e seis centavos). Custas à fl. 73.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 76/77.Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 91/96, alegando que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração, mas não a responsabilidade pela mora por esta não ter característica de ilícito.Informa que no que diz respeito ao segundo ponto levantado na inicial, ou seja, que houve decadência do direito de cobrança, afirma que a autora se afastou da melhor doutrina, da jurisprudência e da legislação atinente à matéria.Requer a improcedência do pedido e a conversão do depósito em renda da União.Réplica às fls. 104/107.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória e se houve no caso, a ocorrência da decadência.Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de divergência à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir.De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e, portanto, com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte.Para este exame, oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *.Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais.A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor.Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor.O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se

encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponível competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de

fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat de devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. **2.** Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. **3.** A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. **4.** Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não

caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempe não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeito ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadorias; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas

decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal, mas na mora deborris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos á razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138 tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Desta forma, a autora não está isenta do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. Quanto à decadência, observe-se o seguinte. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. No caso em tela, a autora não efetuou o pagamento da multa moratória juntamente com a guia de fl. 47, quando em 31/03/1998 recolheu somente os valores referentes ao IRPJ de janeiro de 1998 acrescidos apenas dos juros, cujo vencimento se deu em 27/02/1998. É dizer, o início da contagem do prazo se deu a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 01.01.1999. Os elementos informativos constantes dos autos permitem confirmar que o contribuinte apresentou a DCTF em junho de 1998. Portanto, neste exato momento passou o fisco a ter os elementos necessários para cobrança do crédito tributário apontado pelo próprio sujeito passivo da obrigação. Ao manter-se o fisco inerte nesta cobrança e o demonstrativo apresentado pelo contribuinte permite verificar que não ocorreu qualquer constrição legal para exigência do crédito correspondente à multa que, como vimos, integra a própria obrigação, permitiu com esta inércia, que ocorresse a homologação do pagamento (ainda que parcial) para efeito de extinção da obrigação. Mesmo que assim não se entendesse - de ter ocorrido a homologação tácita - o débito estaria fulminado pela prescrição, na medida em que permitiu ao fisco a fluência do prazo de cinco anos sem a realização da cobrança devida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer a ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário de multa moratória discutida, relativa ao IRPJ de janeiro de 1998. Condene o réu a suportar as custas e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado à fl. 72 a favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.901704-4 - VALDIR DE LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por

reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento.b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.017156-2 - DIRCE DE SOUZA RABELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$24.719,49 (vinte e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$45.039,76 (quarenta e cinco mil, trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$24.719,49. Traz planilha de cálculo às fls. 69 e guia de depósito judicial à fl. 70. A impugnada manifesta-se às fls. 75/76, alegando que seus cálculos estão corretos e que a sentença proferida deve ser cumprida. Cálculo da contadoria às fls. 79/82 fixa como correto o valor de R\$40.536,75 (quarenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado de acordo com o Provimento nº 95/09 e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89 e 93/95). É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 44/48 e 55/56), com a da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), atualizado de acordo com o Provimento nº 95/09 e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação, bem como a concordância das partes com o referido cálculo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$40.536,75 (quarenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$40.536,75 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019650-2 - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO DE ABREU MACEDO e por MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (fl. 36 - item 62), bem como, seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 36 - item 63, a). Requerem também os benefícios da justiça gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que foram surpreendidos com a execução extrajudicial que culminou com o leilão do seu imóvel, nos termos do Decreto-lei nº. 70/66. Entretanto, argumentam que este Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nestas circunstâncias, asseveram que ... a empresa ré acabou por infringir mandamentos constitucionais e legais, tais como, o do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e, principalmente, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. (fl. 05 - item 4). Além disto, aduzem que não foram cientificados do procedimento de execução extrajudicial, em data oportuna (fl. 19 - item 36). Questionam o sistema de amortização e a capitalização de juros, praticados pela ré (fls. 23/31). Em 25/08/2008, às fls. 95/97, foi proferida sentença extinguindo esta ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de litispendência diante da ação de rito ordinário nº. 2006.61.00.018586-6 contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Os autores apelaram desta sentença. Em 29/05/2009, à fl. 178, foi proferida v. decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento à apelação dos autores para afastar o reconhecimento da litispendência e anular a sentença de fls. 95/97, determinando que feito siga seu trâmite regular. Os autos foram recebidos nesta Secretaria da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo no dia 10/11/2009 (fl. 181-v). É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores, todavia, apenas para antecipação parcial da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de

arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 27/07/2000 os autores firmaram contrato de mútuo habitacional (fls. 46/61). Referido instrumento contratual prevê na 28ª cláusula e especialmente na alínea a do inciso I, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 58): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou se capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores à fl. 05 - item 4, bem como as Cartas de Notificação às fls. 44 e 45, afastam qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Por sua vez, quanto ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tais apontamentos não trazem, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIAMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, apenas para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedo benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 36 - item 63, b. Cite-se a CEF. Oportunamente, reúnam-se este feito e a ação de rito ordinário nº. 2006.61.00.018586-6 para que sejam julgadas simultaneamente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.000148-3 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA (SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, pela alíquota de 0,38% relativamente ao período de 01/01/2004 a 30/03/2004, pleiteia o direito à compensação dos créditos apurados, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com eventuais débitos vencidos e vincendos da Autora junto à Receita Federal do Brasil, ademais, requer como alíquota aplicável da CPMF no período acima a 0,08%, nos termos do que previa o artigo 84, parágrafo 3º, inciso II, da ADCT. Sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança neste período em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF, que por ser considerado cláusula pétrea, não poderia ter sido revogado ou alterado por Emenda Constitucional, a teor do que dispõe o artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Junta procuração e documentos (fls. 24/56). Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recolheu custas à fl. 57. Devidamente citada, a União apresenta sua contestação às fls. 68/104. Sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da prorrogação da CPMF independentemente da aplicação da anterioridade. Aduz, ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. O despacho de fl. 105 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora retorna aos autos, às fls. 109/110, afirmando ser a matéria discutida nos autos unicamente de direito, não havendo, por isso, novas provas a serem produzidas, e requerendo, por fim, o julgamento antecipado da lide. A União, às fls. 114, manifesta-se no sentido de não ter provas a produzir além das já constante nos autos, dado que a matéria é eminentemente de direito, assim sendo, reitera os termos da contestação, às fls. 68/104 Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabece-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à autora. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impondível que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem. E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38% após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação. Ressalte-se, por oportuno, não haver inconstitucionalidade na EC n. 42/2003 conforme sustentado pela parte autora, cabendo no caso apenas interpretá-la conforme a constituição de forma a adequá-la aos princípios previstos no artigo 150, inciso III, alíneas b e c e artigo 195, parágrafo 6º da CF/88. Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a

fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.002189-5 - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULIO TANIGAWA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.67. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 90/125. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade

deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras argüições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressaltando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos

de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado)Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66.O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971.Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971.Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN)Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o padrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego.Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido.Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então.Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório.Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante.A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT).Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei.Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os

empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.35/63 revelam o

período do primeiro contrato de trabalho na empresa VARIG S/A (fl.37), admitido em 10/05/1973 (opção na mesma data - fl. 44) e saída em 10/09/1997. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 10/05/1973, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.002213-9 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
JOSÉ MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 22 de maio de 1972, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/56, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.60. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guardada o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 79/114. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos expor a exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuária, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a

permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo

primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às

contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE

1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 24/56 revelam o período do primeiro contrato de trabalho na empresa PETRI DO BRASIL S/A (fl. 56), admitido em 22/05/1972 (opção na mesma data - fl. 31) e saída em 17/03/1973. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 22/05/1972, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.003042-2 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por PROMON ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, da qual resulte a obrigação ao pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF com base na alíquota de 0,38% no tocante ao período de 90 dias subsequentes à publicação da EC 42/2003, e ainda, a compensação do crédito tributário relativo à CPMF, recolhido no período compreendido entre 01/01/2004 a 30/03/2004, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em virtude da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, prevista na EC nº 42 de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, acrescido de correção monetária, multas e juros. Afirma que a EC N.º 12/96, outorgou a União competência para instituir a CPMF, mediante a inclusão do art. 74 no ADCT da CF/88. Com fundamento nesta norma constitucional, tal tributo foi instituído pela Lei n.º 9.311/96, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.539/97, que deixaram de vigorar em janeiro de 1999. Entretanto, foi editada a EC n.º 21/99 restituindo a CPMF. Posteriormente a EC n.º 37/2002, incluiu o artigo 84 da ADCT, prorrogando a cobrança da CPMF até 31.12.2004, fixando que a alíquota aplicável a partir de 2004 seria de 0,08%. Contudo a EC 42/2003, além de prorrogar a existência da CPMF até dezembro de 2007, majorou a alíquota referente ao ano de 2004 em 0,38%. A referida EC implicou aumento da carga tributária da CPMF relativa a 2004, razão pela qual estava sujeita à anterioridade de 90 dias prevista no artigo 195, parágrafo 6º da CF/88. Por fim, alega ser totalmente inconstitucional a cobrança da CPMF antes de esgotado o prazo da anterioridade nonagesimal da EC 42/03. Junta procuração e documentos (fls. 11/77). Atribui à causa o valor de R\$ 183.705,25 (cento e oitenta e três mil setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos). Recolheu custas à fl. 78. Devidamente citada, a União apresenta sua contestação às fls. 87/123. Alega, preliminarmente, conexão com a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003041-0, em trâmite neste Juízo. No mérito, sustenta, em apartada síntese, a constitucionalidade da prorrogação da CPMF independentemente da aplicação da anterioridade. Aduz, ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Réplica às fls. 131/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A preliminar de conexão com a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003041-0 arguida pela União deve ser afastada. Requereu a União, fundada na alegação de que há identidade entre a causa de pedir desta ação e na acima referida, a reunião de ambas, a fim de que sejam decididas simultaneamente, conforme dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil. O fenômeno da conexão é regulado pelo artigo 103 do CPC que preceitua: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Paláia, duas ou mais ações serão conexas quando a causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) ou o pedido forem comuns. Dessa forma, a conexão surge, segundo as palavras de Fredie Didier Jr, do vínculo que se estabelecer entre o objeto litigioso (âmbito substancial) de duas ou mais causas. Trata-se de concepção mais abrangente e afinada com a finalidade própria do instituto da conexão: a partir da reunião de causas semelhantes, evitar decisões contraditórias e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, com a economia de energias processuais. Ao exemplificar as causas que admitem a conexão, o referido autor, esclarece ser necessário à identidade de partes para que sejam reunidas as ações, com fulcro

no artigo 105 do CPC. Vejamos dois exemplos, um de cada caso: i) mesma relação jurídica, discutida em dois processos distintos: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos mencionados alugueres (discute-se a mesma relação jurídica locatícia); ii) Diversas relações jurídicas, que, no entanto, estão ligadas: investigação de paternidade e alimentos (relação jurídica de filiação e relação jurídica de alimentos, embora distintas, umbilicalmente ligadas) Dessa forma, ter-se-á conexão quando há identidade de partes, pedido ou causa de pedir. No caso em tela o autor é a Promon Engenharia Ltda e nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003041-0, verifica-se que a parte autora é distinta, trata-se da Promon Tecnologia Ltda. Apesar dos pedidos e da causa de pedir serem idênticos, não se encontra semelhança entre os autores das demandas, dado o fato das empresas possuírem CNPJ diversos, e das duas configurarem-se como matriz, não existindo entre elas, ao menos, a relação matriz-filial. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à autora. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impondível que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das

ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem. E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38% após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação. Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à restituição ou à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das autoras e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da parte autora à restituição ou compensação somente dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e a ré da qual resulte a obrigação ao pagamento da CPMF com base na alíquota de 0,38%, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.004615-6 - MARIA JOSE DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARIA JOSÉ DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1975 a 2008 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/58, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 61. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 80/91 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O**, **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls. 27/57 revela a data de admissão em 02/05/1975 (fl. 29) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: "... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º

do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não

permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO

ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I)

(BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas

do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes.Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.006408-0 - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

ROQUE GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02% (LBC de junho/91), 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/59 atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.62.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 74/84) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos

juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Petição da CEF às fls. 85/86 juntando extratos (fls. 87/88) da conta fundiária do Autor demonstrando a aplicação dos juros progressivos. Réplica do Autor às fls. 99/134. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02% (LBC de junho/91), 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/03/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/03/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em que se recrudescia a mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados

nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato,

entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto

de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas

referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante

comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in

Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.28/58 revelam o período do primeiro contrato de trabalho na empresa Q REFRESKO S/A (fl.30), admitido em 09/09/1968 (opção na mesma data - fl. 38) e saída em 04/11/1996.A ré trouxe aos autos extratos demonstrando a aplicação da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6%.Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% referente ao BTN de maio 1990 e 7% referente a TR de fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2009.61.00.006804-8 - MARLENE RAIMUNDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARLENE RAIMUNDA ROCHA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que trabalha desde 1972 até os dias de hoje e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 27/73, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.76.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 95/130 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas.Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial.Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls.27/72 revela a data de admissão em 29/05/1972 (fl. 29) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros.Para estabelecermos

a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas

contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro

de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de

1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma

participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente.2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada.4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos.7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes.Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.008753-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) JOÃO FERREIRA DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/87).Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1974 a 2003 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/79, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.82.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 101/136 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O**, **FUNDAMENTAÇÃO**Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas.Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial.Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da 04/03/1974 (fl. 47) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros.Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um **FUNDO** propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores da contas vinculadas.Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos.**QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF**Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a

aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre

miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5% (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. I - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E

FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente

ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória...(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, os percentuais correspondentes a 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.010551-3 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

ALFREDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1971, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/76, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 79. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 102/138. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN

de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/05/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 05/05/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir.Para tanto, permitimo-nos expor exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.)Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade.E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75.Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas.Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo,

por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação. Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério

dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho

foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos à fls. 27/75 revela o período do primeiro contrato de trabalho na empresa ELETROQUIMICA UNIVERSAL S/A (fl. 29), admitido em 10/05/1971 (opção na mesma data - fl. 34) e saída em 15/06/1971. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 10/05/1971, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.012996-7 - ANTONIO JORGE GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ANTONIO JORGE GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/51, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 94. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No

mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 112/148. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O,

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 02/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permito-nos expor a exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a facilidade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus

quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras argüições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação. Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei

8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresa, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se

tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho da Autora trazidas aos autos à fls. 25/50 revelam o primeiro contrato de trabalho com admissão em 18/10/1964 e saída em 18/01/1965 (fl. 40), menos de um ano portanto, e após, alguns contratos de trabalho nos anos de 1966 a 1969, no entanto, sem permanência na empresa por um período mínimo de 2 anos. Não há comprovação nos autos de opção retroativa. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que a autora, ao fazer a opção, em 13/06/1967 (fl. 49), o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.015876-1 - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

RISALVA MARIA MIGUEL GOMES devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/87). Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1972 a 2002 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.46. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 62/97 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O**, **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da 01/07/1975 (fl. 31) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei n.º 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei n.º 5.107/66, além de criar um FUNDAMENTO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei n.º 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura

do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86,

dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN.Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC.Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:- os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral:Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%)Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89.Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE

APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.) A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MÔNÉTÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS.3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS.3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo.5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente.2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada.4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos.7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo

1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes a 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.020295-6 - FABIO BATISTA PEREIRA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. FABIO BATISTA PEREIRA devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial movido pela ré, nos termos do Decreto-lei nº. 70/66, por vícios de forma e inconstitucionalidade. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 07/21). Diante do Termo de Prevenção à fl. 22, foram solicitadas cópias das respectivas petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos processos de nºs.

2005.61.00.02855-1 e 2005.61.00.025665-0, ambos em trâmite na 11ª Vara Federal Cível. Às fls. 25/112 foram juntadas as respectivas cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da petição inicial desta ação e das respectivas petições iniciais e decisões relativas aos processos de nºs. 2005.61.00.02855-1 e 2005.61.00.025665-0, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto de ambas é o mesmo: impedir a execução extrajudicial do imóvel com base na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 (fls. 05, 29/40, 48/49, 74/89 e 96). A possibilidade de tal verificação neste momento processual é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade das demandas para que se verifique a ocorrência de litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático a ser atingido com os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Ante o

exposto, diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Diante do requerimento de fl. 05 - item 1, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos uma vez que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

2009.61.00.022616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010177-4) GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 35/90), atribuindo à causa o valor de R\$ 361.315,90 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e quinze reais e noventa centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora aduz que ajuizou ação em trâmite neste Juízo, processo nº 2006.61.00.010177-4, visando a revisão contratual e repetição de indébito, porém afirma não haver prevenção, visto que a presente ação não tem por escopo a anulação do contrato de mútuo hipotecário, mas sim anular o processo de execução extrajudicial. Apresenta às fls. 17/34, cópia da petição inicial do processo nº 2006.61.00.00.010177-4. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fl. 15, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2006.61.00.010177-4 pertencente a este Juízo e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido referente à execução extrajudicial relacionada ao imóvel em questão. Tal coincidência ocorre, pois na presente ação requer-se a declaração de nulidade da arrematação enquanto nos autos da ação processo nº 2006.61.00.010177-4 no item 4 (fl. 33) foi requerida a decretação da nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.61.00.022732-1 - CRISTIANE BONELI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CRISTIANE BONELI devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o deferimento de tutela antecipada para determinar que a ré ... se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação com a não realização da venda em concorrência pública ... (fl. 20 - item b), bem como requer autorização para depositar em Juízo as parcelas em atraso. Ao final, requer a procedência da ação para ... anular (caso efetivada) a consolidação da posse junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. (fl. 20 - item d). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 21/56), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.407,00 (cinquenta mil e quatrocentos e sete reais). Diante do Termo de Prevenção às fls. 57/58, foram solicitadas cópias das respectivas petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos processos de nºs. 2008.61.00.005236-0 e 2008.61.00.006853-6, ambos em trâmite na 9ª Vara Federal Cível, bem como 2009.61.00.012405-2, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível (fl. 60). Às fls. 62/90 foram juntadas as respectivas cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da sentença proferida na ação de rito ordinário sob nº. 2008.61.00.005236-

0 (fls. 83/89) e da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto de ambas é o mesmo: impedir a execução extrajudicial do imóvel com base na inconstitucionalidade do Decreto nº. 70/66 (fls. 06,20, 83 e 88). A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Diante do requerimento de fl. 20, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais pela Autora, entretanto, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos porque a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.61.00.025254-6 - LINDA DORI PEDALINI MANCA - ESPOLIO X LILIAN VERA PEDALINI MANCA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 2532

MONITORIA

2008.61.00.004009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES X TILEY CARMO RIBEIRO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ANTONIA DA SILVA ESTEVES E TILEY CARMO RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.879,58 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 15.879,58 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até 28/12/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 16/11/1999. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/34, 88/98, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.879,58 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Custas à fl. 35. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 49. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.879,58 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 11/28, 88/98, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 29/34) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante às citações dos réus, foram realizadas de forma pessoal e regular,

consoante fazem prova as certidões de fls. 45 e 48. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 29/34), impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.879,58 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo ser rateado entre os réus e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2008.61.00.009388-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO
RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 105/107, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que: a) os embargos de fls. 95/99 foram acolhidos, mas não houve a alteração do teor da sentença embargada, uma vez que repetiu-se *ipsis literis* os mesmos termos; b) não constou que os honorários advocatícios seriam suportados pelos réus e não rateados. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, a decisão em embargos de declaração de fls. 101/102 retirou o trecho referente à incidência de juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, passando apenas a constar o seguinte: (...) O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de cálculos e liquidações, da Justiça Federal. (...) O manual de cálculos e liquidações, por sua vez, dispõe: **CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS** Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. (Grifei) Portanto, tendo em vista a aplicação do manual de cálculos e liquidações e ausência de eventuais alterações determinada pelo Juízo, ficou fixado que os cálculos deveriam ser realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, ou seja, segundo o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Em relação à alegação de ausência de condenação de honorários advocatícios, não merece acolhida, visto que já constou a condenação dos réus em honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo que este valor deverá ser rateado entre os réus (fl. 102). **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2009.61.00.000284-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO LUCA ZINSLY
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ROBERTO LUCA ZINSLY, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.097,98 (quinze mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 15.097,98 (quinze mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos) atualizada até 09/12/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 25/08/2006. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.097,98 (quinze mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Custas à fl. 48. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 61. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.097,98 (quinze mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o

ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 08/19, 21/22, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 23/31, 44/47) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 59.Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC , a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 23/31 e 44/47), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.097,98 (quinze mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.P.R.I.

2009.61.00.011748-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON JOSE FERRO X MARCOS APARECIDO FERRO X ROSILAINE ALVES DA COSTA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 63/68), nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante às custas e honorários advocatícios as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado à fl. 62.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.61.00.014679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA , visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.778,20 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) referente ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com garantia acessória.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.778,20 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) atualizada até 12/06/2009, referente ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com garantia acessória , firmado em 21/05/2004. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 09/29, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 13.778,20 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) . Custas à fl. 30.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citada o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 42.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com garantia acessória. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.778,20 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/16, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 20/29) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 41.Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com garantia acessória, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 20/29), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.778,20 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) , razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032211-5 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI TRALDI BARROS CORREA X MARIA ANTONIETA BORRILLO(SP108231 - NERIAS BARROS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 172/178) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes o percentual dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que o exequente aderiu JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas do FGTS das exequentes MARLI TRALDI BARROS CORREA e MARIA ANTONIETA BORRILLO. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes impugnaram os cálculos apresentados. Diante da impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria, tendo sido apurada diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 1.415,98. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria, os exequentes apresentaram impugnação e a CEF, embora tenha requerido dilação de prazo, não se manifestou. Em face da impugnação dos exequentes os autos retornaram à Contadoria, que apresentou esclarecimentos, ratificando os cálculos anteriores. Intimados para manifestação, os exequentes concordaram com os cálculos. A CEF, por sua vez, não se manifestou. Diante disso, foi determinada a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária. Devidamente intimada, a CEF permaneceu inerte. Intimada novamente para cumprimento da obrigação de fazer, com a informação de que a multa estipulada continuava fixada e correndo desde a data do vencimento do prazo do despacho que a fixou, a CEF informou ter realizado o crédito das diferenças, requerendo fosse afastada a multa. Intimados para manifestação, os exequentes concordaram com os valores creditados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas das exequentes MARLI TRALDI BARROS CORREA e MARIA ANTONIETA BORRILLO; b) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelo exequente JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA. Portanto, são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de MARLI TRALDI BARROS CORREA e MARIA ANTONIETA BORRILLO, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A multa diária (fixada em 13/02/2009), há de ser mantida diante da inércia da CEF no cumprimento da obrigação de fazer no tocante às diferenças apontadas pela contadoria, isto porque a primeira determinação deste Juízo ocorreu em 23/05/1998 e o crédito somente foi efetuado em 01/07/2009 (fls. 344/345). Nestes termos, requeiram as exequentes MARLI TRALDI BARROS CORREA e MARIA ANTONIETA BORRILLO o que for de direito após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.033987-5 - ADEMIR CUSTODIO X FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X CESAR ALVES DA SILVA X GIVALDO NUNES DA SILVA X ALOISIO BINOTE BARBOSA X JOSE GERALDO MACHADO X FRANCISCO AUGUSTO BORGES PEREIRA X GERALDO DIAS DE SOUSA X JOEL PACHECO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a decisão de fl. 283 homologou o acordo (fls. 279/280) entre GERALDO DIAS DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prosseguimento o feito quanto aos demais autores. Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 286/287), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 124/140), excluindo da condenação as diferenças de atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, mantendo o acórdão quanto aos índices de janeiro/89 (42,72 %) e abril/90 (44,80 %). Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos com intuito de comprovar a adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/01 dos seguintes exequentes: JOSÉ GERALDO MACHADO (fl. 268), ALOISIO BINOTE BARBOSA (fl. 271 e 433), CESAR ALVES DA SILVA (fl. 435). Em relação aos exequentes ADEMIR CUSTÓDIO (fls. 395/396), FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA (fls. 415/418), ANA MARIA DE JESUS SANTOS (fls. 399/400), FRANCISCO AUGUSTO BORGES (fls. 405/412), JOEL PACHECO DA SILVA (fls. 420/422), a Caixa Econômica Federal apresentou os respectivos cálculos relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS. No tocante ao exequente GIVALDO NUNES DA SILVA, a parte autora à fl. 392 aduziu que não foram efetuados os créditos, vez que não havia vínculo à época dos Planos Econômicos. Diante da discordância dos cálculos em relação aos exequentes ADEMIR CUSTÓDIO e FRANCISCO AUGUSTO BORGES PEREIRA, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 466). Intimados para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 470/475), a parte autora impugnou os cálculos, sendo os autos remetidos novamente à Contadoria (fl. 490). A Contadoria às fls. 492/493 ratificou os cálculos apresentados às fls. 470/475. Intimados a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, a parte autora nada requereu, enquanto a Caixa

Econômica Federal requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, analisando os documentos de fls. 45/47, verifica-se que em relação ao exequente GIVALDO NUNES SILVA não houve a comprovação de vínculo empregatício à época dos Planos Econômicos, há de se concluir que não está presente o binômio necessidade-adequação, visto estar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito deste autor de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Além disso, a Lei n.º 10.555/02, dispõe em seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ADEMIR CUSTÓDIO, FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, FRANCISCO AUGUSTO BORGES PEREIRA, JOEL PACHECO DA SILVA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre CESAR ALVES DA SILVA (fls. 435), ALOISIO BINOTE BARBOSA (fls. 271 e 433), JOSÉ GERALDO MACHADO (fl. 268) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação ao exequente GIVALDO NUNES DA SILVA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.040760-1 - HELENA MARIA PEREIRA X MAURICIO PASCHOAL ALVARADO X GERSON ALVES CAIRES X MANOEL LIOBINO FILHO X MARCIA REGINA ZIOTI X SILVIO GONCALVES SOARES X JOSE AGLESTON DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO GOMES CHAGAS X JOSE LUIZ FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 172/178) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes o percentual dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes HELENA MARIA PEREIRA, MAURICIO PASCHOAL ALVARADO, GERSON ALVES CAIRES, MANOEL LIOBINO FILHO, MARCIA REGINA ZIOTI, SILVIO GONÇALVES SOARES, JOSE AGLESTON DOS SANTOS (com relação aos vínculos mantidos com: Itamarati S/A Armazéns Gerais, Itamarati S/A Agropecuária), LUIZ ROBERTO GOMES CHAGAS e JOSE LUIZ FILHO aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente JOSE AGLESTON DOS SANTOS, com relação ao vínculo mantido com a empresa Itamarati Norte S/A Agropecuária) c) que o exequente ANTONIO LUIZ DA SILVA não faz jus aos créditos, pois a data de sua admissão é 01/10/1990. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes impugnaram os cálculos apresentados (para o exequentes que houve crédito) e impugnaram a validade da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Diante da impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria, tendo sido apurada diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 1,28. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da

Contadoria, o exequente apresentou impugnação e a CEF informou não ter nada a opor, já que a pequena diferença deve ser atribuída a critérios de arredondamento, conforme afirmado no próprio trabalho pericial. Em face da impugnação do exequente os autos retornaram à Contadoria, que apresentou esclarecimentos, ratificando os cálculos anteriores. Intimado para manifestação, o exequente apenas informou estar ciente do cálculo, nada requerendo. A CEF, por sua vez, reiterou não ter nada a opor às informações prestadas pela Contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que o exequente ANTONIO LUIZ DA SILVA não manteve vínculo de emprego no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme comprova a cópia da CTPS de fl 58, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, restando descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito deste autor de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - art. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada de JOSE AGLESTON DOS SANTOS (com relação ao vínculo mantido com a empresa Itamarati Norte S/A Agropecuária); b) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes HELENA MARIA PEREIRA, MAURICIO PASCHOAL ALVARADO, GERSON ALVES CAIRES, MANOEL LIOBINO FILHO, MARCIA REGINA ZIOTI, SILVIO GONÇALVES SOARES, JOSE AGLESTON DOS SANTOS (com relação aos vínculos mantidos com: Itamarati S/A Armazéns Gerais, Itamarati S/A Agropecuária), LUIZ ROBERTO GOMES CHAGAS e JOSE LUIZ FILHO; Portanto, são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. É fato que impugnados os valores creditados na conta vinculada de JOSE AGLESTON DOS SANTOS (com relação ao vínculo mantido com a empresa Itamarati Norte S/A Agropecuária) apurou-se uma diferença de R\$ 1,28 a título de expurgos. Porém, instadas as partes a se manifestarem permaneceram silentes, ou seja, nem a CEF realizou o depósito da pequena diferença, nem o Autor requereu o crédito. Ora, o pequeno valor da diferença, aliado à omissão das partes entremostra ausência de interesse incidente sobre esta parcela a permitir que se considere extinta a execução. Com relação à impugnação ao acordo firmado entre as partes, há de ser ressaltado que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOSE AGLESTON DOS SANTOS (com relação ao vínculo mantido com a empresa Itamarati Norte S/A Agropecuária), e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a este exequente e vínculo, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) ou através de saques (Lei 10.555/02) entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes HELENA MARIA PEREIRA, MAURICIO PASCHOAL ALVARADO, GERSON ALVES CAIRES, MANOEL LIOBINO FILHO, MARCIA REGINA ZIOTI, SILVIO GONÇALVES SOARES, JOSE AGLESTON DOS SANTOS (com relação aos vínculos mantidos com: Itamarati S/A Armazéns Gerais, Itamarati S/A Agropecuária), LUIZ ROBERTO GOMES CHAGAS e JOSE LUIZ FILHO e, em conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação ao autor ANTONIO LUIZ DA SILVA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.014803-0 - BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR X GENI MARISA SILVA DA PAZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença (fl. 404) em que foi homologada a desistência dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à ação (a ser rateado entre os réus), atualizado nos termos do Provimento COGE 64/2005, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. A CEF requereu em 21/01/2008 (fl. 407) a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 501,82, requerendo a intimação do executados para pagamento. Diante disto, foi determinada (fl. 414) a intimação dos executados pagamento do valor devido, sob pena de multa. Regularmente intimados em 10/04/2008, através de seu patrono, os executados não se manifestaram, conforme certificado a fl. 418. Ato contínuo, o Banco Itaú requereu em 07/05/2008 (fl. 416/417) a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 501,82, requerendo a intimação do executados para pagamento. Diante do não cumprimento da determinação de fl. 414 e do

requerimento de fls. 416/417 foi determinada a intimação dos autores para pagamento do valor devido ao Banco Itaú e a intimação da CEF para requerimento do que entendesse cabível, face ao silêncio dos exequentes. Intimados os exequentes, a CEF requereu em 02/07/2008 a realização de penhora on line, informando ser R\$ 567,16 o valor atualizado da dívida, o que foi deferido a fl. 431 e providenciado às fls. 433/436, resultando cumprida a ordem de bloqueio e transferido o respectivo valor (R\$ 567,16) para a conta do Juízo, conforme documentos de fls. 439/411. Na seqüência foi determinada a intimação dos exequentes para manifestação sobre o depósito. A CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (27/02/2009 - fl. 444). Requerimento igual formulou o Banco Itaú (10/03/2009 - fl. 448). Analisados os requerimentos, foi proferida decisão indeferindo o pedido do Banco Itaú, tendo em vista que o valor à disposição do Juízo destina-se ao pagamento dos honorários devidos à CEF. Desta forma foi determinado que o Itaú apresentasse requerimento pertinente e o retorno dos autos à conclusão para extinção da execução em relação aos honorários devidos à CEF. Intimado, o Banco Itaú requereu vista dos autos. Deferido o requerimento, não apresentou qualquer manifestação. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 441) em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerimento de fl. 444. Com o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do Banco Itaú para execução dos honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.027107-0 - JOHN ALBERTO KANDALAFT LOPEZ X MARIA SOLEDAD PATRICIA LETELIER CASTILLO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

JOHN ALBERTO KANDALAFT LOPES e MARIA SOLEDAD PATRICIA LETELIER CASTILHO, já qualificados nos autos, interuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença condenatória de fls.330/339, sustentando a omissão da decisão final quanto ao pedido de revisão das prestações durante a implementação do Plano Real em 1994 e quanto ao pedido de reconhecimento da superior hierarquia da Lei 4.380/64, recepcionada pela CF/88, segundo alega, como lei complementar. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. No que se refere ao pedido de revisão das prestações durante a implementação do Plano Real em 1994, a sua apreciação restou absorvida pelo tópico b) do reajuste da prestação mensal pelo PES-CP da sentença, uma vez determinado que as prestações mensais devem evoluir, durante toda a vigência do contrato, de acordo com a variação do salário-mínimo, o que também se aplica ao período de vigência da Unidade Real de Valor - URV. Quanto ao reconhecimento da posição hierárquica da Lei 4.380/64, verifico que a questão não foi abordada na petição inicial, em que pese o mesmo diploma ter sido utilizado como fundamento de alguns pedidos. O exame da matéria em sede de embargos de declaração importaria em expansão indevida da causa de pedir e do pedido, violando o disposto nos arts.128 e 294 do CPC. Sendo assim, não há omissão da sentença a ser suprida, porquanto todos os pedidos formulados na petição inicial foram objeto de apreciação na decisão de mérito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeito-os para os fins pretendidos. P.R.I.

2000.61.00.048871-0 - ANTONIO RIZZI X ELIAS ALVES PEREIRA X EUCLIDES BINCOLETO X GEREMIAS TIOFILO PEREIRA JUNIOR X JONAS DOS SANTOS X JOSE CICERO SILVESTRE X MARIA LUCIENE PEREIRA X MARILEI GONCALVES DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 273/287) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes o percentual do expurgo inflacionário relativo ao mês de abril de 1990. Verifica-se que através da sentença de fls. 336/337 a execução foi extinta com relação aos exequentes EUCLIDES BINCOLETO e JONAS DOS SANTOS. Certificado o trânsito em julgado a fl. 343. Nas petições subsequentes, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes ANTONIO RIZZI, GEREMIAS TIOFILO e MARILEI GONÇALVES DA SILVA aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01. O Termo de Adesão da exequente Maria Gonçalves da Silva foi apresentado a fl. 341. Os demais aderiram ao acordo via internet, razão pela qual não há termo a ser apresentado. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS das exequentes ELIAS ALVES PEREIRA, JOSE CICERO SILVESTRE e MARIA LUCILENE PEREIRA. c) que os exequentes ANTONIO RIZZI e JOSE CICERO SILVESTRE, para determinados vínculos de emprego, também efetuaram saques nos termos da Lei 10.555/02, configurando adesão a LC 110/01, apresentando para tanto relação com os valores sacados. Intimados os exequentes para manifestação, houve impugnação do valor creditado nas contas vinculadas do FGTS de ELIAS ALVES PEREIRA, JONAS DOS SANTOS (embora a execução já estivesse extinta), JOSE CICERO SILVESTRE e MARIA LUCILENE PEREIRA. Quanto aos demais, deram por satisfeita a obrigação. Diante da impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria, tendo sido apurada diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 155,78. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria, a CEF apresentou impugnação já que incluído no cálculo índice não deferido pelo julgado, qual seja, janeiro de 1989. Às fls. 453/461 foi apresentado novo laudo pela Contadoria, que apurou diferença a ser paga no importe de R\$ 13,56, concluindo que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, salvo critérios de arredondamento. Intimadas as partes para manifestação sobre o novo laudo da Contadoria, a CEF manifestou concordância. Os exequentes, por sua vez, permaneceram silentes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. No caso

dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de ELIAS ALVES PEREIRA, JOSE CICERO SILVESTRE e MARIA LUCILENE PEREIRA; b) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes ANTONIO RIZZI, GEREMIAS TIOFILO e MARILEI GONÇALVES DA SILVA; c) saques nos termos da Lei 10.555/02, configurando adesão a LC 110/01, pelos exequentes ANTONIO RIZZI e JOSE CICERO SILVESTRE. Portanto, são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito do expurgo relativo ao mês de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ELIAS ALVES PEREIRA, JOSE CICERO SILVESTRE e MARIA LUCILENE PEREIRA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) ou através de saques (Lei 10.555/02) entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes ANTONIO RIZZI, GEREMIAS TIOFILO, MARILEI GONÇALVES DA SILVA e JOSE CICERO SILVESTRE e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.051051-9 - VALDEVINO SOUZA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VALDEVINO SOUZA reputando omissa a sentença de fls. 244/253v, por não ter sido apreciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido na lide. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há omissão na sentença embargada. Como bem assentado pelo embargante, não é necessário que o juiz se manifeste sobre todos os pontos articulados, ainda mais quando se trata de uma argumentação que não é em si um pedido formulado. É evidente que se admitiu a possibilidade de revisão judicial do contrato, tanto que os pedidos foram, um a um, analisados na decisão embargada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

2003.61.00.013012-8 - BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X DIRCEU ANTONELLI X MOISES MORAIS ALVES X LUIZ AUGUSTO STAFFA X LOURDES BERTOLETE TAGLIADELO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 211/215), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 155/179), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes (fls. 246/275 e 280/283). Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram sobre os créditos efetuados, às fls. 357/388, alegando estarem em desacordo com a r. sentença. Diante da impugnação dos cálculos, foram os autos remetidos à Contadoria que elaborou os cálculos de fls. 391/416, concluindo com base nos documentos acostados aos autos que os cálculos da Caixa Econômica Federal encontram-se em conformidade com o r. julgado. Foram as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, sendo que não houve manifestação dos exequentes, conforme certidão de fls. 206. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 246/275 e 280/283 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI, DIRCEU ANTONELLI, MOISÉS MORAIS ALVES, LUIZ AUGUSTO STAFFA E LOURDES BERTOLETE TAGLIADELO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.020767-8 - JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA PEGHIM SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em relação à sentença de fls. 251/255, alegando omissão acerca dos seguintes pontos: (i) não observância das formalidades do Decreto Lei n.º 70/66; (ii) da anulação de ato

jurídico; (iii) da existência de ação ordinária; (iv) da inclusão do nome da parte embargante no SCPC e SERASA; (v) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (vi) da repetição do indébito e devolução em dobro; e (vii) da hierarquia das leis. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Cumpre discriminar os pedidos formulados pela parte autora no item III da inicial (fls. 32): III - JULGAR, ao final totalmente procedente o pedido para: (DAS PRESTAÇÕES): a) condenar a parte ré a rever o cálculo das prestações da parte autora, desde a assinatura do contrato, com a aplicação do INPC para a correção do saldo devedor; b) condenar a parte ré a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutidos em todo o contrato; bem como a exclusão da taxa de administração e risco de crédito. (DO SALDO DEVEDOR) c) condenar a parte ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, com a aplicação do INPC; d) condenar a parte ré a respeitar a aplicação de juros anuais de 6,00%, conforme determina o contrato, com incidência de juros simples a cada 12 meses, excluindo conseqüentemente os juros da tabela price; e) a condenação da parte ré a promover a amortização do saldo devedor feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, conforme o demonstrado nas planilhas anexas; (DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO): f) condenar a parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, e sobre este valor seja a mesma condenada a repetir pelo dobro excedente, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas, ou caso assim V. Exa., não entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização do saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais; Tais pedidos fixaram os limites da lide e foram suficientemente enfrentados na sentença, ressalva feita ao pedido de repetição do indébito, que tem clara natureza eventual, pelo que somente seria analisado caso fosse reconhecida a procedência dos pedidos anteriores. O mesmo se diga em relação ao pleito de exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC e SERASA, que somente seria cabível caso fosse reconhecida a procedência de algum dos pedidos que visavam à revisão do contrato. Os demais argumentos tecidos pelo embargante referem-se a teses expostas de forma desconexa na causa de pedir ou sequer mencionadas na exordial, inexistindo omissão a ser suprida, uma vez que todos os pedidos foram devidamente analisados. No mais, a intenção do embargante é de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não é admitido. Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.013035-2 - SEIJI NISHIKAWA (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. SEIJI NISHIKAWA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recálculo do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, a partir de março de 1990, com a redução do percentual aplicado de 84,32% para 41,28% e a restituição dos valores pagos a maior. Aduz o autor, em síntese, que celebrou com a requerida, em 22/07/1988, financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, por meio do qual o saldo devedor deveria ser atualizado mediante a aplicação do mesmo percentual de atualização monetária previsto para a correção dos depósitos de caderneta de poupança. Sustenta que o referido financiamento foi integralmente pago pelo autor, tendo havido plena quitação pela ré. Saliencia, porém, que, no mês de março de 1990, por conta do Plano Collor, a CEF aplicou percentual de correção do saldo devedor de 84,32% relativo ao IPC, quando deveria ter aplicado o BTNF, reajustado em 41,28% tendo em vista que o contrato foi firmado na segunda quinzena do mês. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/73). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/114 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Ainda, sustentou a falta de interesse de agir do autor ante a quitação da obrigação. No mérito, alegou a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Réplica às fls. 126/129. Às fls. 131/133 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 134 foi admitido o ingresso da EMGEA apenas como assistente simples da ré. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ademais, considere-se que a matéria já foi apreciada na decisão proferida às fls. 134 que admitiu o ingresso da EMGEA somente como assistente simples. Ainda, no que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). No mais, rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF. De fato, não obstante a quitação do contrato objeto do presente feito anteriormente à propositura da demanda, há que se considerar que é direito do autor, tendo efetuado pagamentos a maior, pleitear a restituição dos valores. Note-se que a situação da extinção do contrato em virtude do descumprimento de suas cláusulas, acarretando, por exemplo, a arrematação ou adjudicação do imóvel, é

diversa da situação dos autos. No primeiro caso resta, de fato, inviabilizada a rediscussão do contrato e suas cláusulas. Já no caso em tela, não pretende o autor a revisão das cláusulas contratuais para retomada do contrato mas, apenas, restituição dos valores que, supostamente, foram pagos a maior. Passo ao mérito. O autor firmou com a ré, em 22/07/1988, contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Aduz que, de acordo com o referido contrato, o saldo devedor deveria ser atualizado mediante a aplicação do mesmo percentual de atualização monetária prevista para a correção dos depósitos de caderneta de poupança, com data de vencimento idêntica à data do contrato. Logo, considerando que o índice de correção das cadernetas de poupança com data de aniversário no dia 22/03/1990, era o BTNF, afirma fazer jus à aplicação do referido índice, em substituição ao IPC. Com efeito, segundo o contrato firmado entre as partes, o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança que, de acordo com a Lei nº 7.730/89, correspondia ao IPC, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10). Outrossim, com o advento do Plano Collor I, passou a vigorar, em 16/03/90, a MP nº 168/90, que, em seu art. 6º, 2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF. Entretanto, a Lei nº 8.024/90, ao contrário do que pretende o autor, não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas somente dos depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00. Desta forma, considerando que os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados nem, tampouco, transferidos para o BACEN, inclusive por não consistirem em depósitos, não há que se falar em aplicação do BTNF nos moldes pretendidos pelo autor. Deveras, a Lei nº 8.024/90 criou regime especial aplicável tão somente aos depósitos bloqueados. A correção dos contratos de financiamento imobiliário, por sua vez, vinculava-se aos índices de correção da poupança e não dos cruzados novos bloqueados que, ante o regime próprio instituído, deixaram de possuir natureza jurídica de poupança para constituir recursos retidos pela União, remunerados pelo próprio Banco Central. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ARREMATADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - INOBSERVÂNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990) - LEGALIDADE. I - A ultimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, evado de nulidade. II - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC. III - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. IV - No entanto, o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. V. Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal). VI. Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, 2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF; VII. Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória. VIII. A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00. IX. Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%. (TRF-2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA AC 199851022050931AC - APELAÇÃO CIVEL - 387584 Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER DJU - Data::24/09/2007) FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de

correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (STJ CORTE ESPECIAL, ERESP 200001262971 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 218426 VICENTE LEAL DJ DATA:19/04/2004) FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Correção monetária. Plano Collor. - O reajustamento do financiamento imobiliário na segunda quinzena de abril de 1990 deve ser feito mediante a aplicação do IPC. - Ressalva da posição do relator. - Recurso conhecido e provido. (STJ QUARTA TURMA RESP 199900635817RESP - RECURSO ESPECIAL - 223711 RUY ROSADO DE AGUIAR DJ DATA:26/06/2000) Desta forma, não se verifica nenhuma irregularidade na atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança, ainda que firmados na segunda quinzena do mês, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022167-9 - IVONE FERREIRA DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO ineficaz a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Incabível a fixação de multa cominatória, conforme requerido pela parte autora, com base em suposto descumprimento pela CEF da tutela, visto que seu valor haveria de estar relacionado a um dano que eventualmente fosse provocado por este ato, o que resulta ser incabível aprioristicamente a sua fixação. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Por fim, determino a retificação do valor da causa para R\$ 24.383,62. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.024331-6 - EDVALDO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 36/62), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial de São Paulo em razão da Resolução nº 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 64). Foi proferida decisão às fls. 121/125 que retificou o valor da causa para o valor do contrato objeto da presente ação. Por conseguinte, tendo em vista a modificação do valor da causa para R\$ 32.000,00, reconheceu-se a incompetência absoluta e foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos a este Juízo foi determinado que os autores atribuíssem o correto valor à causa nos despachos de fls. 129, 137, 138. No despacho de fl. 138 foi determinado que os autores fossem

intimados pessoalmente para dar andamento regular ao feito, no prazo de 10 dias. No entanto, tal diligência restou negativa, conforme atestou certidão de fl. 154. Diante da diligência negativa, foi determinada a expedição de edital com prazo de 30 (trinta) dias para intimação dos autores (fl. 155). Devidamente intimados (fl. 160), não houve manifestação por parte dos Autores, conforme certidão de fl. 161. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou aos autores (fls. 129, 137 e 138) que atribuíssem o correto valor à causa e apesar de terem sido intimados por edital, não houve manifestação dos autores no prazo legal (fl. 161). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº24, de 23/06/97 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

2004.61.00.033931-9 - FLAVIA REGIANE ACIARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Incabível a fixação de multa cominatória, conforme requerido pela parte autora, com base em suposto descumprimento pela CEF da vedação de inscrição de seu nome no SERASA, tendo por base o não pagamento das prestações aqui discutidas, visto que seu valor haveria de estar relacionado a um dano que eventualmente fosse provocado por esta inscrição, o que resulta ser incabível aprioristicamente a sua fixação. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.035038-8 - IVETE ARAUJO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da

Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que providencie o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.006614-9 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA (SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos do PIS/PASEP e COFINS, dos períodos cobrados pelo Fisco, ou seja, a partir de 01/01/1999 a 30/11/2002. Fundamentando sua pretensão sustentou a autora, em síntese, que recebeu, através de correspondência (DARFs) enviados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a cobrança de débito fiscal do programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição ao COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 01/1999 a 04/2000 para o PIS/PASEP e de 01/1999 a 09/2002 para a COFINS. Declarou que o débito resulta de compensações de recolhimentos indevidos do PIS/PASEP e do Finsocial, com o próprio PIS/Faturamento e a COFINS, recolhimentos estes feitos com base nas normas majoradoras desses tributos cuja inconstitucionalidade foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, reconhecido pelo Senado Federal. Afirma que o valor do crédito tributário foi fixado em R\$ 4.406.197,65 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos). Sustenta que recolheu o PIS/Faturamento no período de 01/1989 a 02/1997 e PIS dedução IR de 30/09/1989 a 30/04/1991. Tais pagamentos resultaram no recolhimento a maior da contribuição, em função do critério de base de cálculo estabelecido nos decretos-leis julgados inconstitucionais. Informa que, durante o período de 09/1989 a 03/1992, recolheu o Finsocial com base na alíquota superior a 0,5% até 2%, na forma exigida pelo art. 9º, da Lei 7.689/88 e legislação posterior, resultando em recolhimento a maior, a ser compensado. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que majorou a alíquota do Finsocial, acima de 0,5%, sendo que o reconhecimento pelo Poder Executivo deu-se através da edição do Decreto 1.601 de 23.08.95, consolidado no Decreto 2.346 de 10.10.97 e da Medida Provisória nº. 1542/97, art. 18, III, pelo qual ficou a União impedida de lançar, inscrever e cobrar a contribuição instituída pelo art. 9º, majorada acima de 0,5% pela legislação citada. Assevera que houve tentativa de explicação da origem da diferença, para que o fisco retificasse o lançamento, mas em vão. Afirma que, apesar de reconhecer o equívoco, optou pela não homologação da compensação. Conclui afirmando que recolheu indevidamente o PIS/PASEP e o Finsocial, na forma da legislação vigente à época dos recolhimentos e com a edição da Resolução nº. 49 do Senado Federal, a inconstitucionalidade tornou-se erga omnes e a inexigibilidade da alíquota do Finsocial acima de 0,5% foi estendida a todos os contribuinte por intermédio da expedição do Decreto nº. 1601/95 sendo que a compensação foi feita entre valores das mesmas contribuições, de lançamentos por homologação, portanto, da mesma espécie, sem qualquer restrição por parte da lei. Requer a anulação dos lançamentos do PIS/PASEP e COFINS, dos períodos cobrados pelo Fisco, ou seja, a partir de 01/01/1999 a 30/11/2002. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/197, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.462.590,02 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos), em razão da decisão de impugnação ao valor da causa de fls. 258/259. Custas a fl. 198 e 255. Citada, a União apresentou contestação às fls. 209/215 com documentos (fls. 216/223), sustentando, preliminarmente, a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo diante da inexistência de documentos referentes ao pedido de compensação. No mérito, aduz que há dois pontos que podem ser fixados: que os débitos existem e que a compensação não foi homologada. Fixados estes pontos, alega que se os débitos existem e que não foram recolhidos em função de compensação não homologada pretendida pela autora, avulta clara a impropriedade da ação, ajuizada para anular débitos fiscais que confessa devidos. Alega que cabia à autora atacar a não homologação da compensação, que constitui modo de extinção de débitos. Informa que a compensação, embora declarada pelo contribuinte, necessita de manifestação da autoridade competente que, após exame dos fatos, dos Darfs apresentados, de sua autenticidade, se não houve aproveitamento para quitação de outros débitos, emite, de maneira vinculada, seu pronunciamento, homologando ou não a compensação. Conclui afirmando que descabe a compensação de débitos já inscritos na Dívida Ativa da União com eventuais créditos no âmbito da Receita Federal. Requer a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 232/255), a autora esclarece que o objeto da ação é a anulação dos débitos lançados e cobrados, sendo que o direito de compensação alcançou a autora, com a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, independente de qualquer medida judicial própria. Afirma, ainda, que os débitos objeto da presente anulatória, considerados os valores do principal totalizam R\$ 2.462.590,02 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal na qual a autora pretende a anulação dos lançamentos do PIS/PASEP e COFINS no período de 01/01/1999 a 30/11/2002. P R E L I M I N A R Primeiramente, há de ser afastado o requerimento de indeferimento da inicial, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela autora na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a alegação de falta de documentos essenciais levantada pelo réu a justificar a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. M É R I T O Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...). O fato alegado pela Autora em sua inicial é que os débitos cobrados pela ré estão quitados em razão de

compensação, na medida em que foi declarada a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e FINSOCIAL. Sendo assim, incumbia à Autora trazer aos autos prova da efetiva compensação dos débitos, o que somente seria possível através da homologação levada a efeito, ônus do qual não se desincumbiu, sendo descabida a pretensão de anulação do lançamento dos débitos cobrados de PIS e COFINS. Ora, o lançamento é a atividade da autoridade administrativa com a finalidade de constituir o crédito tributário, dando ao credor o direito de exigí-lo, sendo que o momento do nascedouro da obrigação é exatamente a ocorrência do fato gerador. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: O lançamento confere liquidez ao crédito tributário e dá ao credor o direito de exigí-lo. Porém, não é dele que nasce tal obrigação, senão da própria ocorrência do fato gerador. Recurso Extraordinário conhecido e provido por unanimidade (STF, 1ª T., RE 91812, rel. Min. Rafael Mayer, j. 11.12.1979, DJU 08.02.1980, p. 505). Os lançamentos dos débitos discutidos foram realizados sem nenhuma mácula a ser reparada judicialmente, o que os tornam exigíveis. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora não obteve a homologação da compensação pleiteada anteriormente ao lançamento em questão, pretendendo os ver anulados, entendendo tratar-se de quitação unicamente na circunstância de ter sido declarada a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo das exações objeto do pedido de compensação, que por sua vez, não é o objeto da presente ação. Assim, a declaração de inconstitucionalidade alegada não tem o condão de tornar procedente o pedido inicial, na medida em que a sua pretensão é a determinação judicial de anulação dos lançamentos dos débitos em razão de sua compensação, o que não é o caso, já que apenas a compensação homologada extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, independentemente de ordem judicial. D I S P O S I T I V O Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré que arbitro, moderadamente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.011487-9 - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da legitimidade do crédito a ser restituído, bem como seja determinada a compensação, na forma do disposto no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora em síntese que é concessionária de serviço público de energia elétrica e tem por objetivo social a distribuição de energia em sua área de concessão. Com a finalidade de discutir a imunidade constitucional prevista no art. 155, 3º da Constituição Federal, ajuizou na data de 21/08/1995 medida cautelar de nº. 95.0045867-5, sendo efetuados depósitos judiciais relativos à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, referentes ao período de janeiro de 1998 a agosto de 1998, apurados por estimativa mensal. Afirma que houve base de cálculo negativa da CSLL relativa ao ano-base de 1998, o que tornariam os depósitos judiciais indevidos, aduzindo que o pedido de compensação não foi acatado pela Secretaria da Receita Federal, permanecendo em aberto o crédito relativo aos depósitos efetuados indevidamente a título de CSLL, do exercício de 1998. Posteriormente, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2000, e, por força do disposto nos artigos 2º, 6º desta lei e no artigo 5º, 2º do Decreto nº. 3.431/2000, desistiu expressamente da ação cautelar de nº. 95.0045867-5, requerendo na mesma oportunidade, a conversão dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos em renda da União Federal. Sustenta a inocorrência da prescrição do direito de pleitear a restituição, no valor de R\$ 1.857.905,01 e a compensação com débitos de outros tributos e contribuições federais. Junta procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/65), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.857.905,01 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e um centavo). Custas a fl. 66. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 77/85, arguindo preliminarmente a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido ao processo, no que diz respeito à juntada de documento referente à recusa da Receita com relação ao pedido de compensação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Quanto ao mérito, aduz que a autora aderiu ao REFIS, desistindo da apelação interposta nos autos da medida cautelar em que discutia o mesmo assunto, tendo manifestado sua renúncia ao direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título da Cofins com as parcelas da Contribuição Social sobre o lucro que foram objeto de depósito judicial, requerendo, ainda, a conversão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em renda da União Federal. Sustenta que a mesma autora que havia apelado da decisão que lhe foi contrária, desistiu do recurso de apelação, solicitou a conversão dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos, não pode agora, esquecendo todos esses fatos, pretender discutir a mesma matéria. Assevera que a autora não foi obrigada a aderir ao REFIS, sendo que sua adesão se deu por livre e espontânea vontade e porque o mencionado programa era de seu interesse. Afirma que não se pode esquecer que as críticas que têm sido feitas ao REFIS é pelo exagero de benefícios colocados à disposição dos contribuintes e não por constituir medida de arrocho fiscal. Aliás, o REFIS, cuja finalidade é a recuperação de firmas em dificuldade, têm sido objeto de abusos por parte de inúmeros contribuintes, daí as pesadas críticas estampadas na imprensa. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito com o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o reconhecimento do crédito a ser restituído consubstanciado nos valores decorrentes de depósitos judiciais nos autos da processo nº. 95.0045867-5, em que renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, requerendo a conversão em renda da União dos referidos depósitos. No caso dos autos não se pode admitir que a autora tendo renunciado ao pedido anterior de compensação, ao discutir a imunidade tributária, venha novamente a Juízo pleiteá-lo na forma de restituição, ainda que

baseado na apuração negativa da base de cálculo da CSLL, já que requereu naqueles autos, inclusive, a conversão dos depósitos efetuados em renda da União. Assim, não há como afastar a coisa julgada, diante da renúncia da parte autora ao direito que pretende ver reconhecido. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.016472-0 - YURI BRABETZ BOROWSKI (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual **DECLARO NULA** a arrematação do imóvel levada a efeito. Diante disso, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Incabível a fixação de multa cominatória, conforme requerido pela parte autora, com base em suposto descumprimento pela CEF da vedação de inscrição de seu nome no SERASA, tendo por base o não pagamento das prestações aqui discutidas, visto que seu valor haveria de estar relacionado a um dano que eventualmente fosse provocado por esta inscrição, o que resulta ser incabível aprioristicamente a sua fixação. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.001239-0 - MARIA EMILIA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MARIA EMILIA MOREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1978 até 2007 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/36, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios

nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 62/97 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls. 26/35 revela a data de admissão em 27/03/1978 (fl. 28) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei n.º 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei n.º 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei n.º 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração

salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de

preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:- os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral:Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%)Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89.Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%)Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989.Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos.Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu

nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4.

O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo.5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente.2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada.4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos.7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual

CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.002573-6 - DANIEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DANIEL RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1986 a 2002 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/53, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.56. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 75/110 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls.25/34 revela a data de admissão em 16/05/1986 (fl. 26) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dívida da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e

correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de

remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as

normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%)Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989.Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos.Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN.Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90).O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61.A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990).A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90.Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990.Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09.61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem)

(BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser

imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes.Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.006422-5 - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SONIA MARIA DA SILVA PAULA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1972 até os dias atuais e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/53, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.56.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40%

sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 75/110 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O,

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls. 25/52 revela a data de admissão em 01/02/1972 (fl. 27) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei n.º 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei n.º 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei n.º 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum

outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das

contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado

pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revalidou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA

UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)

E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário,

consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória...(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes.Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.014371-0 - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

EDSON MOREIRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1977 a 2008 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Discorre sobre a aplicação do IPC para janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 nos termos da Lei n. 7730/89 e que a partir de 1991 os saldos das contas fundiárias foram atualizados pela TR configurando forma inferior de atualização monetária.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 22/62, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.65.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 81/117 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Afasta a alegação de prescrição por ser a mesma trintenária. Requer a inversão ao ônus da prova para que a CEF traga aos autos os extratos correspondentes ao período pleiteado.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas.Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial.Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls.27/61 revela a data de admissão em 25/05/1977 (fl. 29) ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705/71 que eliminou a progressão dos juros.Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em

seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da Lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado,

adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do

IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando,

no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de Julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os

Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos.7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes a 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.017385-3 - RICHARD CALHABEU(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X NAO CONSTA Trata-se de ação através da qual o Autor pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que seu nascimento ocorreu no Estado de Nova Jersey, nos Estados Unidos em 22/12/1968, sendo filho de mãe brasileira, residindo fixamente no Brasil. Junta procuração e documentos às fls. 09/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas fl.

07.Dada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, a Excelentíssima Procuradora da República opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira em relação ao requerente RICHARD CALHABEU, nos termos do art. 12, I, alínea c da Constituição Federal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e que O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, o artigo 12, inciso I, alínea c elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ademais, dispõe o art. 2º da referida Emenda Constitucional:Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a requerente nasceu em 22/12/1968 (possui maioridade civil). Na época, seus pais residiam no Estado da de Nova Jersey, nos Estados Unidos, sendo seu nascimento registrado no referido país (fls. 12/13).Ademais, constata-se que o requerente é filho de mãe brasileira (fls. 15/16) e veio a residir no Brasil com ânimo definitivo, conforme comprovado através dos seguintes documentos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 22) e contrato social de sociedade empresária limitada da qual é sócio (fls. 26/29) no qual atesta ter residência no país.O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2566

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021686-4 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1 - Fl. 65: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como cadastre-se no sistema processual informatizado o nome da procuradora da CEF indicado à fl. 65, conforme requerido.3 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal prestou conjuntamente as informações de fls. 65/78, dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2009.61.00.022687-0 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Tendo em vista a certidão supra, bem como o tempo decorrido, informe o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, cumpra o impetrante a decisão de fl. 16, apresentando cópia das fls. 04 a 13 para complementação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2009.61.00.023979-7 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SOFISA S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, tendo a impetrante por escopo ... relativamente ao período base de novembro de 2009 e períodos subsequentes, suspender a exigibilidade da COFINS sobre as receitas não decorrentes da prestação de serviços, especialmente receitas financeiras, tais como, por exemplo, captação de recursos, empréstimos e financiamentos, cessão e aquisição de direitos creditórios, recebimento de juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários, operações de câmbio, operações de conta margem e de empréstimo de ações, operações compromissadas, operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e no mercado de balcão por conta própria, aplicações em depósitos interfinanceiros, arrendamento mercantil etc, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente a exigí-las nos moldes do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, em relação ao tributo sub examine, até o julgamento definitivo deste writ. (fl. 22 - item a).Sustenta a impetrante, em síntese, que era isenta da contribuição à COFINS, de acordo com o artigo 11 da Lei Complementar nº. 70/91, entretanto, após o advento da Lei nº. 9.718/98 o Fisco passou a entender que a impetrante deveria pagar a referida exação ... sobre a totalidade das receitas por ela auferidas,

impropriamente denominadas de faturamento. (fl. 03).Esclarece que a presente demanda não pretende discutir o alargamento da base de cálculo perpetrada pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, ... mas sim o conceito de faturamento previsto no caput do referido artigo pois, especialmente em relação às instituições financeiras, como é o caso da Impetrante, tal conceito implica a tributação, apenas, das receitas advindas da prestação de serviços e venda de mercadorias, como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (fl. 03 - in fine).Reitera que o lucro operacional recebido decorrente da sua atividade financeira não pode ser considerado receita integrante de faturamento porque não há prestação de serviços ou venda mercadorias, diante disto, ele não está sujeito à incidência da COFINS. Em 09/11/2009, às fls. 188/194, foi proferida decisão que indeferiu a liminar pretendida.Às fls. 246/247 foi juntada cópia da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.041458-0, dando provimento ao recurso interposto pelo impetrante, para anular a decisão de fls. 188/194, determinando que outra seja proferida.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Primeiramente, o art. 1º da Lei nº. 10.833/03, publicada em 31/12/2003, definiu o fato gerador da COFINS para o regime da não-cumulatividade, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (G.N.)Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ARTS. 3º, 1º e 8º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA . PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 somente aos recolhimentos ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ. 2. Mantida a regra dos cinco anos mais cinco, afastando a aplicação imediata da Lei Complementar nº 118/2005. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF. 4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98, não convalidou o art. 3º, 1º, deste diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária. 5. A Lei nº 10.833, de 29.12.2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, somente para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. 6. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, legitimou a cobrança do PIS das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%. 7. Considerando que a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplica à mesma as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não conheço de sua alegação de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo STF realizada pela Lei nº 9.718/98, é irrelevante o fato dos juros sobre o capital próprio estarem englobados pelas receitas que não integram a base de cálculo destas contribuições quando tratar-se de empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois estas pessoas jurídicas continuam regidas pela legislação anterior às Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. 9. É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária. 10. A majoração da alíquota não fere o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado vem justamente confirmar esse princípio, ao atenuar a carga tributária dos contribuintes obrigados à dupla contribuição.11. Reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados pela SELIC. 12. Não há custas a serem pagas. 13. Condenação tanto da demandante como da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados.14. Não houve arguição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no Art. 481, parágrafo único, do CPC. 15. Apelação das autoras parcialmente provida. (G.N.)(TRF 4ª Região - 1ª T. - AC nº 200572090008344/SC - Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 19/04/2006 - DJ de 10/05/2006)Quanto à questão trazida aos autos pelo impetrante, sobre o artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.718/98, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial.Por sua vez, o impetrante argumenta que o lucro operacional decorrente da sua atividade financeira não pode ser considerado receita integrante de faturamento porque não há prestação de serviços ou venda

mercadorias, diante disto, ele não estaria sujeito à incidência da COFINS. Noutro dizer, o Banco Sofisa se vê como instituição financeira e nesta condição entende estar desonerado, inclusive, da contribuição à COFINS incidente sobre receitas decorrentes de prestação de seus serviços de empréstimos e financiamentos, cessão e aquisição de direitos creditórios, intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários, etc. Impossível ao Juízo reconhecer que assim o seja. Bancos prestam serviços que, dentre outros, consistem em capitalizar o patrimônio de alguém, ou dar acesso a crédito, e recebem por assumirem estas obrigações determinadas importâncias denominadas a título de taxas e juros, que não consistem em nada além do que o preço pelos seus serviços. Ora, se os Bancos prestam serviços pelos quais são remunerados, estas receitas, por óbvio, estão sujeitas à tributação. Daí porque resulta impossível considerar que receita típica da atividade de um Banco, como seria o lucro decorrente de sua atividade operacional, como é o caso da impetrante, seja excluída da noção de faturamento ou receita bruta decorrente da venda de seus serviços. Além disto, em tema de Seguridade Social, princípios constitucionais tão caros quanto os que se reconheceram para afastar exigências fiscais reputadas inconstitucionais exigem tal interpretação. De fato a Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo em que tornou superado o debate sobre o perfil das contribuições sociais, trouxe profundas inovações no campo da seguridade social através da fixação dos princípios norteadores definidos no artigo 194 e incisos e em seu artigo 195: a universalidade da cobertura e custeio; uniformidade e equivalência de benefícios e serviços; seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade da base de financiamento; equidade na forma de participação no custeio e, o que mais nos interessa de perto na presente questão: a solidariedade do financiamento da prestações sociais. É dizer, as prestações sociais serão financiadas por toda a sociedade - sem exclusão - inclusive pelo Poder Público. Isto posto, INDEFIRO DA LIMINAR requerida em face da ausência de pressupostos para sua concessão nos termos da Lei nº. 12.016/09. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.026435-4 - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 107/108, com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 97/99, que deferiu a liminar requerida na inicial para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pela impetrante até dezembro de 1995 (20.331,9368 cotas), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Aduz a embargante que consta da fundamentação da decisão embargada que a isenção do Imposto de Renda objeto da presente demanda atinge as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física, relativas às contribuições efetuadas no período entre 1989 e 1995. Todavia, a impetrante aderiu ao plano de previdência privada em 01/11/1988 (fl. 16 - item 01), portanto, antes do período mencionado na fundamentação. No entanto, a decisão liminar afastou a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pela impetrante até dezembro de 1995, sem especificar como marco inicial da inexigibilidade de Imposto de Renda a data de início do período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989), residindo, neste ponto, a contradição e a omissão da decisão em comento. É o relatório do essencial. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, verifica-se, de fato, a omissão apontada pela embargante. Conforme alegado na inicial, a impetrante aderiu ao plano de previdência privada em 01/11/1988 (fl. 16 - item 01), anteriormente, portanto, ao período mencionado na fundamentação da decisão embargada (entre 1989 e 1995) para isenção do Imposto de Renda sobre as respectivas contribuições realizadas por ela. Logo, considerando a incidência de Imposto de Renda sobre as contribuições à previdência privada realizadas pela impetrante em período anterior a janeiro de 1989, reputo, efetivamente, omissa a decisão liminar no que tange à determinação do marco inicial da inexigibilidade do mencionado tributo. Ante o exposto, diante da pertinência das alegações da embargante, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada e retificar a decisão de fls. 97/99 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pela impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (20.331,9368 cotas), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. No mais, mantenho integralmente a decisão embargada, em sua redação original. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, bem como à PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, com endereço na Av. das Nações Unidas, nº. 18.001 - 7º andar - Santo Amaro - São Paulo - SP, para que retenha a importância correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos ao período de contribuição da beneficiária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (20.331,9368 cotas), transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.026782-3 - HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL(SC017604 - GEORGES HENRIQUE LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO -

SP

DESPACHO DE FL. 57: 1 - Diante da informação supra, traga a Impetrante 1 (uma) contrafé completa a fim de instruir o ofício de notificação da 2ª Autoridade Impetrada, bem como cumpra a decisão de fls. 49/51, complementando as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 49/51. Intimem-se, juntamente com a decisão supracitada. DECISÃO DE FLS. 49/51: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, as verbas que reputa não serem de natureza salarial, tais como: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões, aviso prévio indenizado, auxílios educação, doença e creche, salário-maternidade, adicional de 1/3 de férias, férias, salário-família e todos os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, que não seja salário contratado (fl. 14), sob argumento da exigência de seu pagamento, pela Previdência, não ter suporte legal. Requer, também, ... a imposição de proibição à autoridade impetrada de autuá-la ou de inscrevê-las em cadastros de inadimplentes, bem assim seja determinada a expedição de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa. (fl. 14 - item B). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso reputam-se presentes os requisitos, todavia, para a concessão parcial da liminar requerida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a redação da EC nº. 20). Tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº. 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills). Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas às prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar tratar-se de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. Com relação ao auxílio acidente após os 15 dias o pagamento é feito pelo próprio INSS o que significa não estar contido na folha de salários. É

certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do Art. 22 da Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade. Por sua vez, apenas no que diz respeito ao aviso prévio indenizado entendemos estar configurada a natureza indenizatória, porque trata-se ressarcimento ao profissional a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu, mas, além disto, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido no mesmo sentido, in verbis: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (g.n.)Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como conseqüência, determino que os impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, em face desta decisão. COM URGÊNCIA, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial das Autoridades Impetradas. Diante da Certidão de fl. 48 complementada a impetrante, em 10 (dez) dias, as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme indicado à fl. 02. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.027204-1 - DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON(SPI73244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, tendo por objetivo determinação para que a autoridade impetrada providencie a inscrição do impetrante nos quadros do CREMESP, ainda que provisoriamente (fl. 15). Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade administrativa lhe negou a inscrição nos quadros do CREMESP, nos termos da Resolução nº. 1.832/08, diante da ausência de documento de identidade de estrangeiro, em caráter definitivo. Argumenta que está amparado pela Lei nº. 11.961/09 (Lei de Anistia aos Estrangeiros) ... que lhe dá o direito líquido e certo de trabalhar ... (fl. 04) e mais: possui Registro Nacional de Estrangeiro na categoria Provisória (fl. 19). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Nos presentes autos o impetrante afirma que a inexistência do documento de identidade permanente de estrangeiro está impedindo sua inscrição no CREMESP, o que não se sustentaria porque sua condição migratória está amparada pela Lei nº. 11.961/09 (Lei de Anistia aos Estrangeiros), já que protocolizou seu pedido de acordo com esta Lei no dia 30/09/2009 (fl. 18), além de possuir Registro Nacional de Estrangeiro na categoria Provisória (fl. 19) e Carteira de Trabalho (fl. 20). Por sua vez, a Manifestação da Assessoria Jurídica do CREMESP justificou a recusa do Registro do impetrante em seus quadros profissionais porque, nos termos das Resoluções CREMESP nº. 1.832/08 e CFM nº. 1.651/02, o mesmo ... não apresenta a identidade de estrangeiro permanente no Brasil ou deferimento da permanência definitiva publicado no D.O.U. (...), mas somente protocolo do Departamento de Polícia Federal de seu pedido de anistia, com base na Lei nº 11.962/09 e extrato do Sistema Nacional de Estrangeiro, no qual aparece classificado como provisório. (fl. 35). Ora, não consta nos autos nenhuma comprovação de que o impetrante possua Cédula de Identidade de Estrangeiro na condição Permanente, de modo que, prima facie, assiste razão à autoridade impetrada em negar-lhe a inscrição em seus quadros profissionais, diante da ausência deste documento essencial, nos

termos das Resoluções CREMESP n.º. 1.832/08 e CFM n.º. 1.651/02. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal preceitua que o livre exercício do trabalho, do ofício ou da profissão deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que, pelos motivos expostos acima, não se verifica no caso dos autos. Isto posto, diante da falta de comprovação da qualificação necessária para o exercício da profissão de médico, pelo impetrante, qual seja: posse de Cédula de Identidade de Estrangeiro Permanente, INDEFIRO A LIMINAR pela ausência dos pressupostos necessários à sua concessão. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 16. Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.08.000209-6 - MARCOS DANIEL BRIGHENTI (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 64/66 bem como ante os documentos apresentados, posteriormente, pelo impetrante às fls. 77/110, noticiando o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º. 143/08, por não ter sido constatado qualquer loteamento clandestino ou irregular, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atual situação do requerimento do impetrante para expedição de 2ª via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, objeto da presente demanda. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.23.002267-8 - MASSAKO KAWAGOE RUGGIERO X MARJORY KAWAGOE RUGGIERO X GISELE BERHALDO DE PAIVA (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Diante da Certidão de fl. 52, recolha a impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º. 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000283-0 - ICATEL TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata análise e apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n.º. 9.711/98 e suas regulamentações, consolidados nos processos administrativos n.ºs.

13804.002483/2008-39, 13804.002329/2008-67, 13804.002330/2008-91, 13804.002331/2008-36, 13804.002435/2008-41, 13804.002434/2008-04, 13804.002432/2008-15, 13804.002431/2008-62, 13804.002325/2008-89, 13804.002327/2008-78, 13804.002429/2008-93, 13804.002326/2008-23 e 13804.002328/2008-12. Afirma a impetrante, em síntese, que presta serviços de telecomunicações, razão pela qual os contratantes estão obrigados a reter 11% (onze por cento) do valor da Nota Fiscal, a título de cessão de mão-de-obra, a fim de recolhê-los aos cofres previdenciários em nome da impetrante. Porém, a impetrante prestadora de serviços pode compensar o valor retido e, na hipótese de não haver compensação integral, pode restituir o saldo remanescente (fl. 04). Aduz, porém, que, há mais de 01 (um) ano, efetuou requerimentos objetivando a mencionada restituição sendo que a autoridade administrativa não os apreciou até a presente data (fl. 07 - item 18), o que não se justifica diante dos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, além do artigo 49 da Lei n.º. 9.784/99, que determina o julgamento do processo administrativo em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para a atuação, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando há mais de 01 (um) ano os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Ademais, a demora na apreciação de seus requerimentos poderá causar-lhe prejuízo diante do eventual pagamento de juros decorrentes de financiamentos realizados, falta de investimentos e não atendimento das necessidades básicas da caixa da empresa. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR, conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 13804.002483/2008-39, 13804.002329/2008-67, 13804.002330/2008-91, 13804.002331/2008-36, 13804.002435/2008-41, 13804.002434/2008-04, 13804.002432/2008-15, 13804.002431/2008-62, 13804.002325/2008-89, 13804.002327/2008-78, 13804.002429/2008-93,

13804.002326/2008-23 e 13804.002328/2008-12. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o representante judicial da autoridade coatora acerca do teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.00.000322-6 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os requerimentos administrativos formulados pela impetrante, nºs 35248.78429.090204.1.3.01-0914, 36364.63431.020108.1.1.01-0942, 42074.24616.020108.1.1.01-9104, 30170.13407.150409.1.1.01-0668, 38594.04718.150409.1.1.01-9610, 19778.71118.150409.1.1.01-2605 e 12367.16973.150409.1.1.01-5900, bem como, em sendo homologados os créditos, proceda à compensação com os débitos tributários existentes junto à Receita Federal e ao INSS. Requer, ainda, que, após as compensações, seja o saldo ressarcido em espécie conforme artigo 74 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 900/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/405). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 410/411. Contudo, às fls. 416, a impetrante requereu a desistência da presente ação nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 416 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000864-9 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.000869-8 - LUIZ CARLOS ALMEIDA FRIAS X ELIANE FREIRE DE TOLEDO FRIAS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS ALMEIDA FRIAS e ELIANE FREIRE DE TOLEDO FRIAS em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada adote as providências necessárias para as transferências das obrigações enfiteúticas em nome dos impetrantes, expedindo-se, assim, as respectivas Certidões de Inscrição. Afirmam os impetrantes, em síntese, que adquiriram 02 (dois) imóveis, sendo um apartamento de nº. 102 e uma vaga garagem, ambos localizados no Condomínio Edifício Alpha Towers - Alameda Grajaú, nº. 495 - Alphaville - Barueri - SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 22/10/2009 (fl. 41) e 30/11/2009 (fl. 44), formalizaram requerimentos de averbação de transferência, porém, até a presente data estes não foram analisados. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 22/10/2009 (fl. 41) e 30/11/2009 (fl. 44), os impetrantes requereram as averbações das transferências dos imóveis supra mencionados. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e

esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise dos seus pedidos administrativos. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise e julgamento dos requerimentos administrativos protocolizados em 22/10/2009, sob nº. 04977.012048/2009-21 (fl. 41), e em 30/11/2009, sob nº. 04977.013394/2009-26 (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.00.000956-3 - MARCOS CANHOTO X ANA LUCIA SCHNEISKI CANHOTO (SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS CANHOTO e ANA LUCIA SCHNEISKI CANHOTO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada adote as providências necessárias para conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis, conforme requerimento administrativo nº. 04977.012395/2009-53. Afirmam os impetrantes, em síntese, que adquiriram imóvel situado no loteamento denominado Alphaville Residencial I, em Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 17/11/2009, formalizaram pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 17/11/2009 (fl. 24), os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 17/11/2009 perante a SPU, sob o nº. 04977.012395/2009-53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Diante da Certidão de fl. 28, complementem os impetrantes a contrafé apresentada, bem como, forneçam outra contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1033

MONITORIA

2004.61.00.026253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS

Fl. 171: Defiro consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud, devendo a Secretaria acostar aos autos os resultados obtidos. Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Todavia, caso o endereço encontrado seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0043176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039986-1) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA (SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 541: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à parte autora. Reconsidero os termos do despacho de f. 539. Tendo em vista a impugnação apresentada pela autora às fls. 510/512, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando os depósitos efetuados às fls. 513, defiro o efeito suspensivo à impugnação apresentada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.044323-0 - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.009713-5 - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP (SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) vezes iguais e consecutivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme solicitado pelo autor às fls. 149. Providencie a parte autora o depósito da primeira parcela em 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após total recolhimento dos honorários, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.001422-2 - IVETE MARIA DA SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X CLAUDETE APARECIDA BENTO X CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO X ODETE DE FATIMA BENTO X MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO X SANDRA REGINA BENTO MARTINS (SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora a decisão de fls. 46/47. Conforme restou consignado na mencionada decisão, EVELY DE OLIVEIRA BENTO SILVA, descendente de EDINEIA DE OLIVEIRA BENTO, não possui legitimidade para integrar o polo ativo da ação, em razão da cadeia sucessória de Roberto de Oliveira Bento. Lado outro, deverão ser incluídos no polo ativo da ação a esposa e os descendentes de LAURO LUIZ BENTO (fl. 43). Isso posto, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.001698-0 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, em sede de Agravo de Instrumento (processo n. 2009.03.00.003701-2), foi determinada a juntada de documentos por parte da ré, conforme cópia da decisão monocrática constante às fls. 250/252. No entanto, esses documentos não foram juntados nos presentes autos e os reputo importantes para o deslinde da causa. Desse modo, intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia do referido ato de exclusão da autora do PAEX, com a data da publicação. Após a juntada e manifestação da autora, em igual prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004426-3 - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados, inclusive os decisórios. Apense-se aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.004427-5. Providencie a Secretaria as certificações necessárias. Após, aguarde-se para julgamento conjunto com as demais ações em apenso. Int.

2009.61.00.006617-9 - JOSE VICTOR ALBINO (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista que não houve pedido para atribuição de efeito suspensivo, cumpra-se decisão proferida às fls. 108/113.

2009.61.00.010403-0 - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 163: Verifico que a parte autora só acostou aos autos a contrafé requerida no despacho de fl. 162.Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais ou acoste aos autos declaração de insuficiência de recursos financeiros de ambos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.014985-1 - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 91, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

2009.61.00.022580-4 - CARMO ARMENIO X IVONE ARIENTI ARMENIO(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação exarada à fl. 30, promova o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.025658-8 - ORLANDO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Dessarte, ainda que por estimativa, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado.Issso posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado.Sem prejuízo, providencie a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, uma vez que os documentos de fls. 16/18, ao que parece, foram preenchidos pelo próprio autor, por tratar-se de Controle Pessoal de Saldo.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.19.004365-2 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se mandado para o BACEN. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046991-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos do processo nº 2000.61.00.046991-0.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009541-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP228742A - TANIA NIGRI) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de nº 2009.61.19.004365-2, em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.001596-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERDE A VISTA SERVS DE JARDINAGEM X SONIA MARIA PELOSO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X MARIA LUCIA DANTAS

Tendo em vista a juntada das infomações de fls. 297/315, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.027464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI

DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Em que pese a senhora Tânia Janes Alves não ser parte no processo, certo é que a mesma assumiu o munus depositária, apresentando-se como preposta da executada CAEG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (fls. 113/114). Em petição de fl. 127 o executado ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA pleiteou a substituição do bem penhorado às fls. 113/114, bem como requereu a sua nomeação como depositário, em substituição à senhora Tânia Janes Alves. O primeiro pedido restou indeferido às fls. 138, sendo certo que o prosseguimento do feito encontra-se prejudicado na tentativa de nomear ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA como depositário. Dessa forma, considerando que o mesmo não possui capacidade postulatória (fl. 127) e considerando que a senhora Tânia Janes Alves livremente assumiu o encargo de depositária, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 138. Isso posto, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, bem como para que manifeste-se acerca da petição de fl. 91. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados, inclusive os decisórios. Tendo em vista a prolação da decisão de fls. 17/19, providencie a Secretaria as certificações necessárias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036407-3 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SAO PAULO/SP - SUL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Face à certidão de fls. 476 acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Especial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Fl. 38: O procedimento da notificação é incompatível com a prolação de sentença, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Assim, providencie a Secretaria a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após a juntada da carta precatória, intime-se a CEF para proceder à retirada dos autos, nos termos do artigo supracitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 1036

MONITORIA

2008.61.00.018257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JOSE VALTER GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020294-9 - HORACIO AUGUSTO MORAIS X CLARINDA MARIANA MORAIS PELLINI X RENATO OYAS PELLINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.013015-3 - ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA X JOSE AUGUSTO MACEDO X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X CLAUDINEI MAZZARI X JOSE ALVARO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 405/412. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.003474-0 - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.006917-1 - RICARDO CASTRO DE PAULA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.010555-2 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 213/216. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.84.481349-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 410, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.008460-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE PAIVA DOS SANTOS X JOSE DE PAIVA(SP167253 - ROSELITA DE PAIVA E SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de todos os réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.013198-9 - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 146/149. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.014844-8 - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 150/153. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.020694-1 - MANUEL BELOSO PAZOS X ERUNDINA GARCIA GUIMIL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 100/103. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.011390-6 - COMUNIDADE CRISTA FONTE DE VIDA(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031642-8 - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033046-2 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 85/96. Requeira a exequente o que entender de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002315-6 - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002715-0 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação interposta pela parte autora e ré em ambos os efeitos. Vista a ambas as partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004550-4 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008560-5 - DEUZILDE MOREIRA POSSATO X SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação de fls. 96/98, uma vez que é intempestiva, pois a sentença foi publicada em 08/06/2009. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.024774-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP251901 - MARCIA CASTANHEIRA DE FREITAS E SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030381-1 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0015603-6 - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2219

DESAPROPRIACAO

00.0911119-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro aos requeridos o prazo complementar de 30 dias, para que, ao seu final e independentemente de intimação, cumpram o determinado no artigo 34 do Decreto - Lei. 3365/41, apresentando, inclusive, a certidão atualizada do imóvel objeto desta ação. Ressalto que eventual expedição de alvará de levantamento somente será apreciada quando do cumprimento do quanto acima determinado. Int.

MONITORIA

2004.61.00.002098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a totalidade dos extratos da conta - corrente do requerido, nos termos do quanto solicitado pelo perito do juízo às fls. 217 e pelo requerido às fls. 274/276, sob pena de estar prejudicando o andamento processual. Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados. Int.

2006.61.00.027515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo elaborada nos termos do acórdão de fls. 148/150, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026017-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021072-9) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO)

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/18 e, especificamente, sobre a alegação de litispendência, bem como acerca da existência da ação declaratória que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ciência à exequente dos documentos de fls. 140/160 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 139. Int. FLS. 139: Fls. 137/138. Tendo em vista que às fls. 134 constam os números das contas judiciais referentes aos valores transferidos, determino à expedição de alvarás de levantamento, em favor da exequente. Para tanto, deverá informar quem deverá constar nos mesmos, bem como o nº do RG e CPF, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Defiro, ainda, o pedido da CEF, para que se obtenha as 03 últimas declarações de imposto da renda do executado, a fim de que possam ser localizados bens de sua propriedade para satisfação do crédito. Int.

2006.61.00.024958-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifique-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pelo exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a

revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino ao exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES X MARIA DA CONCEICAO MORAES

Pede a exequente, às fls. 357/358, que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal para que esta forneça as declarações de imposto de renda dos executados.Indefiro o quanto requerido, vez que não cabe a este Juízo diligenciar acerca da existência de bens dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias.Proceda, ainda, a exequente, ao recolhimento da taxa relativa à expedição da certidão requerida às fls.357/358, a fim de que a mesma seja expedida. no Int.

2008.61.00.014520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X ARNALDO ALVES DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 152/153, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar o endereço os executados, providência esta que deverá ser adotada pela exequente. Para tanto, defiro o prazo complementar de 15 dias.Após, indique a exequente o endereço atual dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido o determinado supra, proceda, a Secretaria, nos termos do despacho de fls. 151, expedindo o mandado de citação.Int.

2008.61.00.016179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 92/108 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.Publique-se o despacho de fls. 90.Int. FLS.90: Fls. 89: Defiro a diligência requerida pela exequente junto ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam obtidas as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2008.61.00.016666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Diante das manifestações de fls. 341/352 e 360, levanto a penhora realizada sobre o veículo de marca FIAT/PALIO WK ADVENTURE CINZA, PLACA DIM 3566-SP, descrito no Auto de Penhora de fls. 179, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao DETRAN, comunicando-lhe o presente levantamento, para que proceda às anotações necessárias.Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 355.Int.

2008.61.00.024797-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP X JOSE IDILIO MAIA FERREIRA

Ciência à exequente dos documentos de fls. 181/185 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.029268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) Apesar de o executado SINESIO ter efetivado o seu pedido de justiça gratuita no instrumento de mandato de fls. 199, defiro-o.Defiro, ainda, o leilão dos bens penhorados às fls. 95, nos termos do quanto requerido às fls. 190. Deverá a Secretaria, após o decurso de prazo para manifestação acerca deste despacho, adotar os procedimentos atinentes à realização do leilão deferido.Int.

2009.61.00.000304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OBS COML/ DE

FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Diante do certificado às fls. 48, apresente a exequente o endereço dos executados, conforme outrora determinado no despacho de fls. 48, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes no despacho de fls. 88 serão a este aplicadas.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003618-3 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2008.03.00.008631-6, juntado às fls. 304/308, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.021072-9 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n.2009.61.00.026017-8.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELSON CLEBER DA ROSA

A autora, às fls. 92/113, junta as diligências efetivadas para localizar o endereço do requerido, sem fazer os seus pedidos quanto ao prosseguimento do feito.Nesses termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

Expediente Nº 2244

MONITORIA

2006.61.00.011184-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA X WADI DA CRUZ CIPPICIANI(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

2006.61.00.014716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL ALVES DO AMARAL(SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X EDSON DA SILVA MENDES(SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

2007.61.00.025825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MUNHOZ DE SOUSA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X MARCELO GONZAGA DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ANA MARIA MUNHOZ DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ILNEA PEREIRA DA SILVA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.011454-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

2008.61.00.021109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DE ALMEIDA SANTOS X CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA X ALAIDE JERONIMA DE ALMEIDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

2009.61.00.005336-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA MARIA MARTIM

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.009163-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FERNANDA FERNANDES DE CHICO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO MESSIAS DA SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

2009.61.00.011750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REYNALDO COSTA DO ESPIRITO SANTO X AURELUCE FERREIRA DE SOUZA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

2009.61.00.025184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SOARES X ALDO SOARES X SILVANA SWISTALSKI
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033791-9) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

00.0033791-9 - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, por falta de interesse de agir superveniente (...)

00.0105430-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033791-9) DE ALCIDES CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente (...)

00.0105431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033791-9) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

00.0108440-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033791-9) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

00.0112763-2 - ADELINA CERIONI CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0660543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033791-9) CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012912-6) EDNA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.012912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E

SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.024164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARCOVECHIO FONSECA - ESPOLIO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

EXECUCAO FISCAL

00.0222751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033791-9) FAZENDA NACIONAL X CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012066-6 - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 193/210. Ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros do autor. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3067

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.000179-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 305/306 - Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão temporária, formulado pelo defensor do indiciado JOSÉ CORREIA NETO, sob o argumento de que todas as diligências já foram realizadas, sendo, portanto, desnecessária a prisão do indiciado.O MPF, às fls. 318/319, opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O argumento apresentado pela defesa do indiciado não infirma a necessidade de sua custódia cautelar.Como salientado pelo representante ministerial, existem ainda diligências pendentes, bem como o indiciado encontra-se foragido, fato que dificulta sobremaneira o regular andamento das investigações, estando, assim, demonstrada a necessidade da prisão cautelar do indiciado.Ademais, como já salientado, quando da prolação da decisão de fls. 149/152, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria de delito considerado hediondo.Sendo assim, demonstrado que se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão temporária (Lei nº 7960/89 c.c. arts. 1º, inciso I, parte final, e 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária do indiciado. 2. Intime-se.3. Fls. 322/326: Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1893

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.014085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012395-6) KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 69/70: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou concessão de liberdade provisória, formulado em favor de KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA, no qual se alega, em síntese, que resta escla- recida eventual contradição quanto ao endereço da ré, não subsistindo o risco à aplicação da lei penal como fundamento de sua custódia. Ade- mais, aduz ter ela realizado acordo de delação premiada com a autora- de policial, colaborando com as investigações. Juntou documentos.O Mi- nistério Público Federal manifestou-se, às fls. 75v-76, pelo indeferi- mento do

pedido.DECIDOA custódia cautelar da indiciada deve ser mantida.Como já decidido a fls. 25/26v, a prisão preventiva foi decretada, nos autos de procedimento cautelar, porquanto, presentes os indícios de autoria e materialidade nos crimes investigados pela autoridade policial por parte da indiciada, havia necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Tais pressupostos, a despeito do alegado pela defesa, permanecem presentes, não havendo alteração do quadro fático a permitir sua reapreciação.Ademais, o endereço informado pela defesa refere-se à sede da pessoa jurídica Wagner dos Santos de Vasconcelos ME (fls. 43/44) e não ao seu endereço residencial, o que traz insegurança sobre a alegada existência de residência fixa.E, ainda, que houvesse comprovação dessa residência, como já explanado anteriormente, tal não seria apta, por si só, a ensejar a revogação da prisão preventiva.Por fim, ressalto que o pedido de reconhecimento dos benefícios referentes à delação premiada já foi devidamente analisado. A relevância dos depoimentos prestados pela ré será apreciada quando da prolação da sentença.Destarte, diante do exposto, e pelas razões explanadas nas decisões anteriores, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA.Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.81.014669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006070-3) CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/05: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA, no qual se alega, em síntese, que a indiciada tem ocupação lícita, bons antecedentes e endereço certo. Alega também, que a requerente não conhece nenhum dos indiciados, apenas Joaquim e sua família, e que prestou serviço para o mesmo, transferindo-lhe uma empresa para o seu nome e posteriormente cadastrando os trabalhadores que seriam admitidos na firma. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 37, pelo indeferimento do pedido.DECIDOA custódia cautelar da indiciada deve ser mantida.A prisão cautelar foi decretada, nos autos de procedimento cautelar, porquanto havia indícios de autoria e materialidade nos crimes investigados pela autoridade policial por parte da indiciada, conforme decisão fundamentada exarada naqueles autos. Pelas investigações realizadas até o momento, existem indícios de que Cléia seja a pessoa responsável pela confecção de documentos falsos e pela criação de segurados fictícios para a organização, colaborando, assim, para que Joaquim (suposto chefe) e os demais integrantes da organização possam utilizá-los na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Assim, preenchidos os pressupostos, assim foram elencados os requisitos da prisão preventiva na decisão que a decretou (fls. 268/283 dos autos nº. 2009.61.81.012395-6):(...) Assim, além de presentes os indícios de materialidade e de autoria, constato haver necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, porquanto, como alegado pela autoridade policial, as condutas delituosas praticadas são o meio de vida e a fonte de renda dos investigados e usuais no seio da organização criminosas, sendo imprescindível sua prisão cautelar para impedir que saquem os benefícios fraudulentamente conseguidos e outros porventura existentes, bem como eventuais empréstimos compulsórios correlatos ainda não identificados.Igualmente, tenho como necessária a prisão processual para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os agentes, ao que tudo indica, não possuem laços com o distrito da culpa, pois, além da prática reiterada de utilização de documentos falsos, transitam com facilidade e constantemente por diversas cidades e estados brasileiros, do que se infere que, uma vez deflagrada operação policial sem que haja prisão dos envolvidos, a aplicação da lei penal em caso de condenação criminal restará inviabilizada. Além do mais, a reiterada utilização de documentos falsos por parte dos investigados traz dúvidas quanto às verdadeiras identidades dos investigados, motivo pelo qual se torna imperiosa a medida cautelar de restrição da liberdade.Por fim, o grande poder econômico da organização, extraído pelos inúmeros benefícios previdenciários auferidos fraudulentamente (há, nos autos, notícia de requerimentos de mais de 30 benefícios previdenciários fraudulentos), em conjunto com os empréstimos compulsórios auferidos pela organização, consoante denotam as interceptações telefônicas, tudo em prejuízo aos cofres públicos, mais especificamente da Previdência Social, justificam o pressuposto da prisão cautelar consistente na garantia da ordem econômica (...). As alegações e os documentos trazidos pela defesa, contudo, não alteram a situação que ensejou o decreto prisional, tampouco alteram a substância das informações existentes no procedimento cautelar, além do que, muitas delas dizem respeito ao mérito. Ademais, e a título de ilustração, ressalto que a alegação de que a indiciada possui endereço certo, bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não garante sua liberdade, conforme se pode extrair dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART.325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida restritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente quando se tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...)III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido.(STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a):FELIX FISCHER - Órgão julgador:QUINTA TURMA- Fonte: DJ DATA:17/12/2004). - grifo nosso PENAL. PROCESSUALPENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL:INEXISTÊNCIA.I - O decreto de prisão preventiva está fundamentado e atende ao contido no art. 312 do Código de Processo Penal.II - A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não

afasta possibilidade de decretação de sua prisão.III. - HC indeferido.(STF - SEGUNDA TURMA - data: 22/11/2005).- grifo nosso Por todo o exposto, e não constatando alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva de CLÉIA LUCIA BABOSA TEIXEIRA, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Intimem-se São Paulo, 10 de dezembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2010.61.81.000355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012395-6) ALICIO DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/15: Trata-se de pedido de concessão de relaxamento de prisão e/ou revogação da prisão preventiva, formulado em favor de ALÍCIO DOS SANTOS E ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo entre a data da prisão e o oferecimento da denúncia, e que não estão mais presentes os pressupostos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19 versp pelo indeferimento do pedido.DECIDOA custódia cautelar dos indiciados deve ser mantida.A prisão preventiva foi decretada, nos autos de procedimento cautelar, porquanto havia indícios de autoria e materialidade nos crimes investigados pela autoridade policial por parte dos indiciados, conforme decisão fundamentada exarada naqueles autos. Especificamente, quanto a Alício, vulgo LUIZ, há indícios de que seja um dos braços da organização, atuando no Nordeste, interior de São Paulo e Centro-Oeste. Acredita-se que seja um dos responsáveis pelo fornecimento de documentos falsos à organização, bem como que utilize documentos falsos, fazendo-se passar por outra pessoa, para intermediar benefícios de pensão por morte para beneficiárias inexistentes, inclusive utilizando os mesmos padrões de documentos falsos. Com relação à Eliane, existem indícios de que tenha feito se passar por beneficiárias ficticiamente criadas, bem como aparece intermediando benefícios de pensão por morte para beneficiárias inexistentes. Com relação ao excesso de prazo para formação da culpa, não merece prosperar o alegado pela defesa, visto que após a prisão dos acusados a autoridade policial teve 15 (quinze) dias para terminar o inquérito, o que foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias, e o órgão ministerial ofereceu a denúncia dentro do seu prazo de 5 (cinco) dias, não tendo, portanto, que se falar em excesso de prazo. Com relação aos requisitos da prisão preventiva, assim foram elencados na decisão que a decretou:(...) Assim, além de presentes os indícios de materialidade e de autoria, constato haver necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, porquanto, como alegado pela autoridade policial, as condutas delituosas praticadas são o meio de vida e a fonte de renda dos investigados e usuais no seio da organização criminosa, sendo imprescindível sua prisão cautelar para impedir que saquem os benefícios fraudulentamente conseguidos e outros porventura existentes, bem como eventuais empréstimos compulsórios correlatos ainda não identificados.Igualmente, tenho como necessária a prisão processual para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os agentes, ao que tudo indica, não possuem laços com o distrito da culpa, pois, além da prática reiterada de utilização de documentos falsos, transitam com facilidade e constantemente por diversas cidades e estados brasileiros, do que se infere que, uma vez deflagrada operação policial sem que haja prisão dos envolvidos, a aplicação da lei penal em caso de condenação criminal restará inviabilizada. Além do mais, a reiterada utilização de documentos falsos por parte dos investigados traz dúvidas quanto às verdadeiras identidades dos investigados, motivo pelo qual se torna imperiosa a medida cautelar de restrição da liberdade.Por fim, o grande poder econômico da organização, extraído pelos inúmeros benefícios previdenciários auferidos fraudulentamente (há, nos autos, notícia de requerimentos de mais de 30 benefícios previdenciários fraudulentos), em conjunto com os empréstimos compulsórios auferidos pela organização, consoante denotam as interceptações telefônicas, tudo em prejuízo aos cofres públicos, mais especificamente da Previdência Social, justificam o pressuposto da prisão cautelar consistente na garantia da ordem econômica (...). As alegações trazidas pela defesa, não alteram a situação que ensejou o decreto prisional, tampouco alteram a substância das informações existentes no procedimento cautelar. Destarte, extrai-se das interceptações telefônicas realizadas que os indiciados possivelmente realizavam os delitos que lhe são imputados de modo habitual e reiterado, o que justifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal.Não bastasse isso, não houve comprovação dos requisitos que permitem a concessão de liberdade provisória, porquanto a defesa não logrou demonstrar a primariedade dos indiciados perante a Justiça Federal e o distribuidor de feitos criminais do Estado de São Paulo e de seu Estado de origem. Tampouco comprovou a ocupação lícita e o endereço dos corréus.Destarte, diante do exposto, e não constatando alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva de ALICIO DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO ou REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA.Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2010. Letícia Dea Banks Ferreira LopesJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

2003.61.81.008624-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Comigo hoje.Fls. 333/337 : Trata-se de respostas à acusação em favor do corréu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO:a) alega, em síntese, que:- as alegações contidas na denúncia oferecida pelo MPF são desprovidas de qualquer fundamento;- que o corréu não poderia ter acesso físico aos computadores, para fazer as alterações dos dados do banco da previdência;- alega que o corréu é completamente inocente;- arrola cinco testemunhas.Fls. 356/358 ; Resposta à acusação em favor do corréu WAGNER DA SILVA:a) alega, em síntese, que:- o acusado é inocente, o que se restará demonstrado no decorrer da instrução processual; b) juntou cópias de depoimentos prestados pelas testemunhas Antonia Luíza Coutinho

e Jessé Félix dos Reis. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 340, alegando que a matéria ventilada pela defesa preliminar do corrêu LAUDÉCIO se confunde com o mérito, devendo ser analisada após a instrução criminal. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo para o dia 05/04/2010, às 14:00 horas, para a audiência para inquirição das testemunhas de acusação Maria Aparecida da Silva Reis (a ser ouvida também como testemunha dom corrêu WAGNER DA SILVA), Pedro Luiz Carpino e José Gracindo da Silva Gomes; das testemunhas de defesa Soraia Maria Salomão, Roberto França, Geraldo Domingues, Luis Antonio da Cruz, arroladas pela defesa do corrêu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, intimando-se e requisitando-se (se necessário) as referidas testemunhas. Intimem-se os réus, da designação da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatatuba/SP, objetivando a oitiva da testemunha EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, no prazo de 40 (quarenta) dias, solicitando que a audiência seja realizada em data anterior à designada neste Juízo, para a oitiva das demais testemunhas de defesa e para o interrogatório dos réus. Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas Ana Luiza Coutinho e Jessé Félix dos Reis, encartadas a fls. 357/358. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da designação da audiência, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)
Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do contido no ofício de fls. 1666/1670. SP, data supra.

2008.61.81.006404-2 - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE WELLINGTON DA COSTA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CASSIO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WILLIANS DE SOUZA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ILSON CAMILO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIO JOSE LACERDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Comigo hoje. Fls. 234/245 : Trata-se de resposta à acusação em favor do corrêu EDUARDO TADEU SILVA LEITE:- alega, em síntese, que a denúncia deve ser rejeitada, pois não possui embasamento real, para prosperar ; - que o corrêu é trabalhador braçal, conhecido como chapa (pessoa contratada apenas para descarregar caminhões) e desconhecia o conteúdo das caixas que ajudou a descarregar;- que inexistem elementos que comprovem que o corrêu participava do delito, uma vez que as notas fiscais não eram lançadas em seu nome, o galpão para onde estava sendo conduzida a mercadoria não é de sua propriedade;- alega também que não se pode alegar o cometimento do delito de quadrilha ou bando, por não estar presente a figura da associação permanente;- arrola três testemunhas. Fls. 285/287 : Resposta à acusação em favor dos corrêus HELENO CAMILO DA SILVA, ILSON CAMILO DA SILVA, REINALDO SEVERINO DA SILVA e MÁRCIO JOSÉ DE LACERDA :- alega, em síntese, que os acusados são inocentes e que reserva a apreciar o meritum causae oportunamente, na fase das alegações finais;- arrola quatro testemunhas do corrêu Reinaldo e quatro testemunhas do corrêu Iلسon. Fls. 298/299 : Resposta à acusação em favor do corrêu WILLIANS DE SOUZA, alegando a inocência do acusado e requerendo a oitiva de três testemunhas. Fls. 311/312 : Resposta à acusação em favor do corrêu CÁSSIO SILVA:- alega, em síntese, que o acusado é inocente, tratando-se de pessoa simples, honesta, trabalhadora (chapa), portador de bons antecedentes, com residência fixa, e atividade laboral lícita, o que será comprovado com a oitiva de testemunhas:- alega que a imputação do crime imputado de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal), deve desde já ser desconsiderado e desclassificado, uma vez que o acusado foi contratado como chapa para descarregar o caminhão, não tendo conhecimento das mercadorias que estavam sendo descarregadas;- arrola duas testemunhas. Fls. 328/329 : Trata-se de resposta à acusação em favor do corrêu JOSÉ WELLINGTON DA COSTA:- alega, em síntese, que o denunciado é inocente dos fatos a ele imputados, pugnando pela rejeição da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 333 vº, alegando que não estão presentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária e requer o prosseguimento da ação penal. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo para o dia 13/04/2010, às 14:00 horas, para a audiência para inquirição das testemunhas de acusação Neurides Feitosa Ferreira, Carlos Eduardo Apro (que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso); das testemunhas de defesa: Débora Nunciata de Faria, José Alex de Barros, Adriana Freire Ferraz Leite, José Aparecido da Silva, João Cerlos de Souza, Marco Antonio Vilas Boas Corá, Maria José da Silva

Barros, Sergio Macedo da Silva e Kátia Icodora de Jesus, que deverão ser intimados. Intimem-se os réus, defensores e MPF da designação da audiência, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a intimação do corréu CÁSSIO SILVA, bem como carta precatória à Comarca de Santa Tereza do Oeste/PR, para a intimação do corréu WILIIANS DE SOUSA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Camboriú/SC, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Adelinda Fátima de Souza e José Carlos da Silva Tavares, no prazo de 40 (quarenta) dias. Expeça-se carta precatória à Comarca de Arapongas/PR, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Encury Marcelino dos Santos, no prazo de 40 (quarenta) dias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, objetivando a oitiva das testemunhas de Pedro Valdecir Rambo e Carlos Ramon Lepizamon, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. Ciência ao MPF e defesa, desta decisão. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4105

ACAO PENAL

00.0827872-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ESTER GOMES DE ABREU BRANCO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X BENEDITO DE GOES LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP100183 - ATON FON FILHO E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X LOURDES DE JESUS CIAMBELLI X MARIA SONIA VANZELLA GOMES

Despacho proferido na petição de fl. 488:J.Desarquite-se, com urgência. Confirmando-se, expeça-se contra mandado e oficie-se aos órgãos de praxe, informando sobre eventual recolhimento de mandado.

Expediente Nº 4106

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.011221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Traslade-se cópia integral do processo principal 2009.61.81.009832-9, bem como da denúncia oferecido no feito 2009.61.81.007268-7. Intimem-se as defesas dos acusados para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem as contra-razões recursais. Tendo em vista que o réu DEAN ALISTAIR GRIEDER se encontra em local incerto e não sabido, nomeie a Defensoria Pública da União para que apresente as referidas contra-razões.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL

88.0011947-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO PAES DE BARROS(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Considerando que o pedido de fls. 278/284 é mera reiteração do pleito de fls. 273/274, já apreciados conforme deliberação de fls. 276, nada há a acrescentar à decisão pretérita, que mantenho também desta feita, até porque, nesta oportunidade verifico haver sido providenciada a baixa processual nos registros da Justiça Federal, como fora determinado. Assim, intimado o requerente desta decisão, via imprensa oficial, retornem os autos ao Arquivo Geral.I. Cumpra-se.

95.0100554-2 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO PETRI(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Ante a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos(fl. 300/301), defiro o pedido de levantamento da fiança formulado à fls. 298), ficando desde já autorizada a expedição do competente Alvará de Levantamento, em nome do I. Procurador do acusado, que deverá ser intimado para comparecer à Secretaria a fim de arrendar a retirada do

documento.I. Cumpra-se e a seguir, retornem os autos ao Arquivo Geral.

2003.61.81.009571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS X JOSE BASILIO FILHO(SP017514 - DARCIO MENDES E SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Recebo o recurso de fls. 913, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 1470

ACAO PENAL

2000.61.81.006269-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Recebo o recurso de fls. 668, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa do sentenciado JOÃO BATISTA DE LIMA para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que tome ciência a sentença.

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Tendo em mira que o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal prevê a culpa em sentido lato do causídico, admito os argumentos declinados na petição de fls.568/575, para reconsiderar a aplicação da multa.Recolha-se o ofício expedido 565.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 565. No caso da não manifestação do sentenciado, remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, para que apresente as suas razões de apelação, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 800

ACAO PENAL

2004.61.81.000987-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

FL. 3580 Intime-se a defesa a proceder tradução, do idioma espanhol para o português, da Cooperação Jurídica em Matéria Penal Brasil/Uruguai, de fls. 3511/3566, no prazo de 10 dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL

2003.61.81.009574-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X CELSO TUTOMU NOMURA OYA

Dispositivo da sentença de fls. 1233/1239: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para (i) absolver RICARDO MOUTHS DA ROCHA, qualificado nos autos, do crime imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e (ii) condenar EDUARDO CORTÊS DA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Anote-se na capa dos autos o período em que a empresa esteve no Refis, quando a prescrição ficou suspensa. Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 6253

ACAO PENAL

2003.61.81.004602-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ENE MARCELINO GOMES(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP059295 - HAROLDO SALGUEIRO LARA E SP075921 - JOSE CARLOS FALAVINHA)

Dispositivo da sentença de fls. 588/590: III-DISPOSITIVO. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver MARCOS DONIZETTI ROSSI e ENE MARCELINO GOMES, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6254

ACAO PENAL

2003.61.81.000501-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X AGENOR OTTELO MARTINS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dispositivo da sentença de fls. 844/845: Em face do expedindo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER MARCOS DONIZETTI ROSSI e AGENOR OTTELO MARTINS, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato descrito na denúncia infração penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL

2008.61.81.007882-0 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR DE ANDRADE NETO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1 - Considerando que o acusado interrompeu o tratamento no dia 27/08/2009, e que a defesa apresentou seu novo endereço, designo o dia 14 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).2 - Intimem-se as testemunhas de acusação José Nilo e Sidney da Silva Parreira, sendo que esta última deverá ser também requisitada.3 - Intime-se o réu e sua Defesa.4 - Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL

2008.61.81.014411-6 - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

1 - Às ff.181/188 a defesa da acusada KAO CHEN MING CHU reitera pedido de expedição de cartas rogatórias para oitiva dos irmãos da ré.DECIDO.2 - Regularize-se o sistema processual, a fim de constar os nomes dos advogados constantes da procuração de f.80.3 - Quanto à reiteração do pedido já apreciado por este Juízo às ff.170/172, não comporta deferimento.4 - Conforme exposto na decisão que indeferiu a expedição das cartas rogatórias, não restou demonstrada, como ainda não está, a imprescindibilidade das oitivas dos irmãos da acusada.5 - Sustenta a defesa que a imprescindibilidade das oitivas residiria apenas no fato de que tais testemunhas estão ligadas ao fato (recebimento de herança por parte da acusada), e não apenas de antecedentes.Ocorre que, o fato pode (e é até melhor) demonstrado por meio documental, ao invés de por meio de depoimentos de pessoas que nem compromissadas podem ser.6 - Não há cerceamento algum de defesa, como pretendeu demonstrar a acusada, uma vez que não houve o indeferimento das oitivas pelo mero fato das testemunhas residirem no exterior, e sim, porque há exigência legal de que reste demonstrada nos autos a imprescindibilidade de tais oitivas, o que não ocorreu no caso em tela.7 - Por todo o exposto, mantenho a decisão de ff.170/172 e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa da acusada KAO CHEN MING CHU ÀS FF.181/188.8 - Aguarde-se a realização da audiência designada às ff.170/172.9 - Intimem-se.

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL

2003.61.81.007550-9 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP167871 - FABIANA URA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO(SP073676 - MARILZA DA SILVA CASTRO)

1) Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 501 e junte-se aos autos mencionados.2) Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as defesas de ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, para que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização do reinterrogatório. Com a resposta, voltem conclusos.3)Decorrido o prazo sem manifestação, certificando-se nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intimem-se as defesas para que requeiram, no prazo de 24 horas, diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução de acordo com o artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2221

ACAO PENAL

2004.61.81.002296-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 453 verso, indefiro o pleito formulado por Heloísa de Faria Cardoso Curione tendo em vista a ausência de documentos que comprovem as alegadas dificuldades financeiras. 2. Na mesma esteira, indefiro o pedido de dispensa de seus advogados tendo em vista trata-se de defesa constituída não sendo justificável transferir ao Estado o ônus do pagamento dos honorários advocatícios cabíveis quando da nomeação de defensor ad hoc. 3. Aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL

2007.61.81.006947-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEO BOCCIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP168017E - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

MWT - FL. 246: (...)intime-se a defesa para que se manifeste , em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1492

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES (LEI DE IMPRENSA)

2008.61.81.013112-2 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

1. Intime-se a requerente, por meio de sua advogada constituída, para que tome ciência das manifestações oferecidas pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 1493

ACAO PENAL

2005.61.81.010198-0 - JUSTICA PUBLICA X ITALO VOTORELLO ANTONIO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME E SP207394 - CARMINE LOURENÇO DEL GAIZO NETTO) X PAULO FORTUNATO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL E SP207394 - CARMINE LOURENÇO DEL GAIZO NETTO)

Despacho de fls. 207:(...) abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

2007.61.81.002978-5 - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO LONGO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Deliberação de fl. 270 (audiência do dia 14.01.2010):Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, analisarei o pedido de fls. 265/269. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para se manifestar nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2299

EXECUCAO FISCAL

88.0017242-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EBRAESP EDITORA LTDA X FERNANDO SANTOS BURGUETE X IBRAHIM MIGUEL SAAD(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.1) Suspendo, por ora, a determinação de fls.91, de transferência dos valores bloqueados para a CEF, já que é preciso ordenar o feito antes da tomada de outras providências.2) Fls.103/181: Yolanda Lhullier Santos opôs exceção de pré-executividade sustentando que não é parte na execução, que é casada com Fernando Santos Burguete na França, com pacto antenupcial, de forma que todo o dinheiro bloqueado lhe pertence por força de venda de imóvel de herança, sendo, portanto, impenhorável, devendo ser desbloqueado.Na extensão do pretendido, o pedido não pode ser deferido.É que as alegações envolvem matéria de fato que exigem dilação probatória, e isso só é possível em sede de embargos, no caso da requerente Yolanda, de embargos de terceiro. Além disso, sequer conferem os valores que ela afirma terem sido bloqueados em três datas distintas (fls.104/105), com valores informados pelo BRADESCO (fls.192/193). Assim, como mencionado, somente após regular instrução em embargos será possível conhecer e eventualmente acolher o pedido de liberação integral.3) A situação nestes autos de execução permitem apenas uma providência, a que faz jus a requerente Yolanda desde logo: a liberação de um terço dos valores informados pelo Banco a fls.192.É que, como se vê do ofício bancário, a conta 61239-1 é conta do tipo conjunta solidária, tendo três titulares: Yolanda, Tomas e Fernando Santos Burguete. Sendo assim, não havendo dúvida de que Yolanda não é parte na execução, desde logo deve ser liberado em seu favor um terço dos valores bloqueados naquela conta.Para tanto, com cópia de fls.192/193 e 88, oficie-se ao BRADESCO para a liberação em favor de Yolanda.No mais, anoto que Ibrahim e

Fernando, coexecutados, não foram até agora intimados dos respectivos bloqueios, razão pela qual, após a providência relativa à Yolanda, deverá se manifestar a Exequite sobre o prosseguimento. Caso requeira, fica desde já autorizado o desentranhamento da documentação de fls.114/181 entregando-se a Yolanda ou a seu advogado, certificando-se nos autos.

91.0505591-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREAÇÃO CLAUDIO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP140096 - SILVANA VIEIRA E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)

Intime-se a executada da resposta do ofício requerido a fls. 248.

95.0500612-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BAR SHIBAOKE ROPONGUI LTDA X MELITA MIZUE TANABE X KUNIHEI OISHI(SP021814 - LUIZ CARLOS BUENO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

Fls.138: KUNIHEI OISHI opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls.133/136, sustentando omissão quanto a fixação de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração merecem acolhimento.O embargante opôs exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva e prescrição. A alegação de ilegitimidade foi rejeitada, porém, restou acolhida a alegação de prescrição, razão pela qual foi determinada a exclusão do excipiente do polo passivo.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, reconheço a omissão alegada e integro a sentença para condenar a Exequite em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o decurso de prazo, venham conclusos para extinção da execução, nos termos do pedido formulado pela exequite a fls.139/140.

95.0515130-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI)

Fls. 27/29 e fl. 47-verso: aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso interposto pela União referente à ação anulatória proposta pela executada.Int.

96.0537376-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EDS ELETRONIC SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, em decisão.Fl.104/108: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, posto que inexistem honorários a se executar nestes autos. Anoto que a fixação de honorários advocatícios de fls.07 se deu em favor da Exequite, caso houvesse pagamento do débito ou a execução não fosse embargada. Entretanto, houve oposição de embargos pela Executada, que por sua vez foram julgados procedentes, razão pela qual a condenação em honorários em favor da executada/embargante, se deu naqueles autos.Com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado a fls.101/102 e, após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

96.0537845-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X CARLO PORRO(CE015789 - ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS)

Tendo em vista a concordância da Exequite, manifestada a fl. 21 verso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do coexecutado CARLOS PORRO.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro.Intime-se e cumpra-se.

97.0519393-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário.Intime-se.

98.0524319-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X MULTILANCHES REFEIÇÕES LTDA X JOSE RAPHAEL MUSITANO PIRAGINE(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARLI ANTONIA MORANDINI PIRAGINE(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X HELDER GUAZZELLI PIRAGINE X EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X JORGE SHIOHAMA

Inicialmente indefiro o pedido de vista fora de Secretaria formulado pelos coexecutados JOSÉ RAPHAEL MUSITANO PIRAGINE e MARLI ANTONIA M. PIRAGINE, haja vista que o douto advogado subscritor de fls. 56 e 111 não possui procuração nos autos. Assim, no prazo legal, regularizem sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Fl. 56/72: Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequite sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta a fls. 56/102.Com a resposta, façam-se conclusos.

1999.61.82.006316-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

1999.61.82.025914-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o(a) executado(a) para indicar o nome do beneficiário e regularizar, caso necessário, sua representação processual, juntando aos autos de procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.82.036715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int.

2000.61.82.038383-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero a decisão de fls. 40, tendo em vista que, embora não haja erro material, e tendo decorrido o prazo para embargos de declaração, as custas devidas na presente execução têm valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e, em conformidade com a portaria 49 de 1º de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição da dívida de valor inferior ao acima mencionado, deixo de proceder a intimação do executado para pagamento. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2000.61.82.044080-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA X GERSON DE MELO MARCELO X JONH RANDOLPH MILLIAN X CARMO JOSE MARCELLO MATARAZZO X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X RINALDO PEDRO DOS SANTOS X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO X JOSE DACIO QUEIROZ E SOUZA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, requerendo, ainda, o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.050379-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO CARLOS THUR(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Inicialmente, assevero que não há que se falar em liberação da penhora, posto que refere-se a garantia, ainda que parcial, do Juízo, a qual deve permanecer até o término do parcelamento acordado. Por ora, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 84/85. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

2001.61.82.000470-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COOPERLABOR COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS LTDA X LUIS MARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 123), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2004.61.82.001653-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 106/107: não conheço dos embargos, uma vez que são intempestivos, já que publicada a decisão em 19/11/2009 (fl. 102-verso), o embargante veio a interpor o recurso em 30/11/2009, ou seja, mais de cinco dias depois, fora do prazo previsto no art. 536 do CPC. Int.

2004.61.82.040977-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.041626-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LYDERS R.H. SOLUCOES LTDA X MARIA ANGELA STELLA X MAURO BITTENCOURT X SILVANA CRISTINA CANO X RAPHAEL BITTENCOURT CAVALCANTE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos A prescrição se conta da constituição definitiva. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF,

anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Assim, conforme acima mencionado, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. A inscrição ocorreu em 16/05/2003, o despacho de fls.32 não é interruptivo, pois é anterior à LC 118/2005. A citação por carta de fls.33, de 10/2/2005, seria interruptiva da prescrição, mas não pode ser reputada juridicamente válida porque a certidão do Oficial de Justiça (fls.37), de janeiro de 2006, informa dissolução irregular há mais ou menos três anos, ou seja, por volta de 2003. O pedido de inclusão dos sócios data de 04 de outubro de 2006 (fls.39) e o deferimento, com determinação CITE-SE data de 15 de junho de 2007 (fls.59). Esse cite-se interrompeu o prazo prescricional que se iniciara com a constituição definitiva dos créditos, que no caso se confunde com sua própria inscrição, portanto em 16/5/2003. E de 16/5/2003 até 2007 não se conta cinco anos. Anoto que a menção que a decisão de fls.59 faz ao sócio Mauro Bitencourt se refere apenas a uma das três CDA's cujos créditos estão sendo executados. Anoto, também, que a interrupção da prescrição em relação a um dos obrigados, estende-se aos demais, conforme artigo 125, III, do CTN. Assim, rejeito a exceção oposta pela sócia SILVANA (fls.77/92). Prossiga-se, com abertura de vista à exequente para requerer o que de direito, eis que há sócios ainda não citados e diligências de penhora com resultado negativo. Intime-se.

2004.61.82.048235-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Fls. 1884/1885: Defiro a devolução do prazo para oposição de embargos, que fluirá a partir da intimação da executada deste despacho pela imprensa oficial. Int.

2004.61.82.051962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Vistos, em decisão. ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A opôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls.143/146, publicada a fl.180, sustentando: (I) vício consistente em reconhecer a suspensão da exigibilidade de apenas parte do crédito referente à competência de 03/09/1999; (II) erro material, ao referir-se ao crédito de R\$ 1.355.668,15 como se fosse a competência de 05/11/1999, quando corresponde à competência de 02/12/1999, bem como que à parte do crédito relativo à competência de 03/10/1999 que deve ser extinta corresponde à quantia de R\$ 4.885.235,87 e não R\$ 4.855.235,87 e (III) omissão quanto aos parâmetros de fixação dos honorários. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Quanto ao primeiro item (vício consistente em reconhecer a suspensão da exigibilidade de apenas parte do crédito referente à competência de 03/09/1999), verifica-se que a alegação da embargante/executada, consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. No tocante ao segundo item (erro material, ao referir-se ao crédito de R\$ 1.355.668,15 como se fosse a competência de 05/11/1999, quando corresponde à competência de 02/12/1999, bem como que à parte do crédito relativo à competência de 03/10/1999 que deve ser extinta corresponde à quantia de R\$ 4.885.235,87 e não R\$ 4.855.235,87), reconheço os erros materiais apontados razão pela qual acolho os embargos nesse ponto para retificar a decisão nos seguintes termos: A fls.144 (quadro demonstrativo), item 4 de fls.145 e parte dispositiva de fls.146, onde se lê: 05/11/1999., leia-se 02/12/1999. Assim como, a fls.144 e 146, onde se lê: R\$ 4.885.235,87, leia-se R\$ 4.855.235,87. Por fim, rejeito a alegação contida no terceiro item (omissão quanto aos parâmetros de fixação dos honorários). Se o Executado, ora Embargante, pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, apenas para reconhecer os erros materiais apontados, retificando a r. decisão nos termos acima. No mais, mantém-se a decisão. Intime-se.

2006.61.82.055683-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o(a) executado(a) para indicar o nome do beneficiário e regularizar, caso necessário, sua representação processual, juntando aos autos de procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.82.026004-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Recebo a apelação de fls. 145/167 em ambos os efeitos.Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 2300

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.019233-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.024145-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.025417-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.035821-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA NORDESTINA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.040790-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO EDIFICIO BIENAL FIRST CLASS FLA X EDSON RAMUTH X RONALDO DE CASTRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.060822-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECÇOES LTDA(SP096443 - KYU

YUL KIM)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1065

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.047306-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TURBOKAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALBERTO CAPUANO JUNIOR X SERGIO SZOKATZ X MARCELO YUDI IKEDA X KOITI IKEDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pela executada às fls. 50/61 e a manifestação da exequente, às fls. 63/66, susto o leilão designado para o dia 24/02/2010. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo aguardar o decurso do mesmo em Secretaria. Vencido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1178

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.021944-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP X FAZENDA NACIONAL X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.023908-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUMARA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE MOACYR DE SOUZA JUNIOR(SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.025465-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.032702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011954-2) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2005.61.82.044158-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029430-7) VISION SAT SISTEMAS ESPECIAIS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 127/130 e 135/138, bem como sobre o extrato de fl. 139, que indica sua exclusão do PAES em 11/08/2006. Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.047001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091982-3) CONFACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos a documentação indicada no item 3 da decisão administrativa de fls. 108/109. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.047003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058046-1) HUAYRA CONFECÇÃO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que a matéria discutida no recurso interposto pela Fazenda Nacional se restringe à questão de condenação em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2005.61.82.058746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044127-4) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre os documentos acostados à fls. 127/334. Cumpra-se.

2006.61.82.009166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000906-3) CANTINA D AMICO LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.010484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053851-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Baixem os autos em Secretaria para diligência, intimando-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor correto à causa.

2006.61.82.017613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030536-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a cota de fls. 113/132.

2006.61.82.037213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.001749-0) ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.052313-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023683-3) GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 148/158. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

2007.61.82.003075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032246-0) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o requerido às fls. 79 e concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente certidão de inteiro teor do Agravo nº 1999.61.00.006788-7, conforme determinado às fls. 77. Intime-se.

2007.61.82.006618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013170-5) COLEGIO D PEDRO LTDA SC(SP212030 - LUCIANO PEDREGAL DE CASTRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação apresentada às fls. 92/95, dando conta da inclusão do débito discutido nestes autos no PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/06.

2007.61.82.006626-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047513-0) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.007513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044391-0) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 279/281, bem como para que apresente cópia integral da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.003651-0.

2007.61.82.015600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070821-7) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.016982-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033777-7) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos documentação hábil que comprove estar o pedido de compensação de nº 13811.000991/99-13 vinculado aos débitos discutidos nestes embargos, nos termos do peticionado pela embargada às fls. 207/209.

2007.61.82.022707-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018357-2) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que a matéria do recurso apresentado se restringe à condenação em honorários, proceda-se ao desamparamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.031547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033104-4) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.032405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048511-4) XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 697: defiro o requerido pela embargante e concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à execução principal, conforme determinado na decisão de fls. 695.Intime-se.

2007.61.82.039531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003938-6) MIGUEL ANGELO RODEGUERO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2007.61.82.042543-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004400-0) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se naquele feito.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2007.61.82.042544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008184-6) CONFECÇÕES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2007.61.82.044981-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006305-0) COSINC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 167, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se na execução.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2007.61.82.044984-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026552-2) TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 114/124.Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.047099-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030873-3) RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão retro, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual em relação à advogada Larissa Maria Martins Ramos Monteiro.Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 222.No silêncio, intime-se a embargada acerca da sentença proferida nestes embargos.Intime-se.

2007.61.82.048464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032991-8) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal nº 2006.61.82.032991-8. Sustenta o embargante, em síntese, que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência ou pela prescrição. Analisando os autos, constata-se que o embargante impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2004.61.00.034609-9, tendo por objeto o reconhecimento da decadência ou prescrição dos créditos ora discutidos nestes embargos. A ordem foi denegada pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, e aqueles autos estão aguardando o processamento de recurso de apelação. Assim, pende de decisão judicial o reconhecimento de eventual decadência e/ou prescrição do crédito tributário discutido nestes embargos. Tais fatos autorizam, pois, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.034609-9. Observe-se, outrossim, o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.000997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035810-0) DROGARIA DELSO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.007234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036902-7) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de embargos à execução que têm por objeto a desconstituição das inscrições de dívida ativa que instruem a execução fiscal nº 2007.61.82.036902-7. Dentre as alegações apresentadas, sustenta a embargante a não incidência das contribuições previdenciárias exigidas na execução embargada sobre o aviso prévio indenizado. Não restou devidamente esclarecida, nestes embargos, a questão relativa sobre os valores - dentre o total do crédito tributário em discussão - que teriam sido lançados com base em aviso prévio indenizado. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil que explicita a incidência da cobrança de contribuição previdenciária objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.036902-7 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus empregados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.010626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026065-0) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.010630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047439-0) VBC ENERGIA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 967: defiro o requerido pela embargante para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.011541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576110-7) GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.012165-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048747-0) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de adesão a parcelamento administrativo constante do extrato de fls. 71. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que

desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.014255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021386-6) BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.014257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068497-2) JOAO MARCUS BABBONI SILVERIO(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 46/47, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009336-7) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o peticionado às fls. 149/159. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.020733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050129-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2008.61.82.020743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032931-1) FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA.(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055898-1) R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.020750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049527-6) UNIVERSAL LASER COLOR SERVICOS COPIAS ESPECIAIS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 82/87.

2008.61.82.021859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035530-2) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.021861-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044604-1) M NIERI CIA/LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.023056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034542-4) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP101085 - ONESIMO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de parcelamento da inscrição nº 80.4.05.008523-27, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089778-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2008.61.82.026883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034395-6) MOTORGAS PREPARACAO DE MOTORES A GAS LTDA(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026885-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037463-0) ANTONIO BONI(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 109/127: Inconformada com a decisão de fls. 104/105, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 128/149: Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029869-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056486-5) DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência

de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2008.61.82.029875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006928-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP163534 - REGIANNE PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.029887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024875-6) CASUAL FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045671-4) BRASIL-INOX TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006226-7) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.032131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037808-9) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 87, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.032136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031796-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2008.61.82.032137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049605-0) BRASIL INOX TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.032139-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012336-8) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

2008.61.82.032141-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040463-5) FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; II. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.032145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048868-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 92/840. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.82.032147-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007830-6) DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.032151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040628-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.032228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056510-9) DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.033267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006303-0) CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.033273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035147-6) DROGARIA DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2009.61.82.000385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035329-9) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 144/145, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023607-2) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023799-8) RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000412-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017761-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2009.61.82.000414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017758-1) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2009.61.82.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017775-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2009.61.82.000416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017757-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2009.61.82.000419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040140-3) DROGARIA LIDER DO SUL LTDA - ME(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

2009.61.82.000429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047634-4) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

2009.61.82.000430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007229-4) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006505-5) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A embargada apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 77/78, alegando a existência de omissão e obscuridade. Requer que este Juízo explicita a existência dos requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como para que esclareça a questão atinente à aplicação subsidiária do referido dispositivo legal em relação às execuções fiscais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, consignar-se que este Juízo anotou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil em relação aos efeitos em que os embargos serão recebidos, in verbis: (...) Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Por outro lado, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos também restaram plenamente consignados na decisão ora embargada, devendo-se destacar, entretanto, a observância ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme se observa do excerto que passo a transcrever: (...) Entretanto, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há de se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Há de se consignar que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de questões já apreciadas pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de corrigir eventual omissão ou obscuridade, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e direito já decididas anteriormente. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. no presente caso, portanto, os pressupostos legais da omissão ou de obscuridade que permitam o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.82.000830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010089-0) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000831-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010089-0) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016045-0) HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

2009.61.82.000836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006486-5) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025087-0) TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

2009.61.82.000838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006485-3) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023801-5) YOUNG KUN KIM X JEUM DEUK CHO KIM(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta, às fls. 112/115 embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 108/109, alegando a existência de omissão e obscuridade.Requer que este Juízo explicita a existência dos requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como para que esclareça a questão atinente à aplicação subsidiária do referido dispositivo legal em relação às execuções

fiscais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigne-se que este Juízo anotou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil em relação aos efeitos em que os embargos serão recebidos, in verbis: (...) Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Por outro lado, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos também restaram plenamente consignados na decisão ora embargada, devendo-se destacar, entretanto, a observância ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme se observa do excerto que passo a transcrever: (...) Entrementes, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há de se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Há de se consignar que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de questões já apreciadas pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de corrigir eventual omissão ou obscuridade, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e direito já decididas anteriormente. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. no presente caso, portanto, os pressupostos legais da omissão ou de obscuridade que permitam o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Outrossim, manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada às fls. 116/125. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.002433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024335-8) DRESNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.005591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029030-0) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou

não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.007583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022989-8) FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 28, fazendo juntar aos autos cópia integral das certidões de dívida ativa que instruem a execução principal.

2009.61.82.007586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025354-6) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia da ata da assembleia que designou a diretoria da empresa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples dos extratos das contas judiciais nas quais encontram-se depositados os valores que garantem a execução principal.

2009.61.82.007589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054796-0) SAMDOLAR MODAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de instrução do feito, traslade-se para estes embargos cópia do laudo de avaliação acostado na execução principal, intimando-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o referido laudo.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.82.012131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012684-9) CONFECOES AMAMONA LTDA(SP107889 - IVAN LICEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.012137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027884-7) ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de inclusão dos créditos tributários ora em discussão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.019582-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040371-0) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

2009.61.82.019583-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043138-9) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA X JOSE JORGE CHAGURI(SP153647 - ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I.

regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.021813-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030680-0) AVICULTURA BENI LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2009.61.82.027288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038218-4) DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.028129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000024-3) RAISIN BREAD COML/ LTDA(SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.029863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052705-4) GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.029872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011960-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.001397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060657-0) FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Verifico às fls. 268/272, que a Ação Ordinária n.º 1999.61.00.020640-1 foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por irregularidade na representação processual da autora. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se mantém sua pretensão de que seja produzida a prova pericial requerida às fls. 208, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem a manifestação da embargante, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.011390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053851-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Baixem os autos em secretaria para diligência, intimando-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. apresentando cópia da certidão de casamento com o executado Miguel Badra Junior. IV. atribuindo valor correto à causa; V. proceda ao recolhimento das custas judiciais, visto que estes embargos de terceiro não podem ser processados como embargos à execução, uma vez que a embargante não consta do polo passivo da execução principal.

2008.61.82.026435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011629-9) ESTEVES FELIPE NETO X ANA PEPE FELIPE(SP261524 - WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.071144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

TÓPICO FINAL:(...)Ante as razões expendidas: 1) indefiro o pedido de anulação dos atos processuais posteriores à fl. 179 destes autos; 2) dou por prejudicada a questão atinente à oferta de bem imóvel de fl. 160, visto que a matéria foi objeto de apreciação à fl. 228. 3) Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis acerca da exclusão de Vera Maria Ribeiro de Carvalho e Ademar César de Carvalho do polo passivo desta execução. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução nº 2007.61.82.032401-9. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.037463-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BONI(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

O executado apresenta petição de fls. 67, sustentando que a dívida exigida está garantida pela penhora levada a efeito nesta execução. Por tal razão, requer seja intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para alterar a situação fiscal do débito, com vistas a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É a síntese do necessário. Decido. A presente execução tem por objeto a cobrança de créditos relativos a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 1.871.890,68. Conforme consta no termo de fls. 46/47, foram penhorados bens imóveis de propriedade do executado, avaliados em R\$ 2.492.400,00 (laudo de fls. 63/64). Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em função da penhora de bens que garantiram integralmente a dívida, não pode a autoridade fazendária obstar a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa no que diz respeito à presente execução, o que, da mesma forma, deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Neste caso, caberá à Fazenda Nacional, sponte própria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações em seu sistema informatizado, revelando-se, no entanto, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos. Intimem-se.

2004.61.82.054996-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aditamento à carta de fiança apresentada nesta execução, nos termos expendidos pela exequente às fls. 344/345. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à exequente. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2004.61.82.055735-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ATUAL S/A. X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP196787 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH)

FLS. 138: Tópico final: (...) Em face do exposto, ante o depósito judicial realizado nestes autos, com fundamento no art. 151, II, do CTN, reco-nheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Aguarde-se o processamento dos embargos à execução. FLS. 154: Publique-se a decisão de fls. 138. Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.029151-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.032510-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.033104-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, concedendo tutela antecipada à Fazenda Nacional nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017558-1, a executada apresentou aditamentos (fls. 126 e, 171/172) à carta de fiança apresentada em garantia nesta execução. Nos termos da manifestação apresentada às fls. 197/198, a Fazenda Nacional aceitou a garantia ofertada, nos seguintes termos: (...) tem-se que, desta vez, foram cumpridos os requisitos de admissibilidade elencados na Portaria PGFN de nº 644, de 1º de abril de 2009. Desse modo, considera-se aceita a garantia prestada pela executada nos termos do segundo aditamento à carta de fiança constante de fls. 171-172. Em face da carta de fiança apresentada, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face da juntada aos autos da referida carta de fiança, devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Outrossim, ante a juntada de carta de fiança aos autos, garantindo integralmente a dívida, determino a suspensão da presente execução. Por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Prossiga-se nos embargos opostos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.054286-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LISTIC TECNOLOGIA S.A.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.06.087979-00, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.002489-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos as guias de depósito judicial a título de penhora sobre o faturamento formalizada às fls. 166, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, acompanhadas das respectivas planilhas que comprovem o faturamento da empresa no período, sob pena de extinção dos embargos opostos por ausência de garantia.

2008.61.82.025354-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Em face da decisão de fls. 130/131 e a manifestação da exequente, fls. 145/146, aguarde-se o processamento do embargo à execução. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011711-6) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 224/225). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2009.61.82.045059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026547-9) COMERCIAL CALCADISTA LTDA X SIMAO TCHALIAN(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.047256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014472-4) RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.047255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022431-3) NELSON BATISTA DA COSTA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Primeiramente, faculto a parte embargante trazer aos autos cópia autenticada do documento de fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.082454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 174/190; fls. 192/196; fls. 203/207: 1 - Cumpra-se o despacho de fls. 159. 2 - Quanto ao pedido de fls. 192/201, indefiro, tendo em vista que já foi apreciado na decisão de fls. 143/147. 3 - Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 203/207. Int.

2000.61.82.090433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXTON CONFECÇOES LTDA X VAGNER CARDOSO BORGHI(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Analisando estes autos, entendo que a insurgência da parte co-executada procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 34 e fls. 88/116 é plausível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado a residência da parte co-executada, da sua esposa e sua filha, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Diante do exposto, declaro a ineficácia da penhora, tornando sem efeito o auto de penhora lavrado às fls. 64

e demais atos decorrentes eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2000.61.82.094668-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 55/56, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2002.61.82.025272-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Intime-se a parte executada acerca do inteiro teor do despacho de fls. 178, cujo teor segue: Fls. 173/174 - Aguarde-se o trânsito em julgado da ação anulatória nº 92.0014848-4, possibilitando uma correta aferição de eventual saldo devedor.

2002.61.82.047095-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICRO WARE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO X SERGIO RUBENS BUSSE X TAKAO SHIMAKAWA X GUSTAVO SERGIO DONOLO X MARIA ESTHER PURITA DE DONOLO X MURILLO FABIANO ALVES LAMAS X LAVOISIER PIMENTEL(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY E SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER)

Junte o co-executado Takao Shimakawa certidão de inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 2008.030009993-1, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 246/248. Int.

2003.61.82.031694-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARCIA LUIZA DE BARCELOS HAYASHI(SP287701 - TATIANA BARCELOS HAYASHI E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

1 - Rejeito a alegação de nulidade da citação. A citação via postal é prevista no artigo 8º, I da lei n.º 6830/80 que é norma especial e, por isso, derroga as disposições gerais do Código de Processo Civil a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;.Assim sendo, uma vez que a carta de citação foi entregue no domicílio da parte executada (conforme aviso de recebimento de fls. 07), verifico que a citação foi realizada nos termos da lei e não apresenta irregularidade.Neste sentido, a seguinte ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra a inexistência de omissão em relação à irregularidade da citação do co-executado Sinval Al de Itacarambi Leão, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do decisum embargado. 3. Neste sentido, acresço que não se cogita da existência de qualquer irregularidade na citação em comento, posto que o artigo 8, inciso I, da Lei de Execução Fiscal preceitua que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Assim, a citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada; a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despendida, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, o que pode ser demonstrado através das fls. 61 dos autos. 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 7. Recurso improvido.(TRF- 3ª Região, 1ª Turma, autos no 200803000232199, DJF3 CJ2 11.05.2009, p. 337, Relator Johanson Di Salvo).2 - Os documentos de fls. 91/105 demonstram que a co-executada Marcia Luiza de Barcelos Hayashi recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador da executada, impenhoráveis, conforme jurisprudência majoritária, na conta corrente n.º 53.574-5, agência n.º 0297-6, junta ao Banco do Brasil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada junto ao Banco do Brasil, agência n.º 0297-6, conta n.º 53574-5, noticiados às fls. 138/139, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente com relação ao valor de R\$ 365,56.No que se diz respeito a quantia de R\$ 4.500,00 (referente a aplicação de CDB DI), mantenho, por ora, o bloqueio até que venha manifestação da parte exequente neste sentido.3 - Mantenho a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú, S.A., agência n.º 1272, conta n.º 44750-7 (fls. 139), tendo em vista que não foi juntada qualquer prova de que os recursos

bloqueados não dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil). Tal bloqueio possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 515,53) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 4 - Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, bem como para que se manifeste a respeito do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 4.500,00 (referente a aplicação de CDB DI). 5 - Int.

2003.61.82.032804-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Providencie a parte executada os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 125/126, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2003.61.82.055194-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI X HENRIQUE ALDRIGHI X HENRIQUE ALDRIGHI JUNIOR(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 113/122.

2003.61.82.057863-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Analizando os autos, verifico que a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data de forma conclusiva sobre a alegação de fls. 13/73, conforme se verifica às fls. 76, 79, 91, 100 e 133, o que indica que a exigência fiscal ainda se encontra sob a esfera administrativa, configurando-se, destarte, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III). Diante do exposto, suspendo a presente execução até que o assunto seja esgotado perante a Administração. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2003.61.82.069358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 157 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 158 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.82.070936-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 95/97. Indefiro as nomeações de bens de fls. 59/60 e 62/63, uma vez que não obedeceram à ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e são de difícil alienação. Faculto à parte executada a nomeação de novos bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 95/97, última parte. Int.

2004.61.82.029483-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

1. O requerente de fls. 186/187 alega ter arrematado junto à 4ª Vara Federal de São José dos Campos o veículo penhorado nestes autos (fls. 101). Ocorre que não comprovou sua alegação, inviabilizando o acolhimento de seu pedido.
2. Intime-se novamente a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia autenticada de documento hábil a comprovar a fusão das empresas, noticiada às fls. 152, pois a alteração contratual de fls. 155 não dispõe sobre referido tema, e sim sobre a assunção do acervo técnico. 3. O pleito de fls. 164/169 será analisado oportunamente. Int.

2004.61.82.032763-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESI O X ANTONIO VERONEZI X ALAYDE CREMONINE VARESI O(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Primeiramente, faculto a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada, referente ao mandado de segurança autos n.º 2006.61.00.021859-8. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 843/844. Intime(m)-se.

2005.61.82.010459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIER VOM FASS CHOPERIA LTDA - EPP X ANTONIO DE GOUVEIA X RAMIRO DE GOUVEIA X RAMIRO GOUVEIA JUNIOR X REINALDO RESENDE TECOLO X MARCIO FARIA KLOTZ(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se os executados acerca do requerimento formulado pelo exequente às fls. 157. Int.

2005.61.82.026945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Fls. 147/147 v. Defiro. Providencie a parte executada Certidão de Inteiro Teor do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2005.61.82.026987-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 183/184. 2. Suprida a irregularidade, expeça-se ofício ao Detran para que proceda ao licenciamento dos veículos, conforme requerido às fls. 175/176. Tal ofício deverá ser cumprido por Oficial de Justiça. Int.

2005.61.82.048973-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES SEIFFARTH EMMERICH(SP017699 - JOSE GIUSTO)

Ante o documento de fls. 75, defiro a preferência solicitada nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote a Secretaria.Os documentos de fls. 57/60 e fls. 70/72 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 01-019456-1, agência n.º 0559-2, junto ao Banco Nossa Caixa S.A. de titularidade Maria de Lourdes Seiffarth Emmerich recebe regularmente benefícios previdenciários, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária.Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 63/65, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Int.

2007.61.82.009033-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ANGIOCARDIOGRAFIA INTERVENCIONISTA SC LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.041579-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INST.DE APOIO A CRIANCA E ADOLEC.C/DOENCAS RE X JOAO NYLCINDO RONCATI X SERGIO REINALDO NOGUEIRA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual pagamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV), abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação, conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento de fls. 28/30 e documentos (fls. 31/35).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.82.038910-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 09/10. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento das certidões de dívida ativa às fls. 05/06. Assim, desentranhem-se tais documentos, entregando-os ao procurador da parte exequente, mediante recibo nos autos.Determino, ainda, que o referido procurador substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.039052-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 09/10. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento das certidões de dívida ativa às fls. 05/06. Assim, desentranhem-se tais documentos, entregando-os ao procurador da parte exequente, mediante recibo nos autos.Determino, ainda, que o referido procurador substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1033

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.003771-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA PEREIRA MOTA(SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento do crédito relativo as anuidades de 2000, e sendo esta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte exequente que

informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste acerca da alegação às fls. 21 (ano 2000 parte executada não era mais inscrita nos quadros da exequente).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1441

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.019789-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

2005.61.82.017998-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP247989 - SILVIA MURAD)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 174.Int.

2005.61.82.031471-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X FLAVIO TOKESHI(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

Fls. 301: Indefiro, pois não há procuração outorgada em nome da empresa executada.Int.

2006.61.82.005013-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA FLOR DE VILA FORMOSA LTDA ME(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO RUIZ X HELENA VICENTIN

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.009094-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOBRAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

Fls. 98/99: indefiro, posto que a extinção da execução fica condicionada ao adimplemento total do débito a ser confirmado pelo credor. Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, cumpra-se a decisão de fls. 85, devendo os autos permanecerem no arquivo.Int.

2006.61.82.013221-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MATS P/CONSTRUCAO VILA NINA LTDA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.013923-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA3 CONFECÇOES LTDA-EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

A presente execução já se encontra suspensa por parcelamento.Aguarde-se no arquivo.Int.

2006.61.82.014763-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2006.61.82.021785-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO AZEVEDO LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.025046-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLODESP-CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES)
I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs n°s 80 6 06 036548-08, 80 6 05 036549-80, 80 2 04 008991-30, 80 2 03 036566-79, 80 6 05 021191-92 e 80 6 05 056555-91 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito, referente à CDA remanescente, noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.029737-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.

2006.61.82.030785-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SOROCABANOS LTDA ME(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.046923-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BERNEDETE DE LOURDES O. LOPES(SP094391 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO LONGO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2007.61.82.004494-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FERNANDA BURKLE FERREIRA X JOAO CHARLES FERREIRA X SAMUEL ALVES DE MELO NETO
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.005430-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.018437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE ROY EXPORTADORA E IMPORTADORA LIMITADA(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.020042-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS PAULO GALVAO DE ARAUJO(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)
Mantenho a decisão de fls. 46 por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.82.024358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.035282-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)

Cumpra-se a decisão de fls. 52.Int.

2007.61.82.046067-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2008.61.82.002422-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VR VALES LTDA.(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.008067-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2008.61.82.018111-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLUXOTERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X ANGELA BONEQUINI DE AMORIM RIBEIRO X WANDA TAGLIAFERRO X CICERO RODRIGUES DE ARAUJO X JULIA BONEQUINI DE ARAUJO X MIGUEL TAGLIAFERRO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2008.61.82.024461-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.025166-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOBRAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ E SP268400 - DOV BERENSTEIN)

Fls. 37/38: indefiro, posto que a extinção da execução fica condicionada ao adimplemento total do débito a ser confirmado pelo credor. Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, cumpra-se a decisão de fls. 26, devendo os autos permanecerem no arquivo.Int.

2008.61.82.033841-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2009.61.82.001723-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.001842-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.002095-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 79, item II.Promova-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado pagamento do débito.Após, apreciarei o pedido de desentranhamento da carta de fiança.

2009.61.82.004000-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.013511-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Concedo à exequente o prazo de cento e vinte dias. Após, promova-se vista para manifestação conclusiva.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de remessa dos autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais.

2009.61.82.016431-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 -

FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2009.61.82.018580-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABRIMED COMERCIAL LTDA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Indefiro os pedidos, tendo em vista que: I- não foi determinado por este Juízo penhora/bloqueio on line; II- o débito em cobro nos presentes autos não está abrangido pelo REFIS, que se refere apenas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Prosiga-se com a execução fiscal.

2009.61.82.020482-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A. (SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.023340-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA. (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.023373-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA. (SP279245 - DJAIR MONGES)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.032861-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. (SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2009.61.82.046289-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, visto que não consta dos autos juntada de procuração bem como estatuto social da empresa. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.013050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003335-2) NEC DO BRASIL SA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante da manifestação expressa da embargante por meio de advogado com poderes expressos para tanto (cf. fls. 1551), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido de levantamento da garantia (fiança bancária) no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Dispensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. P.R.I.C.

Expediente Nº 1248

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070697-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DILLENE PLANTAS E JARDINS COM IMP E EXPORTACAO LTDA (SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE E SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO) X DILENE

FERNANDES MANOEL GONCALVES DE SOUSA X ANTONIO JOSE GONCALVES DE SOUSA

1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 231, independentemente de cumprimento.2. À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2002.61.82.040060-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

1. Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.026249-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2005.61.82.014985-7 (trasladada às fls. 47/52 e 55/6 da presente demanda), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

2003.61.82.028646-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP117164 - MARINO GASPAR)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

2003.61.82.028654-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIXXON MODAS LTDA X CHANG WON AHN X CHANG WOO AHN(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.031148-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Nos termos da decisão de fls. 138, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o item VII da petição de fls. 112/115, no prazo de 30 (trinta).

2003.61.82.033628-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORENCA ARTE DECORACOES LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Fls. 167/168 e 169/170: Verifico que houve recolhimento de apenas uma guia para expedição de certidão de objeto e pé. Assim, expeça-se apenas uma certidão de objeto e pé. Após, intime-se o exequente da sentença proferida. Cumpridas as determinações acima, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 164, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

2003.61.82.050653-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 174,51 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.063566-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML/ IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SAO PAULO LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ALBERTO LOPES DA SILVA X FRANCISCA CELIA DE ARAUJO DA SILVA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

2004.61.82.002645-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA

DE CASTRO) X J.A.MASCIGRANDE CIA LTDA X JOSE ARMANDO MASCIGRANDE X DULCE BRITO MASCIGRANDE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP071967 - AIRTON DUARTE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 308,14 (trezentos e oito reais e quatorze centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2004.61.82.013172-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA)

Prejudicado o pedido formulado pelo arrematante, haja vista a decisão de fls. 88, bem como o ofício de fls. 96.Requeira a exeqüente, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.015634-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Aguarde-se o desfecho do mandado de segurança n. 1999.61.00.036011-6.

2004.61.82.041493-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE TRICURY COM SERV E PART LTDA X CARLOS EDUARDO CURY(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado CARLOS EDUARDO CURY, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado CARLOS EDUARDO CURY. Assim determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2004.61.82.048841-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001290-5 - BENEDITO SEBASTIAO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.83.005587-9 - JOSE VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 296-297: defiro ao autor o prazo de dez dias.Após, dê-se ciência ao INSS da juntada de eventual cálculo pelo autor.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005296-2 - JOAO BEZERRA DE ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado (Comarca de Várzea Alegre - CE) solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunha(s), tendo em vista tratar-se de feito inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Deverá constar no ofício, a necessidade da observância do contraditório quando da realização da audiência, vale dizer, deverá o INSS ser intimado, naquela Comarca, para a audiência deprecada, bem como

comunicado este Juízo deprecante, COM ANTECEDÊNCIA, acerca da designação da referida audiência, a fim de possibilitar a intimação das partes. Inclua-se, no ofício, o endereço eletrônico deste Juízo, bem como o número do fax, a fim de que o Juízo deprecado, caso queira, possa utilizar-se dos mesmos para a comunicação a este Juízo, sobre a designação da audiência.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006105-0 - JUREMA ROSSINI MENDES X JURACY MEIRELES PARRE X JACYRA FERREIRA ANTUNES X JURACY ROSA DE MIRANDA RIBEIRO X JOSEFINA DE ABREU ARRUDA X JOANA CARRICO BRAZAO X JULIA DE JESUS AGUIAR X JOSEFA JOVITA DE JESUS CORREIA X JOANA PEREIRA ROCHA X JULIA GOULART BARBOSA X JOANA MARIA DA CONCEICAO X JUDITE LUIS AVILA X JULIA SOLANO ROCHA X JUDITH MAGRI LUIZ X JULIA MARIA DE LIMA X JULIA TOZZI GARCIA X JUVENCIA ALBUQUERQUE X JOANA OLIVEIRA SILVA X JOSEFA DE LIMA ROSA X JOANA CIOCHETI MANOEL X IDALIA HILDA SILVA LUZ X IZABEL SOFIE FRANCO X IZAURA DOS SANTO A TOLEDO X IZABEL SALVADOR RIBEIRO X IRMA RIBEIRO MARTINS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 1868/1871 opostos pela parte autora. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017256-5 - CARLOS LAZZARINI X MARCELLINO SARTORI X EUNICE SARTORI DA SILVA X ELISA SARTORI MARQUES X ADILSON SARTORI X VALDIR SARTORI X MERCEDES FERNEDA MARQUES X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ESTER PEREIRA FERNANDES X JOSE FERNEDA MARQUES X LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES X MARIO DA SILVA X RUBENS DA SILVA X MARIA ESTELA NOZAKI DA SILVA X YOLANDA PERIN CARUBI(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP093105 - MARIA CRISTINA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 392/398: Ciência à parte autora. 2. Tendo em vista os comprovantes de levantamento juntados às fls. 366/371 e 372/381, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 355/356).Int.

89.0030402-0 - JOSE SOARES X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X JAIR JACOMINI X SERVULO FERNANDES ROSA JUNIOR X ANA VIEIRA DA SILVA X DAZIR DOS SANTOS X FUSAKO TOKUNAGA X MARIA LUIZA BRANDAO DE SIQUEIRA X DJANIRA LINS RAMOS X ANNA ELISA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE CASTRO X IRCEM MULLER LIMA X THEREZINHA DE LOURDES BAGATTINI SCAVONE X ANTONIO CRISPIM X MARIA APARECIDA ANGELO BERNARDES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X JOSE MENDES RIBEIRO X JOSE MARTINS DO CARMO X PEDRO TARGINO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X PALMYRA DE SIQUEIRA MOREIRA X ELZA MADEIRA VEDOVATTO X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X RAUL FERREIRA X PEDRO BRUNO FILHO X ANTONIO GOUVEIA X GERALDA AURICCHIO MORAIS X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X SOELY PINHEIRO PINTO VILLAR X TEOTONIA DA COSTA GAMA X GERALDO ANTONIO DE MORAIS X OLICIR RODRIGUES X JOSE CAETANO DE ALMEIDA X ANTENOR GOMES X MARIETA RIBEIRO DO COUTO X ANTONIO SERGIO MIRA X BENEDITA MARIA DE SILVA X JOSE FERREIRA X MARIO ARRUDA X CARLOS NUNES DE ANDRADE X HELLMUTH PETER KAMANCHECK(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 1311/1323: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de RAUL FERREIRA (fl. 217). 1.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) RAUL FERREIRA e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos

do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do RPV n.º 2009.0083707 (fls. 1326). 2. Fls. 1324/1335: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Fls. 1298 - item 2: Após, voltem os autos conclusos.Int.

89.0042190-5 - ANA LUCIA QUINTANAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 210/213 - Reconsidero o item 4 do despacho de fl. 209.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

90.0017199-7 - OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X DELCIA RAMONA DE SOUZA SILVA X ALICE ALVES SALLES X JOSE ANTONIO CHIARINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 331/335: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, e considerando-se a renúncia de OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS, DELCIA RAMONA DE SOUZA SILVA e JOSE ANTONIO CHIARINI aos créditos apurados na presente execução (cf. fls. 314 - mandatos às fls. 13, 17 e 24), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0014984-9 - COSMO JUVELA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 223/224: Conforme requerido pelo procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento do despacho de fls. 222, no prazo de 30 (trinta) dias.Observe a Secretaria a necessidade de reencaminhar as peças digitalizadas que acompanharam a intimação anterior de fls. 221.Int.

2000.61.83.000148-8 - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a patrona da parte autora o item 2 do despacho de fls. 346, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.007330-2 - JUAREZ CERQUEIRA DO AMARAL(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) autor(es), conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

2001.61.83.000789-6 - MEGUMU KAMEDA X RUBENS RODRIGUES LOPES X WOLDEMAR MAX FRITZ PETERMANN X JOAO BAPTISTA VALSECCHI X SANDRA MARIA VALSECCHI ROSARIO X VERA LUCIA VALSECCHI DE ALMEIDA X CLAUSIO BALLEI X PEDRO OGRIZEK FILHO X YOSHIKATSU SHINKU X OLAVO MOTTA JUNIOR X YOLANDA TONIOLO ULANIN X NERCIO MICHELETTO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 433/442: Ciência à parte autora.2. Tendo em vista os comprovantes de levantamento juntados às fls. 410/416, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 400/402).Int.

2001.61.83.000791-4 - BENEDICTA ROSA BAPTISTA MILANI X SILVIA REGINA DE TOLEDO VALENTINI X TELMA DE TOLEDO VALENTINI X MARIA ANGELICA RIBEIRO TOZZINI X OLIVIA FLORETTO FONTANA X CONCEICAO DA SILVA POUS X MARIA DE LOURDES BELLUZZO X LEONILDE ANNA BELLUZZO X HELCIO BELLUZZO X HELLADIO AGOSTINHO BELLUZZO X DIVA HIRTH X LUIZ CARLOS ASCENCO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 548/550 e 551/552 (fls. 542/543): Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Ao M.P.F.Int.

2001.61.83.004428-5 - NADIR OTAVIO JUNQUEIRA X BENEDITO MAURICIO FONSECA X JOAO VICENTE X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE HOMEM DA COSTA X JOSE SIMOES X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DA CUNHA X OSCAR MARIANO FONSECA X SALVADOR DANIEL DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 455/458: Ciência à parte autora.2. Tendo em vista os comprovantes de levantamento juntados às fls. 443/448, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 434/441).Int.

2003.03.99.024952-8 - ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS FERNANDES(SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA E SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 175/180: Esclareça o INSS as informações de fls. 175/180, incompatíveis com a petição de fls. 142/144, quando solicitada a implantação do benefício com pagamentos na esfera administrativa (DIP) a partir de 01/08/2005 (fls. 144).Int.

2003.03.99.026695-2 - WALDOMIRO DO AMARAL(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência às partes do traslado de fls. 372/387.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 366)Int.

2003.61.83.001624-9 - FRANCISCO ROQUE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Cota do INSS de fls. ____: Mantenho o despacho de fls. ____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006134-6 - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 178/180 e 182/184: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer, observando a necessidade de esclarecer a informação prestada às fls. 169.Int.

2003.61.83.007077-3 - FRANCISCO CHAGAS NORONHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 175 (fls. 123/124): A objeção apresentada pela AADJ é matéria vencida nestes autos, conforme se verifica pelo teor do julgado (fls. 68 e 80/86) bem como pelos parâmetros para o cumprimento da obrigação de fazer indicados pelo próprio procurador do INSS às fls. 170vº.2. Ainda assim, por cautela, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sobre o parecer de fls. 175 e sobre os ofícios precatórios já expedidos - fls. 172 e 172vº - , devendo requerer, se o caso, o depósito judicial dos valores requisitados, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução 55/2009 - CJF, a fim de que o levantamento somente ocorra após dirimidas todas as dúvidas. Int.

2003.61.83.009417-0 - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS X ODIRCE DE JESUS ALVES X ERIBERTO FERREIRA DA SILVA X EMILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GENEZIO HEMERENCIANO UBALDO X OLAVO SANTOS DE ALMEIDA FILHO X JOSELITA DOS SANTOS ALMEIDA X VITOR INES FERREIRA X JOAO BATISTA PINHEIRO X ALENCAR DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 388/389 e 390/391: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 376/381).Int.

2003.61.83.013455-6 - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X MARLI BEPPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. (fls. 449/454): Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 428/437: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de MARIO YUKUIO SHIMADA (fls. 429).Int.

2003.61.83.013624-3 - ANA MARQUES DE MENESES X JUNIRCE TELES DA SILVA X EZEQUIEL MORENO X WALDEMIR PELVUARES CAZADO GARCIA X EDUARDA SOUZA BRITO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 229/232: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 222).Int.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767180-6 - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 387/389: A obtenção de cópia autenticada de peças do feito, inclusive da procuração, se faz mediante prévio pagamento do custo do serviço, caso não concedidos os beneficiados da justiça gratuita, e preenchimento de formulário próprio disponível na Secretaria do Juízo.2. Conforme disposto na Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 17, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.3. A relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta é estranha ao processo, diferentemente dos depósitos à ordem do Juízo, não competindo a este Juízo determinar que o instrumento de mandato destes autos seja aceito como válido para praticar ato estranho ao processo.Int.

89.0011235-0 - ADAUTO CUSTODIO X ANA ANTONIA DAL BELO X ANDRE GRANDINO X ARLINDO GARCIA X BENEVENUTO GARCIA LEAL X CEZARINO DE GOES VIEIRA X CONRADO SCHADT X DALVA ALVES DOS SANTOS X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X NELSON VICENTE DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO ALMEIDA X MARIA CASSIA DE ALMEIDA ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL OLIVEIRA X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X FRANCISCO LOPES HESPANHA X FRANCISCO PEREIRA CHAGAS X GENESIO CASTANHO X GENTIL DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA FERRO X MARIA WARDI GONZALES X IGNEZ LEONOR GERALDO X INDALECIO ALVES X IVONE ZANETI DA SILVA X MARIA CECILIA MOLTOCARO TOSATO X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X VICENTINA GOMES X MARIA AGOSTINHA MARTIN X JOSE DE OLIVEIRA X JOSEPHA AGUIDA MARTINES SALLES X JUVENAL PINTO X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUIZ FALASCA X LUIZ PIRES X LUIZ TASSO X MARIA CORTEZ RANGEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 747: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

90.0011268-0 - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

1. Fls. 373: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 368.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0003170-0 - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

95.0051327-7 - ADELIA TAFARELLO BERTARELLO X ADOLPHO RODRIGUES X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ARACELI PARADA LIMIA X CARMEN GONZALEZ SUEIRO X CLAUDIA DE SIMONE BORGES X CLOVIS NUNES PEREIRA X DOMINGOS ALRERAO GARCIA X EDIVALDO BENEDITO DOS SANTOS X EDSON SOARES X FRANCISCO ANTONIO DE MOURA X GILDO LUCIO CAPRINO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.00.027948-9 - RACHEL NURKIN(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.00.047439-0 - GERALDO PEREIRA DE LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 248: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 246).Int.

2000.61.83.000938-4 - LOURDES CHAIM X FELICIDADE GONCALVES MEZNAIRCS X ERMINIA APARECIDA ROSSI SANCHEZ X AGADA YOLE CHERUBINI GEROSA X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X CLARICE ARACY PLAZAS X DJALMA JOSE DA SILVA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ANA GALHARDO GONCALVES X DELVINA CAMPANA CORREIA X NEIDE PALA DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Isto posto, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial em relação aos co-autores Ana Galharo Gonçalves e Djalma José da Silva, nos termos dos artigo 475, inciso II, 1º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intimem-se.

2000.61.83.002020-3 - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2000.61.83.004081-0 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP287605 - MAURICIO TESTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. ____: Anote-se.Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

2000.61.83.004559-5 - ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANHAN X BERNARDO CLARO RIO X CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE DE PAULA LIMA X RIVADALVO MANOEL GONCALVES X TIBURCIO NERY DE SOUZA X OSVINO TRILHA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 709/711 e 712/714: Proceda a Secretaria as alterações necessárias nos ofícios requisitórios expedidos, para destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, em cumprimento a decisão juntada às fls. 712/714.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.001537-0 - TEREZA BRAIT X ALCEU ROSA X ANTONIO BARRIONUEVO X ANTONIO BORIN X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAPARROZ NAVARRO X JOSE FRATTA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X VALDOMIRO SICONELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra o co-autor ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 538/539.2. Fls. 468/474 e 562: No mesmo prazo, apresentem os co-autores ALCEU ROSA e TEREZA BRAIT comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.3. Fls. 553/561: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ANTONIO BORIN (fls. 556), informando a eventual existência de outros pensionistas (fls. 557).4. Fls. 564/587: Ciência às partes. Int.

2003.61.83.003393-4 - ELIAS NAVARRO X JOSE MENEZES MARQUES SOBRINHO X TOMOHIKO KATSUMATA X SONIA MARIA DUAILIBI X TAKAKO MINAMI X JOSE MALFARA X GUNTHERO ALFREDO UHR X HIDEMAR ONIZUKA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 323: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009815-1 - BENJAMIN HELLER(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 119/120: Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos sucessores, nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.83.012922-6 - OSWALDO ELIAS GANEY(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 84: Anote-se.2. Fls. 85/92: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários do autor (NB 068.086.786-4).3. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

2003.61.83.014732-0 - SUZANA MERUSSE X APARECIDO SABINO X LAURINDO FRIGATI X LAERCIO SARTORATO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X IVANI LINO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO LUCCHESI X LAUDELINO ANTONIO FERRETTI X MANOEL HORACIO GUERRA X LUIZ CARLOS STIVAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2005.61.83.000064-0 - CARLOS ALBERTO JACINTO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X NICANOR NOBREGA DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003446-6 - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 259/261 e 262/264: Proceda a Secretaria as alterações necessárias nos ofícios requisitórios (RPVs) cadastrados em favor dos co-autores CIRILO DE MORAES, ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO e ORLANDO FRANCO, para destaque dos honorários contratuais em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 259/261.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.011011-4 - JOSE UMBERTO DONATTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 138: 1. Tendo em vista que já houve pagamento (fls. 108/109) decorrente de ofício precatório (fls. 105/106), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2.1. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado DERMEVAL BATISTA SANTOS, considerando-se a conta de fls. 117/123, acolhida às fls. 136.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010454-9 - SANTIAGO ALVES(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.012394-5 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.007249-0 - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSSIntime-se.

2009.61.83.000242-3 - FRANCISCA MARIA SPINDOLA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto, fazendo constar aposentadoria por invalidez. Intime-se.

2009.61.83.001105-9 - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto, fazendo constar aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se.

2009.61.83.002135-1 - MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. 2. Diante das cópias de fls. 48/68, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 46/47, entre o presente feito e os processos 2005.63.01.328282-0 e 2008.63.01.051227-9. 3. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.003123-0 - AROLDO DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.003920-3 - ARLINDO REGIOLI(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004341-3 - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.004349-8 - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004390-5 - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101: Ciência à parte autora. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92/93, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.004500-8 - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.004626-8 - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004657-8 - ANTONIO MAGESTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.190797-9. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.004659-1 - JOSO OSORIO ROSA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2004.63.06.003415-3 e 2008.63.06.013869-9. No que tange ao pedido de prioridade na

tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.004663-3 - PAULO ADAO BERTOLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.152792-7. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.004755-8 - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005241-4 - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005242-6 - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/83: Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.005251-7 - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005635-3 - JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2006.63.01.024482-3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006255-9 - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006256-0 - ARI ROSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006274-2 - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006366-7 - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.06.009008-2 e 2006.63.06.003758-8. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006373-4 - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2004.61.84.053618-0 e 2006.63.01.005673-3.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006376-0 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.06.008937-7.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006586-0 - ALTAIR ALCACA(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.006591-3 - DANIEL GRACINDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.292281-2.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006592-5 - MARIO YUKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.014744-8.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006593-7 - VALDIR EUFRASIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.01.273192-7 e 2006.63.06.003433-2.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006597-4 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.01.053914-4, 2007.63.01.004381-0 e 2007.63.01.061985-9.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006601-2 - AULIO BOUCAS MONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.564875-0.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006689-9 - Nanci Nogueira de Moraes(SP158294 - Fernando Frederico e SP263977 - Mayra Thais Ferreira Rodrigues) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006757-0 - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.007058-1 - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.007067-2 - CLARICE MARIA RIBEIRO MESQUITA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007169-0 - MARIA ELISABETE CARDOSO DO CARMO VIEIRA GARCEZ PALHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.Cite-se.

2009.61.83.007195-0 - LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.017536-5.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

2009.61.83.007260-7 - MAGALI APARECIDA RIBEIRO DE MORAES BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Li n.º 1.060/50. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.007315-6 - JAIME FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.01.258226-0 e 2006.63.01.068559-1.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.007329-6 - NELSON GOMES GONZALES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.Cite-se.

2009.61.83.007577-3 - DINAIR PEDREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.Cite-se.

2009.61.83.007820-8 - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.008014-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.Cite-se.

2009.61.83.008021-5 - NELSON MORAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008042-2 - JOSE TIBURCO DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008069-0 - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008118-9 - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008123-2 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008131-1 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008139-6 - PRISCILA FERREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.008148-7 - MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008219-4 - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008328-9 - MANOEL AMADEU DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008346-0 - MARIA ROSA GAGLIARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008374-5 - JOSE TOTI DOS REIS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008491-9 - JORGE MASANORI GOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008620-5 - ADEMI XAVIER DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008640-0 - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.013586-1 - JORGEVALDO MAFRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.014873-9 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.